



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVIII

Nº: 2971

3 DE MAIO DE 2023

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 97



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	74
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	83
Auditora MURYEL HEY	83
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	83
CORREGEDORIA-GERAL	83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	83
OUIDORIA DE CONTAS	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	83
ATOS DIVERSOS	83
Resenhas de Distribuição	83
Editais	90
Despachos	90
Informações	91
Atos de Alerta Municipais	91
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	91
ATOS NORMATIVOS	93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	93
GP - Despachos	93
GP - Termo de Ajuste de Gestão	96
GP - Portarias	96
LICITAÇÕES E CONTRATOS	96
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	97
Tribunal Pleno	97
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria-Geral	97
Ministério Público de Contas	97
Conselheiros – Diretores de Gabinete	97
Auditores – Coordenadores de Gabinete	97
Inspetorias de Controle Externo	97
Administrativo	97

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 356352/22
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 900/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços de Security Operations Center (SOC). Regularidade. Pela homologação. Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, regido pela Lei Estadual nº 15.608/2007, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do Tribunal de Contas, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação. A demanda pela contratação foi apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (pç. 2), que identificou o objeto pretendido e expôs detalhada justificativa da necessidade pública que se verá atendida com a avença. Na mesma oportunidade, indicaram-se os integrantes da equipe de planejamento da contratação, os quais foram designados pela Portaria nº 400/22 (conforme Informação nº 97/2022-GP, pç. 4). Conforme consta à peça 11, fl. 4, a contratação foi aprovada pelo Comitê Gestor de TI na reunião nº 81.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 6.

O Termo de Referência está na peça 11.

Ele descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão.

A justificativa da contratação bem como o quantitativo pretendido estão na peça 11, fls. 5 e seguintes.

O não parcelamento do objeto está justificado à peça 11, fls. 1 e 2.

A pesquisa de preços está nas peças 7/10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira no Parecer 163/23(peça 16) através do pré-empenho nº 23000009 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 117820/23), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 44/23-DIJUR, peça 18) e a Controladoria Interna (Informação nº 24/23-CI, peça 19) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 651/23-GP (peça 20).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico nº 02/23 (peça 23), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC nº 2940, em 15 de março de 2023 e publicado no Jornal Tribuna do Paraná na mesma data, e ainda disponibilizados nos sites: www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 24).

A proposta vencedora (peça 26) foi apresentada pela empresa STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A e foi aceita após a competente análise técnica, sendo necessária a realização de diligência para verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica (peça 28).

Foram registradas 02 (duas) intenções de recurso, todavia apenas 01 (um) recurso teve suas razões juntadas: o da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, alegando que a análise de sua documentação de habilitação técnica não se deu de forma correta e que a documentação apresentada (atestados técnicos) atenderia ao requerido pelo Edital.

Em resposta o Pregoeiro de forma fundamentada, decidiu pela manutenção dos atos já proferidos, conforme decisão carreada à peça 33, que foi ratificada pela autoridade competente, conforme se vê à peça 34.

Por sua vez através do Despacho 1089/23 – GP (peça 34) está Presidência acolheu integralmente a decisão do Pregoeiro, juntada na peça 33 dos autos, acerca do recurso administrativo interposto por INTEROP INFORMÁTICA LTDA., ratificando-a, para o fim de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 99/23-DIJUR (peça 38).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 92/23-PGC (peça 39), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 651/23-GP (peça 20).

No que se refere à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico nº 02/23 (peça 23), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC nº 2940, em 15 de março de 2023 e publicado no Jornal Tribuna do Paraná na mesma data, e ainda disponibilizados nos sites: www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 24), tendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foram registradas 02 (duas) intenções de recurso, todavia apenas 01 (um) recurso teve suas razões juntadas: o da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, alegando que a análise de sua documentação de habilitação técnica não se deu de forma correta e que a documentação apresentada (atestados técnicos) atenderia ao requerido pelo Edital.

Exponho ainda, que as respostas oferecidas pelo pregoeiro[3] dão atendimento ao disposto na Lei Estadual de Licitações[4] e nas cláusulas editalícias[5] sobre a matéria.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa referente ao serviço licitado ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante a empresa STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação da empresa foram trazidas ao processo nas peças 26 e 27, e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho nº 86/23-SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 38), do Ministério Público de Contas (peça 39), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/23, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do TCE/PR, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação" no qual se sagrou vencedora a empresa STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. pelo valor total de R\$549.999,96 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e seis centavos) conforme proposta nos autos (peça 26).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/23, para

a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do TCE/PR, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação" no qual se sagrou vencedora a empresa STEFANINI RAFAEL SEGURANÇA E DEFESA S.A. pelo valor total de R\$549.999,96 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e seis centavos) conforme proposta nos autos (peça 26);

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

3. Lei Estadual nº 15.608/07. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...)

II – receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

4. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento: (...)

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

(...)

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I – por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II – por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

§ 1º. A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

5. 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.

1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

1.6. Os atos e decisões da presente licitação serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no sítio eletrônico do TCE/PR no seguinte endereço: www.tce.pr.gov.br e disponibilizados também no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br.

(...)

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 13/07/2021, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-199737/23

ASSUNTO:-ALIAÇÃO DE BENS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 901/23 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis. Carros oficiais. Inserviabilidade declarada. Observância dos requisitos legais. Interesse público, Utilização pela PMPR. Fins e uso de interesse social. Discricionariedade administrativa. Pela doação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado pelo Chefe da Assessoria Militar deste egrégio Tribunal de Contas consubstanciado no ofício nº 20.147/2023 – GP (peça 02), por meio do qual – com fundamento no e-Protocolo nº 20.047.710-3 (em anexo) – solicita-se a doação dos seguintes veículos oficiais desta Corte de Contas à Polícia Militar do Paraná:

i) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4122, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997;

ii) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850;

iii) Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715.

Esta Presidência, nos termos do despacho nº 916/23-GP (peça 03), determinou a regular autuação do presente procedimento de alienação de bens.

Instada a manifestar-se, a Diretoria Administrativa registrou suas ponderações destacando que os veículos em questão encontram-se atualmente classificados como bens inservíveis e fazem parte da operação de alienação de veículos que compõem a frota própria deste Tribunal que, a princípio, seriam leiloados, nos termos do acórdão nº 1721/22 – STP (autos nº 690058/21).

Através de seu Parecer nº 100/23 (peça 6), a Diretoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos do art. 6º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, opinando pela possibilidade de realização da doação com encargos.

A Controladoria Interna, no que tange o presente pleito de doação dos três veículos oficiais desta Corte de Contas à Polícia Militar do Paraná não se vislumbrou nenhum impeditivo à continuidade do expediente, ressalvando, porém, que exerga a necessidade de que fique claro de que a manutenção preventiva e corretiva dos veículos doados seja efetuada pela Corporação solicitante.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 95/23- PGC (peça 8) conclui pela possibilidade jurídica de efetivar-se a alienação gratuita de que trata este processo administrativo, conforme a discricionariedade do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

2. VOTO

O presente processo tem por objeto a doação de carros oficiais pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Polícia Militar do Paraná, sendo que dos três veículos, dois permanecerão à disposição deste Gabinete de Assessoria Militar do TCE-PR (GAM/TCE-PR), e um ficará para o uso exclusivo da atividade de policiamento ostensivo, atividade prevista na carta magna em seu art 144, § 5º da CF “As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

São os seguintes veículos oficiais, que serão utilizados para atividades de segurança institucional, administrativa e policiamento ostensivo:

i) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I22, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997;

ii) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850;

iii) Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715.

Os referidos veículos de propriedade deste Tribunal de Contas encontram-se classificados como bens inservíveis, situação proposta que originou os seguintes protocolos:

1. Estudo Técnico para substituição do atual modelo de gestão de frota de veículos por intermédio de compra e contratação de serviços de manutenção veicular e seguro automotivo pelo modelo de locação de veículos com inclusão dos referidos serviços (protocolo nº 414859/21). A deliberação da Corte foi pela adoção do modelo de locação de frota;

2. Contratação de empresa para locação de veículos para essa Corte de Contas (protocolo nº 505152/21);

3. Encaminhamento da relação de veículos da frota oficial deste Tribunal para procedimento de avaliação realizada pela da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, instituída nos termos da Portaria 742/2021. A referida solicitação foi necessária para que se desse seguimento ao planejamento apresentado no estudo técnico realizado por esta unidade e devidamente aprovado pela administração deste Tribunal, conforme contido no procedimento nº 41485-9/21;

4. Houve a deliberação no Tribunal Pleno pela alienação dos três veículos, conforme rol constante dos autos 690058/21, Acórdão 1721/22 -TP, conforme segue:

“Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, VOTO pela autorização da realização de licitação, na modalidade leilão público, para a alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal, declarados inservíveis, conforme relação trazida na peça 2 dos autos, em conformidade com o previsto no artigo 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à realização da licitação, incluída a continuidade do processo de contratação de leiloeiro público oficial, de n.º 24773-4/22.”

5. Na sequência iniciou-se o processo de Credenciamento de Leiloeiro Oficial para realização do Leilão de alienação dos veículos oficiais deste Tribunal de Contas (protocolo nº 247734/22), onde consta a deliberação pela alienação dos referidos veículos na modalidade Leilão Público (Acórdão 1721/22 – STP, processo nº 690058/21).

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 estabelece os seguintes requisitos para a alienação de bens da Administração Pública Estadual:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordinasse à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

O art. 8º do mesmo diploma legal, por sua vez, trata das hipóteses de dispensa do certame licitatório, dentre as quais, para os bens móveis, quando se tratar de “doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação” (inc. II, alínea “a”).

É importante ressaltar que tais requisitos são coerentes com os preceitos do art. 17, caput e inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos e prevê, para a hipótese examinada, exatamente os mesmos pressupostos – os quais, aliás, são igualmente reiterados no art. 76, caput e inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da Diretorias Administrativa e Jurídica as quais emitiram seus opinativos, não verificando inconformidade com as normas, padrões e especificações para consecução da aprovação da alienação dos bens em exame, sendo efetuado, no entanto pelas duas Diretorias alguns apontamentos em caráter de complementação e condição (peças 5 e 6).

A Controladoria Interna, no que tange o presente pleito de doação dos três veículos oficiais desta Corte de Contas à Polícia Militar do Paraná não vislumbrou nenhum impeditivo à doação dos veículos.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 95/23- PGC (peça 8) conclui pela possibilidade jurídica de efetivar-se a alienação gratuita de que trata este processo administrativo e ainda pontuou que ao realizar a doação dos bens solicitados, o Tribunal de Contas não mais deterá sua propriedade, que será transferida, em virtude do contrato, pela tradição dos veículos ao Poder Executivo. Assim, o dever de conservação de tais bens públicos, deverá ser integralmente suportado pelos novos titulares do direito de propriedade.

Diante do exposto, e tendo em vista o previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] VOTO pela doação gratuita dos bens móveis descrito nos autos, qual sejam, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I22, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850; Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715, PARA A ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias incluindo a alteração da autorização contida no Acórdão n. 1721/22, autos 690058/21, retirando os veículos objeto destes autos do rol de veículos a serem alienados por meio de leilão.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DOAR de forma gratuita os bens móveis descrito nos autos, qual sejam, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I22, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850; Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715, PARA A ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias incluindo a alteração da autorização contida no Acórdão n. 1721/22, autos 690058/21, retirando os veículos objeto destes autos do rol de veículos a serem alienados por meio de leilão.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-780203/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 903/23 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES ADESSÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O BANCO DO BRASIL S/A, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS CORRENTES ESPECÍFICAS VINCULADAS A PROGRAMAS DE GOVERNO E CONTAS PRÓPRIAS DE ENTES GOVERNAMENTAIS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 320/2022 – ATRICON mediante o qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminha Acordo de Cooperação Técnica e demais documentos formalizados entre a Atricon e o Banco do Brasil S.A. cujo objeto é “regulamentar a atuação do BANCO na disponibilização do acesso, por meio dos aplicativos de Auto atendimento Setor Público – ASP, Repasses de Projetos de Governo – RPG e Gestão Ágil, das informações referentes à movimentação das contas-correntes específicas destinadas a abrigar os repasses de recursos financeiros mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, Municípios, Distrito Federal, União e outras entidades beneficiárias dos recursos públicos dos diversos Programas de Governo”.

A justificativa para a o Acordo de adesão está nas peças 02 e 08. As minutas do Acordo de Confidencialidade, do Termo de Adesão, do Termo de Cadastramento e o Acordo de Cooperação Técnica constam nas peças 03, 04, 05 e 06, não tendo sido elaborados pela SLC, motivo pelo qual alterações meramente formais devem ser evitadas. No que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensar tais exigências, inclusive plano de trabalho e certidões, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

A ATRICON acosta ao feito, além do acordo originário (peça 06): (a) minuta de acordo de confidencialidade (peça 03); (b) minuta de termo de adesão (peça 04); e (c) termo de cadastramento (peça 05).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 23/23 – COSIF (peça 9), expôs que é viável a captação dos dados de acompanhamento de saldos, extratos e comprovantes da execução financeira a serem disponibilizados pelo Banco do Brasil, por meio de Application Programming Interface – API, bem como informou que o objeto do referido acordo está em consonância com as suas ações e competências.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) através do despacho 145/23 (peça 10) entende que é oportuna a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre a ATRICON e o Banco do Brasil.

A Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se por meio do despacho nº 70/23 (peça 12) pugnando pela possibilidade de dispensa das formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Diretoria de Finanças, informou que o termo de adesão em comento não prevê a transferência de recursos financeiros (informação n.º 202/23 – DF, peça 14).

Na sequência, a Diretoria Jurídica -DIJUR, examinou os aspectos processuais relativos à celebração do Termo de Adesão objeto de análise e concluiu pela possibilidade de sua formalização, visto que o termo pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; o exame do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 136[1] da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar e que possui acordo análogo celebrado com a Caixa Econômica Federal (autos nº 17153-6/20), em plena vigência. (Parecer 86/23-DIJUR, peça 15), mas recomendou o prévio encaminhamento dos autos para a competente manifestação do representante da Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, lotado à CMEC.

A Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica formalizados entre a Atricon e o Banco do Brasil S.A as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno (Informação 31/23-CI, peça 16).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 81/23-PGC, peça 17). A Diretoria Geral (DG) se manifestou através da informação 99/23 (peça 19) a respeito da proteção de dados recomendada pela DIJUR no parecer 86/23 (peça 15) opinando favoravelmente pela possibilidade de adesão ao supracitado Acordo.

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a formalização de termo de adesão para que esta Corte de Contas integre ao acordo de cooperação técnica firmado em 24 de novembro de 2022 entre a ATRICON e o Banco do Brasil S.A., cujo objeto consiste na disponibilidade de solução denominada "BB Gestão Ágil", a qual permite o acompanhamento de saldos, extratos e comprovantes da execução financeira referentes a contas correntes receptoras de recursos públicos e suas aplicações, bem como a consulta a documentos de despesa vinculados pelos titulares aos débitos das contas correntes específicas de repasses governamentais que utilizam a referida plataforma.

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na Cláusula Quarta do instrumento[2], juntado na peça 4.

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica pode ser extraída do Despacho 145/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10), que destacou que que é oportuna a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre a ATRICON e o Banco do Brasil, haja vista que a disponibilização de acesso a informações de contas bancárias que movimentam recursos públicos contribuirá para o fortalecimento do planejamento e execução de ações fiscalizatórias sobre a aplicação desses recursos.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 86/23-DIJUR (peça 15), por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, ataindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Em razão das peculiaridades do Acordo de Cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar transferências de recursos entre os participantes, (informação n.º 202/23 – DF, peça 14), podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato

negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[4]). Desta forma, não se vislumbra óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ainda, cumpre mencionar que os compromissos dos participantes do Acordo de Cooperação Técnica ao qual se pretende aderir estão detalhados no a de acordo de confidencialidade proposto pela instituição financeira (pç. 3), termos de adesão (pç. 4) e de cadastramento (pç. 5), bem como de acesso ao instrumento original (pç. 6). Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas "PARA INTEGRAR O ACORDO FIRMADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022, ENTRE A ATRICON E O BANCO DO BRASIL S.A", em conformidade com ao termo de adesão do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas "PARA INTEGRAR O ACORDO FIRMADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022, ENTRE A ATRICON E O BANCO DO BRASIL S.A", em conformidade com ao termo de adesão do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 6 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos."

2. Parágrafo Quarto – O BENEFICIÁRIO poderá conceder acesso a outros intervenientes, com objetivo de consulta ou inserção de dados de informações para subsidiar o acompanhamento da execução financeira, ficando o BENEFICIÁRIO responsável pelos dados inseridos pelos intervenientes autorizados, bem como pelo uso indevido da informação obtida pelo acesso concedido.

3. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

4. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-228290/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES
ACÓRDÃO Nº 911/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Auditorias Financeiras. Município de Araucária. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou, procedimento de fiscalização de conformidade das contas selecionadas nas demonstrações contábeis do Município de Araucária e avaliar os procedimentos de controles internos aplicados a eventos que movimentam essas contas, objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo principal obter segurança razoável de que as contas selecionadas estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião em conformidade com a NBC TA 805 - Considerações Especiais – Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 231/23 – peça 5), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 20 (vinte) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) que foram compiladas do referido Relatório (peça 4).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria de Auditorias, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações (Despacho 1079/23 - peça 6) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área de demonstrações financeiras, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) na área de demonstrações financeiras, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – O reconhecimento, a mensuração e a evidencição das contas Caixa e equivalentes de caixa não são adequados.			
Recomendação 1.1			
Considerando a inobservância dos itens 7 e 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Instituir plano de trabalho para regularização das pendências de exercícios anteriores na conciliação bancária, contendo, no mínimo, as atividades que serão implementadas, os responsáveis por cada atividade e cronograma de execução que considere a data da obrigação de Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 como limite para regularização das pendências.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato formal instituindo plano de trabalho, contendo, no mínimo, as atividades que serão implementadas para regularizar as pendências de exercícios anteriores na conciliação bancária, os responsáveis por cada atividade e o prazo para regularizar as pendências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização		Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,
Recomendação 1.2			
Considerando a inobservância dos itens 7 e 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 24 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Após elaboração do plano de ação (Recomendação 1.1), regularizar pendências no grupo de contas patrimoniais "Caixa e Equivalentes de Caixa" conforme cronograma de execução estipulado naquele plano.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de saldos contábeis e bancários das contas do grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa". O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização		Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,
Achado 2 – O reconhecimento, a mensuração e a evidencição dos créditos de curto prazo não são adequados.			
Recomendação 2.1			
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Solicitar ao suporte do sistema de informação a parametrização dos relatórios extraídos dos setores de arrecadação e dívida ativa para que seja possível a emissão de relatórios que retroajam a datas pretéritas, conservando as condições vigentes à época do período solicitado.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de chamado solicitado aberto junto ao suporte do Sistema IPM cujo teor trate da resolução das inconsistências relacionadas à impossibilidade de retrópor os saldos dos relatórios emitidos pelo Setor de Tributação a datas pretéritas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização		Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,
Recomendação 2.2			
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Implementar controles administrativos e parametrizar o sistema de gestão municipal para que permitam a compatibilidade entre os registros de informações dos setores de arrecadação e dívida ativa e da gestão contábil, permitindo o compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos, por meio de regras e procedimentos que garantam que inclusões, alterações e baixas no saldo de cada tributo ou crédito inscrito em dívida ativa sejam registradas tanto nos controles das áreas de negócios responsáveis pela sua gestão quanto na contabilidade.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com a posição dos créditos tributários e dívida ativa a receber em 31/12/2023, emitidos pelos Setores de Tributação e Dívida Ativa, respectivamente, cujos saldos estejam compatíveis com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial na mesma data, ou, em caso de			

divergências, encaminhar, adicionalmente, conciliação contendo a composição das inconsistências observadas e as medidas previstas para regularização dessas pendências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 2.3			
Considerando a inobservância do item "5 Dívida Ativa", Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Registrar os créditos inscritos em dívida ativa, inicialmente, no Ativo Não Circulante, admitindo-se a sua classificação, de maneira extraordinária, no Ativo Circulante somente nos casos em que seja possível estimar com razoável certeza o montante com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis. Ressalta-se que o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos devem acompanhar a classificação do crédito original tanto no Ativo Circulante quanto no Não Circulante.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 no qual o saldo referente aos créditos de dívida ativa esteja integralmente classificado no Ativo Não Circulante. Na hipótese da existência de saldo contábil de créditos de dívida ativa classificado no Ativo Circulante, encaminhar, adicionalmente, a composição destes saldos e as bases que permitiram estimar com razoável certeza o recebimento destes créditos em até 12 meses (parcelamentos ou renegociações de dívidas que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros, por exemplo). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 2.4			
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, e da Instrução de Procedimentos Contábeis 02 – Reconhecimento de Créditos Tributários pelo Regime de Competência, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Reconhecer as receitas ISSQN por homologação no momento que a NFS-e for emitida em obediência ao princípio da competência, na forma prevista na IPC 02.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de chamado solucionado aberto junto ao suporte do Sistema IPM cujo teor trate de rotina de reconhecimento no módulo contábil da receita relacionada ao ISSQN por homologação no momento da emissão da NFS-e. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 2.5			
Considerando a inobservância dos itens "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e "5 Dívida Ativa", Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Estabelecer metodologia para cálculo do ajuste para perdas de dívida ativa cujo montante estimado retrate a expectativa de recebimentos dos créditos inscritos. Sugere-se a realização de estudos/análises considerando a série histórica de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo ou análise detalhando os parâmetros que subsidiaram a mensuração do montante reconhecido como ajuste para perdas da dívida ativa, acompanhado da memória de cálculo do ajuste reconhecido nas Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023 cujo conteúdo contemple, no mínimo, a composição dos créditos considerados irre recuperáveis, o exercício em que foi originalmente constituído, a data do vencimento, data da inscrição em dívida ativa, o valor e o enquadramento no critério de irre recuperabilidade. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 2.6			
Considerando a inobservância dos itens "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e "5 Dívida Ativa", Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Divulgar em Notas Explicativas a metodologia adotada para o cálculo do ajuste para perdas de dívida ativa.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023 contemplando tópico dedicado a exposição da metodologia utilizada para definição do ajuste para perdas de dívida ativa. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Achado 3 – O reconhecimento, a mensuração e a evidencição dos bens do ativo imobilizado não são adequados.			
Recomendação 3.1			
Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Definir procedimentos administrativos e/ou contábeis que garantam o reconhecimento de bens no ativo imobilizado e a eventual baixa somente com suporte documental adequado, de modo a garantir que o departamento de contabilidade, para os registros efetuados, mantenha documentação apta a identificar os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços associados ao item que fluíram ou deixaram de fluir para a entidade, e o custo ou valor justo do item, em observância à NBC TSP nº 07.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de amostra de registros contábeis de reconhecimento e de baixa de bens no ativo imobilizado acompanhados de suporte documental adequado (notas fiscais, notas de liquidação, notas de pagamento, certidões, atestados etc.) para identificar os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços associados ao item que fluíram ou que deixaram de fluir para a entidade, além do custo ou valor justo do item, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 3.2			
Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Implementar controles de gestão patrimonial e integração sistêmica que permitam a compatibilidade entre os registros de informações do patrimônio e da gestão contábil, permitindo o compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos, por meio de regras e procedimentos que garantam que inclusões, alterações e baixas no saldo de cada bem sejam registradas tanto nos controles patrimoniais quanto na contabilidade.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Patrimônio e relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Contábil, que permitam identificar dados precisos, confiáveis e compatíveis entre ambos os módulos no que se refere a inclusões, alterações e baixas no saldo de cada bem do ativo imobilizado do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 3.3			
Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Implementar o registro das reavaliações de bens do ativo imobilizado considerando os procedimentos e orientações do MCASP bem como das NBC's TSP nº 07 e nº 23.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de procedimentos administrativos completos relativos aos procedimentos de reavaliação de bens do ativo imobilizado considerando os procedimentos e orientações do MCASP bem como das NBC's TSP nº 07 e nº 23. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno	
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*,	
Recomendação 3.4			
Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:			
Reconhecer sob o regime de competência a depreciação de bens móveis e imóveis com parâmetros adequados para cada classe de ativo			

imobilizado, em observância à NBC TSP nº 07.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Contábil, que permitam identificar os registros da depreciação de bens móveis e imóveis sob o regime de competência com parâmetros aplicados para cada classe de ativo imobilizado, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 3.5		
Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº. 42/134/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Divulgar, para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando informações úteis aos usuários das demonstrações contábeis, em observância à NBC TSP nº 07.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2023, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Achado 4 – O reconhecimento, a mensuração e a evidência das provisões não são adequados.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Constituir tempestivamente provisão para as demandas que atendam aos critérios de reconhecimento.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023 e registro de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo passivo em 31/12/2023 acompanhado de relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso de cada demanda. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 4.2		
Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Realizar reavaliação e ajuste das provisões na data de apresentação das demonstrações contábeis com vistas a refletir a melhor estimativa corrente.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de memória de cálculo da reavaliação e ajuste das provisões na data de apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 4.3		
Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Divulgar adequadamente as Provisões em notas explicativas às Demonstrações Contábeis.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023 e registro de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo passivo em 31/12/2023 acompanhado de relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso de cada demanda. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 4.4		
Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Estabelecer normas e procedimentos alinhados à gestão das provisões.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de normas e procedimentos alinhados à gestão das provisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 4.5		
Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Adotar medidas para estruturação do Setor Jurídico, possibilitando o registro e controle de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo ativo ou passivo. No caso das ações judiciais movidas em desfavor da Fazenda Pública Municipal é recomendável que o Setor Jurídico emita anualmente relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma, metas e responsáveis pela implantação dos procedimentos patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidência das provisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Achado 5 – O reconhecimento, a mensuração e a evidência dos empréstimos e financiamentos não são adequados.		
Considerando a inobservância do item 40 da NBC TSP 14 – Custos dos Empréstimos e dos Itens 2.28 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Institucionalizar rotinas contábeis de apropriação de obrigações por competência.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023, ficha financeira de cada contrato de empréstimo ou financiamento com saldo em aberto em 31/12/2023 e demais relatórios mantidos pelo Município com vistas a controlar e contabilizar os contratos de empréstimos e financiamentos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 5.2		
Considerando a inobservância do item 40 da NBC TSP 14 – Custos dos Empréstimos e dos Itens 2.28 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Publicar notas explicativas aos dados de empréstimos e financiamentos, contendo os contratos que compõem o saldo, custos dos contratos, instituições financeiras credoras, prazo para liquidação e demais informações que permitam a real avaliação da situação econômico-financeira do município pelos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023, ficha financeira de cada contrato de empréstimo ou financiamento com saldo em aberto em 31/12/2023 e demais relatórios mantidos pelo Município com vistas a controlar e contabilizar os contratos de empréstimos e financiamentos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM
- OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
- I – Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) na área de demonstrações financeiras, visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – O reconhecimento, a mensuração e a evidência das contas Caixa e equivalentes de caixa não são adequados.		
Considerando a inobservância dos itens 7 e 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Instituir plano de trabalho para regularização das pendências de exercícios anteriores na conciliação bancária, contendo, no mínimo, as atividades que serão implementadas, os responsáveis por cada atividade e cronograma de execução que considere a data da obrigação de Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 como limite para regularização das pendências.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato formal instituindo plano de trabalho, contendo, no mínimo, as atividades que serão implementadas para regularizar as pendências de exercícios anteriores na conciliação bancária, com responsabilidade por cada atividade e o prazo para regularizar as pendências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância dos itens 7 e 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 24 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Após elaboração do plano de ação (Recomendação 1.1), regularizar pendências no grupo de contas patrimoniais "Caixa e Equivalentes de Caixa" conforme cronograma de execução estipulado naquele plano.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de saldos contábeis e bancários das contas do grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa". O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Achado 2 – O reconhecimento, a mensuração e a evidência dos créditos de curto prazo não são adequados.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Solicitar ao suporte do sistema de informação a parametrização dos relatórios extraídos dos setores de arrecadação e dívida ativa para que seja possível a emissão de relatórios que retrajam a datas pretéritas, conservando as condições vigentes à época do período solicitado.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de chamado solucionado aberto junto ao suporte do Sistema IPM cujo teor trate da resolução das inconsistências relacionadas à impossibilidade de retrair os saldos dos relatórios emitidos pelo Setor de Tributação a datas pretéritas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Implementar controles administrativos e parametrizar o sistema de gestão municipal para que permitam a compatibilidade entre os registros de informações dos setores de arrecadação e dívida ativa e a gestão contábil, permitindo o compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos, por meio de regras e procedimentos que garantam que alterações, inclusões e baixas no saldo de cada tributo ou crédito inscrito em dívida ativa sejam registradas tanto nos controles das áreas de negócios responsáveis pela sua gestão quanto na contabilidade.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com a posição dos créditos tributários e dívida ativa a receber em 31/12/2023, emitidos pelos Setores de Tributação e Dívida Ativa, respectivamente, cujos saldos estejam compatíveis com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial na mesma data, ou, em caso de divergências, encaminhar, adicionalmente, conciliação contendo a composição das inconsistências observadas e as medidas previstas para regularização dessas pendências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância do item "5 Dívida Ativa", Parte II – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Registrar os créditos inscritos em dívida ativa, inicialmente, no Ativo Não Circulante, admitindo-se a sua classificação, de maneira extraordinária, no Ativo Circulante somente nos casos em que seja possível estimar com razoável certeza o montante com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis. Ressalta-se que o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos devem acompanhar a classificação do crédito original tanto no Ativo Circulante quanto no Não Circulante.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, no qual o saldo referente aos créditos de dívida ativa esteja integralmente classificado no Ativo Não Circulante. Na hipótese da existência de saldo contábil de créditos de dívida ativa classificado no Ativo Circulante, encaminhar, adicionalmente, a composição destes saldos e as bases que permitiram estimar com razoável certeza o recebimento destes créditos em até 12 meses (parcelamentos ou negociações de dívidas que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros, por exemplo). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 2.4		
Considerando a inobservância do item "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, e da Instrução de Procedimentos Contábeis 02 – Reconhecimento de Créditos Tributários pelo Regime de Competência, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Reconhecer as receitas ISSQN por homologação no momento que a NFS-e for emitida em obediência ao princípio da competência, na forma prevista na IPC 02.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de chamado solucionado aberto junto ao suporte do Sistema IPM cujo teor trate de rotina de reconhecimento no módulo contábil da receita relacionada ao ISSQN por homologação no momento da emissão da NFS-e. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 2.5		
Considerando a inobservância dos itens "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e "5 Dívida Ativa", Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidelidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:		
• Estabelecer metodologia para cálculo do ajuste para perdas de dívida ativa cujo montante estimado retrate a expectativa de recebimentos dos créditos inscritos. Sugere-se a realização de estudos/análises considerando a série histórica de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo ou análise detalhando os parâmetros que subsidiaram a mensuração do montante reconhecido como ajuste para perdas da dívida ativa, acompanhado da memória de cálculo do ajuste reconhecido nas Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023 cujo conteúdo contemple, no mínimo, a composição dos créditos considerados recuperáveis, o exercício em que foi originalmente constituído, a data do vencimento, data da inscrição em dívida ativa, o valor e o enquadramento no critério de recuperabilidade. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-*, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-*
Recomendação 2.6		
Considerando a inobservância dos itens "9.4 Tributos", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e "5 Dívida Ativa", Parte III – Procedimentos		

Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Divulgar em Notas Explicativas a metodologia adotada para o cálculo do ajuste para perdas de dívida ativa.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023 contemplando tópico dedicado a exposição da metodologia utilizada para definição do ajuste para perdas de dívida ativa. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Achado 3 – O reconhecimento, a mensuração e a evidênciação dos bens do ativo imobilizado não são adequados.

Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Definir procedimentos administrativos e/ou contábeis que garantam o reconhecimento de bens no ativo imobilizado e a eventual baixa somente com suporte documental adequado, de modo a garantir que o departamento de contabilidade, para os registros efetuados, mantenha documentação apta a identificar os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços associados ao item que fluírou ou deixaram de fluir para a entidade, e o custo ou valor justo do item, em observância à NBC TSP nº 07.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de amostra de registros contábeis de reconhecimento e de baixa de bens no ativo imobilizado acompanhados de suporte documental adequado (notas fiscais, notas de liquidação, notas de pagamento, certidões, atestados etc.) para identificar os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços associados ao item que fluírou ou que deixaram de fluir para a entidade, além do custo ou valor justo do item, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Implementar controles de gestão patrimonial e integração sistêmica que permitam a compatibilização entre os registros de informações do patrimônio e da gestão contábil, permitindo o compartilhamento de informações precisas e confiáveis entre os diferentes departamentos, por meio de regras e procedimentos que garantam que inclusões, alterações e baixas no saldo de cada bem sejam registradas tanto nos controles patrimoniais quanto na contabilidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Patrimônio e relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Contábil, que permitam identificar dados precisos, confiáveis e compatíveis entre ambos os módulos no que se refere a inclusões, alterações e baixas no saldo de cada bem do patrimônio. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Implementar o registro das reavaliações de bens do ativo imobilizado considerando os procedimentos e orientações do MCASP bem das NBC's TSP nº 07 e nº 23.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de procedimentos administrativos completos relativos ao processo de reavaliação de bens do ativo imobilizado considerando os procedimentos e orientações do MCASP bem das NBC's TSP nº 07 e nº 23. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Reconhecer sob o regime de competência a depreciação de bens móveis e imóveis com parâmetros adequados para cada classe de ativo imobilizado, em observância à NBC TSP nº 07.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatórios com saldos individualizados de bens extraídos do módulo Contábil, que permitam identificar os registros da depreciação de bens móveis e imóveis sob o regime de competência com parâmetros adequados para cada classe de ativo imobilizado, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "5 Ativo Imobilizado", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição, da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, da Portaria nº 42.134/2016 do Município de Araucária e da Portaria STN nº 634/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Divulgar, para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando informações úteis aos usuários das demonstrações contábeis, em observância à NBC TSP nº 07.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2023, em observância à NBC TSP nº 07. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Achado 4 – O reconhecimento, a mensuração e a evidênciação das provisões não são adequados.

Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Constituir tempestivamente provisão para as demandas que atendam aos critérios de reconhecimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023, registro de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo passivo em 31/12/2023 acompanhado de relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso de cada demanda. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Realizar reavaliação e ajuste das provisões na data de apresentação das demonstrações contábeis com vistas a refletir a melhor estimativa corrente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de memória de cálculo da reavaliação e ajuste das provisões na data de apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2023. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",
------------------------	--	--

Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Divulgar adequadamente as Provisões em notas explicativas às Demonstrações Contábeis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023 e registro de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo passivo em 31/12/2023 acompanhado de relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso de cada demanda. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Estabelecer normas e procedimentos atinentes à gestão das provisões.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de normas e procedimentos atinentes à gestão das provisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item "12 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição e da NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Adotar medidas para estruturação do Setor Jurídico, possibilitando o registro e controle de todas as ações judiciais nas quais a entidade figure no polo ativo ou passivo. No caso das ações judiciais movidas em desfavor da Fazenda Pública Municipal é recomendável que o Setor Jurídico emita anualmente relatório circunstanciado acerca da fase processual e da probabilidade de sucesso ou insucesso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma, metas e responsáveis pela implantação dos procedimentos patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidênciação das provisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Achado 5 – O reconhecimento, a mensuração e a evidênciação dos empréstimos e financiamentos não são adequados.

Considerando a inobservância do item 40 da NBC TSP 14 – Custos dos Empréstimos e dos Itens 2.28 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Institucionalizar rotinas contábeis de apropriação de obrigações por competência.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023, ficha financeira de cada contrato de empréstimo ou financiamento com saldo em aberto em 31/12/2023 e demais relatórios mantidos pelo Município com vistas a controlar e contabilizar os contratos de empréstimos e financiamentos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

Considerando a inobservância do item 40 da NBC TSP 14 – Custos dos Empréstimos e dos Itens 2.28 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil, de modo a subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização:

- Publicar notas explicativas ao saldo de empréstimos e financiamentos, contendo os contratos que compõem o saldo, custos dos contratos, instituições financeiras credoras, prazos para liquidação e demais informações que permitam a real avaliação da situação econômico-financeira do município pelos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas do exercício de 2023, ficha financeira de cada contrato de empréstimo ou financiamento com saldo em aberto em 31/12/2023 e demais relatórios mantidos pelo Município com vistas a controlar e contabilizar os contratos de empréstimos e financiamentos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ""850.***", Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ""424.***",

- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 294136/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO I PROCURADOR-APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 912/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual de Maringá. Docente. Acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horários, e descumprimento da carga horária. Art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal. Incompatibilidade de horários não demonstrada. Regularidade. Fragilidade do controle de frequência. Determinação. Sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho. Gratificação. Resolução nº 184/2016-CAD. Conflito, em grande parte, inexistente. Descontos no cômputo das horas de plantão de

sobreaviso coincidentes com a jornada de trabalho. Ausência de elementos a indicar efetivo prejuízo às atividades acadêmicas. Dano ao erário. Dúvidas sobre o cálculo efetuado nos autos. Baixa representatividade. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020, consistentes em:

- Item “4.1”: acumulação ilícita de cargos públicos (por incompatibilidade de horários) e descumprimento de carga horária, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 147.895,27;
 - Item “4.2”: sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 2.611,81;
 - Item “4.3”: controle de frequência deficiente.
- Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:
- Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (em atividade) e Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná (Odontólogo aposentado), cedido ao Município de Maringá – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
 - Carlos Alberto Herrero de Moraes, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2016 a 01/07/2018) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
 - Angelo José Pavan, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2018 a 01/07/2020 e 01/10/2020 a 30/09/2022) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
 - Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM (11/10/2018 a 10/10/2022) – com relação aos itens “4.1”, “4.2” e “4.3”.

A Inspeção propôs a aplicação das sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Sugeriu, ademais, a expedição de determinação à UEM para aprimoramento do seu mecanismo de controle de frequência, a identificação da UEM, do Controle Interno da UEM, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da Controladoria-Geral do Estado e da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, constituída pela Resolução nº 2.356/2019-SEAP, do teor desta tomada e, independentemente da apreciação de mérito do feito, a identificação, também, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Por meio do Despacho nº 694/21-GCILB[2], foram determinados o processamento da tomada e a citação dos interessados, além do encaminhamento dos autos à CAGE e à 3ª Inspeção, que registraram ciência às peças 41[3] e 43[4], respectivamente.

Os Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes, Angelo José Pavan, Julio Cesar Damasceno e Edevaldo Tadeu Camarini apresentaram defesa às peças 56-69, 70-119, 121-125 e 126-169, nessa ordem.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 95/21[5], na qual, analisando as questões preliminares suscitadas pelos interessados no contraditório, manifestou-se pelo não acolhimento dos argumentos aduzidos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 860/21-SPC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1622/21-GCILB[7], restaram afastadas as preliminares levantadas, relativas à nulidade do procedimento fiscalizatório, arguida pelo Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes, sob o argumento de não ter sido convocado para prestar esclarecimentos sobre os fatos durante a fiscalização realizada pela Inspeção, e à prejudicialidade externa, aduzida pelo Senhor Angelo José Pavan, consubstanciada no procedimento investigativo de sindicância instaurado pela Universidade para apurar a conduta dos interessados, o que, segundo sustentou a parte, ensejaria a suspensão deste feito.

Na ocasião, foi também indeferida a produção de prova oral e pericial solicitada pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, sendo concedida aos interessados nova oportunidade para eventual juntada de documentos.

Intimados, os Senhores Edevaldo Tadeu Camarini e Carlos Alberto Herrero de Moraes pronunciaram-se, respectivamente, às peças 179-180 e 181-182. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[8].

Mediante a Instrução nº 31/22[9], a 7ª Inspeção concluiu pela regularidade com ressalva do item relativo à acumulação ilícita de cargos públicos por incompatibilidade de horário, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial, sugerindo a expedição de determinações à UEM e à SESA, e pela irregularidade do apontamento atinente à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, com imposição, aos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes e Angelo José Pavan, da restituição do valor total de R\$ 2.611,81, respeitados os limites de responsabilidade de cada um, e aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa.

O órgão ministerial, no Parecer nº 428/22-SPC[10], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades detectadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020.

As falhas verificadas dizem respeito à jornada de trabalho do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (ativo) e Promotor de Saúde Profissional (Odontólogo) do Estado do Paraná (aposentado em março de 2020), cargo no qual havia sido cedido informalmente ao Município de Maringá, tendo como última lotação a Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte.

Antes de adentrar o mérito, importa consignar que o pedido para produção de prova oral, reiterado pelos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini e Carlos Alberto Herrero de Moraes em suas últimas manifestações[11], não comporta análise nessa fase processual, haja vista já ter sido indeferido pelo Despacho nº 1622/21-GCILB[12].

Dito isso, passo à apreciação das inconformidades.

2.1. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS (POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS) E DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Nesse tópico, a Inspeção relatou que a carga horária do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini como professor da UEM é de 40 horas semanais e que no cargo de odontólogo do Estado[13], exercido, mediante cessão, junto ao Município de Maringá, na Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte, a sua jornada semanal era de 20 horas. A equipe técnica apontou que, embora, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”,

da Constituição Federal[14], os cargos fossem acumuláveis, não havia compatibilidade de horários, diante da sobreposição de jornadas, assim demonstrada:

HORÁRIOS DE TRABALHO (2017 a 2019)				
UEM	SEG A QUI	07h40 - 11h40 (expediente)	11h40 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 18h00 (expediente)
	SEXTA	07h40 - 11h40 (expediente)	11h40 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 15h30 (expediente)
SESA/MARINGÁ	SEG A SEX	11h00 - 15h00 (expediente)		

HORÁRIOS DE TRABALHO (2020)				
UEM	SEGUNDA	07h40 - 11h40 (expediente)	12h10 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 17h30 (expediente)
	TERÇA			
	QUARTA			
	QUINTA			
	SEXTA			
SESA/MARINGÁ	SEG A SEX	11h00 - 15h00 (expediente)		

Assinalou que a sobreposição implicava um prejuízo diário de 2 horas e 10 minutos à carga horária e respectivas atividades docentes na UEM, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, deixando, portanto, de cumprir as 40 horas semanais exigidas para o cargo de professor universitário.

Expôs que, mesmo ignorando o tempo de deslocamento, alimentação, lazer e descanso, as cargas horárias seriam inconciliáveis, levando em conta o horário de atendimento ao público da policlínica (das 7h às 18h) e a grade docente do servidor na UEM e considerando, ainda, que os locais de trabalho não contemplam expediente aos sábados, de tal modo que, se trabalhasse ininterruptamente das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira, somaria apenas 55 horas semanais.

Inferiu, destarte, que a acumulação dos cargos violou a compatibilidade de horários exigida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[15], pelo art. 27, inciso XVI, da Constituição Estadual[16] e pelo art. 1º, § 1º, do Regime Disciplinar dos Servidores da UEM[17], bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, como beneficiário direto da irregularidade e principal agente causador, a quem a Inspeção imputou a reparação do dano causado à UEM, no valor total de R\$ 147.895,27, além da aplicação de multa proporcional ao dano de 30% e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos.

Também foram apontados como responsáveis os Chefes do Departamento de Odontologia da UEM, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), na qualidade de chefes imediatos do servidor, aos quais a Inspeção imputou a responsabilidade pela reparação do prejuízo, proporcionalmente ao tempo de chefia e solidariamente com o servidor beneficiado, além da aplicação da sanção pecuniária prescrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Da mesma forma, o então Reitor da UEM, Senhor Julio Cesar Damasceno, foi indicado como responsável, por ter deixado, ao tomar conhecimento da irregularidade, de instaurar sindicância ou processo administrativo para apurar os fatos e punir os responsáveis, motivo pelo qual a unidade técnica propôs que lhe fosse aplicada a mesma multa administrativa sugerida aos demais.

Além disso, a equipe de fiscalização recomendou a identificação da UEM e de seu Controle Interno, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da Controladoria-Geral do Estado e da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, constituída pela Resolução nº 2.356/2019-SEAP[20], a respeito desta tomada, para que adotem as medidas cabíveis, comprovando nos autos, em até 120 dias, a solução dada à irregularidade.

Na defesa, o Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes afirmou não ser responsável por criar mecanismos de controle das atividades dos seus subordinados, mas apenas por exigir o cumprimento dos procedimentos já normatizados pela UEM.

Disse que, apesar de o Regimento Interno da UEM dispor (art. 31, inciso VI[21]) que cabe ao chefe do departamento verificar o cumprimento da frequência do pessoal nele lotado, não é especificada a forma como deve ocorrer aludido controle, cabendo ao interessado seguir o modelo que já era empregado e utilizado pelas chefias anteriores.

Asseverou jamais ter recebido de seu chefe imediato, Diretor do Centro de Ciências da Saúde, ou do Pró-Reitor de Recursos Humanos ou, ainda, do Diretor de Pessoal orientações para controle de frequência de outra forma.

Garantiu nunca ter sido negligente quanto ao controle de frequência dos docentes e que, ao contrário, fazia reuniões periódicas com eles para tratar do cumprimento de horários.

Mencionou que, nos termos das regras da UEM, é dever de cada docente elaborar seu horário de trabalho, atestando sua viabilidade e cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Alegou que, durante o período em que foi Chefe do Departamento de Odontologia, não chegou ao seu conhecimento que o servidor em questão tenha deixado de cumprir regularmente seu horário docente ou praticado qualquer irregularidade, aduzindo que, se não estivesse cumprindo com seus horários, o interessado teria recebido denúncias.

Afirmou que o servidor comparecia frequentemente às reuniões de departamento realizadas nos horários em que, supostamente, deveria estar exercendo suas atividades junto à policlínica e que coordenou e ministrou regularmente a disciplina de emergência odontológica de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018.

Sustentou que as informações constantes das folhas de ponto da policlínica, dando conta de que o servidor exercia sua jornada de segunda a sexta-feira, das 11h às 15h, não correspondem à verdade dos fatos, pois a unidade de saúde informou, neste procedimento, que o servidor fazia atendimento de plantão e que tinha seus horários flexibilizados, justamente para compensar os atendimentos fora do seu horário regular.

Ressaltou que não seria possível que o servidor tivesse comparecido às reuniões do departamento e, ao mesmo tempo, cumprido seu horário junto à policlínica e que documentos juntados aos autos demonstram que o servidor sempre realizava atendimento junto ao Hospital Universitário em horário no qual deveria estar prestando serviços junto à unidade de saúde.

Depreendeu, assim, que, as folhas de ponto da policlínica não servem como prova para demonstrar que supostamente o servidor deixou de realizar suas atividades junto à UEM.

Argumentou que, se o servidor tinha horário flexibilizado junto à policlínica, podendo ajustá-lo conforme lhe conviesse, não haveria motivo para deixar de cumprir sua carga junto à UEM, onde há um controle de presença mais rígido, que pode ser exercido por toda a comunidade acadêmica e comunidade externa, ao passo que na unidade de saúde o controle era feito somente por folhas de ponto, que podem ser preenchidas a qualquer momento.

O Senhor Angelo José Pavan alegou que, apesar da prova documental de que haveria sobreposição de horários, isso, na prática, não acontecia, porquanto os horários cumpridos perante a municipalidade eram flexíveis, não havendo, assim, imposição para que o cumprimento se desse na forma anotada nas folhas de registro. afirmou que não tinha como saber dos compromissos firmados pelo servidor fora das dependências da UEM, salientando que, dentro dela, a assiduidade e a pontualidade eram traços que o distinguiam.

Arguiu não ter havido, de sua parte, qualquer desídia ou condescendência quanto à fiscalização de cumprimento de horas pelo docente e que jamais chegou ao seu conhecimento qualquer reclamação de alunos com relação a descumprimento de horários ou ausência do professor em dias de aula.

Defendeu que a documentação formal não pode se sobrepor à realidade fática, de modo que, para a responsabilização dos agentes, é necessária a prova do efetivo descumprimento da jornada, e não apenas a prova documental de escalas de trabalho, que, no geral, são preenchidas de uma só vez em um dia determinado.

Sustentou que as anotações de horários e assiduidade do servidor, lançadas com uma mesma letra, com a mesma cor de tinta, com um mesmo alinhamento, de forma muito simétrica, dão mostras de que tais registros não são preenchidos dia a dia, mas de uma única vez, apenas para cumprir formalidades burocráticas, não espelhando a realidade fática.

Disse que as folhas de presença das Atas de Reunião de Câmara do Departamento de Odontologia mostram que o docente participava com regularidade das referidas reuniões e que, nas poucas vezes em que se fez ausente ou representado pelo seu suplente, ou lhe havia sido concedido abono ou estava de férias ou em outro compromisso institucional a serviço da UEM, o que demonstra que o docente cumpria com denodo e responsabilidade suas atividades junto à Universidade.

Aduziu que, se o docente cumpria com regularidade suas obrigações junto à UEM, não havia como o interessado ter conhecimento de qualquer irregularidade que necessitasse de sua intervenção para correção, não havendo como lhe ser imposta qualquer penalidade.

Asseverou que, quando chegaram ao seu conhecimento os fatos que envolvem esta tomada, o interessado convocou o docente para apurá-los e que, mesmo inexistindo descumprimento de seus deveres funcionais, mas havendo colidência documental de horários, o servidor se comprometeu a adequar seus horários, declarando que somente desenvolveria atividades extraclasses caso estas não viessem a colidir com outras, conforme documento firmado em 16/12/2019.

Arguiu que, na condição de superior hierárquico, atuou de forma esmerada, com diligência, buscando corrigir possíveis colidências documentais nos horários do professor, não podendo, portanto, ser compelido a arcar com eventuais penas por fatos que sequer restaram comprovados.

O Senhor Julio Cesar Damasceno relatou que, em 21/10/2019, informou à Inspetoria que seria instaurado processo administrativo, mas que não houve um imediato movimento para a sua abertura.

Discorreu que o então Chefe do Departamento de Odontologia, Senhor Angelo José Pavan, em uma reunião com o interessado, explicou que inexistia irregularidade e disse que apresentaria um documento explicando tudo detalhadamente, motivo por que o interessado entendeu que não havia, naquele momento, necessidade de desencadear um procedimento administrativo e que seria adequado aguardar o documento explicativo.

Expôs que, em 10/03/2021, determinou ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde, autoridade competente para instaurar sindicância (art. 48, inciso VIII, do Estatuto da UEM[22]), que tomasse providência para designação de Comissão de Sindicância, como procedimento preliminar, com relação ao suposto acúmulo irregular de cargos/jornadas do servidor e à suposta sobreposição de atividades envolvendo, também, outros docentes.

Narrou que, em 14/04/2021, foi emitido parecer técnico concluindo pela não instauração de sindicância quanto à suposta sobreposição de plantão docente e pela instauração de sindicância para apuração do acúmulo irregular de jornadas do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, sendo, pela Portaria 5/2021-CCS, constituída a Comissão de Sindicância (autos nº 2207/21).

Explicou que, em 08/06/2021, o Diretor do Centro de Ciências da Saúde encaminhou à Reitoria os autos de sindicância para ciência do Relatório Final apresentado pela comissão e que a análise do procedimento revelou equívocos quanto à ausência de discricionariedade do Centro de Ciências da Saúde para decidir sobre a instauração ou não da sindicância e quanto à falta de indicação precisa das infrações nas quais se enquadrariam as atitudes praticadas pelo investigado.

Disse que, por esses motivos, em 29/06/2021, os autos foram encaminhados ao Corregedor da UEM para adoção de providências visando a sanar tais irregularidades.

Alegou que não é de sua competência a instauração de sindicância, mas sim do Diretor de Centro, no caso o de Ciências da Saúde.

Assegurou não ter se comportado de modo omissivo, pois aguardou os esclarecimentos que seriam prestados pelo Chefe do Departamento de Odontologia, e que, diante da não apresentação dos referidos esclarecimentos, o interessado encaminhou solicitação de instauração de sindicância ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde.

Argumentou que a Inspetoria, embora expressamente reconheça que a conduta do interessado não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, propõe, em afronta direta ao princípio da legalidade, a imposição de multa administrativa.

Defendeu que a alínea "g" do inciso IV do referido dispositivo legal tem por hipótese

de incidência conduta comissiva e que a utilização dessa hipótese para punir conduta omissiva violaria os princípios da tipicidade e da legalidade.

O Senhor Edevaldo Tadeu Camarini alegou não ter a Inspetoria adentrado a realidade fática quanto ao efetivo horário de trabalho do interessado junto à unidade de saúde, que não é efetivamente o constante nas folhas de ponto, as quais contêm rigorosa fidelidade britânica da mesma hora de entrada e saída e, ao que se vê, lançadas em um só tempo, em mesmo ato, e não dia a dia.

Sustentou não ter ocorrido a apontada sobreposição de jornada, visto que os horários de trabalho na unidade de saúde eram flexibilizados, já que seus atendimentos não eram de clínico geral ou de cirurgia geral, mas, especificamente, de cirurgia bucomaxilofacial.

Explicitou que, por se tratar de traumatologia e patologia (e não estética – eletiva) com restauração cirúrgica, os atendimentos não são possíveis com rigidez de horário e dia previamente agendados, o que exige do profissional o comparecimento quando da apresentação do paciente, ainda que não nos horários consignados na folha de ponto, preenchida somente para atender exigência de ordem burocrática.

Argumentou que, diante do grau de dificuldade e complexidade das cirurgias, faz-se necessária atenção continuada do profissional, desde os cuidados que precedem o procedimento até o pós-operatório, que se estendem pelos dias seguintes, com visitas hospitalares ou mesmo domiciliares, pelo período que se fizer necessário.

Afirmou sempre ter dispensado os cuidados necessários aos pacientes, independentemente de dia e horário, comparecendo em feriados, sábados, domingos, mesmo estando em gozo de férias ou licenças legais, pois era o único profissional da área na unidade de saúde.

Aduziu que a flexibilização de horário nas atividades na unidade de saúde afasta, por si só, a rigidez e autenticidade das jornadas consignadas nas folhas de ponto, lançadas apenas para atender burocracias, sem retratar o real horário de trabalho do interessado.

Asseverou que a flexibilização lhe concedida pelo município não só atendia ao desenvolvimento de suas atividades na unidade de saúde como também a de professor universitário, sem a ocorrência de sobreposição de horários.

Garantiu ter cumprido rigorosamente seus encargos de docente, nas atividades específicas de sala de aula, administrativos, participando de reuniões do Departamento de Odontologia e, ainda, de cirurgias e atendimento à comunidade carente (extensão), o que integraliza o rol de suas atividades docentes de graduação, pós-graduação e na residência na área de saúde bucal.

Alegou ter comparecido regularmente em reuniões do departamento nas mesmas horas que, ficticiamente, constam nas folhas de ponto da unidade de saúde.

Arguiu inexistir reclamação quanto a eventual descumprimento de obrigação em suas atividades na UEM nem mesmo quanto aos horários de trabalho.

Relatou que as atividades matutinas na Universidade se estendiam até as 11h40min e que o interessado não prestava serviços na unidade de saúde das 13h30min às 15h, conforme comprovado com as atas de reuniões das quais participou nesses horários.

Asseverou que os horários de trabalho docente nos anos letivos de 2019-2020 não correspondem ao que apurou a equipe de fiscalização.

Destacou que, em 2019, o horário foi retificado para, formalmente, não mais constar atividades docentes na Universidade até as 11h40min e das 13h30min até as 15h, embora a realidade fática não tenha se modificado, pois o interessado continuou a participar das reuniões com início a partir das 13h30min.

Disse que, em 2020, de 1º de janeiro a 26 de março, o interessado não teve atividades junto à UEM, por recesso acadêmico e fruição de férias, apenas retornando às atividades no final de março de 2020, quando já aposentado do cargo que exercia na unidade de saúde.

Apontou que o valor do dano apresentado pela Inspetoria não considerou os períodos em que o interessado esteve em fruição de férias, licenças prêmios, datas em que coincidiu com feriados, abonos regulamentados e outras situações legais que autorizam o seu afastamento do serviço público, com ou sem remuneração.

Afirmou não haver sobreposição a partir de janeiro de 2019, o que deve ser excluído do cômputo.

Sustentou, por fim, ser evidente a sua boa-fé, por ter prestado serviços irreparáveis na docência universitária e no atendimento direto à comunidade carente do Município de Maringá, ao longo de quase três décadas.

Na instrução conclusiva, a Inspetoria, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva do apontamento, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial. Sugeriu, ademais, a expedição de determinações à UEM e à SESA.

Corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo afastamento da irregularidade.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a qual, no entanto, é excetuada em situações específicas e desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o único requisito exigido pela Carta Magna é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

“As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Na espécie, apesar do apontamento da exordial de que as jornadas executadas pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini seriam inconciliáveis, constata-se, a partir das justificativas e dos documentos juntados no contraditório, não ter restado demonstrada a violação ao requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Com efeito, extrai-se das informações colhidas pela Inspeção que a jornada de trabalho do servidor junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM era exercida, de modo geral, nos períodos matutino e vespertino, sempre de segunda a sexta-feira, com intervalo entre as 11h40min e as 13h30min.

Já na Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte, na qual o servidor exercia suas funções mediante cessão informal realizada pelo Estado do Paraná ao Município de Maringá, consta registrado, nas folhas de ponto[23], que seu horário de trabalho era das 11h às 15h, de segunda a sexta-feira, coincidindo, portanto, em parte, com a sua jornada na Universidade, o que deu azo ao presente apontamento.

Contudo, da análise dos argumentos aduzidos nas defesas e dos documentos acostados ao feito, mostra-se verossímil a alegação de que, não obstante o registro rigoroso dos horários de entrada e saída, a jornada do servidor na policlínica era executada de forma flexível.

A flexibilidade no cumprimento da jornada está suficientemente comprovada nos autos, diante das informações prestadas pela diretoria da Policlínica Zona Norte em outubro de 2019.

Peça 30:

Em resposta ao Ofício 022/2019/SC/ES/RH, solicitação de informações referente ao horário de trabalho do servidor Edevaldo Tadeu Camarini.

Esclareço que o servidor exerce sua função na especialidade de Buco-Maxilo nesta unidade desde do ano 1998 através de um acordo de cavalheiros entre Estado/Município sem a formalização através de Termo de Cessão contendo horário estabelecido de trabalho para o servidor.

As informações que essa Gestão possui sobre a vinda do servidor e seu horário de trabalho são todas informais e de forma verbal, que vem sendo repassadas de gestão à gestão.

Segundo informações colhidas, foi deliberado para o servidor que o mesmo teria seu horário de trabalho diário flexibilizado já que suas atividades laborais incluíam o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município e de toda a Regional, bem como o plantão à distância para atender situações de urgência da sua especialidade.

Ressalvo que a carga horária de concurso do servidor Edevaldo Tadeu Camarini é de 20 horas semanais e que tal flexibilização foi concedida para que o servidor completasse a carga horária semanal, não gerando horas excedentes em decorrência das cirurgias realizadas nos dias de sexta-feira e as vistas aos pacientes no Pós-Operatório, segundo o servidor tal orientação foi dada para que não houvesse a tentativa do servidor requerer essas possíveis horas excedentes.

Esclareço que o servidor atende nesta unidade os pacientes ambulatoriais de Maringá e região através de agenda prévia que tem como primeiro horário de agendamento as 11:00 horas mas o servidor chega na unidade antes do horário, permanecendo na unidade aproximadamente até as 13:30 horas.

Gostaria de pontuar que estou como gestora da unidade desde de abril/2019 e presenciei algumas situações que o servidor foi solicitado para realizar atendimento à pacientes fora do seu horário e inclusive em uma situação estava afastado em gozo de Licença Prêmio e atendeu a solicitação da unidade prontamente.

Para equalizar a forma do registro do ponto dos servidores da unidade com anuência da Gerência de Saúde Bucal, em maio/2018 entrei em contato por telefone com o RH do Paço solicitando o cadastro da biometria do servidor Edevaldo Tadeu Camarini, pois a unidade conta com relógio biométrico para controle do ponto de todos seus funcionários, em resposta a minha solicitação recebi uma negativa do RH, informando que não seria possível o cadastro da digital para controle de ponto biométrico pois o servidor é do Estado.

Peça 31:

1) Em resposta ao Ofício 192/2019, solicitação de informações referente a jornada de trabalho do servidor Edevaldo Tadeu Camarini tem início as 11:00 horas e término as 15:00 horas, com carga horária semanal de 20 horas, foi concedido ao servidor flexibilidade de horário devido aos atendimentos Hospitalar, completando sua carga horária semanal, não gerando horas excedentes em decorrência das cirurgias realizadas nos dias de sexta-feira e as vistas aos pacientes no Pós-Operatório, segundo o servidor tal orientação foi dada para que não houvesse a tentativa do servidor requerer essas possíveis horas excedentes.

2) Referente ao controle do ponto do servidor Edevaldo Tadeu Camarini, segue em anexo a este as cópias da folha ponto dos meses solicitados, com exceção ao mês de Janeiro/2019 onde o servidor estava em gozo de período Férias.

3) No que se refere ao Termo de Cessão do servidor Edevaldo Tadeu Camarini, esclareço que o servidor exerce sua função na especialidade de Buco-Maxilo nesta unidade desde do ano 1998 através de um acordo de cavalheiros entre Estado/Município sem a formalização através de Termo de Cessão.

As informações que essa Gestão possui sobre a vinda do servidor e seu horário de trabalho são todas informais e de forma verbal, que vem sendo repassadas de gestão à gestão.

Segundo informações colhidas, foi deliberado para o servidor que o mesmo teria seu horário de trabalho diário flexibilizado já que suas atividades laborais incluíam o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município e de toda a Regional, bem como o plantão à distância para atender situações de urgência da sua especialidade.

Para equalizar a forma do registro do ponto dos servidores da unidade com anuência da Gerência de Saúde Bucal, em maio/2018 entrei em contato por telefone com o RH do Paço solicitando o cadastro da biometria do servidor Edevaldo Tadeu Camarini, pois a unidade conta com relógio biométrico para controle do ponto de todos seus funcionários, em resposta a minha solicitação recebi uma negativa do RH, informando que não seria possível o cadastro da digital para controle de ponto biométrico pois o servidor é do Estado.

Corroboram o fato as declarações anexadas com a defesa do servidor, das quais se destacam as reproduzidas a seguir.

Peça 130:

Eu, Gilda de Melo Kinoshita portadora do RG 5.199.820.0, funcionária da Prefeitura de Maringá, atendo na Policlínica Zona Norte, sendo auxiliar direta do Dr. Edevaldo Tadeu Camarini desde 2000 até sua aposentadoria em março de 2020.

U mesmo realizava atendimentos na especialidade de cirurgia e traumatologia buco maxilo facial, atendendo em horários flexíveis, realizando procedimentos cirúrgicos e emergências de menor porte em nossa unidade e de maior porte, ele próprio transportava para hospitais da região (HU, metropolitano, Santa Casa) e conduzia estas coisas.

Atendia em finais de semana, período de férias, período de licença, sempre que fosse acionado, não havendo durante todos estes anos reclamações que comprometeram sua conduta profissional.

Peça 131:

Eu, Gilda de Melo Kinoshita portadora do RG 1971664-3, fui diretora da Policlínica Zona Norte de 2002 a 2014, onde o Dr. Edevaldo Tadeu Camarini era responsável pelos atendimentos da especialidade cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, em que o mesmo realizava horário flexíveis, sendo imprescindível para seus atendimentos de urgência e cirurgias que demandam tempo, sem precisão absoluta de início e término, com a flexibilização existindo desta maneira uma compensação das horas trabalhadas. Declaro ainda que o Dr. Edevaldo realizava os atendimentos em qualquer dia da semana, feriados, inclusive em seu período de férias e licenças, quando acionado. Declaro também que os pacientes de maior complexidade ele transferia para hospitais, como HU de Maringá e Metropolitano de Sarandi, onde realizava as cirurgias, fazia o acompanhamento pós operatório até a alta dos pacientes. Em situações mais esporádicas realizou visitas domiciliares aos pacientes que necessitavam.

Sempre foi um colaborador incansável do atendimento à saúde, dos pacientes que necessitavam de tratamento que envolviam a sua especialidade. Em todos esses anos que o acompanhei nunca houve nenhuma reclamação sobre a sua conduta e ética profissional. Muitos pacientes o elogiavam pela sua dedicação, carinho, seriedade e competência profissional, não existe nada que o desabone.

Peça 134:

Eu, Michel Pereira Rangel, declaro, para os devidos fins, que fui responsável pela Saúde Bucal do Município de Maringá de maio de 2019 à dezembro de 2020 e que o servidor Edevaldo Tadeu Camarini exerceu a função na especialidade de Buco-Maxilo-Facial na Policlínica Zona Norte através de um acordo entre Estado/Município. Segundo informações repassadas de gestão para gestão, na data de lotação no município de Maringá foi deliberado que o servidor que, apresenta carga horária de concurso de 20 horas semanais, teria seu horário de trabalho flexibilizado já que suas atividades laborais incluíam o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município de Maringá e toda Regional, bem como plantão para atender situações de urgência da sua responsabilidade.

Esses elementos indicam que as folhas de ponto com o registro da jornada executada pelo servidor na policlínica eram preenchidas sem refletir a realidade dos fatos, não sendo, portanto, suficientes para comprovar a incompatibilidade de horários.

Conforme bem pontuou a unidade técnica na sua instrução conclusiva, “não é possível afirmar que houve a sobreposição, tendo em vista as declarações apresentadas de que o horário do servidor era flexível e a afirmação de que seu controle não representava a realidade”.

Além disso, não ficou demonstrado que a jornada do servidor junto à policlínica, executada, como visto, de forma flexível, tenha prejudicado o exercício de suas atividades como professor na Universidade Estadual de Maringá.

Nesse ponto, é mister destacar que inexistem nos autos indícios de que o servidor tenha deixado de ministrar as aulas a ele atribuídas ou de realizar quaisquer outras atividades relacionadas ao seu cargo docente em razão das funções exercidas na unidade de saúde.

Note-se que foram colacionados aos autos documentos dando conta de que o professor participava de reuniões na instituição[24] e coordenava e ministrava disciplinas no Programa de Pós-Graduação[25].

Nessas condições, tenho que não restou demonstrada a incompatibilidade de horário, motivo pelo qual fica afastada a irregularidade referente ao acúmulo ilícito dos cargos públicos ocupados pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini.

Acerca da determinação sugerida pela unidade técnica para que a UEM e a SESA instauram procedimento administrativo visando a apurar possível afronta aos deveres e obrigações do servidor público, em especial aqueles previstos no art. 279, incisos I, II, V, VI e XVII, da Lei Estadual nº 6.174/1970[26], entendo que a medida não se mostra necessária.

Isso porque, com relação à Universidade, em consonância com o acima exposto, não restaram evidenciadas faltas funcionais. E, no que diz respeito ao cargo ocupado no Estado do Paraná, o servidor já se encontra aposentado desde março de 2020[27].

Por outro lado, considerando a fragilidade do controle de frequência realizado pela UEM – conforme se infere dos documentos juntados às peças 6-9, nos quais constam tão somente informações como “frequência total” para determinado mês, sem explicitar a existência de um monitoramento diário –, acolho a proposta da Inspeção para determinar à entidade que, no prazo de seis meses, implemente um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores.

2.2. SOBREPOSIÇÃO DO HORÁRIO DO PLANTÃO DE SOBREAVISO À JORNADA DE TRABALHO

Quanto ao tema, a Inspeção expôs que a Gratificação de Plantão de Sobreaviso, prevista no art. 7º da Lei Estadual nº 12.457/1999[28], está regulamentada, no âmbito da UEM, pela Resolução nº 184/2016-CAD (art. 4º[29]).

Consoante elucidou a unidade técnica, os requisitos para a percepção da gratificação consistem em: a) não praticar atividades que impeçam o docente de comparecer ao serviço, b) atender prontamente eventual chamado e c) evitar que o plantão interfira em suas atribuições e carga horária docentes.

Com base nisso, a equipe de fiscalização, comparando o horário de expediente docente do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini com os relatórios de plantões de sobreaviso por ele realizados, constatou que inúmeros plantões interferiram diretamente nas atribuições e na carga horária do seu cargo de professor.

Explicitou que, de 2017 a 2019, sua jornada, de segunda a quinta-feira, encerrava-se às 18h e que, em 2020, apesar de findar, todos os dias, às 17h30min, o servidor passou a cumprir expediente noturno, nas quintas (das 19h às 20h) e sextas-feiras (das 19h às 21h).

Assinalou que, como os plantões tinham início às 17h30min, somaram-se 66,5 horas de sobreposição computadas de 2017 a 2020, apontando, destarte, que o servidor recebeu ilegalmente gratificações de sobreaviso, em ofensa ao art. 7º, caput e § 2º, da Lei Estadual nº 12.457/1999[30].

Acrescentou que, ao desonrar a obrigação legal de não praticar atividades hábeis a prejudicar o pronto atendimento de eventual chamado durante o plantão, o servidor frustrou a razão do pagamento da gratificação, que é justamente a pronta disponibilidade à Administração, locupletando-se, em consequência, à custa do erário, que pagou por uma disponibilidade inexistente.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, como beneficiário direto da irregularidade e principal agente causador, a quem a Inspeção imputou a reparação do prejuízo causado à UEM, no valor total de R\$ 2.611,81, além da aplicação de multa proporcional ao dano de 30% e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos.

Também foram apontados como responsáveis os Chefes do Departamento de Odontologia da UEM, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), por serem encarregados pela indicação do docente para o plantão de sobreaviso, aos quais a equipe imputou a responsabilização pela reparação do prejuízo, proporcionalmente ao tempo de chefia e solidariamente com o servidor beneficiado, além da aplicação da sanção pecuniária prescrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

Da mesma forma, o então Reitor da UEM, Senhor Julio Cesar Damasceno, foi indicado como responsável, por ter deixado, ao tomar conhecimento da irregularidade, de instaurar sindicância ou processo administrativo para apurar os fatos e punir os responsáveis, motivo pelo qual a unidade técnica propôs que lhe fosse aplicada a mesma multa administrativa sugerida aos demais.

No contraditório, o Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes alegou que, como Chefe do Departamento de Odontologia, a sua obrigação limitava-se a informar quais docentes e horários estariam disponíveis para a realização dos plantões.

Assinalou não haver provas de que o servidor tenha descumprido, sem a devida justificativa, a carga horária docente no período das 17h30min às 18h nem da ocorrência de sobreposição do horário de plantão à jornada do servidor.

Disse que sempre indicou a disponibilidade do servidor levando em consideração a sua carga horária junto ao departamento, apontando a sua disponibilidade após seu horário de trabalho, ou seja, de segunda à quinta-feira depois das 18h.

Sustentou que, uma vez encaminhadas as informações ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde, o interessado não tinha mais controle ou responsabilidade de averiguar se os plantões eram realizados conforme a escala por ele apresentada.

Argumentou que, a teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 184/2016-CAD[33], se foi autorizada a realização de plantões de sobreaviso em horário não indicado pelo interessado, a responsabilidade é única e exclusiva do Diretor de Centro, assim como o erro no controle do Hospital Universitário e do setor de recursos humanos da UEM, que também não é de sua responsabilidade.

Asseverou inexistir demonstração de que tenha chegado ao seu conhecimento que os plantões foram autorizados pelo Diretor de Centro durante a jornada docente do servidor ou que tenha ele deixado suas atividades junto ao departamento para realizar qualquer atendimento perante o Hospital Universitário entre as 17h30min e as 18h.

Explicitou que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 184/2016-CAD[34], o docente deve apresentar-se à unidade solicitante num prazo máximo de 30 minutos.

Asseverou que, conforme os documentos juntados aos autos, não foi necessário o deslocamento do servidor para dar atendimento no Hospital, não tendo ele, ao menos no período em que o interessado era chefe do departamento, deixado de realizar suas atividades.

Aduziu que, embora o plantão de sobreaviso durante o horário docente possa ferir o princípio da moralidade administrativa, não causou, na hipótese, dano algum ao erário, pois suas atividades junto ao departamento não foram interrompidas.

Salientou que, quando um docente precisava ir ao centro cirúrgico, os demais davam cobertura nas atividades desenvolvidas, não sendo os plantões, nesses casos, remunerados, e que, se houve remuneração, a responsabilidade não é do interessado.

O Senhor Edevaldo Tadeu Camarini justificou que, nos períodos de plantões de sobreaviso, não exerceu atividades que o impediam de atender chamados e comparecer prontamente ao atendimento solicitado.

Afirmou que as atividades docentes noturnas compreendem orientações a alunos de pós-graduação, que podem ser interrompidas imediatamente, sem qualquer prejuízo didático-pedagógico aos alunos, uma vez que a retomada é possível após atender ao clamado da escala de plantão, e que o mesmo ocorre com atividade em sala de aula, pois outro professor da área assume as atividades acadêmicas, o que afasta a sobreposição de horário.

Asseverou haver um controle da própria Universidade, que não remunera em duplicidade o professor que se ausenta da atividade docente para atender ao chamado de plantão.

Disse existir um mecanismo de logística bem organizado para que o docente em plantão, a qualquer momento que solicitado, possa comparecer no prazo regular de 30 minutos, sem afetar as atividades acadêmicas que porventura esteja desenvolvendo no momento do chamado.

Garantiu não ter praticado atividades que o impediam de comparecer ao serviço quando chamado e que sempre esteve disponível para o pronto atendimento do plantão, sem prejuízo às suas atividades docentes.

Argumentou, ainda, não acarretar qualquer lesão ao erário o fato de, vez ou outra, ter coincidido o chamado do plantão com as atividades de docente, o que, aliás, não ocorreu.

Os Senhores Angelo José Pavan e Julio Cesar Damasceno não se manifestaram especificamente sobre o presente apontamento.

A 7ª Inspeção, em sua manifestação conclusiva, opinou pela irregularidade do item, determinando-se a restituição do valor total de R\$ 2.611,81 pelos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes e Angelo José Pavan, de forma solidária, respeitados os limites de responsabilidade de cada um, sem prejuízo da aplicação, a esses agentes, de multa proporcional ao dano e de multa administrativa. Quanto ao Senhor Julio Cesar Damasceno, a equipe entendeu incabível a sua responsabilização, por considerar que, ao determinar a designação de Comissão de Sindicância para apurar os fatos objeto deste processo, o gestor da UEM tomou as providências que lhe competiam.

O órgão ministerial concordou com a unidade técnica.

Tenho, no entanto, que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem aplicação

de sanções.

A Resolução nº 184/2016-CAD[35], que trata da concessão da Gratificação de Plantão de Sobreaviso no âmbito da UEM, assim disciplina:

"Art. 2º Ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da Instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim, deve ser atribuída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso.

§ 1º Entende-se por disponível ao pronto atendimento, o docente que, em período de descanso, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º O chamado para o serviço deve ser realizado por instrumentos telemáticos ou informatizados, devendo o docente se apresentar à unidade solicitante num prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

(...)

Art. 4º O plantão de sobreaviso pode ser realizado por qualquer docente, desde que essa atividade não interfira em suas atribuições docentes estabelecidas e sua carga horária definida para cada ano letivo, respeitado o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único. Somente estão autorizados a realizar o plantão de sobreaviso, no respectivo ano letivo, os docentes que já tiverem apresentado o seu horário de trabalho anual junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários (PRH), devidamente aprovados nos respectivos departamentos e Centros de Ensino correspondentes.

Art. 5º A unidade solicitante deve encaminhar ao Centro de Ensino de lotação do(s) docente(s) que deve fazer parte da escala de plantões e sobreaviso, mensalmente com 15 (quinze) dias de antecedência do início dos mesmos, o número de horas previstas para a atividade, com as devidas justificativas, a especificidade/especialização, o período (com data) e o local onde deve ser realizado o(s) plantão(ões).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade.

§ 3º O Centro de Ensino deve encaminhar à Diretoria de Pessoal (DPE)/PRH a autorização para a realização do plantão de sobreaviso docente.

§ 4º Cabe à DPE/PRH informar à unidade solicitante a escala de plantão de sobreaviso autorizada.

Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências."

De acordo com as informações que a Inspeção compilou em tabelas[36], de 2017 a 2019, alguns plantões de sobreaviso a cargo do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini com início às 17h30min coincidiram com o término da jornada docente do servidor, que, de segunda a quinta-feira, encerrava-se às 18h, e, no ano de 2020, colidiram, em parte, com o expediente docente realizado nas quintas-feiras, das 19h às 20h, e nas sextas-feiras, das 19h às 21h, o que, a rigor, redundaria em descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 4º, acima transcritos.

Contudo, os documentos juntados à peça 62, embora se refiram apenas a alguns meses de 2017, apresentam dados importantes para a devida análise da informalidade.

Com efeito, na indicação dos servidores disponíveis para a realização do plantão de sobreaviso, encaminhadas ao Centro de Ciências da Saúde, o Departamento de Odontologia respeitou, ao menos nos períodos documentados, o expediente docente do servidor, como se pode observar, por exemplo, nos seguintes excertos[37]:

Todos os docentes habilitados e indicados pelo Departamento de Odontologia tem regime de trabalho de 40h semanais, logo conforme a Resolução 184/CAD só podem fazer plantão docente fora do horário de trabalho, como descrito abaixo aprovado pelo Departamento de Odontologia e Centro de Ciências da Saúde, conforme consta no horário de trabalho de 2017 de cada docente:					
Liogi Iwaki Filho: de segunda a sexta- das 17:30h às 7:30h e sábados e domingos as 24:00h					
Angelo José Pavan: de segunda a sexta- das 17:30h às 7:30h e sábados e domingos as 24:00h					
Edevaldo Tadeu Camarini: de segunda a quinta- das 18:00h às 7:30h; sextas-feiras das 15:30h às 7:30h e sábados e domingos às 24:00h					
Gustavo Jacobucci Farah: de segunda a quinta das 18:00 às 7:30h; sexta-feira das 13:30h as 7:30h e Sábados e domingos as 24:00h.					
Nome: Edevaldo Tadeu Camarini Matrícula: 90484-5					
Especialidade: Cirurgia Buco Maxilo Facial () Presencial (X) Sobreaviso					
Dia da Semana		Horário		12 horas	24 horas
() Segunda-feira	-----	das 18:00h	às 7:30h	-----	-----
() Terça-feira	-----	das 18:00h	às 7:30h	-----	-----
() Quarta-feira	-----	das 18:00h	às 7:30h	-----	-----
() Quinta-feira	-----	das 18:00h	às 7:30h	-----	-----
() Sexta-feira	-----	das 15:30h	às 7:30h	-----	-----
() Sábado	-----	das -----	às -----	()	(X)
() Domingo	-----	das -----	às -----	()	(X)
() Feriado	-----	das -----	às -----	()	(X)

Frise-se, nesse aspecto, que, nos termos da Resolução nº 184/2016-CAD, a responsabilidade do Departamento de Odontologia limitava-se à indicação dos profissionais habilitados para a realização do plantão de sobreaviso (art. 5º, § 1º[38]). De acordo com a normativa, o horário do docente, ou seja, a sua compatibilidade para a realização do plantão de sobreaviso, deveria ser averiguado pelo Centro de Ciências da Saúde, como condição para autorizar o plantão solicitado (art. 5º, § 2º[39]).

Já o controle de frequência do servidor em plantão de sobreaviso caberia ao Hospital Universitário, na condição de unidade solicitante, que deveria encaminhá-lo ao Centro de Ciências da Saúde para aprovação (art. 6º[40]).

Seguindo no exame dos documentos acostados aos autos, observa-se, à peça 10, que, não obstante o Departamento de Odontologia, quando da indicação do servidor, tenha delimitado a disponibilidade do docente de acordo com a sua jornada na UEM, o Hospital Universitário registrava o início do plantão de sobreaviso (17h30min) em colidência com o término do expediente docente de segunda a quinta-feira (18h).

Apesar disso, as anotações manuais nas fichas de execução de plantões de sobreaviso indicam que, em boa parte dos registros, houve o desconto do período coincidente, como se pode perceber, por exemplo, nos seguintes controles:

Julho/2017[41]:

DATA	MANHÃ	TARDE	NOITE	JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES
DIA SEMANA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	REALIZADAS E O LOCAL
1 (SABADO)	07:30			24
2 DOMINGO		07:30		
3 SEGUNDA				
4 TERÇA				
5 (QUARTA)		17:30	*	13,5 *
6 QUINTA	07:30			
7 SEXTA				
8 (SABADO)	07:30			
9 DOMINGO		07:30		24
10 SEGUNDA				
11 (TERÇA)		17:30	*	13,5 *
12 QUARTA	07:30			
13 QUINTA				
14 SEXTA				
15 SABADO				
16 DOMINGO				
17 SEGUNDA		17:30		13,5 *
18 TERÇA	07:30			
19 QUARTA				
20 QUINTA		17:30		
21 (SEXTA)				14
22 SABADO	07:30			
23 DOMINGO				
24 SEGUNDA				
25 TERÇA				
26 QUARTA		17:30		
27 QUINTA				13,5 *
28 SEXTA	07:30			
29 SABADO		07:30		24
30 DOMINGO				140
31 SEGUNDA				
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS: 47 horas 140				
Maringá, 31 de julho de 2017				

* Autorização a partir das 18h - c/mo. nº 042/14 - DPE

Agosto/2018[42]:

DATA	MANHÃ	TARDE	NOITE	JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES
DIA SEMANA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	REALIZADAS E O LOCAL
1 QUARTA				
2 QUINTA				
3 SEXTA		17:30		14
4 SABADO	07:30			
5 DOMINGO				
6 SEGUNDA				
7 TERÇA				
8 QUARTA				
9 QUINTA		17:30		13,5
10 SEXTA	07:30			
11 SABADO				
12 DOMINGO				
13 SEGUNDA				
14 TERÇA				
15 QUARTA				
16 QUINTA		17:30		13,5
17 SEXTA	07:30			24
18 SABADO				
19 DOMINGO	07:30			
20 SEGUNDA				
21 TERÇA		17:30		13,5
22 QUARTA	07:30			
23 QUINTA				
24 SEXTA				
25 SABADO	07:30			24
26 DOMINGO				
27 SEGUNDA		17:30		13,5
28 TERÇA				
29 QUARTA				
30 QUINTA				
31 SEXTA		17:30		14
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS: 44 horas 100				
Maringá, 31 de agosto de 2018				

* Segunda as quintas - das 18h às 21h20

Maio/2019[43]:

DATA	MANHÃ	TARDE	NOITE	JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES
DIA SEMANA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	REALIZADAS E O LOCAL
01 QUARTA				
02 QUINTA		17:30		13,5
03 SEXTA	07:30			
04 SABADO				
05 DOMINGO				
06 SEGUNDA				
07 TERÇA				
08 QUARTA		17:30		13,5
09 QUINTA	07:30			
10 SEXTA				
11 SABADO	07:30			24
12 DOMINGO		07:30		
13 SEGUNDA				
14 TERÇA		17:30		13,5
15 QUARTA	07:30			
16 QUINTA				
17 SEXTA				
18 SABADO	07:30			24
19 DOMINGO		07:30		13,5
20 SEGUNDA				
21 TERÇA				
22 QUARTA				
23 QUINTA		17:30		14
24 SEXTA	07:30			
25 SABADO				
26 DOMINGO				
27 SEGUNDA				
28 TERÇA				
29 QUARTA				
30 QUINTA		17:30		13,5
31 SEXTA	07:30			
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS: 44 horas 129,5 h de sobreaviso				
Maringá, 1 de junho 2019				

No ano de 2020, também houve descontos, a exemplo do mês de agosto[44]:

DATA	MANHÃ	TARDE	NOITE	JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES
DIA SEMANA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	ENTR. SAÍDA	REALIZADAS E O LOCAL
01 SABADO				
02 DOMINGO				
03 SEGUNDA				
04 TERÇA				
05 QUARTA		17:30	*	13,5
06 QUINTA				
07 SEXTA	07:30			
08 SABADO				
09 DOMINGO	07:30			24
10 SEGUNDA				
11 TERÇA		17:30	*	13,5
12 QUARTA	07:30			
13 QUINTA				
14 SEXTA				
15 SABADO				
16 DOMINGO				
17 SEGUNDA				
18 TERÇA		17:30	*	13,5
19 QUARTA	07:30			
20 QUINTA				
21 SEXTA				
22 SABADO	07:30			24
23 DOMINGO		07:30		
24 SEGUNDA		17:30	*	13,5
25 TERÇA	07:30			
26 QUARTA				
27 QUINTA		17:30		14
28 SEXTA				
29 SABADO	07:30			
30 DOMINGO				
31 SEGUNDA				
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS: 39h15 116				
Maringá, 31 de agosto 2020				

Naquele ano, o servidor passou a cumprir expediente docente noturno às quintas (das 19h às 20h) e sextas-feiras (das 20h às 21h), o que implicou colidência com alguns plantões de sobreaviso. Por outro lado, a sua jornada vespertina passou a se encerrar, todos os dias, às 17h30min, horário a partir do qual estaria autorizado a iniciar o sobreaviso, mas, mesmo assim, sofreu descontos, como visto na ficha acima reproduzida.

Essas informações, embora não elidam completamente a inconformidade, demonstram que, quando do controle da frequência, os horários de expediente docente eram, em grande medida, respeitados, inexistindo colidência na maior parte dos períodos de plantão.

Além disso, partindo-se do princípio de que os pagamentos da gratificação foram efetuados levando em conta os descontos havidos no momento da contabilização das horas de sobreaviso efetivamente realizadas, o real valor do dano seria menor do que aquele computado pela equipe de fiscalização à peça 37.

Tomem-se, como exemplo, os plantões de sobreaviso dos meses de julho/2017, agosto/2018 e maio/2019, conforme relatórios acima reproduzidos, dos quais se infere que teriam ocorrido vários descontos de 30 minutos no cômputo das horas realizadas, referente ao período das 17h30min às 18h. Não obstante as deduções registradas, essas frações foram incluídas no cálculo da ICE, consoante tabelas às p. 23-26 da peça 3:

2017				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 03/abril a 07/agosto e 22/agosto a 19/dezembro (Portaria 01/2017-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA
14.	05/07	Quarta	17h30	07h30
15.	11/07	Terça	17h30	07h30
16.	17/07	Segunda	17h30	07h30
17.	27/07	Quinta	17h30	07h30
2018				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 12/março a 28/julho e 06/agosto a 22/dezembro (Portaria 78/2017-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA
17.	09/08	Quinta	17h30	07h30
18.	16/08	Quinta	17h30	07h30
19.	21/08	Terça	17h30	07h30
20.	27/08	Segunda	17h30	07h30
2019				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 07/março a 13/julho e 01/agosto a 18/dezembro (Portaria 43/2018-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA
9.	02/05	Quinta	17h30	07h30
10.	08/05	Quarta	17h30	07h30
11.	14/05	Terça	17h30	07h30
12.	20/05	Segunda	17h30	07h30
13.	30/05	Quinta	17h30	07h30

Tais documentos também não indicam que o servidor tenha, de fato, sido chamado, durante o período em que exercia suas funções perante a Universidade, para dar atendimento ao plantão hospitalar.

Aláís, o que se extrai dos autos é que, sem embargo ao pagamento de plantões de sobreaviso, os servidores não eram chamados para a realização de atendimentos, o que, inclusive, levou a Inspeção a indagar à UEM o motivo da manutenção desse serviço[45].

Disso decorre que, apesar das colidências, ínfimas, com os horários de expediente docente do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, inexistem indícios de que suas atividades acadêmicas tenham sofrido prejuízo em razão dos plantões de sobreaviso a seu cargo.

Nesse contexto e considerando, ademais, a baixa representatividade do dano ao

erário computado pela Inspeção, no montante total de R\$ 2.611,81, sobre o qual, como visto, pairam dúvidas, pois, levando em conta os descontos registrados nas fichas de execução de plantões de sobreaviso, o valor efetivo do prejuízo seria ainda menor, entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente.

Afasto a responsabilidade dos Chefes do Departamento de Odontologia, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), visto que, nos termos da Resolução nº 184/2016-CAD, a eles incumbia tão somente a indicação do servidor habilitado para exercer a atividade (art. 5º, § 1º[46]), e não a autorização da realização do plantão, considerando o horário do docente, nem o controle de frequência, atribuições, respectivamente, do Centro de Ciências da Saúde (art. 5º, § 2º[47]) e do Hospital Universitário (art. 6º[48]), cujos responsáveis não foram citados nos presentes autos.

Resta, também, afastada a responsabilidade do Reitor, Senhor Julio César Damasceno, porquanto a normativa não lhe atribui competências diretas no procedimento de indicação, autorização e controle dos plantões de sobreaviso. Além do mais, conforme concluiu a ICE, o Reitor tomou as providências que lhe cabiam ao determinar a designação de Comissão de Sindicância para apurar os fatos objeto deste processo.

2.3. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE

Acerca desse item, a 7ª Inspeção asseverou que a detecção das irregularidades acima mencionadas revela que o controle de frequência dos servidores da UEM é falho, não explicitando o monitoramento diário, com os respectivos horários de entrada, permanência e saída, limitando-se a consignar que, para determinado mês, o servidor teve “frequência total”.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM, a quem a unidade técnica propôs a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], sem prejuízo da expedição de determinação à entidade para que aprimore seu mecanismo de controle de frequência.

Na instrução conclusiva, a equipe de fiscalização não tratou especificamente desse tópico, assim como também não manteve o opinativo pela aplicação de sanção ao Reitor. Apenas reiterou, quando da análise do item relativo à acumulação de cargos públicos, a expedição de determinação.

Diante disso e considerando que a medida sugerida já foi acatada no exame do apontamento referente ao acúmulo de cargos, com a expedição da determinação proposta, entendendo que inexistem outras providências a serem adotadas em relação à inconformidade em questão.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50], pela regularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com ressalva em relação à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, verificada nos exercícios de 2017 a 2020, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente;

2) pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá – UEM para que, no prazo de seis meses, implemente um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[51] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com ressalva em relação à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, verificada nos exercícios de 2017 a 2020, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente;

II - determinar à Universidade Estadual de Maringá – UEM para que, no prazo de seis meses, implemente um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 40.
3. Despacho nº 1352/21-CAGE.
4. Informação nº 51/21-3ICE.
5. Peça 172.
6. Peça 175.
7. Peça 176.
8. Peça 183.
9. Peça 184.
10. Peça 185.
11. Peças 180 e 182, respectivamente.
12. Peça 176.
13. No qual foi aposentado em março de 2020.

14. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;”

15. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

16. “Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

17. Resolução nº 557/2000-CAD (peça 23):

“Art. 1º É vedada a acumulação remunerada, exceto:

(...)

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.”

18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

19. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

20. Peça 19.

21. Peça 66:

“Art. 31. Compete à chefia do departamento:

(...)

VI - verificar o cumprimento da frequência do pessoal lotado no departamento;”

22. Peça 65:

“Art. 48. Compete ao Conselho Interdepartamental:

(...)

VIII - instituir comissões de sindicância em matérias afetas aos seus departamentos e a órgãos vinculados ao centro;”

23. Peça 27.

24. Peças 60, 82-101 e 103-119.

25. Peça 61.

26. “Art. 279. São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.”

27. Peça 32.

28. “Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

§ 1º. Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º. O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º. O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 4º. O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.”

29. “Art. 4º. O plantão de sobreaviso pode ser realizado por qualquer docente, desde que essa atividade não interfira em suas atribuições docentes estabelecidas e sua carga horária definida para cada ano letivo, respeitado o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único. Somente estão autorizados a realizar o plantão de sobreaviso, no respectivo ano letivo, os docentes que já tiverem apresentado o seu horário de trabalho anual junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários (PRH), devidamente aprovados nos respectivos departamentos e Centros de Ensino correspondentes.”

30. “Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

(...)

§ 2º. O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.”

31. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

32. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

33. “Art. 5º. A unidade solicitante deve encaminhar ao Centro de Ensino de lotação do(s) docente(s) que deve fazer parte da escala de plantões e sobreaviso, mensalmente com 15 (quinze) dias de

antecedência do início dos mesmos, o número de horas previstas para a atividade, com as devidas justificativas, a especificidade/especialização, o período (com data) e o local onde deve ser realizado o(s) plantão(ões).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.

(...)

§ 3º O Centro de Ensino deve encaminhar à Diretoria de Pessoal (DPE)/PRH a autorização para a realização do plantão de sobreaviso docente."

34. "Art. 2º Ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da Instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim, deve ser atribuída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso.

§ 1º Entende-se por disponível ao pronto atendimento, o docente que, em período de descanso, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º O chamado para o serviço deve ser realizado por instrumentos telemáticos ou informatizados, devendo o docente se apresentar à unidade solicitante num prazo máximo de 30 (trinta) minutos."

35. Peça 16.

36. P. 23-27 da peça 3.

37. P. 4 e 7 da peça 62.

38. "Art. 5º (...).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade."

39. "Art. 5º (...).

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade."

40. "Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências."

41. P. 7 da peça 10.

42. P. 20 da peça 10.

43. P. 29 da peça 10.

44. P. 37 da peça 10.

45. A 7ª Inspeção, no APA nº 10511, expôs que, "desde o ano de 2016 são pagos plantões de sobreaviso para 4 (quatro) docentes e que, conforme fichas financeiras, nunca foi pago nenhuma hora de plantão realizado", indagando à entidade "qual a justificativa para a manutenção dos referidos plantões" (p. 1 da peça 12)

46. "Art. 5º (...).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade."

47. "Art. 5º (...).

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade."

48. "Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências."

49. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"

50. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

51. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-13430/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 913/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista em tomada de contas extraordinária. Obras de pavimentação asfáltica de vias urbanas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade. Manutenção das irregularidades e responsabilizações. Pelo desprovimento dos recursos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o Acórdão 3658/20 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 125), que assim deliberou na Tomada de Contas Extraordinária 205100/18, versando sobre o Contrato 13/2016, firmado entre o Município de Araruna e a Campasmorão Construção Ltda. para a pavimentação de vias urbanas:

1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005,[1] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade dos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) e do Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafistula, Jacaranda e Cardeal;

1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

3. aplicar a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-

PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;

4. Em razão da irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 34.762,14 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campasmorão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 34.762,14;

5. Em razão da irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 9.237,79 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campasmorão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 9.237,79.

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (grifos no original)

Inicialmente, foram recebidos pelo Ilustre Conselheiro relator da tomada de contas extraordinária dois recursos de revista (peça 144).

O primeiro recurso (peça 138), interposto por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Fabiano Otávio Antoniassi, aponta nulidade do acórdão recorrido em razão da omissão quanto à apreciação do pedido de "inclusão do Paraná Urbano no polo passivo do processo", formulado quando da apresentação de defesa (peça 118). Alega, ainda, ser indevida a sua responsabilização, uma vez que todas as notas fiscais tiveram "atesto do Paraná Urbano" e que "todas as irregularidades detectadas na pavimentação asfáltica foram consertadas pela empresa Campasmorão".

O segundo recurso de revista (peça 143), interposto pela empresa contratada, Campasmorão Construção Ltda., sustenta que: sua conduta "foi regular considerando a ausência de regras contratuais expressas e a ausência de prejuízos reconhecidos pelos contratantes do serviço"; a "punição da empresa foi construída a partir de critérios técnicos sem base em regras de edital, contrato ou até [...] mesmo de normativos técnicos incontestavelmente aplicáveis"; inexistiu fundamento legal para a determinação de restituição de valores; e a decisão recorrida desconsiderou serviços executados após o laudo técnico que instrui a peça inicial do feito (peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo desprovimento de ambos os recursos. Afirma que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) já analisou as razões reproduzidas no primeiro recurso, não tendo o recorrente apresentado "nova(s) evidência(s) capazes de comprovar a regularização das inconformidades apuradas pela equipe de auditoria" (Instrução 3072/21, peça 154).

De acordo com a CGM, o segundo recurso, por sua vez, não evidencia o cumprimento, pela recorrente, de suas obrigações enquanto contratada, inclusive quanto ao atendimento dos parâmetros qualitativos e quantitativos previstos. A unidade sustenta que as alegações recursais não estão tecnicamente embasadas, diversamente da metodologia adotada pelo segmento técnico deste Tribunal na fiscalização que resultou na instauração do presente processo. Acrescenta que as razões de defesa referentes aos serviços executados posteriormente ao laudo inicial foram analisadas em instruções da COP, prévias ao julgamento, e que tais serviços não encontram amparo técnico evidenciado pela parte interessada.

O Ministério Público de Contas assentiu à instrução (Parecer 832/21, peça 155).

Posteriormente, foi recebido pelo relator originário (peça 157) um terceiro recurso de revista, que fora interposto anteriormente aos demais (peça 136).

Esse terceiro recurso de revista, interposto por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Leandro Cesar de Oliveira, tem conteúdo similar ao primeiro recurso, acima referido.

Na Instrução 571/22 (peça 165), a CGM opinou pelo desprovimento também do terceiro recurso. Nada obstante, propôs a alteração, de ofício pelo Tribunal, do fundamento legal da multa imposta ao recorrente – o que conduz à redução do seu valor –, além da comunicação da decisão ao PARANACIDADE para fins de aprimoramento do controle interno e da ciência à inspeção de controle externo competente para a fiscalização deste último.

No Parecer 280/22 (peça 166), o Ministério Público de Contas, assim como o segmento técnico manifestou-se pelo não provimento do terceiro recurso.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar, aduzida no recurso de revista interposto pelo sr. Fabio Otávio Antoniassi, de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de "inclusão do Paraná Urbano no polo passivo do processo".

O Paraná Urbano é um programa de governo. Os sujeitos dos atestados que o recorrente atribui ao Paraná Urbano são os respectivos agentes signatários. A petição referida no recurso (peça 118) não pediu a citação de tais agentes, tampouco do PARANACIDADE, não sendo plausível o acolhimento, na fase recursal, do requerimento de "nulidade do Acórdão 3658/20-2ª Câmara em razão de cerceamento de defesa" (peça 138, p. 3), até porque o recorrente não foi impedido de apresentar suas razões de defesa, não havendo a indicação de qualquer fato nesse sentido na petição recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta uma profunda análise sobre essa matéria, na Instrução 571/22 (peça 165). A unidade técnica afirma que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) analisou esse ponto nas Instruções 20/20 (peça 114) e 23/20 (peça 123), proferidas na tomada de contas extraordinária originária, nas quais sustentou que

[...] o Ateste e Autorização quanto aos serviços realizados e respectivos valores são de responsabilidade exclusiva do Engenheiro Fiscal do Município, no caso em análise, do servidor municipal designado formalmente para esta atividade de acompanhamento diário e a Autorização do Pagamento de responsabilidade do representante legal do município, o Prefeito Municipal, sendo apenas apresentada a

identificação do servidor representante do PARANÁURBANO neste carimbo. De acordo com a CGM, essa questão não foi apreciada no acórdão recorrido, mas inexistente nulidade, na medida em que não acarretou cerceamento de defesa ao recorrente.

Indo mais longe, a unidade técnica interpreta a peça recursal, substituindo por PARANACIDADE (serviço social autônomo) as menções que o recorrente fez ao Paraná Urbano (programa de governo). Esclarece que o PARANACIDADE tem por competência supervisionar o acompanhamento dos projetos e as medições das obras financiadas pelo SFM, conforme estabelece o artigo 6º, inciso IV, da Lei do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM (Lei Estadual 17.655, de 17 de agosto de 2013).

Conforme bem observa o segmento técnico, uma nota orientativa no portal do PARANACIDADE ainda detalha as suas atribuições, deixando claro, por exemplo, que “A fiscalização da execução do projeto é realizada por técnico responsável do Município”; que a “medição deve ser assinada em conjunto pelo técnico responsável, pelo engenheiro responsável da empresa executora e atestada pelo Prefeito Municipal” e que “O PARANACIDADE, com base na medição encaminhada pelo Município, realiza a supervisão dos serviços executados e dá aceitação” (peça 165, p. 9).

A coordenadoria competente para a instrução processual também menciona a cláusula nona do Contrato 013/2016 (peça 4) – firmado entre o Município de Araruna e a Campusmorão Construção Ltda., financiada com recursos do SFM (cláusula terceira), tendo por objeto as obras de pavimentação de vias (cláusula primeira) –, segundo a qual a fiscalização competia ao município contratante:

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO, TESTES REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

[...]

Parágrafo Décimo

A fiscalização será realizada pelo(a) setor de Engenharia do Município de Araruna através do engenheiro Antonio Marcelo da Silva e Silveira.

“Com base nas regras destacadas”, prossegue a CGM, fica claro que a fiscalização da execução da obra financiada pelo PARANACIDADE é de inteira responsabilidade do município tomador dos recursos financeiros. Ao PARANACIDADE compete a supervisão dos serviços executados, mas com base na medição encaminhada pelo município. Ou seja: a fiscalização in loco não é realizada pelo PARANACIDADE, mas pelo município contratante, tomador dos serviços. O PARANACIDADE, ao fim, acaba por fazer uma espécie de “auditoria de conformidade contratual”, pautado tão somente nos elementos de prova encaminhados burocraticamente pelo município ao serviço social autônomo. (Peça 165, p. 10, grifo no original)

A unidade técnica também frisa que o PARANACIDADE não é parte do referido Contrato 013/2016, “de modo que qualquer eventual achado de fiscalização que pudesse indicar alguma conduta irregular proveniente do PARANACIDADE mereceria a atenção em outro ambiente de auditoria, a ser constituída pelas unidades técnicas desta Corte que possuem atribuição regimental para tanto” (peça 165, p. 10).

Por fim, a instrução técnica mencionou precedentes deste Tribunal (Acórdão 2020/19-1C[2] e 1955/21-1C[3]) que consideraram não ser devida a citação do PARANACIDADE em feitos análogos ao presente, fundamentalmente por não ser ele o responsável pela fiscalização das obras.

Diante da farta exposição da CGM, concluo que ponto fundamental sobre a questão preliminar em tela consiste em que mesmo que houvesse a citação do PARANACIDADE ou de agentes a ele vinculados – o que não foi requerido pelo recorrente, que alude ao Paraná Urbano, nunca ao PARANACIDADE –, a sua eventual responsabilidade, pelo que se extrai dos elementos até aqui constantes dos autos, se limitaria aos atos de supervisão do acompanhamento das medições, que não se confunde com a fiscalização das obras e dos serviços de engenharia e que, por conseguinte não exige o Município e os seus agentes de exercer adequadamente as suas próprias competências e da responsabilidade pelas suas respectivas condutas.

Como bem sintetiza o Ministério Público de Contas (peça 166, p. 2),

[...] a fiscalização da execução do projeto financiado pelo SFM é de responsabilidade do técnico responsável do Município, que deve realizar a medição e assiná-la, assim como o engenheiro responsável da empresa executora, devendo ser atestada pelo Prefeito para ser encaminhada ao escritório regional do Paraná Urbano, que realizará a supervisão dos serviços executados.

Sendo assim, fica evidente que a fiscalização da execução da obra financiada pelo Paraná Urbano é de responsabilidade do Município tomador dos recursos financeiros. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Rejeitada a preliminar, antecipo, quanto ao mérito, que todos os recursos devem ser desprovidos.

O primeiro recurso, interposto por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Fabiano Otávio Antonias, alega ser indevida a sua responsabilização, uma vez que todas as notas fiscais tiveram “atesto do Paraná Urbano” e que “todas as irregularidades detectadas na pavimentação asfáltica foram consertadas pela empresa CampusMorão”.

Como exposto, o Paraná Urbano é um programa governamental. O PARANACIDADE, por sua vez, não era responsável pela fiscalização das obras. As notas fiscais que instruem o recurso estão atestadas pelo engenheiro fiscal da obra, Antonio Marcelo da Silva e Silveira, responsabilizado pelo acórdão recorrido em razão da ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto básico. A penalização do recorrente, por outro lado, decorre de sua conduta de autorizar despesa indevida e lesiva ao erário, na qualidade de ordenador de despesa, conforme artigos 17 e 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Assim, a responsabilidade do engenheiro fiscal da obra não exclui, como quer o recurso, a do prefeito municipal que concorreu para

o cometimento do dano ao autorizar o pagamento indevido, efetuado sem a verificação, pela Administração por ele chefiada, da observância das normas técnicas pertinentes na execução dos serviços contratados. Ou seja, os atos de ambos os agentes contribuíram para a causação do prejuízo ao erário, cada qual no exercício de suas respectivas competências.

Sobre as atribuições do prefeito municipal, cumpre acrescentar que a ele compete o exercício da direção superior da Administração municipal (conforme artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município), incluído o dever de controle sobre os atos dos subordinados. Assim, as alegações recursais de uma “justa crença de que nada havia de irregular na obra” e de “indução em erro, pois, não sendo engenheiro civil, carecia de conhecimentos técnicos para desacatar o atesto emitido pelo funcionário do Paraná Urbano” não são suficientes para afastar a responsabilização do ordenador das despesas, inclusive porque desacompanhadas da comprovação de que o agente tenha adotado medidas de controle condizentes com os atos praticados por ele praticados. Aliás, no procedimento de medição descrito no Portal do PARANACIDADE, anteriormente referido, ela é atestada pelo prefeito municipal antes de ser encaminhada ao PARANACIDADE, e não o contrário, como faz crer a alegação de defesa.

No mais, a Instrução 571/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 165) apresenta robusta análise sobre o tema da responsabilidade dos prefeitos municipais de Araruna ao tempo dos fatos. Sem deixar de reconhecer a relevância da íntegra dessa análise, destaco os seus seguintes trechos:

O recorrente, do mesmo modo, não apresentou provas documentais aptas a demonstrar que ele, na qualidade de prefeito municipal, tenha atuado de modo diligente ao autorizar os pagamentos efetuados à empresa contratada.

[...]

No verso dessas notas [fiscais], consta os atestes dos bens e serviços contratados emitidos pelo engenheiro fiscal das obras, designado pelo município, o Sr. ANTÔNIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, bem como as autorizações de pagamentos das obras e serviços emitidas pelos prefeitos municipais ao tempo da execução do contrato, os Sr. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI e LEANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA.

[...]

Não demonstrou o recorrente, no entanto, que tenha, ao emitir a autorização de pagamento das referidas notas fiscais, verificado adequadamente a documentação que deva necessariamente acompanhar e anteceder o ateste emitido pelo engenheiro fiscal da obra.

E essa verificação não se tornou possível porque os documentos que acompanham o ateste do engenheiro fiscal vieram apresentados de modo inadequado e não transparente, como apurado pela equipe de auditoria.

[...]

Para se autorizar o pagamento da obra, não basta o prefeito verificar a mera formalidade de aposição das atestações e a mera apresentação de boletim de medição. Os atestes deveriam ser apresentados mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona do contrato[4], vir acompanhados com as especificações e quantitativos dos projetos no boletim de medição para que tais especificações e quantitativos fossem submetidos à análise do prefeito, responsável pela autorização dos pagamentos.

E, como dito pela equipe de auditoria na exordial da Tomada da Tomada de Contas Extraordinária, nas medições ou planilhas de medição deveriam estar registrados os tipos de serviços com as respectivas unidades de medidas, preços unitários e totais estabelecidos no contrato e que efetivamente foram executados no período e, em caso de aditivos, esses critérios deveriam estar explicitados nas planilhas de medição[5], a fim de se verificar qual parcela contratual foi executada, e se foi executada conforme previsão do cronograma físico-financeiro e em que medida.

Assim, o recorrente, ao autorizar o pagamento das Notas Fiscais de nº 33612, nº 14884 e nº 15108[6], ao que tudo indica, analisou e acatou documentos com informações não claras e insuficientes, nos termos evidenciados pela equipe de auditoria e peça digital nº 06[7], e, mesmo assim, não questionou a insuficiência de informações relativas ao boletim de medição, incidindo em erro grosseiro, ao gerar ato administrativo de pagamento com fundamentação insuficiente, por decorrência da falta de clareza, transparência e exatidão dos dados apontados.

[...]

E, quanto à possibilidade de os procedimentos de recebimento de bens e serviços gerarem responsabilização ao ordenador de despesa do órgão contratante, cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas. A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas. Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)[8]. (grifo nosso)

Assim, em que pese não fosse o prefeito o responsável pela fiscalização da execução do contrato, deixou, no entanto, de agir diligentemente dentro do ambiente burocrático que lhe cabia atuar para acompanhá-la. Vale enfatizar que, enquanto Chefe do Poder Executivo e ordenador das despesas do município, o recorrente está submetido ao dever especial de sujeição aos princípios que norteiam a Administração Pública, e nesse caso, com sua conduta desidiosa, infringiu a legalidade disposta nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64[9], deixando de adotar as precauções e cautelas inerentes à sua posição de ordenador de despesas.

A título de ilustração, cita-se aqui o teor desses dois artigos:

1 Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

Logo, a inobservância aos deveres conferidos ao recorrente pela Lei nº 4320/64 acabou por permitir que se efetivasse o dano ao erário constatado pela equipe de auditoria. De modo que a conduta gritantemente descuidada do recorrente contribuiu para o prejuízo apurado.

Assim, o recorrente, ao faltar com o seu dever objetivo de cuidado, atuou em coautoria culposa[10] com fiscal do contrato, o Sr. ANTÔNIO MARCELO DA SILVA SILVEIRA, o qual, conforme já amplamente demonstrado na Tomada de Contas Extraordinária nº 205100/18, simplesmente deixou de bem executar a fiscalização técnica sobre obra proveniente do Contrato nº 13/2016[11], permitindo a configuração do dano ao erário apurado pela equipe de auditoria.

É bom que se diga, no entanto, que há entendimento em contrário a respeito da possibilidade de se responsabilizar o ordenador de despesas pelas deficiências da fiscalização do contrato, a saber:

TCEPR

Em que pese seja inquestionável responsabilidade dos gestores públicos por bem escolher, orientar e acompanhar a execução de ordens por servidores e propostos, não entendo demonstrado nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e eventual culpa in vigilando ou in elegendo dos gestores municipais, eis que a identificação da irregularidade apurada exige conhecimento técnico e acompanhamento diuturno da execução da obra e, no caso em comento, foram adequadamente nomeados profissionais para o controle do contrato e para a fiscalização da obra.

(...)

(Acórdão nº 2020/19 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária nº 560400/19).[12]

TCU

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução. A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento. Acórdão 929/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) – Boletim nº 262, Sessões dos dias 23 e 24 de abril de 2019, do Tribunal de Contas da União.

Por tudo o exposto, e reconhecendo a existência de posicionamento jurisprudencial divergente a respeito, essa unidade técnica entende que no feito há elementos suficientes para responsabilizar o recorrente tanto através de imposição de multa administrativa, por ofensa à Lei nº 4.320/64, artigos 72 e 73, quanto pela condenação em ressarcimento ao erário, em razão da sua atuação gravemente culposa.

Está evidenciado, portanto, que os prefeitos municipais em exercício ao tempo dos fatos autorizavam os pagamentos sem a adoção das cautelas apropriadas para tanto. Nada obstante, considerando a menção a possíveis precedentes contrários ao entendimento manifestado no acórdão recorrido, especificamente quanto ao tema da responsabilização do ordenador das despesas, faz-se necessário analisar essa questão.

Os recursos dos ex-prefeitos municipais (peças 136 e 138) não apresentam jurisprudência favorável aos seus argumentos. A CGM, no entanto, de ofício, indica como tais o Acórdão 2020/19 da Primeira Câmara deste Tribunal, anteriormente referenciado neste voto, e o Acórdão 929/2019 do Plenário do TCU.

Neste caso, a instrução processual havida na fase recursal não se aprofundou no tema da eventual divergência jurisprudencial, o que é natural, na medida em que os próprios recorrentes não a suscitaram.

E, sem uma prévia discussão mais detida sobre a questão, entendo que não se pode tomar o único acórdão indicado pela unidade técnica – somado a um precedente do TCU – como um entendimento consolidado do Tribunal, a ser necessariamente replicado no caso vertente. A própria unidade técnica, aliás, sustenta que “em relação ao Acórdão nº 2020/19 – S1C e o caso do presente processo não há propriamente uma oposição, mas sim uma distinção, eis que ficou demonstrado que o gestor deixou de atuar com o cuidado que lhe era esperado, ofendendo a Lei nº 4320/64 e causando prejuízo ao erário”, ou seja, que há entre os casos distinções fáticas relevantes.

Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 919/22 da Primeira Câmara, em caso aparentemente similar ao presente, responsabilizou os ordenadores das despesas, assim como a decisão ora recorrida.

Assim, entendo que, à luz do conteúdo das petições de recurso de revista e da instrução como desenvolvida nesta fase recursal, não há motivos suficientes para a reforma da decisão recorrida.

Acréscense-se que eventual divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal poderá ser apropriadamente suscitada, tecnicamente analisada e, então, julgada, em sede de recurso de revisão, caso interposto pelos interessados e preenchidos os requisitos aplicáveis.

Prosseguindo na análise recursal, verifico que, diferentemente do que alega o primeiro recurso, algumas falhas na execução dos serviços foram corrigidas pela contratada posteriormente à fiscalização deste Tribunal, mas não todas. Na ausência de argumentação recursal específica quanto a cada uma delas, reitero as razões de decidir contidas no acórdão recorrido acerca desse ponto:

A empresa contratada e os gestores municipais não apresentaram qualquer ação corretiva quanto à inconformidade referente à espessura deficitária de 2,81 cm da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal e mais extensa, com cerca de 1 Km), de modo que não há qualquer justificativa que permita afastar o dano ao erário de R\$ 9.237,79, resultante da diferença, a menor, da espessura de CBUQ executada em relação à espessura projetada e paga (de 3,0 cm).

[...]

Portanto, não tendo havido a recomposição da diferença de espessura quanto à base de solo melhorada com cimento, é de rigor a conclusão pela irregularidade do item, bem como pela aplicação das sanções de multa administrativa e de ressarcimento de valores aos responsáveis, conforme tratado em tópico abaixo.

[...]

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

[...]

[...] quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetação da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável. (Grifos no original)

O terceiro recurso de revista (peça 136), interposto também por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Leandro Cesar de Oliveira, não apresenta nenhum argumento ou documento diferente do primeiro recurso, acima apreciado. Logo, conduz às mesmas conclusões.

O segundo recurso de revista (peça 143), interposto pela empresa contratada, Campusmorão Construção Ltda., sustenta que: sua conduta “foi regular considerando a ausência de regras contratuais expressas e a ausência de prejuízos reconhecidos pelos contratantes do serviço”; a “punição da empresa foi construída a partir de critérios técnicos sem base em regras de edital, contrato ou até de mesmo de normativos técnicos incontestavelmente aplicáveis”; inexistiu fundamento legal para a determinação de restituição de valores; e a decisão recorrida desconsiderou serviços executados após o laudo técnico que instrui a peça inicial do feito (peça 11).

A alegação recursal de ausência de regras contratuais expressas sobre aspectos técnicos da obra não procede, dado que o instrumento indica normas técnicas a serem observadas (cláusula quinta, “b” e “l”);[13] cláusula nona, parágrafo sexto;[14] anexo Recapes em CBUQ – PMF – Tratamentos (TST – TSD – TSS)),[15] incluídas explicitamente as emanadas do DNIT. Há também normas técnicas referidas no memorial descritivo (peça 5).

A ausência de reconhecimento das irregularidades e do dano ao erário pelo Município contratante, por sua vez, não afasta exercício da competência do controle externo e, por conseguinte, seu juízo a respeito de despesas sujeitas à sua fiscalização, de forma motivada, como se deu na decisão recorrida.

De acordo com o recorrente, na decisão confrontada a “punição da empresa foi construída a partir de critérios técnicos sem base em regras de edital, contrato ou até de mesmo de normativos técnicos incontestavelmente aplicáveis”. Quanto ao edital, noto que não foi trazido aos autos pelo recorrente. Relativamente ao contrato, indiquei anteriormente as suas disposições que obrigam o contratado à observância das normas técnicas pertinentes. Acrescento que, ainda de acordo com o contrato, os serviços realizados seriam passíveis de impugnação “quando contrariarem a boa técnica ou desobedecerem aos projetos e/ou especificações técnicas e/ou memoriais” (cláusula décima quarta). Entendo que a “boa técnica” referida no contrato abrange as normas técnicas aplicáveis à obra em tela, corroborando a conclusão de que os critérios técnicos adotados pelo segmento técnico são apropriados.

A propósito da inexistência de “normativos técnicos incontestavelmente aplicáveis”, argumento recursal acima mencionado, o recurso reproduz alegações anteriores sobre a matéria,[16] prévias ao julgamento da tomada de contas extraordinária. Não havendo, portanto, novos argumentos ou provas, não vislumbro razões para reformar o acórdão originário, que assim manifestou o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

Inicialmente, quanto ao questionamento referente às normas técnicas aplicáveis à análise, a Coordenadoria de Obras esclareceu o seguinte:

(...)

A Norma DNIT 142/2010 – ES – Pavimentação – Base de solo melhorado com cimento - Especificação do serviço, define a sistemática a ser empregada na execução da camada de base de pavimento utilizando uma mistura de solo melhorado com cimento.

(...)

A Norma DNER-PRO 277/97 – Metodologia para controle estatístico de obras e serviços, estabelece a sistemática a ser adotada no controle estatístico da qualidade da execução de obras e serviços rodoviários e a Norma DNIT 013/2004 – PRO – Requisitos para a qualidade na execução de obras rodoviárias - Procedimentos, define as diretrizes e critérios para a qualidade nos serviços de execução de obras rodoviárias, tanto no planejamento quanto na implementação e verificação de um Sistema de Gestão da Qualidade por parte das empresas responsáveis.

Ainda em relação aos normativos citados, cabe a informação de que a norma DNIT 013/2004-PRO, reporta-se aos procedimentos a serem observados quando da implantação e planejamento de Sistema de Gestão da Qualidade por parte dos executores de obras rodoviárias, escopo não aferido neste trabalho.

(...)

Por sua vez, a Especificação de Serviços Rodoviários, DER ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento define a sistemática empregada na execução de bases ou sub bases de solo-cimento e solo tratado com cimento, fixando-se os requisitos técnicos relativos aos materiais, equipamentos, execução e controle de qualidade, além dos critérios para aceitação, rejeição, medição e pagamento dos serviços.

(...)

Reproduzidos os preceitos das Normas e Especificações citadas acima, é importante esclarecer que as mesmas determinam e disciplinam os métodos e critérios a serem observados tanto pelo executor (empresa contratada) quanto pelo fiscalizador (fiscal da obra) durante a execução dos serviços para fins de controle de qualidade, aceitação e medição da camada de base de pavimento, quando utilizada uma mistura de solo melhorado com cimento, em observância ao Projeto e ao Contrato celebrado. No âmbito do Controle Externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na realização de Auditorias de Obras de Pavimentação, a Unidade Técnica Coordenadoria de Obras Públicas - COP analisou e ponderou estas Normativas e Especificações quanto à sua aplicação, visto que, as mesmas disciplinam e orientam as atividades de controle e aferição dos serviços de pavimentação quando da sua execução e não especificamente para fins de auditoria.

(...)

Diante da ampla gama de possibilidades, houve a necessidade da Unidade Técnica - COP-TCE/PR definir o escopo dos trabalhos relacionados à Auditoria de Obras de Pavimentação, considerando os aspectos de relevância, materialidade, risco e oportunidade, bem como as informações, os recursos e os prazos disponíveis.

Neste contexto, na análise da camada de base de solo cimento empregada na

execução do pavimento, buscou-se tão somente a verificação da espessura deste componente da estrutura como único parâmetro a ser validado, visto que o principal foco do trabalho é a aferição quantitativa e qualitativa da camada de revestimento do pavimento, considerando tratar-se de um novo assunto temático “Qualidade das obras de Pavimentação” incorporado em 2017 ao Planejamento Estratégico da Unidade.

Não sendo encontradas normas específicas de procedimentos relacionados à aferição da espessura da camada de base de solo cimento de pavimentos para fins de Controle Externo, a unidade Coordenadoria de Obras Públicas do TCE/PR, adotou a utilização da Especificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT-142/2010 -ES - Pavimentação - Base de solo melhorado com cimento como parâmetro, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 7.3 – Verificação do Produto, que admite uma tolerância de +/- 10%, quanto à espessura da camada indicada no Projeto, e Plano de Amostragem, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Também para efeitos de análise, esta unidade técnica adotou a utilização da Norma DER PR ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 8 – Controle Externo da Qualidade – Da Contratante, onde descreve como deve ser efetuado o controle geométrico da espessura[17] e alinhamento[18] da camada de base e item 9 – Critério de Aceitação e Rejeição quanto à aceitação do controle geométrico, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Em face dos esclarecimentos prestados, a primeira constatação a ser fixada é de que as normas questionadas estabelecem padrões técnicos de qualidade para a execução de obras de pavimentação rodoviárias, enquanto que, o caso dos autos, trata de obra de pavimentação urbana, não havendo, portanto, normas obrigatórias que tenham sido preteridas ou não observadas.

Em verdade, conforme constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas, não existem normativas específicas para a fiscalização da qualidade das obras de pavimentação urbana, razão pela qual a Coordenadoria adotou como parâmetro técnico para a metodologia de mensuração e controle da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, as normas técnicas cabíveis e aplicáveis da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18.

Assim, diversamente da alegação da empresa, notadamente na impugnação de peça 68, a metodologia de tratamento estatístico não é frágil ou contrária às normas e especificações técnicas pertinentes, bem como não houve falha ou inobservância de norma técnica essencial à validação estatística dos resultados da fiscalização.

Ao contrário, a Coordenadoria de Obras ao adotar as normas técnicas da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18, no que cabível e pertinente, atribuiu parâmetros objetivos de fiscalização da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, em atenção às especificidades técnicas do caso concreto, referente à análise de obra de pavimentação em logradouros urbanos de pequena extensão.

Em segundo lugar, quanto à metodologia de extração dos corpos de prova e de mensuração das amostras da base de solo, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que foram adotados dois procedimentos: (i) leituras visuais com trena metálica de duas janelas abertas no pavimento; e (ii) análise laboratorial de testemunhos da base extraídas com sonda rotativa. Verbis:

Considerando que as obras a serem auditadas, na sua grande maioria, poderiam estar na condição de concluída e em utilização, foram observadas adaptações necessárias quanto a tipos e quantidades de ensaios a serem realizados, inclusive considerando-se à inexistência de normas específicas de auditoria para o caso de camadas de bases de pavimentos.

Estabeleceu-se a utilização conceitual de leitura visual com trena metálica da espessura da camada por meio de janela aberta no pavimento (placa de 50 cm x 50 cm), e a extração de corpos de prova da camada, quanto possível (depende do tipo de base: brita graduada/solo cimento/brita graduada com cimento, entre outras), utilizando-se de conceitos matemáticos de média aritmética, desvio padrão, intervalo de aceitação das amostras obtidas em campo, complementadas com o tratamento estatístico relacionado a probabilidade.

(...)

No caso em análise, de serviços de pavimentação no município de Araruna, composto por 21 vias dos Jardins Araucária e Kielse, na fase de planejamento da auditoria, se propôs a aferição da espessura da camada de base por meio da abertura de duas janelas de inspeção, além da realização de extrações da camada de asfalto por meio de sonda rotativa.

Considerando o projeto da obra de pavimentação a ser auditado, planejou-se a realização de duas (02) amostras para aferição da espessura da camada de base na Rua Cardeal – Parte (1) com 241,00 m de extensão e Parte (2) com 636,00 m de extensão, por meio da abertura de janelas no pavimento (remoção de placas de 0,50 m x 0,50 m - ensaio destrutivo em obra concluída) e a possibilidade da extração de testemunhos da base executada com sonda rotativa, diante do tipo de base executada.

Esta amostragem levou em consideração a extensão mínima do trecho do pavimento em 500,00 metros (para duas janelas de inspeção), e com aspecto representativo da totalidade do pavimento executado. Sendo assim, para a aferição da espessura da base executada foi selecionada a Rua Cardeal que tem a extensão total de 877,00 metros, o maior trecho em extensão da obra, representando um trecho homogêneo do pavimento executado como um todo, além do fato de que é a via que atenderá o maior volume de tráfego da obra em análise.

Aplicados estes conceitos, com a realização das leituras visuais das espessuras das camadas de base in loco, foram evidenciadas as espessuras de 10,8 cm na Estaca 5+10m (Placa 1) e 13,6 cm na Estaca 7 (Placa 2), procedimentos estes, que possibilitam o confronto objetivo com a espessura de projeto (14,0 cm), bem como avaliar as quantidades efetivamente executadas com aquelas medidas e pagas registradas nos Boletins de Medições.

(...)

Novamente é importante esclarecer que (...) na extração dos demais corpos de provas do revestimento (asfalto) por meio de sonda rotativa, executados juntos às placas, foi possível a extração em conjunto da camada de base (solo cimento) junto com a camada de revestimento do pavimento. Assim estes testemunhos foram identificados e levados ao laboratório, sendo possível, após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base

convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.

(...)

Os três pontos adicionais de espessura da base, considerados na análise, que apontam para espessuras condizentes com aquelas medidas nas janelas de inspeção, e seus respectivos valores são:

CP-02(1) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)

CP-02(2) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)

CP-02(1) Estaca 7 – Espessura de base de 13,5 cm (parte 2)

Não procedem, portanto, os questionamentos da empresa quanto à metodologia de extração das amostras, haja vista que, diversamente do alegado, a constatação da irregularidade não se baseou apenas em 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas da Rua Cardeal, mas também por outros três testemunhos da base extraídos com sonda rotativa e submetidos à análise laboratorial, que confirmaram a recorrente divergência (a menor) de espessura da base de solo melhorada.

Nesse sentido, conforme informação da Coordenadoria de Obras, os testemunhos da base extraídos com sonda rotativa foram submetidos à competente análise laboratorial, as quais “após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.” (peça 66, fl. 17)

As medições e análises que evidenciam e fundamentam a irregularidade em questão estão assim documentadas:

[...]

Consequentemente, não procede a alegação de que o exame visual das amostras de base de solo cimento não permitiria a constatação de uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento.

Primeiramente porque a alegação, de caráter eminentemente técnico, não foi acompanhada de nenhum laudo ou documento de engenharia que evidenciasse ou embasasse as razões técnicas da alegada impossibilidade, enquanto que, por outro lado, os resultados obtidos pelo exame visual com trena metálica foram corroborados por exames laboratoriais, evidenciando a improcedência técnica do argumento.

Ademais, a equipe de fiscalização realizou a medição in loco e o procedimento foi acompanhado pelo engenheiro fiscal da obra e pelo representante da empresa contratada (laboratorista) e não houve qualquer contestação da metodologia durante a execução deste procedimento, a qual, frise-se, tem sido amplamente utilizada nas fiscalizações de obras de pavimentação asfáltica trazidas a esta Corte, igualmente sem qualquer contestação técnica a respeito.

Além disso, os três pontos adicionais de corpos de prova da base extraídos com sonda rotativa [estaca 5+10 (CP02-1) = 11 cm; estaca 5+10 (CP02-2) = 11 cm; e estaca 7 (CP02-1) = 11 cm], que foram testados e mensurados em laboratório, resultaram na constatação de uma média aritmética da base de solo melhorado de apenas 11,83 cm, medida que é inclusive inferior à média de 12,2 cm mensurada mediante o exame visual com trena metálica a partir da abertura de duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm).

Apesar disso, apenas as duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm) foram utilizadas para a quantificação do dano ao erário em R\$ 34.762,14, que foi calculado tendo em conta apenas a Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (referente ao Grupo 1º).

Portanto, caso estes três pontos adicionais fossem considerados nos cálculos do suposto dano ao erário, a média da base de solo melhorado realizado seria inferior aos 12,2 cm considerados e, consequentemente, o valor do dano ao erário seria superior ao fixado, sendo que somente deixa-se de determinar o recálculo do valor tendo em vista que, nesta fase processual, a análise técnica e o contraditório já se encontram perfectibilizados e a diferença se insere no intervalo de variação tecnicamente aceitável.

Ademais, no que tange à exclusão da amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura, extraída mediante a utilização de sonda rotativa na Rua Jacarandá, entende-se que o procedimento restou devidamente justificado pela Coordenadoria, e, de fato, evidencia uma clara ausência de controle da própria empresa no processo de execução da base de solo melhorada, bem como uma inequívoca falha de fiscalização da Prefeitura. Verbis:

Importante esclarecer que diante da constatação da existência de espessuras de base (10,8 cm e 13,6 cm), inferiores à definida em projeto (14,0 cm), nos dois pontos aferidos, e da constatação da existência de fissuras longitudinais e transversais no revestimento asfáltico em análise, a equipe técnica do TCE/PR, durante a realização deste procedimento, com anuência do fiscal da obra e do representante da empresa contratada (laboratorista), entendeu pertinente a realização de uma terceira medição da espessura da camada de base, porém sem a execução de ensaio destrutivo (rompimento de placa), mas por meio da remoção do testemunho executada por sonda rotativa em outra via, isto é na Rua Jacarandá, trecho onde também foram constatadas fissuras no revestimento, resultando na obtenção de uma amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura.

De posse do Laudo Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., das observações de campo e demais documentos técnicos e administrativos da obra, a equipe de Auditoria realizou as devidas análises e apresentou suas considerações por meio da Comunicação de Irregularidade (peça 3), e também na Instrução nº 11/19- COP (peça 53 – fls. 54 a 58), onde resta consignado o uso das espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm, para fins de cálculo de espessura média de 12, e de quantificação do dano ao erário, sendo portanto desconsiderada a espessura de 25,00 cm obtida na terceira aferição.

(...)

Ainda em relação à amostra de base de solo cimento extraída, na Rua Jacarandá, por meio de sonda rotativa, foi evidenciado com base em inspeção visual e na sensação tátil ao manusear a amostra, pela equipe de auditoria, fiscalização e representante da contratada (laboratorista) que o testemunho recuperado na espessura de 25 cm apresentava as seguintes características em toda sua extensão: mistura homogeneizada, lisa, isenta de partes soltas ou sulcada, mesma textura com presença de partículas acinzentadas e resistência à desagregação, tratando-se de um elemento único. Interpelados no momento da verificação quanto a situação evidenciada no testemunho, tanto o representante da contratada como o fiscal da obra não se manifestaram no sentido de justificar ou esclarecer esta condição.

Portanto, na avaliação desta equipe de auditoria, este testemunho se mostrou condizente com as camadas de base cimentadas, já aferidas nas janelas de inspeção efetivadas, mas em espessura muito superior à prevista em projeto, demonstrando no mínimo a falta de controle durante a execução do serviço.

Após a análise dos dados e resultados fornecidos pelo Laudo Técnico da Dalcon

Engenharia Ltda., entendeu esta equipe pela exclusão desta amostra para fins da obtenção da espessura média da base em face da ausência de registros que demonstrem efetivamente com que espessura a base foi executada neste trecho e em toda a obra, além de que estatisticamente seu valor não atende ao intervalo de aceitação, considerando duas amostras válidas para obtenção da espessura média da camada de base efetivamente executada. (grifou-se)

Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.

A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confrontamento com o valor do dano ao erário a ser ressarcimento mediante a juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, conclui-se pela adequação e a validade estatística das mensurações e resultados obtidos que constatarem a redução da espessura (abaixo do intervalo de variação aceitável) da base de solo melhorado com cimento contratada (de 14 cm), com fundamento nos critérios da Norma DNIT 031/2006-ES e Norma DER/PR-ES-P 21/05 - item 7.3, e o consequente dano ao erário de R\$ 34.762,14, referente à falta de estrutura da base de solo executada na Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (Grupo 1º).

Ressalte-se, a propósito, que esta irregularidade é agravada pela constatação da existência de várias trincas longitudinais e transversais na camada de revestimento asfáltico recém-executada (vide tópico abaixo), o que, no entendimento técnico da Coordenadoria de Obras, evidencia a baixa qualidade da base de solo melhorado executada, cuja função é justamente fornecer suporte estrutural ao pavimento, aliviando as tensões no revestimento e as distribuindo nas camadas inferiores.

Especificamente sobre a metodologia adotada pela COFOP para a extração dos corpos de prova e mensuração das amostras da base de solo, o recorrente sustenta que a fiscalização, ao se embasar “em 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas da Rua Cardeal” e em “outros três testemunhos da base executada com sonda rotativa e submetidos à análise laboratorial” (Acórdão 3658/20-2C, peça 125), deixou de observar “critérios técnicos dos itens 8.2.1 e 9.3.1 da Especificação DER/PR ES-P 11/18: deve ser medida através de nivelamento dos eixos e bordos no máximo a cada 100m, a fim de se manter o controle geométrico do serviço; e um número mínimo de 9 amostras para análise estatística e obtenção da espessura média da camada” (recurso de revista à peça 143).

Sobre essa alegação recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sustenta que “as normas e especificações técnicas[19] adotadas pelos auditores da COP são relevantes para a execução do serviço, isto é, para fins de controle de qualidade, aceitação e medição da camada de base e revestimento do pavimento, não sendo aplicáveis especificamente para fins de auditoria” (Instrução 3072/21, peça 154).

Com efeito, o item 8 da Especificação DER/PR ES-P 11/18, incluindo o item 8.2.1, diz respeito ao controle de qualidade dos serviços realizado no âmbito da relação jurídica entre contratante e contratado, sendo intitulado CONTROLE EXTERNO DE QUALIDADE – DA CONTRATANTE. O mesmo raciocínio se aplica ao item 9.3.1, que trata do controle geométrico referido no item 8.2 (também inserido no item 8, portanto).

Assim, a COP já esclareceu nos autos (Instrução 34/19, peça 66), ainda previamente à decisão recorrida, que “Considerando que as obras a serem auditadas, na sua grande maioria, poderiam estar na condição de concluída e em utilização, foram observadas adaptações necessárias quanto a tipos e quantidades de ensaios a serem realizados, inclusive considerando-se à inexistência de normas específicas de auditoria para o caso de camadas de bases de pavimentos” (grifo nosso).

No mesmo sentido, o acórdão recorrido evidenciou exaustivamente, conforme trecho anteriormente transcrito, que as análises efetuadas pela COFOP se mostraram adequadas à finalidade e ao momento em que realizadas, mediante fundamentos (peça 125, p. 17 a 26) que não foram enfrentados pelo recurso, o qual se ateve à alegação de inobservância dos itens 8.2.1 e 9.3.1 da Especificação DER/PR ES-P 11/18, matéria esta já apreciada na presente decisão.

Assim, subsiste o entendimento de que “a metodologia de tratamento estatístico não é frágil ou contrária às normas e especificações técnicas pertinentes, bem como não houve falha ou inobservância de norma técnica essencial à validação estatística dos resultados da fiscalização” (Acórdão 3658/20-2C, peça 125).

Prosseguindo na análise do segundo recurso de revista, passo à apreciação do argumento segundo o qual inexistiu fundamento legal para a determinação de restituição de valores. A alegação não se sustenta diante do contido no artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e dos diversos dispositivos que o regulamentam, sendo suficiente citar os artigos 14, 17, caput, 18, 86, inciso IV, 89, § 1º, inciso I, e 98 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, o segundo recurso de revista sustenta que a decisão recorrida desconsiderou serviços executados após o laudo técnico que instrui a peça inicial do feito (peça 11). Alega, ainda, que mesmo a unidade técnica não apreciou a matéria.

Conforme registrei na apreciação do primeiro recurso de revista, interposto por ex-prefeito municipal, algumas falhas na execução dos serviços foram corrigidas pela contratada posteriormente à fiscalização deste Tribunal, mas não todas. Contrariamente ao que alegam ambos os recursos apreciados até aqui, esse parcial saneamento de incorreções foi considerado na decisão recorrida, conforme evidenciam os trechos abaixo:

2.2.3. Concreto nos passeios danificados

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que as calçadas que apresentaram defeitos foram recuperadas e refeitas pela empresa contratada. As calçadas que foram danificadas por trânsito de veículos, caminhões e por terceiros serão reconstruídas pelos proprietários.

Em corroboração, foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. Também foram apresentadas Notificações exaradas aos municípios solicitando os devidos reparos das calçadas danificadas, com base na Lei Municipal Complementar nº 009, de 19 de setembro de 2013, seção X – Dos Passeios e Muros – Art. 41. (Notificações de nºs) 13/2018; 11/2018; 10/2018; 09/2018; 06/2018; 12/2018; 02/2018; 15/2018; 03/2018; 08/2018 e 04/2018 datadas de 14/06/2018.

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico, que destacou que refez todas as calçadas identificadas pelo TCE/PR de sua responsabilidade, mas que calçadas danificadas por trânsito de veículos e caminhões deverão ser reconstituídas pelos respectivos proprietários.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.4. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que a sinalização horizontal foi refeita nos pontos em que foi identificado pela fiscalização do Tribunal de Contas. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das faixas de pedestres recuperadas nas Ruas Cardeal, Colibri, Jacarandá, Mogno e Cerejeira (peça 36).

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.5. Ausência de sinalização vertical

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o projeto de pavimentação asfáltica, aprovado pelo ParanáCidade, não contempla a execução de sinalização vertical.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico reforçaram que o Município demonstrou que o projeto de pavimentação asfáltica aprovada pelo PARANACIDADE não contempla a execução de sinalização vertical, e que esta não seria de sua responsabilidade.

A justificativa, contudo, não foi aceita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais haja vista que não demonstraria uma ação corretiva ou saneadora, por parte da administração municipal, da condição evidenciada, aduzindo que a ausência da implantação de sinalização vertical colocaria em risco a segurança de pedestres e condutores que circulam nas vias pavimentadas e configuraria violação ao art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito.

De modo diverso, considerando que o projeto de pavimentação asfáltica não contemplava a realização de sinalização vertical e, consequentemente, não integrava o objeto da licitação e do contrato firmado, entende-se que o apontamento extrapola o escopo da fiscalização, devendo ser desconsiderado para efeito de julgamento e aplicação de sanções, sem prejuízo de que seja expedida recomendação nesse sentido. (Grifos no original)

Não por acaso, o acórdão confrontado manifestou o seguinte entendimento quanto a esses itens:

2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

[...]

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (Grifos no original)

A omissão alegada pelo recurso de revista foi previamente suscitada pela via dos embargos de declaração (peça 129), desprovidos pelo Acórdão 118/21 da Segunda Câmara (peça 139), em que restou, após farta fundamentação, clara a improcedência da alegação do recorrente. Destaco as seguintes passagens do julgado:

O embargante alega suposta omissão de análise quanto à adoção de ações corretivas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. para fins de sanear as impropriedades quanto à camada de CBUQ nas ruas Jacarandá e Mogno, que acarretaram o dispêndio do valor de R\$ 20.679,50 arcado pela embargante.

Não há, contudo, qualquer omissão de análise quanto pertinência das referidas medidas corretivas adotadas pela embargante, haja vista que se trata de argumento exposto desde a primeira defesa da empresa (peça 32 - documentos às peças 36/39), do engenheiro prestador de serviço (peça 42 - documentos às peças 47/50) e do prefeito responsável (peça 30), que foi analisado porém afastado pela Coordenaria de Obras Públicas nas Instruções nº 11/19 (peça 53), nº 34/19 (peça 66), nº 20/20 (peça 114) e nº 23/20 (peça 123), além da própria decisão recorrida.

[...]

Diante do exposto, resta clara a manifesta improcedência da alegação de omissão de análise quanto ao argumento de adoção de medidas corretivas pela empresa, haja vista que a referida tese e seus documentos foram enfrentados de modo exaustivo, detalhado e à inteiraza pelas instruções da unidade técnica e pela decisão embargada, sendo que, todas elas, concluíram por sua inadequação técnica e improcedência.

Em suma, consigne-se expressamente que os documentos de peças 69 (teste de carga) e 77 (relação de valores) dos autos, que são meras complementações aos documentos iniciais de peças 30, 36/39 e 47/50, não atendem aos requisitos técnicos mínimos necessários à admissibilidade da solução técnica pretendida, especificados na Instrução nº 34/19 (1 – Projeto de Recuperação constituído por projeto geométrico, projeto de pavimentação, especificações técnicas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante a execução dos serviços de recuperação; 2 – Anotações de Responsabilidade Técnica; 3 - Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços executados, fiscalizados e aprovados por fiscal da Prefeitura), especialmente no caso dos autos, em que foram constatadas deficiências no revestimento de CBUQ e fissuras capazes de comprometer a integridade estrutural e vida útil do pavimento. (Grifos no original)

Embora o recorrente mencione, adicionalmente, que “a Coordenadoria de Obras não analisou in loco a correção de irregularidades ou incompletudes realizados pela empresa e reconhecidos pelo Município e Fiscal Engenheiro”, extrai-se tanto das instruções técnicas quanto da decisão confrontada que as demonstrações pretendidas pelo recorrente poderiam ser produzidas pela própria parte, mediante a juntada de documentos (como projeto de engenharia, ensaios de controle tecnológico, laudos técnicos e ensaios laboratoriais), o que não ocorreu. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do Acórdão 3658/20-2C (peça 125):

Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, [a Coordenadoria de Fiscalização de Obras] aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa

do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

[...]

Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.

A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confronto com o valor do dano ao erário a ser ressarcimento mediante a juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu.

[...]

Contudo, no entendimento da Coordenadoria, os itens não podem ser tidos por regularizados, uma vez que a selagem de trincas é uma solução paliativa, visto que as razões que levaram ao surgimento das fissuras continuarão existindo (e sequer foram identificadas pela empresa), contribuindo para o aumento do seu comprimento ou fazendo com que outras apareçam, além do fato de que o material utilizado na selagem não se incorpora perfeitamente ao revestimento, de modo que as sucessivas contrações e dilatações da camada de rolamento farão com que as trincas voltem a aparecer.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

[...]

Contudo, quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetagem da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável. (Grifo nosso)

A apresentação desses elementos de prova, no âmbito deste Tribunal de Contas, é ônus da contratada, na medida em que, ao incumbir-se da execução de obra pública mediante remuneração, atraiu a incidência sobre as suas atividades das regras pertinentes ao dever de prestar contas, derivadas da parte final do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, dado que o controle externo constatou irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário.

Assim, e não havendo no recurso de revista enfrentamento das razões que constaram do Acórdão 118/21-2C (peça 139), que decidiu pela inexistência de omissão da decisão embargada quanto aos serviços supervenientes à análise inicial da COFOP, não constato motivo para a reforma ou declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Considerando que todos os fatos demonstrados pelas partes foram exaustivamente apreciados por este Tribunal em seis instruções das unidades técnicas e nos Acórdãos 3658/20 e 118/21 da Segunda Câmara, conforme demonstra a fundamentação supra, bem como, já em âmbito recursal, na presente decisão, não vislumbro qualquer infração às disposições da LINDB acerca dos direitos das partes em processos administrativos.

Cabe apreciar, ainda, a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, de alteração, de ofício pelo Tribunal, do fundamento legal da multa imposta ao recorrente Leandro Cesar de Oliveira (Instrução 571/22-CGM, peça 165).

O Acórdão 3658/20 da Segunda Câmara aplicou individualmente aos srs. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (fiscal da obra), Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito na gestão 2013-2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito na gestão 2017-2020) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A modificação sugerida pela unidade técnica é a de que a multa destinada ao recorrente Leandro Cesar de Oliveira seja substituída por aquela, menos gravosa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.

Inobstante a iniciativa da unidade técnica, entendo que não se mostra pertinente a reapreciação dessa matéria sem que tenha havido provocação nesse sentido por parte dos interessados, visto que não está em discussão, na proposta da CGM, o cabimento da aplicação da multa administrativa – e, portanto, a sua legalidade ou validade –, mas meramente o seu enquadramento em uma ou outra das hipóteses, todas igualmente passíveis de multa, previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005. Assim, inexistindo nos recursos, e mesmo na manifestação técnica, a motivação específica que conduziria necessariamente à modificação proposta, entendo que não há elementos que apontem para a inadequação da penalização como levada a efeito pelo acórdão recorrido.

Por fim, uma outra proposta apresentada pela CGM em sua derradeira instrução foi a seguinte:

E, por fim, como as falhas na fiscalização da execução de projeto relativa ao Contrato nº 13/2016 por parte dos agentes do MUNICÍPIO DE ARARUNA foram relevantes e resultaram em prejuízo ao erário municipal e à população de ARARUNA, sugere essa unidade técnica que, ao fim do processo, sejam as decisões tomadas no presente feito comunicadas ao PARANACIDADE, para que, entendendo conveniente, possa aprimorar seus sistemas de controle interno sobre os processos de supervisão do Programa PARANÁ URBANO por ela operacionalizado, bem como à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, a fim de que, tomando ciência do presente feito, eventualmente possa elaborar seu planejamento de fiscalização a partir dos dados aqui coletados.

Considerando que as medidas sugeridas poderão colaborar para a eficiência administrativa e a economicidade na realização de obras similares, decido acolhê-las.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento dos recursos de revista.

II. Pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido em razão de cerceamento de defesa, suscitada no recurso de revista à peça 138.

III. No mérito, pelo não provimento dos recursos de revista.

IV. Pela manutenção do fundamento legal (artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005) da multa aplicada no item 3 da parte dispositiva do Acórdão 3658/20-2C, questão suscitada de ofício pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na instrução da fase recursal.

V. Por dar ciência das decisões proferidas no feito ao PARANACIDADE, na pessoa de seu representante legal, e à 5ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos recursos de revista.

II. REJEITAR da preliminar de nulidade do acórdão recorrido em razão de cerceamento de defesa, suscitada no recurso de revista à peça 138.

III. No mérito, NEGAR PROVIMENTO dos recursos de revista.

IV. Manter o fundamento legal (artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005) da multa aplicada no item 3 da parte dispositiva do Acórdão 3658/20-2C, questão suscitada de ofício pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na instrução da fase recursal.

V. Dar ciência das decisões proferidas no feito ao PARANACIDADE, na pessoa de seu representante legal, e à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

2. Tomada de Contas Extraordinária 335829/18. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgado em 22/07/2019. Acórdão mantido em sede recursal, conforme Recurso de Revista 560400/19. Acórdão 62/20-TP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 22/01/2020.

3. Tomada de Contas Extraordinária 438460/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgado em 12/08/2021. Acórdão mantido, no que diz respeito à discussão em tela, em sede recursal, conforme Recurso de Revista 650403/21. Acórdão 2835/22-TP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgado em 27/10/2022.

4. Conforme já mencionado acima. Contrato disponível na peça digital nº 04.

5. Ver lauda 19 da Peça nº 03.

6. Conforme quadro acima. Ver documentos das peças digitais nºs 112 e 136.

7. A medição nº 11, constante da peça digital nº 06, conta com a assinatura do Sr. Leandro César de Oliveira.

8. Disponível no Boletim de Jurisprudência nº 308, das sessões dos dias 28, 29 e 30 de abril de 2020, dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas da União – TCU.

9. Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

10. Segundo ensina o penalista MASSON (2016), Todos os envolvidos que tiveram atuação culposa respondem pelo resultado produzido. Fundamenta-se essa posição na teoria da conditio sine qua non, acolhida pelo artigo 13, caput, do Código Penal: "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

E, como é fácil perceber, se o resultado foi provocado pela pluralidade de condutas culposas, por ele respondem aqueles que a realizaram. (In MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2016, pg. 330). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência só admitem a coautoría culposa, não reconhecendo a participação culposa. Nesse sentido: ESTEFAN, André. Direito penal, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 283. Também STJ, HC 40.474/PR.

11. Nesse sentido, ver a peça nº 03, que descreve a falta de acompanhamento da execução da obra pelo engenheiro fiscal.

12. Essa auditora entende que, em relação ao Acórdão nº 2020/19 – S1C e o caso do presente processo não há propriamente uma oposição, mas sim uma distinção, eis que ficou demonstrado que o gestor deixou de atuar com o cuidado que lhe era esperado, ofendendo a Lei nº 4320/64 e causando prejuízo ao erário.

13. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
A CONTRATADA se obriga a:

[...]

b) assegurar a execução do objeto deste Contrato, a proteção e a conservação dos serviços executados bem como, na forma da Lei, respeitar rigorosamente as recomendações da ABNT;

[...]

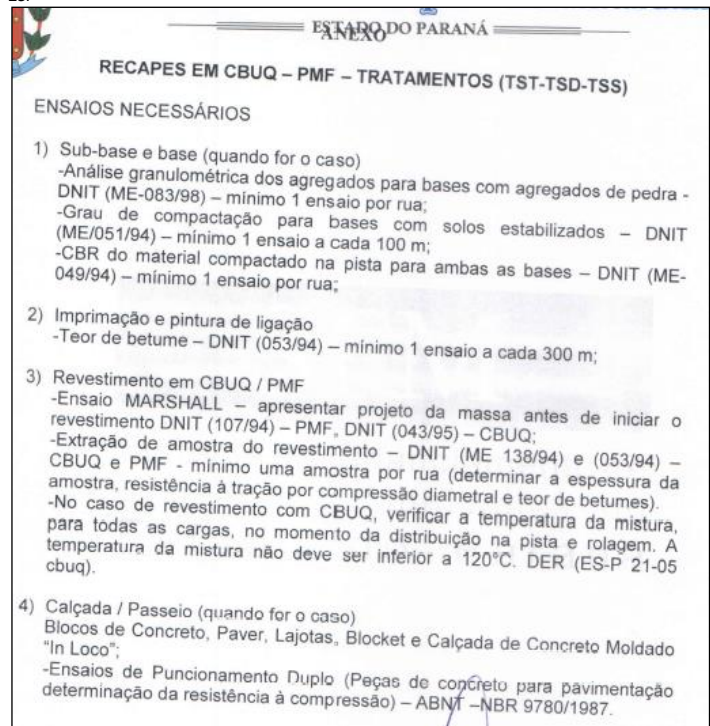
f) A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital.

14. CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

[...]

Parágrafo Sexto

Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquela resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.



16. Vide recurso de revista à peça 143, cujas páginas 20 a 29 são constituídas de transcrição das páginas 4 a 14 da manifestação à peça 68.
17. 8.2.1 Espessura da camada: deve ser medida a espessura, no máximo a cada 100 m, pelo nivelamento do eixo e dos bordos.
18. 8.2.2 Alinhamentos: a verificação dos alinhamentos do eixo e bordos, nas diversas seções correspondentes às estacas da locação, é feita à trena.
19. Especificações do DNIT e Normas DER PR, entre as quais a Norma DNIT 136/2010-ME para a determinação da espessura do asfalto, a Norma DNIT 158/2011 - ME para a determinação do teor de asfalto, a Norma DNER - ME 117/04 para a determinação da densidade aparente do asfalto, a Norma DNIT 136/2010-ME para a determinação da resistência à tração por compressão diametral, a Norma DNIT 158/2011-ME para a determinação do teor de asfalto, a Norma DNER -ME 083/08 para a determinação da granulometria da mistura asfáltica e Norma ASTM D2041 M-11 para a determinação da densidade máxima real da mistura. s Normas DINT 142/2010 - ES - Pavimentação - Base de solo melhorada com cimento - Especificação do Serviço, DNER - PRO 277/97 - Metodologia para controle estatístico de obras e serviços, DNIT 013/2014 - PRO - Requisitos para a qualidade na execução de obras rodoviárias, DER ES-P 11/18 - Pavimentação. Além disso, tem-se as Orientações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, denominadas PRO 100-2017 Di retizes para Auditoria de Camadas de Concreto Asfáltico, PROC -IBR- ROD 101/2016 - Extração de Amostras de Concreto Asfáltico para fins de Auditoria, PROC - IBR - ROD 102/2016 - Análise das Espessuras de Camadas de Concreto Asfáltico para fins de Auditoria e as Normas DER/PR - ES - P 21/05 e DNIT 031/2006 - ES.

PROCESSO Nº:-212892/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 914/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Apresentação de documentação. Regularidade com ressalva. Conhecimento e provimento parcial. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, gestor responsável da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, no exercício de 2020, em face do Acórdão 415/22 - Segunda Câmara[1] (peça 71), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, e lhe impôs multa administrativa, pelo mesmo fundamento. Pelo Recurso (peça 75), o Recorrente argumentou que ficou demonstrado nos autos que a prática contábil sancionada foi praticada em exercício diverso ao das contas em análise. Também, que ficou esclarecido que o desacerto não se deu por conduta atribuível ao Recorrente. E ainda que, nesse sentido, inclusive, foi a manifestação da unidade técnica, que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas, como a do Ministério Público. Ademais, argumentou que os saques (ocorridos no período de 18.12.2017 a 04.09.2018) se deram a partir de conduta atribuída ao Sr. DINO ATHOS SCHRUT, que repassaria aos mutuários, devendo eventual falha na prestação de contas ser atribuída a ele, gestor à época. Que tais prestações de contas já foram aprovadas e sem ressalva. À peça 76 juntou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o Ministério Público Estadual. Por fim, asseverando que não foi o responsável pelo desfalque, requereu o provimento do presente recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e afastada a multa administrativa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido à peça 77 (Despacho 275/22-GACAK).

Nos termos da Instrução 3743/22 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que no exame da prestação de contas anual, a questão foi tratada pela unidade do seguinte modo: Diante de todo o exposto, considerando que os saques de taxas cartorárias ocorreram entre 18/12/2017 e 04/09/2018, que o Escopo da presente Prestação de Contas, conforme definido pela Instrução Normativa nº

157/2021 do TCE/PR, se refere tão somente ao exercício financeiro de 2020, que a Companhia de Habitação de Ponta Grossa instaurou, na gestão da Sra. Marines Kabbas Viezzier (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2022), processo administrativo que culminou com a emissão do Relatório Investigativo Final emitido pela Comissão Administrativa Processante - SEI nº 02863/2021, definindo responsabilidades, que houve a devolução parcial de recursos, mas também levando em conta que persiste saldo a receber na Contabilidade da Entidade, sem a indicação nos autos de como e quando se daria a restituição dos valores, e que o Relatório de Auditoria Independente (peça nº 14) se posicionou no sentido de que os valores pendentes se tratariam de uma perda provável (vide art. 183, inciso IV da Lei nº 6404/1976), o que demandaria a constituição de Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD, a Unidade Técnica se posiciona no sentido de que o item de análise na Prestação de Contas de 2020 da Companhia de Habitação de Ponta Grossa deve ser objeto de Ressalva, sem prejuízo do previsto no Parágrafo 1º do art. 248 do Regimento Interno do TCE/PR (reincidência de ressalva), caso a entidade não venha a contabilizar as Perdas Prováveis descritas pela Auditoria Independente no Resultado do Exercício da Companhia.

Após análise da peça recursal, porém, considerando que não foi demonstrado ao Tribunal de Contas que em 2021 foi regularizado contabilmente os apontamentos realizados pela Auditoria Independente em 2020 (apesar de o Relatório de 2021 não apresentar ressalvas), mas também levando em conta que o Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR demonstrou nos autos que firmou Termo de Acordo de Não Persecução Penal, em que se comprometeu a devolver R\$ 51.737,98 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), comprovando nos autos que já teria adimplido com 9 das 11 parcelas de débito, concluiu pelo provimento do recurso, recomendando a reforma integral da decisão, julgando regular com ressalva o item de análise, mantendo o opinativo emitido no exame da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20/23-2PC - peça 84), com base no entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, e consequentemente a reforma do Acórdão n. 415/22-S2C, para julgar regular com ressalva as contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Pois bem, a prestação de contas anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, foi desaprovada por insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, tendo-lhe sido imposta multa administrativa pelo fato. Por suas razões recursais, o Recorrente procura desconstituir a irregularidade e converter o julgamento das contas em regulares, ou regulares com ressalva, com o afastamento da sanção.

O processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Como aferiu a referida Coordenadoria, na prestação de contas anual da entidade relativa ao exercício de 2021 (n. 171185/22) a mesma Auditoria Independente emitiu opinativo sobre as Demonstrações Contábeis sem menção a qualquer ressalva. Nesse aspecto, diante do fato de que a mesma Auditoria (YSA) havia identificado inconsistências nas classificações em 2020 (peça 14) - as quais possuíam correlação com ação de improbidade administrativa e ação penal envolvendo os antigos dirigentes da Companhia -, pode-se entender (como levantou a unidade técnica) que os Auditores Independentes teriam atestado que a direção da Companhia havia tomado as providências contábeis necessárias para regularizar as impropriedades até então identificadas.

Outro aspecto importante que merece exame é o documento comprobatório trazido pelo Recorrente à peça 76: o Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado por ele com o Ministério Público do Estado do Paraná em 20 de abril de 2021, e homologado pelo Poder Judiciário.

Em relação a ele, a Coordenadoria destacou que na data da sua assinatura o montante de R\$147.690,00, que desencadeou no inconsistente registro contábil que foi objeto de apontamento pela Auditoria Independente, havia sido atualizado para R\$212.835,96, e que R\$109.360,00 já haviam sido devolvidos, permanecendo um valor líquido a devolver de R\$ 103.475,96. Deste montante, o Recorrente se comprometeu em devolver a metade, no montante de R\$51.737,98, em 11 parcelas iguais e sucessivas. Na mesma peça 76 é possível verificar que a defesa anexou 09 comprovantes de pagamentos destas parcelas, de junho/21 a fevereiro/22 (páginas 30, 37, 42, 45, 48, 51, 54, 57 e 68).

Assim, em que pese o documento contrariar a tese apresentada pelo Recorrente de que não tem qualquer responsabilidade sobre a irregularidade, ele logrou êxito em demonstrar suas ações em prol do saneamento do apontamento, dentro do limite de sua responsabilidade.

Contudo, em face da relevância dos fatos apurados, a Coordenadoria compreendeu que seria imprescindível que a Companhia (ou seus dirigentes) tivesse apresentado ao Tribunal de forma detalhada as contabilizações realizadas, demonstrando o valor total desviado, eventuais juros e atualização monetária, os valores até então já recuperados, o saldo líquido pendente de devolução, a provisão para perdas constituída e outros esclarecimentos que considerassem oportuno para evidenciar a correta contabilização da operação, demonstrando, assim, de forma minuciosa, a regularização contábil em 2021 das inconsistências levantadas através do Relatório da Auditoria Independente de 2020. Porém, pelas informações enviadas no SIM-AM, a unidade não pode atestar a PECLD.

Deste modo, não vejo como entender que a impropriedade foi regularizada, sendo possível, apenas convertê-la em ressalva, diante da juntada do Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público Estadual e os comprovantes de pagamento.

Ademais, a Súmula n. 8 deste Tribunal disciplinou que observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o

Acórdão 415/22 - Segunda Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalva, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, sem a imposição de multa administrativa. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 415/22 - Segunda Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalva, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, sem a imposição de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator).

PROCESSO Nº:-610742/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTA, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 915/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/20-STP[2], por meio do qual decidiu-se pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 500/17-S1C[3], em que se recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas, referentes ao exercício de 2013.

Fundamentando seus argumentos no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas), o recorrente pugna pela modificação da decisão proferida, a fim de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, com o afastamento da sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 1260/20-GCIZL[4], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6289/22-CGM[5], manifestou-se pelo desprovisionamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1285/22-5PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 500/17-S1C, decidiu-se pela irregularidade das contas municipais, em virtude das seguintes impropriedades: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; d) inobservância ao artigo 58[7] da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) violação ao artigo 24[8] da Lei nº 8.080/90, consistente na ausência de demonstração da carência de disponibilidades do SUS para contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Em razão da irregularidade das contas, foi aplicada ao ora recorrente a multa prevista no artigo 87, § 4º[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Interposto Recurso de Revista, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/20-STP foi-lhe dado provimento em parte apenas para “converter as diferenças de contribuições previdenciárias a recolher e o pagamento de encargos decorrentes de atrasos nos recolhimentos previdenciários em recomendação de ressalva das contas”.

Por conseguinte, manteve-se a recomendação pela irregularidade das contas em

face das “contas bancárias com saldos a descoberto”, da “inobservância ao artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e da “violação ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90”, bem como a respectiva multa administrativa imposta.

Quanto às “contas bancárias com saldos a descoberto”, o recorrente argumenta, em síntese, que o erro formal é plenamente escusável; que não houve malversação de recursos públicos ou transações irregulares; que, ante a inexistência de danos ao erário ou prejuízo à gestão financeira, mostra-se adequada a ressalva do item. Para demonstrar a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, cita como paradigma a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/17-STP[10].

Pois bem.

A unidade técnica afirmou que, para a conta 20246-0 da agência 4504-7 do Banco do Brasil S.A., havia saldo a descoberto no valor de R\$ 32.591,98. Tal saldo negativo, segundo destacou, seria o contábil, e não o bancário.

Na decisão recorrida, consignou-se que:

(...) diferente do que pretende o recorrente, a questão não é meramente formal, cujo esclarecimento poderia ser eventualmente suprido pela apresentação de um único documento, no caso, o extrato bancário (fl. 11 da peça 42). São necessários documentos adicionais que evidenciem as operações contábeis realizadas que resultaram no saldo negativo da conta (-R\$ 32.591,98), o que não foi apresentado.

A divergência contábil-financeira evidencia a falta de integridade da contabilidade e, portanto, não constitui mera falha formal, sobretudo, em face do valor envolvido, o que impede o provimento do recurso em relação a este item. (...)

(...) o saldo bancário da referida conta, em 31/12/2013, registrou o montante de R\$ 707,07 (fl. 11 da peça 42). A divergência de valores evidencia a indevida movimentação de fontes contábeis, e, por consequência, configura a inobservância do dever de integridade da contabilidade, uma vez que não reflete, em sua totalidade, a atividade financeira do Município, bem como configura a inobservância do dever de registro tempestivo dos dados contábeis.

Conforme se extrai das ponderações acima transcritas, as quais corroboro, tal apontamento não se trata de irregularidade meramente formal.

Em relação à alegada divergência de entendimento quanto ao teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 451/17-STP (proferido no Pedido de Rescisão nº 42168-3/17), fato é que, naquele processo, o erro contábil foi corrigido, tendo o jurisdicionado trazido elementos de prova comprovando ter efetuado os devidos ajustes na contabilidade.

No caso em apreço, apesar da juntada de extratos bancários, não restaram suficientemente elucidados os motivos que ocasionaram a divergência na conta e que geraram o saldo negativo; não se explicitou quais ajustes nos lançamentos contábeis foram efetuados, nem as justificativas para tanto.

Nessa senda, considerando que nos presentes autos a falha contábil não foi esclarecida nem sanada, não há que se falar em similitude de análise em relação ao Acórdão tido como paradigma.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pelo desprovisionamento do recurso, nesse ponto.

A respeito da violação aos artigos 58 da LRF e 24 da Lei nº 8.080/90, assevera o recorrente que tais matérias não fazem parte do escopo da Instrução Normativa nº 94/14; que não se pode emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e ao devido processo legal; que a decisão recorrida está afrontando os artigos 193, caput[11], e 196, caput[12], do Regimento Interno. Apresenta como paradigma o teor do Acórdão nº 2569/19-S1C[13], de modo a demonstrar suposta divergência de entendimento existente neste Tribunal.

Ocorre que esse mesmo argumento, no sentido de que tais matérias não fazem parte do escopo da Instrução Normativa nº 94/14, já foi exposto por ocasião da interposição do Recurso de Revista, tendo sido rechaçado pelo Acórdão recorrido, em síntese, nesses termos:

Em relação à previsão da análise, em que pese a matéria não constar especificamente na Instrução Normativa nº 94/2014, é necessário destacar que sua fiscalização decorre dos dispositivos legais que obrigam sua observância, no caso, quanto ao desempenho da arrecadação municipal, observou-se o art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto à contratação complementar de serviços de saúde, atentou-se para a interpretação conjunta do art. 199 da Constituição da República, do art. 24 da Lei nº 8080/90, a Portaria nº GM-MS nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde e, ainda, do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012. Portanto, procedeu-se à fiscalização com base na lei.

É ainda relevante tratar da regularidade do procedimento quanto à forma de inclusão da matéria no escopo de análise das contas, nesse sentido, houve o específico apontamento pelo Parquet dos itens a serem analisados, conforme Parecer nº 5568/16 (peça 45), e, em seguida, houve a oferta de contraditório, de acordo com o Despacho nº 631/16-GCFAMG (peça 46), nos mesmos moldes dos demais processos já aludidos que trataram da matéria, tudo em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O recorrente apresenta como paradigma o Acórdão nº 2569/19-S1C (referente aos autos nº 16963/919 - Prestação de Contas do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Ivaiporã).

Naquele processo, pugnou o Ministério Público de Contas pela expedição de certa determinação ao jurisdicionado. O Relator[14] entendeu que não competia a ele “emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental (...)”. Decidiu também que a ele não cabia ampliar o escopo da análise das contas de maneira a determinar, conforme sugerido pelo Parquet, “a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno ao aprovar o escopo das prestações de contas (art. 196, caput, do Regimento Interno)”. Destacou ainda que estavam “ausentes quaisquer indícios de irregularidades no preenchimento do cargo”.

À vista disso, percebe-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar eventual correlação entre aludido Acórdão e as hipóteses apuradas na decisão ora recorrida. No caso do processo cuja decisão foi aventada como paradigma, o contexto fático era outro, não existiam vestígios de irregularidades e não houve qualquer menção ao descumprimento do artigo 58 da LRF ou do artigo 24 da Lei nº 8.080/90.

O Relator que presidiu a instrução do presente feito optou por ampliar o aspecto avaliativo da prestação de contas, determinando as diligências/providências consideradas necessárias ao seu saneamento, com alicerce no artigo 351[15] do Regimento Interno e no artigo 44[16] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A propósito, cumpre registrar que há vários precedentes[17] nesta Corte, admitindo a ampliação do escopo de análise das contas.

Logo, a decisão trazida como paradigma não tem o condão de afastar o entendimento deste Tribunal no sentido de que a simples ampliação incidental do escopo das prestações de contas não afronta o devido processo legal, desde que ofertado contraditório aos gestores responsáveis.

Desse modo, no mesmo sentido das manifestações uniformes, concluiu que o recurso não merece provimento, relativamente a esse item.

O recorrente aduz também que não houve descumprimento do artigo 24 da Lei nº 8.080/90, diante da natureza de complementaridade dos serviços de saúde prestados em 2013 pelo Município; que, à época, havia na municipalidade somente dois Postos de Saúde e uma Clínica da Mulher e da Criança; que não havia Hospital Municipal; que a contratação de serviços médicos, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos Postos de Saúde municipais, são considerados complementares aos serviços diretos; que as contratações de serviços de plantões médicos nas áreas de urgência e emergência são atividades complementares à saúde básica – de média e alta complexidade – que excedem a responsabilidade municipal; que não se tratou de substituição de pessoal, mas sim de elemento de despesa 3.3.90.34 equivocadamente computado como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”; que não houve extrapolção de gastos com pessoal no período. Menciona, como paradigma, o Acórdão nº 2313/15-S2C[18].

Conforme disposto pelo artigo 24 da Lei nº 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Pertinente transcrever, para contextualizar a situação, trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 500/17-S1C, proferido em sede de 1º grau:

O Ministério Público de Contas verificou que, apesar do cumprimento do gasto mínimo em ações e serviços de saúde, o Município executou despesas em saúde no valor total de R\$ 4.262.812,63, sendo que, deste valor, R\$ 1.212.231,97 foram gastos com “serviços de terceiros”.

Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, “é consabido que de acordo com o art. 199 do texto constitucional a participação da iniciativa privada no sistema único de saúde deve ocorrer de forma complementar, por meio de contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”, e que, “no plano infraconstitucional, o art. 24 da Lei nº 8080/90 é inequívoco quanto à complementariedade, permitindo que se recorra aos serviços ofertados pela iniciativa privada apenas quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população de uma determinada área”.

O Acórdão nº 2313/15-S2C (indicado como paradigma), refere-se a processo no qual o Município de Santa Cruz do Monte Castelo intentava a exclusão de determinadas despesas do montante relativo a gastos com pessoal; transcreveu-se no corpo do Acórdão a instrução da então Diretoria de Contas Municipais, a qual, dentre outros aspectos, atestou:

Verifica-se na documentação encaminhada, peças 4, 5, 6 e 13, que os contratos firmados se destinam para prestação de serviços de emergência e plantões médicos, serviços hospitalares de pediatria e obstetrícia, prestação de serviços cirúrgicos e ambulatórios, exames e medicina do trabalho entre outros, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento à saúde básica pelo município.

(...) a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementariedade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. (g.n.)

Denota-se, assim, que não há qualquer discrepância de entendimento no âmbito desta Corte, haja vista que, naquele processo, ficou demonstrado que as contratações se destinavam à prestação de serviços que excediam a capacidade da estrutura de atendimento da saúde básica municipal.

Não houve semelhante comprovação nos presentes autos. Ademais, somente quando da interposição do Recurso de Revisão o gestor teceu considerações específicas a respeito desse item. Contudo, não foram apresentados argumentos com o condão de justificar os gastos realizados e demonstrar o pleno atendimento ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90.

Ante a distinção de circunstâncias, concluiu que o Acórdão nº 2313/15-S2C não se ajusta à situação sob exame, não sendo caso, portanto, de revisão de julgado.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que, também quanto a esse tópico, o recurso não deve ser provido.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[19], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peças 102/106.
2. Peça 97.
3. Peça 78.
4. Peça 107.
5. Peça 113.
6. Peça 114.
7. Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.
8. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) § 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
10. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
11. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
12. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
13. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
14. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
15. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.
16. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
17. Exemplos:
- Acórdão nº 5244/13-S1C. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 122/21-S2C. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20-S1C. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.
18. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
19. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-387870/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ISABELA CRISTINA CAMARGO, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 916/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manifestações uniformes. Não conhecimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em face do Acórdão nº 947/22-STP[1] (peça 59), que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado em face do Acórdão nº 1205/19-STP[2], o qual julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do recorrente, Prefeito do Município de Maringá, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão nº 66/2018 com cláusulas restritivas à competitividade, nos seguintes termos:

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito do Município de Maringá, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão n.º 66/2018 com cláusulas restritivas à competitividade, o que ocasionou a exclusão indevida da representante da disputa, nos termos da fundamentação;

II. Aplicação a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

III. Recomendar ao Município de Maringá que se abstenha de incluir nos futuros editais de licitação exigências sem base legal e que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e sendo estas imprescindíveis, que apresente justificativa fundamentada.

Referida representação foi recebida parcialmente, ante a constatação de cláusulas restritivas à competitividade ao realizar o Pregão nº 66/2018, assim discriminadas:

(b) exigência de atestado de capacidade técnica da empresa, com cópia da nota fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU;

(c) exigência de registro do profissional no CREA/PR, na fase de habilitação;

(d) exigência de alvará municipal de funcionamento expedido “pela Prefeitura”.

Em seu recurso, o recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, eis que o Acórdão recorrido diverge do Acórdão 760/2015 proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual declara que “não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem m um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo,

fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica"[3].

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que seja julgada improcedente a Representação com o afastamento da sanção aplicada ao recorrente. Por intermédio do Despacho 656/22-GCDA, houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 3797/22[4], manifestou-se conclusivamente pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 973/22[5], corroborou o opinativo técnico.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[6]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência .

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Não se vislumbra, contudo, o alegado dissídio jurisprudencial.

Quanto ao paradigma invocado, o recorrente limitou-se a afirmar que “o acórdão recorrido é contrário ao entendimento do TCU”, e transcreveu o seguinte trecho do Acórdão 760/2015 daquele Tribunal:

Não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

(TCU, Acórdão 760/2015, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, julgado: 08/04/2015).

O julgado, quando muito, correlaciona-se de maneira meramente oblíqua e a divergência entre a decisão vergastada e o acórdão paradigma do TCU não foi demonstrada analiticamente.

A mera citação da decisão paradigma não atende o requisito regimental, nos termos do § 4º do art. 486:

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Nesse sentido, o Acórdão nº 888/16-Tribunal Pleno[7], relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“No entanto, o Recorrente sequer apresentou cópia do decisum que embasa o pleito, apenas realizando transcrição da ementa do mesmo, impossibilitando a verificação de uma possível divergência (...).”,

Assim, não havendo a demonstração analítica da divergência jurisprudencial e as premissas fáticas análogas, em concordância com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o recurso não merece ser conhecido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

5. Peça 71

6. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-686514/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 917/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de diárias. Irregularidade. Procedência parcial. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores[1] de Sengés, comunicando supostas irregularidades no recebimento de diárias pelos seguintes agentes no exercício de 2013: Prefeita Municipal, Elietti Jorge; Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer, e Secretários Municipais de Saúde, Luiz Carlos Giovanetti, de Serviços Urbanos, Lenoir Zembruski, de Transportes e Viação, Valdelei dos Santos, de Administração, Waldomiro Popadiuk, de Finanças e Planejamento, Neuza Maria Teodoro, de Assistência Social, Elizangela Henning F. de Miranda, da Educação, Sonia Maria de Mello Miranda, de Obras, Habitação e Saneamento, Rafael dos Santos da Silva, de Cultura, Esporte e Turismo, Georgina Maria Jorge, e de Indústria e Comércio, Marcelo José de Queiroz.

Os representantes alegam que tais agentes políticos receberam, a título de diárias, importâncias superiores às que lhes seriam efetivamente devidas de acordo com a Lei Municipal n.º 005/2009 e com o Decreto Municipal n.º 011/2013, que atualizou os valores das diárias para o exercício de 2013.

Juntamente com a petição inicial, os vereadores trazem os empenhos relativos às diárias e relatórios demonstrativos da diferença entre os valores que seriam devidos e os que foram pagos.

Ao final, requerem a apuração dos fatos e comunicam o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando a mesma situação narrada no presente expediente.

Pelo Despacho n.º 212/14-GCG (peça 05), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação dos representados[2].

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 38 a 60.

Após manifestação da unidade técnica (Despacho n.º 403/14, peça 62), foi determinada nova intimação do Município de Sengés para que informasse “todos os pagamentos de diárias aos agentes políticos aqui mencionados, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de apresentação das informações, bem como toda a respectiva documentação comprobatória das viagens, relativa ao mesmo período”, nos termos do Despacho n.º 762/14-GCG (peça 63).

Os documentos constam às peças 71 a 86.

Em instrução (n.º 3478/14, peça 87), a então Diretoria de Contas Municipais sugeriu:

8.1.) citação dos representados: ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA e MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ para que comprovem, pormenorizadamente, por meio da apresentação dos comprovantes dos horários de saída e de retorno, cópia de certificados emitidos, cópias de atas de reuniões, declarações firmadas ao tempo do evento, registro de presença nas entidades visitadas, cópia de notas fiscais de despesas e/ou hospedagem, em relação a cada empenho (diária recebida) conforme informações descritas nas planilhas presentes nos pontos “2.” a “7.”, sob pena de que seja determinada a devolução dos respectivos valores, bem como aplicação de multas dispostas na LC nº 113/2005;

8.2.) citação do Município de Sengés na qualidade de sua representante legal, Sra. ELIETTI JORGE, para que apresente esclarecimentos acerca da estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 005/2009 e Lei Municipal nº 056/2013, bem como, na sequência, que seja determinada a reestruturação do seu quadro de valores de diárias, no sentido de que não haja mais qualquer diferenciação de valores conforme o cargo ocupado ou função desempenhada, sob pena de ressarcimento ao erário;

8.3.) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da LC nº 113/2005, à Sra. ELIETTI JORGE, em razão de descumprimento de determinação contida no Despacho nº 212/14 – GCG.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 566/15, peça 88), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 249/15-GCG (peça 89), sendo determinada nova intimação dos representados.

Novos documentos foram anexados às peças 121 e 122.

Pela Instrução n.º 3996/15 (peça 128), a unidade técnica opinou:

a) O Exmo Corregedor Geral se manifeste expressamente a respeito do recebimento da possível irregularidade apontada na Instrução nº 3478/14, qual seja, a diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013;

1. Recurso de Revista 354398-19. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Representação 178871/18. Unanimidade: Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Peça 62.

4. Peça 70.

b) Caso o Exmo Corregedor Geral receba a referida possível irregularidade, seja renovada a intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que lhe seja oportunizado o contraditório e ampla defesa;

c) Sejam realizadas diligências para a confirmação do falecimento do Sr. Waldomiro Popadiuk e, caso se confirme, seja incluído no polo passivo da presente Representação o espólio do Sr. Waldomiro Popadiuk, tendo em vista que os fatos aqui tratados se referem à possível lesão ao erário, imprescritível conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, e que a reparação do dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

d) Seja renovada a intimação da Sra. Lenoir Zembruski, tendo em vista a devolução do Ofício nº 282/2015 constante na peça nº 123 destes autos;

e) Seja realizada nova intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que apresente comprovação da realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, nos termos da Instrução nº 3478/14 desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a não comprovação da realização de tais viagens poderá gerar a condenação dos beneficiários e da prefeita municipal, solidariamente, ao ressarcimento de tais valores ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução, consoante o Parecer n.º 14260/15 (peça 129). Acolhendo as manifestações técnica e ministerial, o Corregedor-Geral à época recebeu a Representação também quanto “à diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013” (Despacho n.º 2075/15-GCG, peça 130).

Ainda, determinou a (i) intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse contraditório quanto ao novo ponto, confirmasse quanto ao falecimento do servidor Sr. Waldomiro Popadiuk e comprovasse a realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, bem como a (ii) citação da Sra. Lenoir Zembruski, tendo em vista a devolução do Ofício n.º 282/2015 constante na peça 123 destes autos.

A peça 168 se manifestaram Elietti Jorge, ex-Prefeita do Município de Sengés, Lenoir Zembruski e Waldomiro Popadiuk.

Em última manifestação (Instrução n.º 2150/22, peça 177), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo:

a) irregularidade das diárias recebidas pelos servidores ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA e MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e das atividades desempenhadas, bem como deixando de comprovar que o deslocamento com o fito de atender assunto de interesse do Município. Nesse sentido, sugere-se a aplicação da penalidade de restituição dos respectivos valores (at. 85, inc. IV, da Lei Orgânica desta Corte).

b) Regularidade da situação da servidora senhora GEORGINA MARIA JORGE, considerando que ocorreram os estornos de todos os empenhos e não houve o recebimento de diárias, conforme consulta ao SIM-AM, da extinta DCM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da CGM, consoante o Parecer n.º 656/22 (peça 178).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatório, o presente expediente versa sobre (i) supostas irregularidades no pagamento de diárias à Prefeita Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais[3] no exercício de 2013, bem como (ii) possível ilegalidade na diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática (a realização de deslocamento para fora do município).

Sobre o tema, os artigos 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 005/2009 e 1º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 011/2013 estabeleceram que o valor da diária integral devida aos agentes públicos em caso de viagem a serviço era de R\$ 422,61 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). A lei municipal previu uma escala de valores, devidos a título de indenização de acordo com o quantitativo de horas durante as quais o agente permanecesse afastado do município a serviço:

Art. 2º. – A diária, fixada na conformidade com o artigo anterior, será fracionada em razão do tempo de duração da viagem, atendendo os seguintes critérios:	
24 horas.....	1 diária;
12 horas.....	1/2 diária;
de 03h01m a 06 horas.....	1/3 diária;
até 03 horas.....	nada será devido.

Ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei municipal, as diárias seriam adimplidas mediante justificativa do motivo da viagem, meio de locomoção e informação do tempo previsto para sua realização:

Art. 3º. – Somente serão adimplidas pela Municipalidade, as diárias que forem prévia e expressamente autorizadas na forma escrita pelo Prefeito Municipal para setores subordinados à Chefia de Gabinete, e pelo Titular da Secretaria ou Titular de Assessoria de Órgão Superior a que esteja subordinado o servidor, devendo o superior hierárquico requisitá-la para seus subordinados, justificando o motivo da viagem, meio de locomoção e informando o tempo previsto para a sua realização.

Nesse caso, como bem apontou a unidade técnica, restou “ausente a obrigatoriedade da comprovação do deslocamento para o recebimento da diária”. Confira-se (peça 177):

Vê-se que a normativa apenas dispôs sobre a necessidade da informação do motivo da viagem, do meio de locomoção e o tempo previsto para a sua realização, ou seja, restando ausente a obrigatoriedade da comprovação do deslocamento para o recebimento da diária.

Acontece que a Lei Municipal nº 005/2009 foi contrária à jurisprudência desta Corte, mais precisamente de encontro com o disposto no v. Acórdão nº 1013/06 e Resolução nº 9456/98.

O v. Acórdão nº 1013/2006 foi proferido em razão de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, que indagava se havia a necessidade da comprovação das despesas para as viagens realizadas, ou bastava somente a comprovação da realização das viagens.

Os membros do Tribunal Pleno acordaram por responder a consulta nos termos do Parecer nº 27/06 da Diretoria de Contas Municipais, e acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas.

O parecer citado manifestou-se afirmativamente à possibilidade da Câmara arcar com despesas de viagens de seu Presidente, vereadores e demais servidores, desde que decorrentes de participação em eventos relacionados à atividade legislativa, observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito.

(...)

E por oportuno, cabe ressaltar que para o recebimento da diária deve ser observada ainda a pertinência das atividades e interesses envolvidos na realização das viagens, conforme entendimentos firmados em Consultas à esta Corte:

Acórdão 1637/2006 do Tribunal Pleno – CONSULTA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Resposta à consulta: É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno - CONSULTA MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Resposta à consulta: "...é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria."

(sem grifos no original)

A respeito das diárias, cabe reiterar os julgados desta Corte acima destacados, que dispõem sobre a possibilidade de seu pagamento, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse público e haja pertinência com as atividades do ente:

ACÓRDÃO n.º 1637/06 – Pleno[4]

EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

Acórdão n.º 881/09 – Tribunal Pleno[5]

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

Em relação à alegada diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal (segundo ponto da demanda), a CGM apontou (peça 87):

E concernente à informação da edição da Lei Municipal nº 056/2013 que revogou a Lei Municipal nº 005/2009, constatou-se que a nova lei que trata do procedimento de concessão de diárias do Município de Sengés estabeleceu, a espelho da norma anterior, o pagamento de valores diferenciados de diárias conforme o cargo ocupado/função desempenhada.

(...)

Como é cediço, o instituto da “diária” tem natureza estritamente indenizatória, não podendo constituir qualquer forma de remuneração ou outra espécie de pagamento/despesa.

(...)

Nesse ponto as Resoluções 104 e 110 dispõem em seus art. 1º da mesma forma, não havendo maiores questionamentos quanto à descrição legal de “diária”. Entretanto, tendo por base a tabela acima relacionada, o mesmo não se aplica quanto ao enquadramento constitucional do critério escolhido para a fixação dos valores. Em outras palavras, entende-se que o critério “cargo/função” como fator determinante para a fixação de diárias não guarda correspondência com o princípio da igualdade. Afinal, a lógica dessa indenização é objetiva, ou seja, não se relaciona com a função desempenhada, com a complexidade das atribuições, com o grau de responsabilidade do agente ou qualquer outro atributo pessoal/subjetivo.

Em defesa (peça 168), a ex-gestora sustentou que “a diferenciação do pagamento das diárias a partir do cargo exercido foi definida através do Processo Legislativo”, de modo que o procedimento de diferenciação adotado “decorre dessa autorização legal e não de sua própria discricionariedade. Nesse sentido, não há notícia de qualquer falha procedimental no Processo Legislativo ou mesmo arguição de inconstitucionalidade dos mandamentos inseridos nas Leis Municipais ora em discussão”.

Nesse ponto, assiste razão à representada.

Como bem destacou o órgão ministerial (peça 178), “não compete à ex-Prefeita interferir nas atividades que são de atribuição do Poder Legislativo”.

No mesmo sentido, a unidade técnica (peça 177) destacou que “a tripartição dos poderes continua sendo cláusula pétrea, ou seja, valor essencial, norteador e que não se pode suprimir da ordem político-jurídica constitucional”.

Assim, improcedente este item da demanda.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise individual dos pagamentos de diárias efetuadas aos agentes representados.

a) Ex-Prefeita Municipal, Elietti Jorge:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 07/14) que a interessada recebeu valores a título de diárias entre o período de 04/01/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). No histórico dos pagamentos constam descrições diversas, tais como: participação

de reuniões e eventos; encontro nacional com novos prefeitos; visita a secretarias de Governo; participação em solenidades; reembolso de combustíveis.

Na ocasião da manifestação da unidade técnica, restou destacada a ausência de documentos comprobatórios das viagens realizadas, de modo que foi determinada a citação da interessada para que apresentasse cópias de documentos que comprovassem os deslocamentos e as atividades desempenhadas, bem como das notas fiscais de aquisição de combustível.

Em defesa, a ex-prefeita sustentou (peça 168):

Observa-se que o artigo 2º da Lei nº 005/2009 fixa parâmetros para que seja empenhada a diária. Sendo assim, afastando-se o servidor por menos de 03 horas não é recebido nada; de 03h01m até 06 horas é de 1/3 de diária; 06h01m até 12h é de ½ diária; de 12h01m até 24 é 1 diária cheia.

Por mais que a redação do artigo pareça estar incompleta, sua interpretação é automática. Um servidor não precisa se ausentar exatamente 24h para receber uma diária, até porque ultrapassando 24h01m ele zera sua diária atual e começa a computar a próxima.

O que está sendo levado no caso em tela, é que ½ diária é devida quando a ausência chega ao máximo em 12 h (que é exatamente a metade do dia).

Em praticamente todos os empenhos, os compromissos ocorrem em cidades afastadas do Município de Sangés, fazendo com que a ausência dificilmente não ultrapasse metade do dia.

A explicação acima deve ser complementada a fim de demonstrar que, presumivelmente, qualquer viagem feita a serviço para o município de Sangés requeria o pagamento de uma diária integral:

Em rápida consulta ao Google Maps, é traçada a rota entre o Município de Sangés, verifica-se: Sangés x Curitiba (aprox. 4h30min).

Ou seja, em nenhum das hipóteses o servidor perderia ao menos 09 horas em rota (desconsiderando o trânsito), isso somado ao tempo do compromisso, fazendo com que muito dificilmente não ultrapasse às 12 horas.

Ocorre que não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos. Como bem destacou o órgão ministerial (peça 178), "a) Não foi apresentada documentação que fomentasse a motivação (de interesse público); b) Não foi juntada a comprovação dos pagamentos de diárias aos agentes públicos; c) Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as viagens foram efetivamente realizadas".

Vale dizer, a ex-gestora não juntou qualquer documento que demonstrasse os horários de saída e retorno, cópia de certificados e de atas de reuniões, registro de presença nas entidades visitadas, notas fiscais de despesas e hospedagem, entre outros. Assim, "o mero apontamento da distância, não é o suficiente, conforme o entendimento dessa Corte", nos termos da instrução (peça 177).

Cabe salientar que a interessada foi devidamente citada para apresentar os documentos comprobatórios, com tempo hábil para tanto.

Ademais, transcrevendo o parecer ministerial, "ênfatiza-se que os princípios da moralidade e economicidade devem ser respeitados por todo agente público, e os benefícios das diárias concedidas de forma exacerbada descumprem o atendimento desses princípios, inclusive quando os beneficiários das diárias não comprovam o efetivo interesse público" (peça 178).

Assim, julgo procedente a demanda neste ponto, diante da irregularidade no recebimento de diárias pela Sra. Elietti Jorge. Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, determino a restituição dos valores percebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 07/14).

b) Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer:

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 31/35) que o vice-prefeito à época recebeu valores a título de diárias entre o período de 04/01/2013 a 11/12/2013, no total de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos).

No histórico dos pagamentos constam as seguintes descrições: participação de reuniões e encontros; visitas a secretarias estaduais; pagamento de almoço; dentre outros.

Na ocasião da manifestação da unidade técnica, restou destacado que o interessado não apresentou comprovação dos deslocamentos realizados, de modo que foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não se manifestou nos autos.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo então vice-prefeito no exercício de 2013, "uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município", consoante a instrução (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda também neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 31/35).

c) Luiz Carlos Giovanetti:

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 22/23) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 25/01/2013 a 06/12/2013, no total de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos).

No histórico dos pagamentos constam, em síntese, descrições com participação de reuniões e encontros. Contudo, a unidade técnica apontou que o interessado não apresentou comprovação de cada empenho, de modo que foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa, apenas afirmou que os empenhos foram emitidos em razão de viagens com destino à Curitiba, Ponta Grossa, Londrina e Campo Largo, não trazendo comprovantes aptos a corroborar suas alegações.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, "uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade

desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município", nos termos da instrução (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 22/23).

d) Lenoir Zembruski:

Extrai-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 29/30) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 13/03/2013 a 12/09/2013, no total de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

No histórico dos pagamentos constam, em síntese, descrições com participação de treinamento, reuniões e cursos. Contudo, a unidade técnica apontou que o representado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Em defesa, o interessado aduziu (peça 154):

Em relação das diárias empenhadas em nome de Lenoir Zembruski (fls. 90 a 97), insta informar que não existe nenhuma irregularidade no cômputo dos períodos. Isso pelo fato de que os empenhos apresentam um horário previsto para retomo, o que em quase cem por cento das vezes não condiz com a realidade.

Não se pode prever qual o tempo despendido em uma viagem. Nos empenhos de fls. 90 a 97, que dizem respeito ao Secretário Sr. Lenoir, vislumbra-se várias viagens a Curitiba, Município de Palmeira.

Em uma rápida consulta ao Google Maps, e traçadas as rotas entre o Município de Sangés, verifica-se: Sangés x Curitiba (aprox. 4h30m); Sangés x Palmeira (aprox. 3h30m).

Ou seja, em nenhuma das hipóteses o servidor perderia no menos de 07 horas em rota (desconsiderando o trânsito), isso somado ao tempo do compromisso, fazendo com que muito dificilmente não ultrapasse às 12 horas.

Ocorre que não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, "uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município" (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 29/30).

e) Valdelei dos Santos:

Extrai-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 30/31) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 15/02/2013 a 23/09/2013, no total de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

No histórico dos pagamentos constam, em resumo, descrições com participação de reuniões e treinamentos. Contudo, a unidade técnica apontou que o interessado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 48), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias realizado pelo secretário municipal no exercício de 2013, "uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município", nos termos da instrução (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 30/31).

f) Waldomiro Popadiuk:

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 27/29) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 24/06/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

No histórico dos pagamentos observam-se, em síntese, descrições com participação de reuniões e eventos e reembolso de despesas com combustível. Contudo, a unidade técnica apontou que o interessado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Em defesa (peça 168), o então secretário reiterou os argumentos trazidos pela ex-gestora, destacando que, "presumivelmente, qualquer viagem feita a serviço para o município de Sangés requeria o pagamento de uma diária integral".

Inobstante, não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos realizados, tampouco as razões de interesse público. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, "uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município" (peça 177).

Por conseguinte, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 27/29).

A respeito da informação de que o Sr. Waldomiro Popadiuk teria falecido, restou

informado nos autos que o secretário apenas foi exonerado de seu cargo, conforme manifestação à peça 147.

g) Neuza Maria Teodoro:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 27), a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 24/06/2013 a 25/01/2013 a 04/09/2013, no total de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de seminários, cursos e reuniões. Inobstante, a unidade técnica apontou que a interessada deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 40), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal. Portanto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item, e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 27).

h) Elizangela Henning F. de Miranda:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 35/38) que a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 07/01/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições diversas, tais como participação de reuniões, encontros e eventos. Contudo, a unidade técnica apontou que a interessada deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 54), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município”, nos termos da instrução (peça 177).

Por conseguinte, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 35/38).

i) Sonia Maria de Mello Miranda:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 24/26), a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 07/01/2013 a 28/11/2013, no total de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de encontros, cursos, eventos e reuniões. Inobstante, a unidade técnica apontou que não foram juntados documentos das viagens realizadas, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 56), a requerida reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, bem como esclareceu que “no empenho de fls. 125 foi pago o valor de R\$ 371,51 (valor de uma diária para ocupantes de cargos em comissão e de cargos de confiança de diretor de departamento) por mero equívoco do setor responsável”.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem os deslocamentos realizados, tampouco as razões de interesse público, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade no recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda também neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 24/26).

j) Rafael dos Santos da Silva:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 38/39) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 09/01/2013 a 20/11/2013, no total de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de reuniões, seminário e visita técnica. Contudo, a unidade técnica apontou que não foram juntadas comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os esclarecimentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 60), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, “uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal”.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade do recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de

2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 38/39).

k) Georgina Maria Jorge:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14, os valores pagos à secretária municipal no exercício de 2013 foram estornados, consoante tabela abaixo (peça 87, fl. 21):

Empenho	Data	Valor	Liquidação	Pagamento	Estorno	Histórico
917	25/02/13	422,61	422,61	0,00	422,61	1 - DIÁRIA = 01 (UMA) DIÁRIA A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE SENGES, PARA IR EM PONTA GROSSA, PARTICIPAR O ENCONTRO DE NOVOS SECRETÁRIOS E DIRIGENTES DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES DOS CAMPOS GERAIS, PROGRAMAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013. COM CONDUÇÃO PRÓPRIA, HORA DE SAÍDA ÀS 7:00 E PREVISÃO DE RETORNO ÀS 20:00 HS. R\$ 422,61
2948	26/04/13	422,61	422,61	0,00	422,61	1 - DIÁRIA - A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE SENGES, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA AMCG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS NO DIA 03 DE MAIO DE 2013 EM PONTA GROSSA - PR. VALOR R\$ 422,61

Em defesa (peça 46), a interessada confirmou o estorno dos valores, sustentando a inexistência de irregularidades.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, considero regular a situação da Sra. Georgina Maria Jorge, restando improcedente a demanda neste particular.

l) Marcelo José de Queiroz:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 20) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 16/04/2013 a 11/12/2013, no total de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação em assessoria, reunião e assuntos relativos à doação de ônibus. Contudo, a unidade técnica apontou que não foram juntadas comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os esclarecimentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 38), sustentou a legalidade dos pagamentos, “uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal”.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade no recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 20).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6]:

a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;

b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado;

c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;

d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;

e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;

f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;

i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;

j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e

k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;
- b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado;
- c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;
- d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;
- e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;
- f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;
- g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;
- h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;
- i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;
- j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e
- k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Aristides Carlos Gomes Netto, Joaquim Araujo Medeiros, Erotilde de Almeida, Jurandir de Lara, Miguel Sousa Lima e Jesse Brizola.

2. MUNICÍPIO DE SENGES, na pessoa Prefeita Municipal; ELIETTI JORGE, Prefeita Municipal; HILLEBRAND DE BOER, Vice-Prefeito; LUIZ CARLOS GIOVANETTI, Secretário Municipal de Saúde; LENOIR ZEMBRUSKI, Secretário Municipal de Serviços Urbanos; VALDELEI DOS SANTOS, Secretário Municipal de Transportes e Viação; WALDOMIRO POPADIUK, Secretário Municipal de Administração; NEUZA MARIA TEODORO, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento; ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, Secretária Municipal de Assistência Social; SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, Secretária Municipal de Educação; RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, Secretário Municipal de Obras, Habitação e Saneamento; GEORGINA MARIA JORGE, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

3. Prefeita Municipal, Elietti Jorge; Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer, e Secretários Municipais de Saúde, Luiz Carlos Giovanetti, de Serviços Urbanos, Lenoir Zembruski, de Transportes e Viação, Valdelei dos Santos, de Administração, Waldomiro Popadiuk, de Finanças e Planejamento, Neuza Maria Teodoro, de Assistência Social, Elizangela Henning F. de Miranda, da Educação, Sonia Maria de Mello Miranda, de Obras, Habitação e Saneamento, Rafael dos Santos da Silva, de Cultura, Esporte e Turismo, Georgina Maria Jorge, de Indústria e Comércio, Marcelo José de Queiroz.

4. Consulta n.º 41093/06. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

5. Consulta n.º 73487/09. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº:-117128/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI, CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCOS AUGUSTO IURCK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GRAZIELLE GRUDZIEN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS ELLIAS HAUAGGE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 918/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública. Irregularidades na execução de contrato. Dano ao erário não demonstrado. Pareceres uniformes. Improcedência.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual encaminha cópia de Ação Civil Pública proposta em face de Luiz Fernando Ribas Carli (ex-Prefeito de Guarapuava), Ana Paula Silva Polli (ex-Secretária Municipal de Administração de Guarapuava), Luciana Ribas Martins (ex-Assessora Técnica II), José de Oliveira Campos Filho (ex-Secretário Municipal Executivo do Município de Guarapuava), Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação Ltda.) e Yurk Comunicação Ltda. (pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR).

A partir de apuração realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.0000037-1, a Promotoria de Justiça apontou a ocorrência de supostas ilicitudes na Concorrência Pública n.º 002/2005 realizada pelo Município de Guarapuava, com vistas à contratação de agência para realização de serviços publicitários, com valor máximo estimado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Consta da petição inicial de Ação Civil Pública que o procedimento licitatório e a execução contratual apresentaram os seguintes vícios: a) ausência de estimativa de preços; b) ausência de dotação orçamentária; c) completa generalidade na descrição do objeto contratual e na justificativa de sua contratação; d) ausência de projeto básico/briefing; e) exigências ilícitas no que se refere à qualificação técnica e econômico-financeira dos concorrentes com o propósito de frustrar a adesão de participantes; f) ausência de publicidade envolvendo o edital do certame e sua posterior retificação; g) aditamento de contrato (no valor de R\$ 186.566,75) sem a correspondente justificativa e; h) não há qualquer comprovante de que os serviços publicitários contratados foram efetivamente prestados, pois constam somente notas fiscais expedidas pela empresa requerida, “as quais serviram somente de subsídio para a realização dos pagamentos já que sequer foram atestadas por qualquer agente público denotando a realização dos serviços ali descritos”.

Ainda, extrai-se da petição formulada pelo Parquet que acorreram ao certame apenas duas interessadas e, após inabilitação de uma das empresas, sagrou-se vencedora Yurk Comunicação Ltda., classificada com proposta de preço no valor de R\$ 746.267,00 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais).

Do exame dos pagamentos realizados em favor da referida empresa, o órgão ministerial verificou que o ente municipal desembolsou o total de R\$ 930.041,75 (novecentos e trinta mil, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor que dividido pelo período da vigência contratual (240 dias) indica um gasto diário de R\$ 3.875,17 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) com serviços publicitários pelo Município de Guarapuava.

O Ministério Público, ao fim, pugnou pela decretação de medida de urgência para decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos no intuito de resguardar eventual resultado útil do processo, com garantia de ressarcimento do dano ao erário e pagamento das multas civis. Aduziu que, “atualizando com juros o montante total pago à empresa requerida Yurk Comunicação Ltda., por serviços cuja prestação de serviço inexistem, o valor do enriquecimento ilícito auferido e o consequente prejuízo ao erário do Município de Guarapuava atualmente soma R\$ 6.115.564,62 (seis milhões, cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)”.

Em consulta ao sistema PROJUDI do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a Ação Civil Pública[1] tramita perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Guarapuava e que, em 15 de fevereiro de 2021, o d. magistrado[2] prolatou decisão indeferindo o pleito liminar de indisponibilidade de bens.

Pelo Despacho n.º 498/21 (peça 08), o expediente foi recebido “para apurar possível dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados mediante a Concorrência Pública n.º 002/2005, sob a responsabilidade da contratada Yurk Comunicação Ltda.”. Os demais pontos, que não contemplam dano ao erário, não foram recebidos, eis que “já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado n.º 26”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Guarapuava, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (prefeito à época dos fatos), a Sra. Ana Paula Silva Polli (ex-Secretária Municipal de Administração de Guarapuava), a Sra. Luciana Ribas Martins (ex-Assessora Técnica II), o Sr. José de Oliveira Campos Filho (ex-Secretário Municipal Executivo do Município de Guarapuava), o Sr. Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação Ltda.) e Yurk Comunicação Ltda. (pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 27/29, 30/106, 107/111 e 113/116.

Em instrução (n.º 894/22, peça 117), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, “Preliminarmente, pelo arquivamento da presente representação, eis que tramita ação judicial com os mesmos fatos objeto dos autos”. Subsidiariamente, opinou “pelo requerimento ao Ministério Público Estadual de cópia integral do Inquérito Civil MPPR-0059.08.0000037-1”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Parecer n.º 414/22 (peça 118). Na sequência, pelo Despacho n.º 483/22 (peça 119), determinei a intimação da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava para que apresentasse cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.0000037-1. Os documentos foram juntados às peças 125/146.

O representante apresentou petição às peças 148/150.

Em última análise, a CGM opinou pela improcedência da demanda, “diante do prazo decorrido desde a sua instauração e da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades notificadas na inicial” (instrução n.º 2801/22, peça 151).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, consoante o Parecer n.º 820/22 (peça 152).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Preliminarmente, a interessada Luciana Ribas Martins aponta a ocorrência de prescrição, aduzindo que “foi exonerada em 21/12/2012 com efeitos a partir de 31/12/2012”, de modo que estaria superado o prazo “destinado a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de até 05 (cinco) anos contados a partir da exoneração dos cargos comissionados” (peça 29).

Sem razão, contudo.

Como destacado no Despacho n.º 498/21 (peça 08), incide nos processos desta Corte o Prejulgado n.º 26, o qual dispõe:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que

tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Considerando os preceitos acima, o despacho de recebimento destacou: "Quanto aos demais pontos da Representação, os quais não contemplam dano ao erário, deixo de recebê-los por entendê-los já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado nº 26".

Nesse caso, tendo em vista que a representada foi apontada como responsável pelo parecer jurídico favorável ao pedido de aditivo ao contrato administrativo firmado, deve ser verificada sua responsabilidade por eventual dano ao erário. Da mesma forma, não prospera o pedido de arquivamento formulado por Marcos Augusto Iurck e Yurk Comunicação Ltda. (peça 108).

Aduzem os representados que o Ministério Público Estadual não apresentou o caderno investigatório que embasou a inicial, descumprindo pressuposto básico de admissibilidade.

Contudo, o Despacho n.º 498/21 (peça 08) analisou os requisitos de admissibilidade da demanda e delimitou o objeto, sendo oportunizado o devido contraditório aos interessados:

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser parcialmente recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno. Assim, restam superadas as questões preliminares.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para "apurar possível dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados mediante a Concorrência Pública nº 002/2005, sob a responsabilidade da contratada Yurk Comunicação Ltda..".

Em defesa (peça 29), a Sra. Luciana Ribas Martins (responsável pela emissão do parecer jurídico favorável ao pedido de aditivo ao contrato administrativo) sustentou que não agiu com dolo, culpa ou má-fé, nem houve enriquecimento ilícito, atuando no estrito cumprimento de seu dever. Salientou que somente pela constatação de erro grave e inescusável poderia restar caracterizado o ato de improbidade por serviços de advocacia.

Os representados Luiz Fernando Ribas Carli, Ana Paula Silva Polli e José de Oliveira Campos Filho manifestaram-se conjuntamente à peça 31, alegando que os serviços de publicidade foram efetivamente prestados, documentados e contabilizados.

Destacaram que, diante da inexistência de documentação no município, o órgão ministerial presumiu que os serviços não ocorreram, mas não foi "diligente no sentido de realizar qualquer atividade, juntamente com os particulares prestadores do serviço, rádios ou emissoras de televisão para, de fato, sanar a dúvida".

Ademais, apontaram que "este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, valendo-se da sua competência constitucional de proceder à apreciação de contas do Chefe do Poder Executivo de Guarapuava, quando instado a se manifestar sobre a legalidade dos atos aprimorados no exercício de 2005 – incluindo a Concorrência Pública nº 002/2005 –, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 143160/06, exarou o Acórdão nº 28/08, cujo teor se voltou pela aferição da regularidade dos atos praticados naquele ano..".

Também se manifestaram o Sr. Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação Ltda.) e a pessoa jurídica Yurk Comunicação Ltda. (peça 108), defendendo, em síntese, que todos os serviços foram prestados, organizados, discriminados e contabilizados.

Por fim, o Município de Guarapuava juntou o Contrato Administrativo n.º 275/2005 e a documentação relativa aos seus pagamentos (peça 114/116).

Nesse contexto, compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à improcedência da demanda.

Alegou o Ministério Público Estadual que, "verificando-se a regularidade de tais processos de despesas não se vislumbrou, em nenhum deles, qualquer comprovante de que os serviços publicitários contratados foram efetivamente prestados além das notas fiscais expedidas pela empresa requerida (...)" (peça 03).

Ocorre que, como bem destacou a instrução, "o cálculo realizado pelo representante foi feito levando em consideração o valor integral do contrato, presumindo-se que ele não foi executado por completo, já que somente teve acesso a nove notas fiscais expedidas pela empresa YURK COMUNICAÇÃO LTDA., as quais descreviam a prestação do mesmo serviço" (peça 151).

Ainda, foram juntados aos autos diversos documentos, trabalhos realizados e notas fiscais (peças 36/106) demonstrando que os serviços foram prestados. A própria empresa contratada comprovou a confecção de camisetas, contratação de banda, anúncios na televisão e rádio, banners, adesivos, conforme se observa nas peças 109/111.

Sobre as diligências realizadas pelo Parquet, transcrevo a Instrução n.º 2801/22 (peça 151):

Em sua inicial, o representante alega que a Administração Municipal admitiu que não existia as documentações, entretanto, das respostas fornecidas, o Ente informava que não as encontrava, tendo em vista o tempo transcorrido entre a execução do contrato e os requerimentos fazendo com que materiais comprovatórios se perdessem na Prefeitura.

Soma-se a isso o fato de que, por diversas vezes manteve o inquérito no arquivo provisório, tendo em vista o vultoso número de procedimentos em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça que demandavam urgência e, conforme suas decisões, foram priorizados.

O Ministério Público confirma em uma de suas decisões que restou dificultada a apuração da efetiva execução, após 11 anos dos acontecimentos, o que fez com que não diligenciasse no sentido de intimar a empresa contratada para esclarecimentos. Durante treze anos de tramitação do inquérito, o órgão apenas realizou as diligências em relação à prefeitura.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a contratação (ano de 2005), "não há parâmetros nos autos para comparar os preços obtidos com os preços de mercado" (peça 151), o que impede eventual comprovação de dano.

Assim, inexistindo elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário, julgo improcedente a Representação, em conformidade com a CGM e o MPJTC.

Cabe salientar que "isso não afasta as outras irregularidades no procedimento licitatório narradas, como a ausência de estimativa de preços, generalidade na descrição do objeto, falta de publicidade", como bem destacou a unidade técnica (peça 151), pontos, porém, que não foram objeto da presente demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Representação oriunda do Ministério Público Estadual do Paraná (7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava), pelo encaminhamento de Ação Civil Pública nº 0001806-24.2021.8.16.0031, distribuída na justiça estadual[3], por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) teve ciência de possíveis ilicitudes na Concorrência Pública nº 002/2005, deflagrada pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

O objeto do certame versa sobre a prestação de serviços publicitários, tendo sido declarada vencedora a empresa Yurk Comunicação Ltda., que adjudicou o objeto da licitação pelo valor de R\$ 746.267,00 (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais).

O Despacho nº 498/21 recebeu parcialmente a representação, visto que a única pretensão que não estaria prescrita seria quanto ao possível dano ao erário, ante os indícios de não prestação dos serviços.

Após o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2801/22, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 820/22, opinaram pela improcedência da demanda. O Relator, corroborando os opinativos, propôs o conhecimento e a improcedência da representação por compreender que haveria prova da prestação do serviço.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Dirijo quanto ao mérito do voto condutor, visto que os documentos juntados em sede de contraditório, a meu ver, não comprovam o serviço prestado e nem a extensão real dos gastos da empresa licitante.

Compulsando os autos, verifica-se (i) desconformidades entre os valores constantes das Notas Fiscais e os valores efetivamente pagos; (ii) valores pagos sem hígida comprovação dos serviços prestados; (iii) recibos e Notas Fiscais carentes de fidedignidade.

Os representados, Luiz Fernando Ribas Carli, Ana Paula Silva Polli e José de Oliveira Campos Filho, manifestaram-se conjuntamente à peça 31 e Marcos Augusto Iurck e Yurk Comunicação Ltda., à peça 108.

Da análise da documentação colacionada aos autos, observa-se que os documentos juntados às fls. 32 a 107 e às fls. 109 a 111 não são suficientes para demonstrar que o serviço teria sido efetivamente prestado. Da documentação, há relevante diferença entre os valores constantes das Notas Fiscais e a importância paga por meio de transferências bancárias, restando demonstrada a irregularidade perpetrada (peça 36 – fls. 06 e 07; e fls. 08 e 09).

Além disso, a empresa Yurk Comunicação Ltda. acosta notas fiscais com descrições genéricas e inúmeros recibos simples, sem qualquer força probatória da real prestação dos serviços. Sobre este tema, esta Corte possui entendimento pacífico: Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas por instrumento hábil. Recibos Simples. Necessidade de Nota Fiscal. Pessoa Jurídica. Encargos Tributários e Previdenciários. Não comprovação nos autos. Irregularidade com ressarcimento e recomendações [...] (TCE-PR, Processo nº 125041/15 – Acórdão nº 1137/17 – Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Nestor Baptista).

Não se trata de presunção de dano, mas de seu reconhecimento com base na documentação colacionada após o exercício do contraditório pelos Representados.

Vale destacar, ainda, que as notas fiscais da empresa Radio Cacique de Guarapuava Ltda., cuja sócia administradora é a sra. Ana Rita Slaviero Guimarães Carli, possuem valores contraditórios. A um mesmo número de inserções na referida rádio, foram pagos valores diversos, em datas distintas:

RÁDIO CACIQUE DE GUARAPUAVA LTDA.		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE "F"	
ACIQUE RÁDIO AM 760 Fone: (42) 3622-7171 Rua Saldanha Marinho, 1581 Apº B - Centro CEP 85010-290 - Guarapuava - Paraná		C.N.P.J.: 75682948/0001-73 INSCRIÇÃO EST.: ISENTA INSCRIÇÃO MUNICIPAL: CONTABILIZ.: 14347-2 14347-2 1272 / 1351 Nº 001211	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME: YURK Comunicação Integrada ENDEREÇO: Rua Cícero Jaime Bley, 235 MUNICÍPIO: Curitiba		NAT. OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGIME FISCAL: ☐ SIMPLES ☐ NORMAL	
D. EMISSÃO: 30.01.06 DATA PERÍODO PREST. SERV.: 10.01 a 30.01 INSCRIÇÃO EST.: ISENTA LOCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		CEP: 03.755.440/0001-47 SERVIÇO COM APROVEITAMENTO CREDITO SUBEMPREGADA ☐ SIM ☐ NÃO	
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR	
DISCRIMINAÇÃO Título:- IPTU Período:- 10.01 a 30.01 Inserções:- 30		11.340,00	

RÁDIO CACIQUE DE GUARAPUAVA LTDA.		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE "F"	
ACIQUE RÁDIO AM 760 Fone: (42) 3622-7171 Rua Saldanha Marinho, 1581 Apº B - Centro CEP 85010-290 - Guarapuava - Paraná		C.N.P.J.: 75682948/0001-73 INSCRIÇÃO EST.: ISENTA INSCRIÇÃO MUNICIPAL: CONTABILIZ.: 14347-2 14347-2 1272 / 1351 Nº 001079	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME: YURK Comunicação Integrada ENDEREÇO: Rua Cícero Jaime Bley, 235 - Bacacheri MUNICÍPIO: Curitiba		NAT. OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGIME FISCAL: ☐ SIMPLES ☐ NORMAL	
D. EMISSÃO: 24.10.05 DATA PERÍODO PREST. SERV.: 07/10 a 12/10 INSCRIÇÃO EST.: ISENTA LOCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		CEP: 03.755.440/0001-47 SERVIÇO COM APROVEITAMENTO CREDITO SUBEMPREGADA ☐ SIM ☐ NÃO	
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR	
DISCRIMINAÇÃO Título - Dias das Crianças Fazendo Arte Período - 07/10 a 12/10 40 inserções.....		4.320,00	

 RÁDIO RÁDIO CACIQUE DE GUARAPUAVA LTDA. Fone: (41) 3622-7171 Rua Saldanha Marinho, 1581 Aptº B - Centro CEP 85010-290 - Guarapuava - Paraná		CNPJ: 75682948/0001-73 INSCRIÇÃO EST. RENTO INSCRIÇÃO MUNICIPAL CONTRIBUIÇÃO 14347-2 1272/1351 Nº 001080	
DESTINATÁRIO / REMETENTE D. EMISSÃO: 24.10.05 DATA DE EMISSÃO: 24.10.05 NOME: Yurk Comunicações Integrada ENDEREÇO: Rua Cícero Jaime Bley, 235 - MUNICÍPIO: Curitiba FONE/FAX: isenta INSCRIÇÃO EST. RENTO: isenta LOCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		NAT. OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGIME FISCAL: ☐ SIMPLES ☐ NORMAL BAIRRO: Bacacheri EST.: Pr. CNPJ: 03.755.740/0001-47 SERVIÇO COM APROVEITAMENTO CREDITO SUBEMPRESADA ☐ SIM ☐ NÃO	
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISCRIMINAÇÃO Título - Pavimentação Período - 08/10 a 22/10 60 inserções		VALOR 1.080,00	

Conforme consta, há 60 (sessenta) inserções cujos valores corresponderam a R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); e, por outro lado, há 30 (trinta) inserções que corresponderam a R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais). Ou seja, trata-se de valores discrepantes e sem qualquer justificativa lógica. Nesse sentido, entendo que nem mesmo as notas fiscais colacionadas possuem robusta indicação probatória.

Dessa forma, entendo necessária a conclusão pela procedência da presente representação, considerando que as partes interessadas não comprovaram de forma suficiente a relação entre os valores pagos e os serviços prestados.

IV.1 DA Responsabilidade do EX-Prefeito. Desídia de Fiscalização

Conforme fundamentado anteriormente, a incompatibilidade entre as notas fiscais e os valores das transferências bancárias efetuadas bem como a prestação de contas baseada em Recibos Simples e Notas Fiscais genéricas não são capazes de refletir gastos compatíveis com o exorbitante valor do certame.

O sr. Luiz Fernando Ribas Carli, então Prefeito do Município de Guarapuava, delegou poderes à sra. Ana Paula Silva Polli, por meio do Decreto nº 858/2005, a fim de que esta assinasse editais e outros atos administrativos. No entanto, é sabido que a delegação, com base na Lei nº 9.784/1999, não exime a autoridade delegante de atos ilícitos praticados pela delegada, mormente quando a autoridade delegante se trata de Prefeito Municipal.

Ademais, deve ser mencionado que conforme entendimento deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 2581/17, Primeira Câmara –, atribui-se ao Prefeito a responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos da municipalidade. Esse entendimento jurisprudencial decorre do próprio dispositivo de lei – Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, III –, que responsabiliza pessoalmente os gestores pela aplicação indevida de verbas públicas, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2015, entendo pela determinação, ao sr. Luiz Fernando Ribas Carli, de restituição dos valores cuja aplicação não restou comprovada nos autos, a serem liquidados em sede de execução.

IV.2 DA Responsabilidade de Ana Paula Silva Polli, José de Oliveira Campos Filho, Luciana Ribas Martins

A irrisignação do Ministério Público em face de Ana Paula Silva Polli, de José de Oliveira Campos Filho e de Luciana Ribas Martins se restringe ao processo licitatório. Desse modo, como o despacho que conheceu esta demanda restringiu o objeto dos autos à análise da comprovação da prestação dos serviços pela licitante vencedora, não há que se responsabilizar os referidos servidores.

IV.3 DA Responsabilidade da EMPRESA CONTRATADA

A empresa Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto lurk não comprovaram, por meio de documentos idôneos, a prestação do serviço, restringindo o contraditório à juntada de recibos simples, notas fiscais genéricas e sem correspondência aos valores transferidos. É notório que a empresa contratada contribuiu para o dano ao erário vislumbrado.

Em conformidade com o art. 248, §3º, da LCE nº 113/05, não só será responsabilizado, pessoalmente, o agente público que der causa ao ato irregular, mas também o terceiro que, como contratante, concorrer com o dano.

A afetação de terceiro, com vínculo especial com a Administração Pública, decorre do próprio poder disciplinar. Sobre o tema, há jurisprudência desta Corte reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos:

Ou seja, todo o regramento a respeito do alcance da competência do Tribunal de Contas se mostra coerente com o entendimento no sentido de que também os agentes privados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à responsabilização e à penalização por parte do órgão de controle externo, inclusive mediante multa, por irregularidades que tenham comprovadamente praticado [...] (TCE PR, processo sob nº 106114/19, 27/10/2022, tomada de contas extraordinária, Plenário Virtual).

A propósito, a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Caso o administrador, cujo vínculo restou estabelecido com o ente público, tivesse atuado de acordo com suas atribuições contratuais, a irregularidade poderia ter sido evitada ou, ainda, justificada. A atuação eivada de erro importa na sua responsabilização pessoal.

Assim, entendo por determinar a restituição de valores por parte da empresa Yurk Comunicação Ltda. e de Marcos Augusto lurk, em quantia a ser apurada em sede de liquidação, devendo ser abatidos eventuais valores dos serviços comprovadamente prestados, nos termos do art. 85, IV, e art. 99, §1º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.[4]

IV.4 VOTO

Pelo exposto, divergindo do voto originário, proponho a procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, relativamente ao Pregão nº 414/22, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA.

Em atenção ao art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2015, proponho que seja determinado ao sr. Luiz Fernando Ribas Carli, à empresa Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto lurk, a restituição de valores, de forma solidária, em quantia a ser apurada em sede de liquidação, cuja comprovação da relação entre os pagamentos efetuados e a comprovação dos serviços prestados restou prejudicada nestes autos. Em conformidade com o art. 503 do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para elaboração de cálculo da extensão do dano ao erário, a fim de averiguar a real higidez das notas fiscais acostadas e, eventualmente, abater do débito a ser ressarcido, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela Procedência da Representação da Lei nº 8.666/93.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ação Civil Pública n.º 0001806-24.2021.8.16.0031

2. Juiz de Direito Bernardo Fazolo Ferreira.

3. Em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública de Guarapuava.

4. Art. 99 (...) § 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado

PROCESSO Nº: 563195/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: J. I. INFORMÁTICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 919/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Prestação de serviços de licenciamento de software. Irregularidades na fase interna e externa do certame. Pagamento em duplicidade. Dano ao erário. Serviços implantados após dois anos da contratação. Procedência parcial. Multa e restituição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Konjanski, prefeito municipal de Cantagalo, em face do Sr. Jair Rocha da Silva (ex-prefeito) e da empresa J. I. Informática Eireli EPP, em virtude de supostas irregularidades na contratação desta pessoa jurídica para a prestação de serviços de licenciamento de software, mediante a Tomada de Preços n.º 01/2017[1].

Relata o representante que na referida licitação foram verificadas as seguintes irregularidades:

- foram efetuados dois orçamentos dos serviços que se pretendia contratar, sem que houvesse qualquer pedido, sendo um da empresa vencedora e outro da pessoa jurídica M R Assessoria Contábil Ltda., “que é uma empresa que sempre faz o apoio para a segunda representada em processos de licitação, apresentando orçamentos, efetuando às vezes alguma proposta de segundo plano”;

- todos os atos da fase interna foram realizados no mesmo dia (06/03/2017);
- a autorização do prefeito municipal (em 06/03/2017) ocorreu antes do parecer jurídico (10/03/2017);

- na fase externa, sagrou-se vencedora a empresa J. I. Informática Eireli EPP, mas o contrato não foi assinado por ela;

- “o processo para contratação foi aberto no dia 17.04.2017, às 09:00 horas e também neste dia, foram analisados os documentos, habilitada a segunda representada, sendo que, não consta da ata se foi declarada vencedora ou não – apenas constando o valor que apresentou a proposta”; “neste mesmo dia também foi elaborado o parecer jurídico pela homologação e adjudicação e consequente adjudicação pelo Sr. Prefeito Municipal”; “No mesmo dia foi lavrado o contrato, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, feito o extrato de contrato para publicação”;

Diante de tais fatos, alega que houve fraude na condução do certame, bem como que não houve seleção da proposta mais vantajosa à Administração, haja vista que apenas uma licitante concorreu.

Firmado o contrato com a empresa representada, aponta que foram celebrados os seguintes aditivos, também com irregularidades:

- após seis meses de contrato, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, “cuja finalidade foi a de: acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação, aos quais tem a finalidade de verificar os valores dos imóveis no Município, e se correspondente com o código tributário vigente”. No entanto, “Além de não existir nenhum comprovante da realização destes serviços, há que se conferir que os serviços objeto do aditivo já estavam contemplados no edital de licitação”;

- em 16/04/2018 houve aditivo para prorrogação de tempo e valor, “sendo prorrogado o contrato no mesmo valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), de 16.04.2018 a 15.04.2019 (ver fls. 220 a 226 do caderno de processo de licitação)”. Porém, “este aditivo foi frontalmente contra o que determina o art. 38 da Lei de Licitações, eis que, de acordo com referido artigo, parágrafo único as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes

devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”;

- “Em 15.05.2019 é firmado o terceiro termo aditivo, no valor de R\$ 66.000,00 para 6 meses”;
- “Em 02.09.2019 novamente é feito outro aditivo, agora acrescentando-se o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em decorrência de nova prestação de serviços, de forma totalmente irregular, eis que não prevista no contrato originário”;
- ainda foram efetuados os 5º e 6º Termos Aditivos, os quais também violaram o disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre os aditamentos, o gestor assevera que em nenhum momento realizou-se pesquisa de preço para verificar a vantajosidade das prorrogações.

Além das referidas irregularidades, o requerente afirma que a contratada, durante dois anos, recebeu por serviços que não foram prestados. Aduz que o objeto da avença incluía “nota fiscal eletrônica de serviços e suporte técnico operacional”, porém, apenas em 27/05/2019 foi sancionada a Lei Municipal 1065/19, a qual instituiu a nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e) no Município de Cantagalo.

Ao final, requer a “A instauração de competente procedimento investigatório, para restado constatado as irregularidades apontadas, declarar nulo os contratos firmados entre o Município de Cantagalo e J. I. Informática Eireli EPP bem como toda a prestação de serviços realizada pela segunda requerida, e consequente condenação dos representados, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no valor de R\$ 526.710,37”.

Pelo Despacho n.º 1271/21 (peça 14), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos questionados: (i) fases interna e externa da licitação, em especial a ausência de orçamentos, a celeridade na tramitação, a divergência na data da elaboração do parecer jurídico e a possível ocorrência de fraude; (ii) elaboração dos termos aditivos; e (iii) pagamento de serviços que não foram executados pela contratada e a possível ocorrência de dano ao erário.

Por conseguinte, foram citados o Sr. Jair Rocha da Silva (ex-prefeito do Município de Cantagalo) e a empresa J. I. Informática Eireli EPP.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18/23 e 26/28.

Em instrução (n.º 4223/21, peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização das seguintes diligências:

- a) Citação do Sr. Rildo José Feltraco, Secretário de Administração, responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório com valor máximo aparentemente estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços;
- b) Citação do Sr. Marcio Neves Vujanski, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela condução da fase externa do certame; e
- c) Intimação do Sr. Jair Rocha da Silva e da empresa J. I. Informática Eireli para que comprovem a realização de serviços em relação ao sistema de nota fiscal eletrônica no período de 17/04/2017 até 17/06/2019.

O opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 1512/21 (peça 30), sendo os esclarecimentos prestados às peças 39/46, 47/54, 57/58 e 63/64. O Sr. Rildo José Feltraco não se manifestou nos autos.

Em último análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, nos termos abaixo (Instrução n.º 5299/22, peça 70):

- a) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, ao Sr. Rildo José Feltraco, Secretário de Administração, em razão da solicitação de abertura do procedimento licitatório com valor máximo estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços;
- b) Aplicar a multa do art. 87, III, “d”, da LOTC, ao Sr. Jair Rocha da Silva, ex-prefeito de Cantagalo, em razão da ausência de assinatura no contrato da J. I. Informática Eireli EPP;
- c) Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Jair Rocha da Silva, ex-prefeito de Cantagalo, solidariamente com a J. I. Informática Eireli EPP, em razão do pagamento em duplicidade dos serviços de “acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação”, decorrente do 1º termo aditivo. Além disso, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, ao Sr. Jair Rocha da Silva;
- d) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, ao Sr. Jair Rocha da Silva, responsável pela assinatura do 2º, 5º e 6º aditivos contratuais, que prorrogaram o prazo do contrato por mais 12 meses, desacompanhados de parecer jurídico sobre a sua regularidade; e
- e) Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Jair Rocha da Silva, em razão da contratação do sistema de nota fiscal eletrônica, que permaneceu sem uso pelo período de 26 meses. Além disso, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, pela mesma irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela “procedência parcial desta Representação, devendo ser determinada a restituição de valores e aplicadas as multas administrativas”, nos termos do Parecer n.º 1127/22 (peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatório, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos relacionados à Tomada de Preços n.º 01/2017 do Município de Cantagalo e o respectivo contrato: (i) fases interna e externa da licitação, em especial a ausência de orçamentos, a celeridade na tramitação, a divergência na data da elaboração do parecer jurídico e a possível ocorrência de fraude; (ii) elaboração dos termos aditivos; e (iii) pagamento de serviços que não foram executados pela contratada e a possível ocorrência de dano ao erário.

Quanto ao primeiro item – ausência de orçamentos –, o representante apontou que “foram efetuados dois orçamentos dos serviços que se pretendia contratar, sem que houvesse qualquer pedido, sendo um da empresa vencedora e outro da pessoa jurídica M R Assessoria Contábil Ltda.”.

Citado o responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório, Sr. Rildo José Feltraco, não houve a apresentação de defesa.

Nesse ponto, observa-se que não foram trazidos quaisquer documentos que comprovassem a solicitação de mais orçamentos pela Administração – apenas duas propostas apresentadas por potenciais fornecedores –, pelo que se conclui que não houve a correta formação de preços no certame.

Além disso, como destacado pela unidade técnica (peça 70), “a média dos

orçamentos resulta no valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), mas o preço máximo foi estabelecido em R\$ 12.260,00 (doze mil, duzentos e sessenta reais) mensais, sem qualquer justificativa”.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte estabelece que o ente contratante deve ampliar ao máximo as fontes de pesquisa para a formação do preço, nos termos do Acórdão n.º 4624/17 do Tribunal Pleno[2], o que não ocorreu no caso em tela:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

No mesmo sentido, destacou o órgão ministerial (peça 72):

Quanto à pesquisa de preços, este Tribunal de Contas firmou o entendimento (Acórdão n.º 1314/19 - Tribunal Pleno) de que não é aceitável que a utilização exclusiva de três orçamentos para atingimento do preço final supra a exigência da “ampla pesquisa de mercado”, tendo os membros do Tribunal Pleno concluído que, “para que a pesquisa de preços seja fidedigna e coerente com a realidade de mercado, permitindo a elaboração de um orçamento prévio adequado, ela deve ser realizada de forma abrangente, com a ampliação e a diversificação das fontes de consulta”.

Nesse mesmo julgado, entendeu esta Casa que a pesquisa de preços junto a três fornecedores é procedimento “inadequado e insuficiente para que a Administração Pública obtenha um parâmetro confiável e condizente com os preços efetivamente praticados no mercado”, acrescentando que “a pesquisa de preços limitada a três orçamentos particulares vai de encontro ao previsto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que as aquisições públicas devem ter como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas”.

Não há como defender, dessa forma, que o procedimento adotado pelo Município de Cantagalo tenha sido adequado, visto que, ao pautar os procedimentos licitatórios por valores máximos fixados unicamente com base em consulta a dois fornecedores – uma vez que nem ao menos os três orçamentos foram realizados –, deixou de observar regras indispensáveis para a obtenção dos melhores preços a serem registrados

Assim, resta procedente este ponto da demanda. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rildo José Feltraco, Secretário de Administração “responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório com valor máximo estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços (pág. 07 da peça 04)”.

Em relação à alegada celeridade na tramitação do procedimento licitatório e à divergência na data da elaboração do parecer jurídico, o que evidenciaria a ocorrência de fraude, entendo que não ficaram demonstradas as supostas irregularidades.

Segundo o representante, todos os atos da fase interna foram realizados no dia 06/03/2017 e a autorização do prefeito municipal (em 06/03/2017) ocorreu antes do parecer jurídico (10/03/2017). A seu ver, tais questões demonstrariam o objetivo fraudulento da contratação.

No entanto, como sustentado pela unidade técnica, “Em que pese cause estranheza a realização de diversos atos no mesmo dia, não se visualiza irregularidade no apontamento. Ademais, apesar de a autorização do Prefeito ter data de 06/03/2017, foi juntada aos autos posteriormente ao parecer jurídico, datado de 10/03/2017, o que indica que houve um equívoco na data da autorização” (peça 70).

Em especial sobre a data do parecer jurídico, apontou a defesa que “ocorreu um erro material nas datas, ou seja, o parecer jurídico está anexado anteriormente nos autos e o despacho do prefeito posteriormente ao parecer jurídico. Pelo que seguiu a ordem correta o processo” (peça 27).

Ademais, tais questões não comprovam a ocorrência de fraude no procedimento de contratação, de modo que julgo improcedente a Representação nestes pontos.

Adiante, acerca da fase externa, o representante informa que se sagrou vencedora a empresa J. I. Informática Eireli EPP, mas o contrato não foi assinado por ela.

Compulsando os autos, observo que, de fato, não consta a assinatura do representante da empresa (peça 05, fl. 74), embora a defesa tenha informado que o documento foi subscrito pelo Sr. Edson Catuzzo, que detinha procuração para representar a pessoa jurídica.

Como bem destacou o órgão ministerial (peça 72), “conforme pode se observar do contrato acostado às fls. 70/74 da peça n.º 05, apenas o Sr. Jair Rocha da Silva subscreveu o documento, constando em branco o local de assinatura da contratada (...)”.

Logo, procedente este item da Representação. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo aos interessados e/ou à Administração decorrente da falha em questão.

Ainda sobre a fase externa, o requerente afirmou que diversos atos foram realizados no mesmo dia (17/04/2017), tais como: análise dos documentos e habilitação da empresa, elaboração do parecer jurídico, homologação do certame e adjudicação do objeto, assinatura do contrato e elaboração do extrato para publicação.

Contudo, como já destacado em relação à fase interna, e acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, não há como se concluir que houve irregularidade neste ponto, embora a realização de todos os atos em um só dia não seja prática comum. Portanto, improcedente o processo neste item.

No que se refere à execução do contrato, o representante assegurou que o 1º Termo Aditivo foi celebrado após seis meses, sendo que os serviços acrescidos já estavam contemplados no edital.

Em defesa, os representados aduziram que o aditivo foi firmado para alterar a periodicidade do acompanhamento da empresa, que passou de mensal a semanal, objetivando um acréscimo na arrecadação de tributos.

Extraí-se do edital o seguinte objeto (peça 04, fl. 12):

1.1. O objeto da licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, **Tributação e Dívida Ativa**, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, para utilização no executivo municipal.

1.2. Os serviços deverão ser executados de acordo com o termo de referência que fazem parte integrante do presente Edital, incluindo: 1) Conversação (caso necessário); 2) Implantação; 3) **Treinamento**; 4) **Suporte para cada sistema solicitado**.

Por sua vez, o 1º Termo Aditivo (peça 05, fl. 103):

OBJETO ADITIVO: "O Acompanhamento, Treinamento E Verificação Dos Serviços Elaborados Pelo Departamento De Tributação, Aos Quais Tem A Finalidade De Verificar Os Valores Dos Imóveis No Município, se corresponde ao Código Tributário Vigente"
VALOR ADITIVO: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), dividido em 8 (oito) parcelas mensais.

Pelos dispositivos acima, observa-se que não há qualquer menção à alteração da periodicidade do acompanhamento da empresa, pelo que se conclui que "ele foi firmado essencialmente para o fornecimento de serviço que já estava incluído no objeto inicial do contrato", nos termos da instrução (peça 70). Logo, tem-se que o Município de Cantagalo pagou duas vezes pelos mesmos serviços, de modo que o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondente ao 1º Termo Aditivo configurou dano ao erário.

A respeito, o parecer ministerial (peça 72):

Restou confirmada, por fim, a ocorrência de dano ao erário em duas ocasiões: a primeira, em consequência do primeiro termo aditivo, que resultou na realização do pagamento de R\$12.000,00 adicionais para a prestação de serviços que já estavam previstos no contrato originariamente firmado, sendo importante consignar que, conforme elencado pela Unidade Técnica, a descrição do objeto do aditivo não previu a alteração da periodicidade do treinamento, não podendo ser acatado, portanto, o conteúdo da defesa.

Assim, procedente a Representação neste ponto, cabendo determinar ao Sr. Jair Rocha da Silva (prefeito municipal responsável pela realização do aditivo) e à empresa J. I. Informática EIRELI EPP (beneficiária pelo pagamento irregular) a recomposição do erário municipal, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, pois considero que a sanção de restituição é medida satisfatória para a irregularidade praticada.

Sobre os 2º, 5º e 6º Termos Aditivos, o requerente destacou que foram firmados sem a realização de parecer jurídico, em desconformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse aspecto, julgo procedente a demanda, valendo-me dos fundamentos da Instrução n.º 5299/22 (peça 70):

Conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Em que pese a lei não mencione expressamente a necessidade de que os termos aditivos sejam apreciados pelo setor jurídico, é preciso ressaltar que eles alteram as condições contratuais inicialmente estabelecidas, podendo também ser considerados novos contratos. Assim, as minutas de termos aditivos devem ser submetidas à análise do setor jurídico competente, de modo a auxiliar o gestor na tomada de decisões.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.057/21 – Plenário do TCU

Voto:

(...)

No que tange à ocorrência do item 3.b supra, em função de não adotarem providências para que a renovação do Contrato (...) (firmado em decorrência do Convite (...)) fosse precedida da devida pesquisa de preços e de pareceres jurídicos que chancelassem a manutenção do ajuste (peça 13, p. 7-59; peça 14, p. 26-206), promoveu-se a audiência dos Srs. (...) (Presidente no período de 8/1/2012 a 7/1/2015) e (...) (Diretor Administrativo e Financeiro no período de 8/1/2012 a 7/1/2015).

(...)

A este respeito, considerando-se que a ausência dos referidos documentos viola, respectivamente, o art. 57, inciso II e §2º, e o art. 38, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993 e que os aditivos os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual a exigência do art. 38, parágrafo único, também se aplica aos termos aditivos, conforme jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão 3024/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), acolho a proposta instrutória pela aplicação de multa aos responsáveis revéis, Srs. (...) (Presidente no período de 8/1/2012 a 7/1/2015) e (...) (Diretor Administrativo e Financeiro no período de 8/1/2012 a 7/1/2015).

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jair Rocha da Silva, responsável pela realização dos aditivos em desconformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do 3º Termo Aditivo, foi apontado que havia uma solicitação de adicional de valor, mas o ajuste foi firmado apenas para a prorrogação do prazo. Destacou o representante que os orçamentos para os custos do aditamento foram apresentados pelas mesmas empresas da fase interna, o que demonstraria a conluio.

Inobstante os argumentos acima, restou demonstrado nos autos que o aditivo abrangiu apenas a prorrogação do prazo, não sendo efetivada a alteração contratual no que diz respeito ao acréscimo de serviços, de modo que não se concretizou a alegada irregularidade.

Sobre o 4º Termo Aditivo ao contrato, o representante informou que houve o acréscimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) em decorrência de nova prestação de serviços, os quais não estavam incluídos no contrato e deveriam ser objeto de nova licitação.

Os representados, em manifestação, afirmaram que o ajuste incluiu o Sistema DESIF, que objetiva padronizar a arrecadação do ISS das instituições financeiras.

Nesse ponto, o parecer jurídico que embasou o aditivo contratual assim destacou (peça 07, fl. 23):

Não é o caso da presente contratação pública, primeiro porque não há alteração radical, uma vez que o serviço almejado é similar ao já prestado, conforme se observa pela cláusula primeira do contrato (fl. 186) e item 1.6 do termo de referência (fls. 199/200).

Chega-se facilmente a essa inferência se considerarmos os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Finanças, no sentido de que a ferramenta almejada pelo Município representa apenas mais um módulo do sistema de Gestão Pública disponibilizado pela empresa J.I. INFORMÁTICA – EPP.

Ao que tudo indica, a referida ferramenta estaria atrelada ao módulo Tributação e Dívida Ativa, previsto no item 1.6 do termo de referência.

Logo, é possível concluir que não se trata de alteração radical do objeto contratual, mas simples aperfeiçoamento das ferramentas inicialmente previstas pela administração no tocante ao módulo de Tributação e Dívida Ativa, adequando-se perfeitamente à hipótese legal do art. 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Não se pode falar, outrossim, em frustração ao dever de licitar, porquanto os serviços inicialmente previstos pela administração pública foram devidamente contratados mediante processo licitatório, qual seja, Tomada de Preços nº. 01/2017.

À época, contudo, não havia regulamentação acerca da obrigação acessória tributária de emitir Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-IF, que somente passou a ser exigida dos contribuintes a partir de 23/08/2019, quando da publicação do Decreto Municipal nº. 137/2019.

Nesse cenário, a superveniência de aprimoramento na ferramenta contratada inicialmente em razão de alteração normativa não deve ser interpretada como infringência à obrigação de licitar.

Também, a CGM confirmou que a majoração está em conformidade com o artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 65

(...)

§1º

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Inprocedente, portanto, este item da demanda.

Por fim, o representante alega que a contratada recebeu pelos serviços referentes à nota fiscal eletrônica desde o início da avença, porém, esta somente foi implantada em 17/06/2019, de modo que teriam sido realizados pagamentos por dois anos sem a prestação do serviço.

Em defesa, o gestor afirmou que "até o funcionamento correto da nota fiscal eletrônica, foram necessários todo um treinamento e capacitação dos usuários e cadastramento do sistema".

O Sr. Ricardo Gonçalves da Silva (fiscal tributário), por sua vez, confirmou a implantação da nota fiscal eletrônica apenas em junho/2019, nos termos abaixo (peça 42):

Como existe diversas empresas prestadoras de serviços, 299 no total com acesso liberado ao sistema de notas, foi inviável a consulta a cada um dos cadastros para verificar os logs de alterações, razão pela qual foi realizado uma amostragem para obter os resultados. Realizado a consulta aleatória em 16 empresas aleatória e distintas, com preferência aos primeiros pedidos de acesso liberados, foram visto que:

- 1º. A data de liberação ao portal ao primeiro prestador ocorreu em 18/06/2019.
- 2º. Quanto às alterações nos cadastros mobiliários, no intuito de preparar o cadastro para liberação de acesso sistema de nota, a primeira atualização com esta finalidade ocorreu em 18/06/2021, os demais as atualizações ocorreram quase sempre na mesma data da liberação de acesso, ou se não, muito próximas à data de liberação.
- 3º. Foi encontrados diversos outros "log alterações" anteriores a data de 17/06/2019, entretanto, pode-se afirmar que não foram alterações a fim de preparar o cadastro de contribuintes para liberação de acesso à nota eletrônica, uma vez que os "logs" referem-se alterações rotineiras, tais como endereço, contador, telefones, nome empresarial, enquadramento de simples e etc.

Evidente, portanto, que houve pagamento à contratada referente ao sistema de nota fiscal eletrônica de serviços antes de sua implantação (de 17/04/2017 a 17/06/2019), o que caracteriza dano ao erário.

Corroborando tal conclusão, o parecer ministerial (peça 72):

(...) o pagamento pelo sistema de nota fiscal eletrônica por cerca de 2 anos sem a efetiva utilização também não pode ser relevado, uma vez que o erário foi onerado desnecessariamente. Deveria o Município de Cantagalo ter promovido a respectiva contratação sem o aludido módulo, e, tão logo os procedimentos necessários para sua implementação estivessem adequados, promover a edição de um termo aditivo para a inclusão da prestação do serviço (assim como o fez com o quarto aditivo), pagando apenas pelos serviços que estavam aptos a utilização.

Acerca do montante do dano, a instrução da CGM (peça 70): Assim, resta comprovado o dano ao erário em razão dos pagamentos correspondentes ao período de 17/04/2017, data da assinatura do contrato, até 17/06/2019, data de implantação do sistema de nota fiscal eletrônica. Considerando que o certame foi realizado em lote único, tendo sido adjudicado pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, bem como que no orçamento fornecido pela J. I. Informática (peça 04) o módulo nota fiscal eletrônica corresponde a 18.18% do valor total, chega-se ao dano total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), correspondente ao pagamento de 26 meses. (sem grifos no original)

Nesse contexto, julgo procedente a demanda neste item, cabendo determinar ao Sr. Jair Rocha da Silva (prefeito municipal responsável pela contratação do serviço) a recomposição do erário municipal no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) – conforme cálculo da unidade técnica acima. Deixo de aplicar a multa sugerida pela CGM, pois considero que a sanção de restituição é medida satisfatória para a irregularidade praticada.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rildo José Feltraco, diante da abertura do procedimento licitatório com valor máximo estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços;

b) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva e a empresa J. I. Informática EIRELI EPP a restituir ao erário municipal, solidariamente, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do pagamento em duplicidade dos serviços de “acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação”, decorrente do 1º termo aditivo;

c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jair Rocha da Silva, responsável pela realização dos 2º, 3º e 5º termos aditivos em desconformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; e

d) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva a restituir ao erário municipal o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), diante da contratação do sistema de nota fiscal eletrônica, que permaneceu sem uso pelo período de 26 meses. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rildo José Feltraco, diante da abertura do procedimento licitatório com valor máximo estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços;

b) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva e a empresa J. I. Informática EIRELI EPP a restituir ao erário municipal, solidariamente, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do pagamento em duplicidade dos serviços de “acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação”, decorrente do 1º termo aditivo;

c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jair Rocha da Silva, responsável pela realização dos 2º, 3º e 5º termos aditivos em desconformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93; e

d) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva a restituir ao erário municipal o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), diante da contratação do sistema de nota fiscal eletrônica, que permaneceu sem uso pelo período de 26 meses. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

1.1. O objeto da licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, para utilização no executivo municipal.

2. CONSULTA n.º 983475/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-291644/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 921/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Serviço Social Autônomo. Paranaprevidência. Exercício de 2021. Relatório de fiscalização da ICE com apontamento de ressalvas motivadas por Processos de Homologação de Recomendações. Regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Paranaprevidência, relativa ao exercício de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.

O Paranaprevidência, pela sua natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, não possui composição acionária; a Receita Operacional do exercício foi de R\$ 87.387.107,33 e o resultado líquido do exercício de R\$ 7.074.929,25.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 24, a 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE aponta a regularidade das contas com ressalva, em razão de impropriedades reconhecidas nesta Corte de Contas nos Acórdãos 3273/21-STP e 322/22-STP, que afetaram a gestão da Entidade, bem como devido ao não atendimento das deliberações dos Acórdãos 613/20-STP e 2237/20-STP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução nº 581/22 (peça 23), sugeriu a abertura de contraditório diante a possibilidade de aposição de ressalvas indicadas no Relatório de Fiscalização da 5ª ICE.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos os esclarecimentos de peças 33-34.

Após, a 5ª ICE manteve seu opinativo anterior (Instrução nº 24/22, peça 36), tendo a CGE acompanhado tais conclusões (Instrução nº 80/23, peça 37).

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 80/23 (peça 38), manifestou-se pela regularidade com ressalva, entendendo que as impropriedades apuradas em procedimentos específicos de fiscalização devem ser consideradas na prestação de contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório anual de fiscalização do Paranaprevidência (peça 24) abrangendo as informações institucionais do órgão, avaliação dos principais aspectos da entidade em apreço e os achados levantados pela equipe de fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021 indicou a aposição de ressalva às contas do exercício 2021, uma vez não foram regularizadas as impropriedades reconhecidas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos 3273/21-STP[2] e 322/22-STP[3], bem como devido ao não atendimento das deliberações dos Acórdãos 613/20-STP[4] e 2237/20-STP[5], o que afetou a gestão ora em análise.

No contraditório apresentado (peça 33), a Entidade alega que as impropriedades reconhecidas em procedimentos de Homologação de Recomendações não devem impactar o julgamento do processo de Prestação de Contas em razão da inexistência de previsão legal e regimental de suas vinculações, especialmente pela distinção entre os objetos de análise de cada um.

Alega, ainda, que alguns dos achados relacionados no item 3 do mencionado Relatório Anual de Fiscalização extrapolam o escopo temporal da prestação de contas do exercício de 2021, pois se referem ao exercício de 2020.

Em manifestação, após o exercício do contraditório, a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 24/22-5ªICE (peça 36), fundamenta seu posicionamento da seguinte maneira:

É importante observar que as impropriedades apontadas nos procedimentos específicos de Homologação de Recomendações, citados no referido Relatório Anual de Fiscalização, referem-se ao exercício financeiro de 2021 e, no entender desta Inspeção, servem de materialidade e evidência para a aposição de ressalva na presente Prestação de Contas Anual por ocasião da sua apreciação e julgamento, pois, reitere-se, correções posteriores não modificam as impropriedades constatadas e reconhecidas na ocasião.

Do mesmo modo, o não atendimento às deliberações plenárias deste Tribunal, ainda que se refiram a atos de exercícios anteriores, também constituem evidências que maculam a gestão, principalmente quando se constata a manutenção das impropriedades já detectadas, conforme demonstram os Relatórios de Monitoramento referenciados acima.

Portanto, não há como se admitir, salvo melhor juízo, que impropriedades e inconformidades detectadas e deliberadas por esta Corte, sejam em processo de prestação de contas, de homologação de recomendação ou em qualquer procedimento de fiscalização legalmente instituído, não possam ser levadas em consideração para a análise da gestão.

Desta forma, esta 5ª Inspeção considera sensata e adequada a aposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, tal como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

Posto isso, sugere-se à Relatoria a aposição de ressalva na presente Prestação de Contas Anual da PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2021, na forma do que autoriza o artigo 244 e seu parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

A CGE e o Ministério Público também acompanharam o entendimento, o qual corroboro e acrescento o que segue.

Importante observar que as impropriedades constatadas foram monitoradas ao longo do exercício de 2021, conforme informado nos itens 3.1 e 3.2 do relatório à peça 24; e consistem em, respectivamente, 6 (seis) achados e 12 (doze) recomendações originadas da auditoria, consubstanciada no Relatório de Fiscalização n.º 04/2019 da 5ª ICE, e 06 (seis) achados e 10 (dez) recomendações originadas da auditoria, consubstanciada no Relatório de Fiscalização n.º 11/2020 - 5ª ICE.

Dessa forma, os diversos achados e suas consequentes recomendações, que já foram alvo de deliberação e homologação neste Plenário, permaneceram, em sua maioria, por todo o exercício de 2021 sem a esperada implementação; motivo pelo qual é reconhecido o impacto nas contas do exercício, uma vez que o esperado era

justamente o atendimento das recomendações com a consequente regularização dos achados. A análise das contas, portanto, impõe ao menos a pertinente aposição de ressalva, nos termos dos artigos 247 do Regimento Interno[6] e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR[7].

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da falta de regularização das impropriedades reconhecidas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos 3273/21-STP e 322/22-STP, bem como devido ao não atendimento das deliberações dos Acórdãos 613/20-STP e 2237/20-STP.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORA GERAL VALERIA BORBA

Sem embargo do bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, cumpre ao Ministério Público de Contas ressaltar que, no Parecer 24/23-PGC (autos nº 215182/22), sugerimos que se avaliasse a inclusão, no escopo das presentes contas, do debate sobre a regularidade do Convênio nº 002/2017, estabelecido com o Ministério Público Estadual, o qual admite a manutenção de recursos previdenciários em conta de titularidade do MPPR (inclusive, mediante a incorporação de seus rendimentos). Justifica-se o pleito em função do decidido no Acórdão nº 3460/21-TP, pelo qual o Pleno considerou que seria do Paranaaprevidência (e não do Fundo Financeiro) a responsabilidade pelo citado convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da falta de regularização das impropriedades reconhecidas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos 3273/21-TP e 322/22-TP, bem como devido ao não atendimento das deliberações dos Acórdãos 613/20-TP e 2237/20-TP;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
294405/18	RAFAEL IATAURO SUELY HASS WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	2296/19	Regular com recomendações
289430/19	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO SUELY HAAS MARLUS DE OLIVEIRA	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	193/20 reformado por 2975/20	Regular com ressalva
273738/20	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS	2019	DP	NESTOR BAPTISTA	1156/21	Regular com ressalva
262462/21	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Regular

2. Processo 570630/21. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. Unânime: votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Processo 27774/22. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. Unânime: votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Processo 89750/20. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. Unânime: votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. Processo 516142/20. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. Unânime: votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Art. 247 do Regimento Interno: As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-207097/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 847/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de apontamentos preliminares, em Comunicação de Irregularidade, de indícios de supostas irregularidades que justificariam a realização de nova Inspeção. Ausência de imputação ou insuficiência de indícios de dano ao erário em relação à quase totalidade dos fatos comunicados. Decurso de cerca de 14 anos sem que fosse determinada a citação dos responsáveis. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Impossibilidade de prosseguimento do feito quanto ao único apontamento de dano ao erário, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Pelo trancamento das contas e consequente encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), em 08/05/2009, em que relatou que, quando da realização de Inspeção na Câmara Municipal de Ponta Grossa para instrução do processo de Representação nº 47532/02, detectou indícios da ocorrência de possíveis irregularidades fora do escopo daquele processo, ocorridas nos exercícios de 2006 a 2008, que motivariam a realização de nova Inspeção, assim sintetizadas:

1.1. Propriedade e manutenção de significativa frota de veículos utilizados na execução de serviços incompatíveis com a atividade legislativa, mediante requisição do Poder Executivo, no âmbito do Termo de Convênio e Cooperação nº 01/2008;

1.2. Da Empresa Instituto Vila Velha:

1.2.1. Realização de pagamentos a título de disponibilização e atualização de um programa informatizado para gestão de procedimentos licitatórios e compras que nunca foi utilizado;

1.2.2. Divergências nos endereços constantes no sítio eletrônico da Receita Federal e nas notas fiscais utilizadas para a liquidação dos empenhos e ausência de registro de recolhimento de ISS junto aos Municípios de Reserva e de Ponta Grossa;

1.3. Inexistência de notas fiscais relativas aos empenhos dos valores pagos à empresa CAP – Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil Ltda. – ME;

1.4. Patrocínio de curso de formação de pregoeiro a três servidores, em Fortaleza – CE, sem que a Câmara jamais houvesse utilizado essa modalidade de licitação e

sem que os servidores integrassem a comissão de licitação; e

1.5. Ausência de registro de jornada de trabalho em sistema de ponto eletrônico por todos os servidores.

Ao final, opinou no sentido de que “os referidos apontamentos façam parte do escopo da inspeção ordinária da Câmara Municipal de Ponta Grossa (Plano Anual de Fiscalização 2009, conforme sorteio realizado na sessão nº 6, do Tribunal Pleno, em 19/02/2009)”.

Por meio da Informação nº 417/09 (peça 04), a unidade técnica reiterou o opinativo pela instauração, neste protocolado, de Inspeção Ordinária a ser realizada na Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Não obstante, o feito foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 961/09 (peça 10), da lavra do então Relator, que, após a modificação da autuação, determinou, no Despacho nº 1058/09 (peça 12), a notificação da Câmara Municipal de Ponta Grossa, da empresa Instituto Vila Velha, da empresa Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil, e dos servidores Luiz Carlos Barbosa, Caio Augusto Nogueira Santos e Charles Metzger Ferreira, para a apresentação de esclarecimentos e a juntada dos documentos ali especificados.

Devidamente intimados, apresentaram manifestações e juntaram documentos os Srs. Luiz Carlos Barbosa e Charles Metzger Ferreira (peça 24, fls. 1 a 7 e fls. 8 a 44, respectivamente), o Sr. Caio Augusto Nogueira Santos, o Sr. Valfredo Dzazio (ex-Presidente da Câmara Municipal), a Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 28, fls. 1 a 2, fls. 3 a 26 e fls. 27 a 38, respectivamente), o Instituto Vila Velha (peça 32) e o Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil (peça 38).

Em 13/05/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2291/22 (peça 52), em que opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da falta de indicação dos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, do nexo de causalidade entre suas condutas e os apontamentos, das normas violadas e da matriz de responsabilidades na peça inicial, bem como em razão do longo lapso temporal decorrido dos fatos, em prejuízo à defesa, ao exame detalhado das irregularidades indicadas e ao caráter pedagógico, sancionatório e ressarcitório de eventuais sanções, multas e determinações, e considerando, ainda, a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 709/22 (peça 53), opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para análise de mérito, em razão do não reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal e por entender que permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário.

Em acolhimento, o então Relator, no Despacho nº 816/22 (peça 56), indicando que o Despacho nº 1058/09 (peça 12) ordenou a citação dos interessados, concluiu pela inoccorrência de prescrição e determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação de mérito.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4330/22 (peça 57), levando em consideração os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, opinou, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da descaracterização das irregularidades inicialmente constatadas.

Em sentido oposto, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 952/22 (peça 58), considerando que o exame da unidade técnica seria discordante dos autos e que foram inúmeras e diversas as irregularidades levantadas, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com “imputação de sanções, em especial ressarcimento dos danos ao Erário tudo conforme deva ser apurado, liquidado e atualizado pela CMEX”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 6ª Procuradoria de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, da ausência de imputação ou insuficiência de indícios da prática de atos lesivos ao erário em relação a quase todos os apontamentos formulados, e da impossibilidade de prosseguimento quanto ao item 2.1 da Comunicação de Irregularidade, em relação ao qual as contas devem ser truncadas e declaradas ilíquidáveis, pois passados cerca de 14 anos dos fatos sem que houvesse a citação dos responsáveis, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Preliminarmente, cumpre afastar a premissa da decisão contida no Despacho nº 816/22 (peça 56), de que já haveria ocorrido a citação dos interessados para exercício do contraditório, tendo em vista que o Despacho nº 1058/09 (peça 12), em realidade, se limitou a determinar a sua notificação para apresentação de justificativas e/ou documentos, como, aliás, constou expressamente dos ofícios de peças 15 a 20, os quais, por isso mesmo, não fizeram nenhuma alusão à citação ou ao exercício do contraditório nos autos.

Reforça a inoccorrência de citação a constatação de que sequer havia, até aquele momento, qualquer imputação de responsabilidade, sanção ou ressarcimento aos interessados por parte de unidade técnica deste Tribunal, de modo que efetivamente não era possível o exercício do contraditório no estado em que se encontravam os autos.

Importa ressaltar que não há que se falar, nesse tocante, em omissão por parte da equipe de inspeção que comunicou a irregularidade, tendo em vista que a peça inaugural não tinha o objetivo de imputar responsabilidades a agentes públicos, mas, claramente, apenas de informar a existência de indícios de irregularidades que justificariam a instauração de uma nova Inspeção na Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Exemplo da clareza desse intuito é que se pode extrair, de diversos itens da peça inicial, reiterados comentários que denotam o caráter preliminar daquela apuração (que, reiterando, sequer integrava o escopo da fiscalização então realizada, que buscava verificar fatos referentes à Representação nº 47532/09) e a necessidade de aprofundamento das atividades fiscalizatórias, podendo-se citar os seguintes: “a equipe de inspeção não teve tempo hábil para determinar quais são os serviços ligados à atividade parlamentar que justificam a manutenção de um ônibus pela Câmara Municipal” (item 1, fl. 3), “a contratação do Instituto Vila Velha merece ser objeto de inspeção” (item 2, fl. 9), “a contratação da empresa em comento merece ser objeto de inspeção” (tem 3, fl. 12, referente à empresa CAP), “a equipe de inspeção entende oportuna uma inspeção com o objetivo de apurar se todos os servidores da folha de pagamento de fato executam o trabalho para o qual recebem remuneração” (item 5, fl. 13), e “cumpre-nos também, opinar para que os referidos

apontamentos façam parte do escopo da inspeção ordinária da Câmara Municipal de Ponta Grossa” (item 6, conclusão, fl. 14).

Assim, deve-se concluir que efetivamente não houve citação dos interessados para exercício do contraditório nos presentes autos, bem como que, mesmo se ela houvesse sido determinada pelo então Relator, ela haveria de ter sua nulidade reconhecida em razão da ausência dos pressupostos para a adequada observância ao princípio da ampla defesa, tanto por conta dos poucos apontamentos perfunctórios constantes da Comunicação de Irregularidade (que ainda não tinha condições de indicar condutas, responsabilidades, nexo de causalidade ou as sanções e ressarcimentos cabíveis), quanto porque o conteúdo dos ofícios de notificação expedidos não mencionava, expressamente, a necessidade de exercício de defesa, mas, apenas, da apresentação de justificativas e/ou documentos para esclarecimento dos fatos.

Nesse cenário, deve-se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas em relação a todos os apontamentos formulados, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26,[1] diante do decurso de mais de cinco anos dos fatos, ocorridos entre os anos de 2006 e 2008.

Por sua vez, a discussão acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário não guarda pertinência aos itens 1, 2.2, 3, 4 e 5 da Comunicação de Irregularidade, tendo em vista que não houve imputação de dano em relação a eles. Vale acrescentar que os poucos elementos trazidos aos autos, diversamente, contêm indicativos no sentido de que os fatos correspondentes aos mencionados itens não deram causa a dano ao erário, merecendo destaque as informações prestadas de que: os veículos não utilizados em atividades legislativas eram disponibilizados ao Poder Executivo (mediante os Termos de Convênio e Cooperação nº 01/2008 e nº 01/2009, reproduzidos na peça 45, fls. 14 a 27), de modo que, embora atendida finalidade diversa, não houve dano a ser ressarcido; o Instituto Vila Velha recolhia seus tributos pelo Simples Nacional, que, nos termos do art. 13, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006,[2] já abrange o ISS (conforme documentos de arrecadação de fls. 30 a 32 da peça 32); foram juntados aos autos os contratos, as notas fiscais e os relatórios resultantes dos serviços prestados pela empresa CAP, em relação aos quais não houve apontamento de inexecução contratual (peças 38, 45 e 46); e de que os servidores atenderam ao curso de formação de pregoeiro porque à época havia intenção da gestão em adotar a modalidade, designando-os para a futura comissão de licitação, e apresentaram os respectivos certificados de conclusão, anotações e apostilas (peça 24, fls. 6 e 13 a 44 e peça 28, fl. 2).

Portanto, o item 2.1 da peça inicial foi o único em que houve efetivo posicionamento, já na peça inicial, pela ocorrência de irregularidade da despesa e pela necessidade de ressarcimento dos valores pagos em função da não utilização do sistema de licitações contratado junto ao Instituto Vila Velha, que totalizaram R\$ 13.800,00.

Considerando a atual polêmica que envolve a discussão acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, e tendo em vista que o voto condutor do Prejulgado nº 26, da lavra do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, propôs a manutenção do entendimento pela sua imprescritibilidade,[3] tem-se que a medida mais prudente, em regra, seria a de se aguardar a conclusão da revisão do Prejulgado, pendente de decisão nos autos nº 541093/17 (suscitada, justamente, pelo advento do Tema nº 899 de Repercurso Geral), tanto em respeito ao art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual o Prejulgado tem aplicabilidade de forma geral e vinculante até que venha a ser reformado,[4] quanto por se tratar de melhor oportunidade para o aprofundamento do exame da matéria de maneira condizente com a sua elevada relevância e complexidade.

No entanto, importa reconhecer que, além de ser incontestes nos autos que os sistemas foram instalados e disponibilizados durante toda a vigência contratual (como constou de declaração da mesma servidora municipal que apresentou a informação que embasou a peça inicial, vide fl. 26 da peça 28 e fl. 94 da peça 43), não houve a indicação, na apuração preliminar que originou a Comunicação de Irregularidade, dos agentes públicos responsáveis pela suposta não utilização do programa de licitação (supostamente não utilizado “porque na operacionalização das informações observou-se que não foram encontradas as bases de dados que deveriam ter sido alimentadas pelo Assessor de contabilidade e empenhos anterior”, conforme mencionada declaração de fl. 26 da peça 28), o que atualmente impossibilita sua identificação e chamamento ao processo para esclarecimento dos fatos, localização e juntada de documentos, passados cerca de 14 anos, sob pena de se inviabilizar o exercício da defesa.

Assim, especificamente no caso em tela, mostra-se dispensável aguardar a revisão do Prejulgado para que se possa determinar o imediato truncamento das contas e o consequente encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução do mérito, em função do reconhecimento de que a insistência na sua continuidade acarretaria ofensa à duração razoável do processo, ao devido processo legal e ao contraditório, pois dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa caso fossem determinadas novas diligências para efeito de investigação de eventual ocorrência de dano ao erário, passados cerca de 14 anos do término dos atos supostamente irregulares, como igualmente reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2291/22 (peça 52).

Nesse contexto, conclui-se pelo truncamento das contas relativamente ao item 2.1 da Comunicação de Irregularidade, nos moldes do art. 20 da lei Orgânica, reproduzido integralmente no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, por considerá-las ilíquidáveis.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o truncamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e “se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”,[5] justamente a situação que se afigura, pois, a citação dos interessados depois de cerca de 14 anos dos fatos inviabilizaria o exercício da ampla defesa por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que os responsáveis efetivamente houvessem dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu truncamento, quando o exercício da ampla defesa fica

comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa, seja quanto à busca de documentos, inclusive no dever de seu armazenamento, que se difere ao longo dos anos.

A seguir, são reproduzidos trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDI CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

[VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o assecuramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela,

mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extraviara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo.

(Acórdão 1183-14/08-2. Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUIS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Ainda nessa linha, reproduzo jurisprudência deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (Acórdão nº 2719/21 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário. Trancamento das contas. (Acórdão nº 459/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (Acórdão nº 5504/15 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecorrível do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstrução processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento. (Acórdão nº 2252/18 – Segunda Câmara, de relatoria deste Conselheiro)

Por fim, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. reconheça a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação aos itens 1, 2, 2, 3, 4 e 5 da Comunicação de Irregularidade, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas, dado o transcurso de cerca de 14 (quatorze) dos fatos, sem que houvesse a citação dos interessados;

3.2. determine o trancamento e declare ilíquidáveis as contas relativamente ao apontamento de item 2.1 da Comunicação de Irregularidade, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, com base no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno; e

3.3. determine o consequente encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem apreciação do mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação aos itens 1, 2, 2, 3, 4 e 5 da Comunicação de Irregularidade, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas, dado o transcurso de cerca de 14 (quatorze) anos dos fatos, sem que houvesse a citação dos interessados;

II - determinar o trancamento e declarar ilíquidáveis as contas relativamente ao apontamento de item 2.1 da Comunicação de Irregularidade, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, com base no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - determinar o consequente encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem apreciação do mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

3. "Embora a questão da prescribibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescribibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte."

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

PROCESSO Nº:-37850/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 849/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria. Folha de Pagamento. Poder Executivo. Irregularidades apontadas: pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extras; pagamento de horas extras de forma contínua; e aumento injustificado da folha em ano eleitoral. Regularização superveniente. Procedência parcial. Contas regulares com ressalva. Multa.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade (convertida em Tomada de Contas Extraordinária) oriunda da Auditoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (extinta COFAP) sobre a Folha de Pagamento do Poder Executivo de Cambará, na gestão do Prefeito João Mattar Olivato, compreendendo o período de janeiro de 2016 a abril de 2017, na qual foram constatados 10 (dez) Achados, a saber: "pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extras; pagamento de horas extras de forma contínua; e aumento injustificado da folha em ano eleitoral".

Aponta a equipe de auditoria que, em relação às inconsistências de ordem formal, foi proposta concessão de prazo para regularização, a ser acompanhada remotamente pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

No entanto, em relação à irregularidade "aumento injustificado da folha em ano eleitoral", foram apontados, em princípio, indícios de abuso de poder político e violação ao artigo 73, VIII, da Lei 9504/1997, por parte do Prefeito João Mattar Olivato, candidato à reeleição.

Diante dos indícios de dano ao erário, a Comunicação de Irregularidade foi recebida para processamento como Tomada de Contas Extraordinária (Despacho GCIZL n. 274/18, peça 13). Na mesma ocasião, foi determinada a citação do ex-Prefeito João Mattar Olivato e do Município de Cambará quanto às irregularidades constantes nos achados nºs 01[1], 03[2], 07[3], 08[4], 09[5] e 10[6] (peças n. 3 a 5).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 18/23 e 26/44). Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada, com aplicação de multa aos responsáveis (Instrução CGM n. 5892/22, peça 48), posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4PC n. 1123/22, peça 49).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas é parcialmente procedente.

2.1. Achado 1 (Pagamento indevido de verbas):

Segundo a equipe de fiscalização, foram identificadas 03 (três) possíveis situações configuradoras de pagamentos indevidos:

"1. Pagamento do terço de férias:

1.1. O pagamento da verba 1/3 FÉRIAS GOZADAS VARIÁVEL está em desacordo com a legislação, pois são consideradas as verbas variáveis percebidas nos 12 (doze) meses anteriores às férias e não aquelas percebidas no período aquisitivo das férias, conforme determina o artigo 79 da Lei 1191/2001 ("...uma gratificação de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.").

1.2 No cálculo da verba "1/3 FÉRIAS GOZADAS", quando o servidor recebe a verba "PERICULOSIDADE" no mês de pagamento do terço, este valor entra no cálculo sem proporcionalização do tempo de percepção nos últimos 12 meses.

2. Pagamento de verbas transitórias/temporárias:

2.1. O valor do adicional noturno, em alguns casos, não corresponde a 20% do salário base do servidor.

2.2. O valor da insalubridade é calculado ora sobre o salário mínimo nacional (empregos públicos) ora sobre R\$ 1.021,39 (cargos públicos), enquanto a legislação municipal estabelece como base de cálculo o salário mínimo nacional (a previsão legal ofende o artigo 6º, inciso IV da CF/88, conforme Súmula Vinculante 4).

3. Pagamento de horas extras:

3.1. Pagamento de hora extras com o percentual de 100% sem previsão na legislação;

3.2. Utilização da base de cálculo da hora extra de outras verbas além do salário base."

Quanto ao pagamento do terço de férias, o setor técnico constatou a irregular (em desacordo com as normas municipais) aplicação da média variável ao se considerar as verbas dos 12 meses antecedentes.

A esse respeito, a defesa do atual gestor (peça 30, p. 1/2) demonstrou que o sistema responsável pelos cálculos foi retificado, para que se leve em conta apenas o período aquisitivo.

Também restou comprovado que, na hipótese de periculosidade, o cálculo das férias passou ser feito de forma proporcional (peça 30, p. 3/4).

A defesa também evidenciou que a base de cálculo do adicional noturno e o cálculo da insalubridade foram corrigidos (peça 30, p. 5/6).

Quanto às horas extras, a defesa esclareceu que, com a aprovação da Lei Municipal n. 1.689/2018 (peça 31), que alterou o artigo 76 da Lei 1.191/2001, restou superada a falta de disciplina específica para o seu pagamento.

No que respeita a esse achado, portanto, a defesa logrou demonstrar o seu saneamento.

2.2. Achado 3 (Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança):

Em linhas gerais, a equipe de fiscalização detectou o pagamento de "Hora extra" e "Jornada Suplementar" para servidores designados para função de confiança (função gratificada).

A esse respeito, a defesa alegou que, além de já ter realizado as correções necessárias (holerites – peça 32), instaurou uma investigação para apurar eventuais irregularidades.

Analisando o ponto, a Unidade Técnica observou que "as recomendações foram seguidas", inexistindo o "recebimento de verbas incompatíveis" a partir da ciência desta Tomada de Contas (peça 48, p. 8).

Logo, o achado em questão também restou solucionado.

2.3. Achado 7 (Falha no controle dos requisitos para pagamento das verbas transitórias):

Segundo a equipe técnica, identificou-se possíveis pagamentos indevidos de verbas transitórias pela não atualização de fichas funcionais e pela inobservância das condições autorizadoras dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A defesa sustentou que está realizando um levantamento para confirmar se as condições que ensejaram os pagamentos continuam presentes.

Analisando a questão, o setor técnico concluiu que este achado também foi resolvido, pois os fiscalizados seguiram as recomendações propostas (peça 48, p. 8).

Inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas, é de se concluir que o achado em questão restou resolvido.

2.4. Achado 8 (Irregularidade no pagamento de horas extras):

Segundo a equipe de fiscalização, foram identificadas requisições de pagamento de horas extras sem controle de jornada, bem como a inobservância do limite de horas extras concedidas. Além disso, foram identificadas despesas com horas extras no segundo semestre de 2016 e no primeiro quadrimestre de 2017 a despeito do limite prudencial.

Como bem observou o setor técnico, a defesa comprovou a realização de pregão para aquisição de instrumentos de controle de jornada (peça 38), bem como que o Município passou a observar a Instrução Normativa nº 04/2015, da Secretaria de Administração (peça 33), que estabelece normas para contratação de serviços extraordinários.

Assim, uma vez superadas as irregularidades, o achado em questão deve ser afastado.

2.5. Achado 9 (Pagamento contínuo de horas extras):

Segundo a equipe técnica, identificou-se o pagamento contínuo de horas extras para grande quantidade de servidores, de diversos cargos, sem fator temporário que o justificasse, cuja prática seria potencialmente lesiva ao erário, ao planejamento, à transparência e à eficiência, bem como à saúde dos servidores.

No intuito de regularizar o ponto, o município sustenta ter contratado novos servidores, cuja alegação, segundo o setor técnico, restou comprovada com a documentação que instrui a defesa (peças 43/44).

Assim, diante da readequação do quadro funcional, medida propícia a solucionar o pagamento contínuo de horas extras, é de se concluir que a irregularidade restou elidida e, portanto, que o achado foi dirimido.

2.6. Achado 10 (Aumento da folha de pagamentos em ano eleitoral):

A equipe de auditoria identificou, durante o período pré-eleitoral e eleitoral de 2016, um aumento na folha de pessoal do Município decorrente de nomeações de servidores comissionados e designações de funções de confiança, além do pagamento de horas extras e indenizações.

Segundo a defesa, esse incremento das despesas se justificaria no repentino aumento da demanda do setor municipal de saúde, decorrente de um surto de dengue enfrentado à época pelo município (peça 20).

Estando demonstrado que a situação excepcional exigiu da administração um pronto atendimento dos municípios, o incremento da despesa resta justificado, não havendo que se falar em violação a normas eleitorais ou de responsabilidade fiscal.

Ademais, após uma análise comparativa com outros meses, o setor técnico concluiu que, na verdade, sequer houve uma diferença significativa na média das despesas municipais (peças 21, 22 e 23).

Logo, o achado em questão também restou solucionado.

2.7. Responsabilizações:

Como bem observado pela instrução técnica e pelo Ministério Público de Contas, os vícios inicialmente detectados foram regularizados ou justificados.

Nas palavras do Ministério Público (peça 49, p. 3, in fine):

Conforme atestado pela Instrução nº 5892/22-CGM, a defesa dos Interessados logrou demonstrar que o Poder Executivo de Cambará adotou as medidas recomendatórias indicadas no relatório de auditoria (peça 05), visando sanear as irregularidades...

No entanto, é inegável que houve a identificação de irregularidade e que elas só foram solucionadas após a intervenção deste Tribunal.

Aliás, a própria adoção de providências saneadoras confirma a ocorrência de falhas tanto na gestão do Sr. João Mattar Olivatto quanto na do Sr. José Salim Haggi Neto, que devem ser sancionados com multa administrativa.

A justificar a aplicação da multa, adoto como fundamento o seguinte trecho da instrução técnica (peça 48, p. 12/13):

...as irregularidades (...) foram constatadas tanto na gestão do Sr. João Mattar Olivatto, como também na gestão do Sr. José Salim Haggi Neto.

Ou seja, mesmo que o começo dos fatos não se comunique entre os gestores, ainda assim (...) houve continuação, mesmo que por um período determinado, dos fatos na gestão que não teria, em princípio, causado os apontamentos.

Em razão disso, proponho que os Srs. João Mattar Olivatto e José Salim Haggi Neto (gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente) sejam individualmente sancionados com a multa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, pela prática de atos administrativos irregulares.

Por fim, uma vez que, além de infimo, o dano provocado ao erário seria ilíquidável com os elementos disponíveis nos autos e nos sistemas de controle deste Tribunal, aderindo ao posicionamento técnico e ministerial, deixo de propor a pena de ressarcimento ao erário aos responsáveis.

Nas palavras da CGM (peça 48, p. 13):

...a aplicação de pena de ressarcimento ao erário não compreende medida eficaz e célere. Isto pois, além do fato de que as irregularidades já foram reparadas e de que (...) o dano ao erário seria mínimo, este Tribunal (...) não dispõe de todos os fatores necessários para aferição real do dano.

Assim, diante da superveniente correção das irregularidades detectadas e da necessidade de se impor multa aos responsáveis, a Tomada em mesa revela-se parcialmente procedente.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017 (exclusivamente quanto à Folha de Pagamento do Poder Executivo de Cambará - janeiro de 2016 a abril de 2017), de responsabilidade dos Srs. João Mattar Olivatto e José Salim Haggi Neto (ex-Prefeitos de Cambará - gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), ressalvando o fato de que os vícios detectados na folha de pagamento do município foram regularizados ou justificados no curso da instrução processual;

3.2. aplique aos Srs. João Mattar Olivatto e José Salim Haggi Neto (ex-Prefeitos de Cambará - gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), individualmente, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, pela prática de atos administrativos irregulares.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017 (exclusivamente quanto à Folha de Pagamento do Poder Executivo de Cambará - janeiro de 2016 a abril de 2017), de responsabilidade dos Srs. João Mattar Olivatto e José Salim Haggi Neto (ex-Prefeitos de Cambará - gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), ressalvando o fato de que os vícios detectados na folha de pagamento do município foram regularizados ou justificados no curso da instrução processual;

II - aplicar aos Srs. João Mattar Olivatto e José Salim Haggi Neto (ex-Prefeitos de Cambará - gestões 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), individualmente, a multa administrativa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005, pela prática de atos administrativos irregulares;

III - determinar, após o trânsito em julgado, autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pagamento indevido de verbas.

2. Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

3. Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias.

4. Irregularidade no pagamento de horas extras.

5. Pagamento de horas extras de forma contínua.

6. Aumento injustificado da folha de pagamentos no ano eleitoral.

PROCESSO Nº:-199764/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 851/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jandir Antenor Vargopolan, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 61/23 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 183/23 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jandir Antenor Vargopolan, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Jandir Antenor Vargopolan, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-164573/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-JOSE VALDIR RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 852/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Valdir Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 842/23 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 209/23 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Valdir Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Valdir Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169648/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO:-MICHELE APARECIDA DE LIMA, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 853/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosineide de Assunção Nariai, Presidente da Câmara Municipal de Florai, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 848/23 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 211/23 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rosineide de Assunção Nariai, Presidente da Câmara Municipal de Florai, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Rosineide de Assunção Nariai, Presidente da Câmara Municipal de Floral, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-176229/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 854/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 904/23 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 192/23 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-183594/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-DEIVID SIQUEIRA COUTO, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 855/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Deivid Siqueira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 915/23 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 196/23 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Deivid Siqueira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Deivid Siqueira Couto, Presidente da Câmara

Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-185953/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO:-ELMO FRANKE PAULI, JAIR LORENO BOGLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 856/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elmo Franke Pauli, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 938/23 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 225/23 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Elmo Franke Pauli, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Elmo Franke Pauli, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198664/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-APARECIDO DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 857/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Pereira de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1017/23 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 231/23 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Manoel Pereira de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Manoel Pereira de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º-36670/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-PAULO PEREIRA MOURA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 882/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Professor do Estado do Paraná. Identificação de que o interessado recebe proventos referentes a três aposentadorias – duas em cargos de professor (uma delas analisada nos presentes autos) e outra em cargo de técnico em contabilidade.

2) Acumulação vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República: possibilidade, somente, de acumular os dois cargos de professor ou um de professor com o de técnico em contabilidade. Entendimento consolidado no sentido de que o acúmulo de proventos só é permitido quando se tratar de cargos, empregos e funções acumuláveis na atividade, o que não se verifica no caso em exame. Vedação, em qualquer hipótese, da acumulação tripla de vencimentos ou de proventos, conforme Tema 921 do Supremo Tribunal Federal. Negativa de registro do ato.

3) Indícios de que o servidor pode ter exercido vários outros cargos e funções públicas de maneira irregular. Possível reflexo previdenciário dos vínculos indevidos. Instauração de tomada de contas extraordinária para apuração completa dos fatos.

4) Negativa de registro do ato. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO PEREIRA MOURA, Professor do Estado do Paraná.

Em sua análise (peças 20 e 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou possível acumulação irregular de aposentadorias pelo interessado, que, além de receber benefícios pelo exercício de dois cargos de professor no Estado do Paraná (um deles examinado nos presentes autos), também auferia proventos referentes ao exercício de cargo de técnico em contabilidade no Município de Ubatã – em violação, portanto, ao artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República[1], que permite apenas o acúmulo de dois cargos de professor ou de um de professor com outro técnico ou científico. Assim, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas (peça 36), endossando o entendimento da Coordenadoria, acrescentou a necessidade de comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual – diante da declaração do servidor, aparentemente inverídica, de não acúmulo de benefícios (página 9 da peça 9) – e de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário e eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Examinando o caso (peça 37), verifiquei que duas das aposentadorias em questão já foram registradas pelo Tribunal: a referente ao cargo de técnico em contabilidade (processo n.º 390018/00) e uma das relativas ao cargo de professor (processo n.º 36689/19). Além disso, destaquei a possibilidade de o interessado ter exercido – ou estar exercendo – outros cargos públicos além dos três identificados pela unidade técnica:

A segunda observação diz respeito à possibilidade de o senhor PAULO PEREIRA MOURA ter exercido – ou estar exercendo – outros cargos públicos além dos três já mencionados. Em consulta aos processos n.º 89154/09 e n.º 562307/12, por exemplo, verifico que o interessado teria ocupado cargos no Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná e no Município de Santa Inês no mesmo período em que exercia suas atividades como professor – e, em princípio, recebia proventos da aposentadoria no cargo de técnico em contabilidade.

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, listasse todos os vínculos do senhor PAULO PEREIRA MOURA com a Administração Pública.

Em resposta (peça 45), a unidade técnica, com fundamento em dados fornecidos pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 43 e 44) e em informações disponíveis no Portal da Transparência estadual, indicou que o interessado:

1) exerceu dois cargos de professor no Estado do Paraná nos períodos de 1º/3/1980 a 3/12/2018 (primeiro vínculo) e de 30/11/1982 a 3/12/2018 (segundo vínculo), estando aposentado em ambos;

2) é aposentado desde 1998 em cargo de técnico em contabilidade no Município de Ubatã;

3) ocupou o cargo de secretário de finanças do Município de Ubatã nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009 e de novembro de 2015 a abril de 2017;

4) exerceu o cargo de assessor judiciário no Município de Campina da Lagoa no período de março a outubro de 2004;

5) ocupou o cargo de contador no Município de Santa Inês no período de março de 2004 a junho de 2013; e

6) pode ter exercido cargo no Fundo de Educação do Município de Altamira do Paraná, já que foi incluído como interessado no processo n.º 89154/09 – não havendo, no entanto, maiores informações a respeito.

Citado para apresentar esclarecimentos (peça 46), o senhor PAULO PEREIRA MOURA argumentou, em resumo, que: a) houve o decurso de mais de 20 anos desde

a aposentadoria no cargo de técnico em contabilidade, não ocorrendo quaisquer questionamentos no período; b) na ocasião da nomeação nos cargos de professor, não foi solicitada declaração de não acúmulo ou informado impedimento pela Administração; c) não há erro no preenchimento da declaração de não acúmulo juntada a estes autos, haja vista que a aposentadoria no Município de Ubatã não é custeada pelo Regime Próprio de Previdência – expressão constante do documento –, mas sim diretamente pelo tesouro municipal, em razão da extinção dos fundos de previdências locais; d) exposta tal situação no momento da assinatura da declaração, houve orientação no sentido de preencher “não” no item referente ao acúmulo; e) o cargo de professor era “único”, tratando o caso, na realidade, de “dois padrões” – o que, no fim, permitiria o acúmulo dos proventos referentes ao cargo técnico; e f) não houve, em mais de 36 anos, qualquer alerta de órgão de fiscalização a respeito de acúmulo irregular de cargos (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, não acolhendo as justificativas do interessado, manteve a proposta de negativa de registro, além de corroborar as propostas adicionais do Ministério Público de Contas de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 54).

O Ministério Público de Contas reafirmou seu entendimento anterior (peça 57).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em resumo, verifica-se que o interessado recebe proventos relativos a três aposentadorias: duas em cargos de professor pelo Estado do Paraná – sendo uma delas objeto deste processo – e outra em cargo de técnico de contabilidade no Município de Ubatã.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República prevê os casos em que é permitida a acumulação de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Tais regras, extensíveis à acumulação de proventos – de acordo com o artigo 40, § 6º, da Constituição[2] –, possibilitariam, neste caso, o acúmulo dos dois cargos de professor (alínea “a” do inciso XVI) ou de um dos cargos de professor com o de técnico em contabilidade (alínea “b”).

Em qualquer hipótese, no entanto, é vedada a acumulação de três vencimentos ou proventos decorrentes do exercício de cargos públicos. Nesse sentido é o Tema 921 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a cumulação tripla de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”[3].

No acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 848.993/MG – decisão que originou o Tema 921 –, há a expressa indicação de que “em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos”[4]. Portanto, com a devida vênia, não procede o argumento do servidor de que “a vedação constitucional está relacionada ao recebimento de aposentadoria por dois regimes próprios de previdência” (página 4 da peça 51): como se observa, a proibição contempla o recebimento de proventos decorrentes do exercício de cargos públicos em geral, sejam os custeados pelos regimes próprios de previdência social, sejam os custeados pelo Regime Geral.

E não poderia ser diferente: é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a acumulação de proventos só é permitida quando se tratar de cargos, empregos e funções acumuláveis na atividade[5]. No presente caso, não sendo admitido o acúmulo de três cargos, igualmente impossível a acumulação dos respectivos proventos de aposentadoria.

Destaque-se que a Constituição de 1988, já em sua redação original, vedava o acúmulo de três cargos públicos[6]. Mesmo a Constituição de 1967, vigente na época do ingresso do servidor nos cargos de professor, previa, em seu artigo 99[7] (na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969), a impossibilidade de acumulação remunerada de mais de dois cargos.

Por fim, respeitosamente, não procede o argumento do interessado de que os dois cargos de professor seriam “um único cargo” dividido em “dois padrões”: os respectivos históricos funcionais[8] deixam claro que são dois cargos distintos, com diferentes classes e datas de admissão, cada qual refletindo uma trajetória funcional própria – o que se verifica, por exemplo, dos diferentes adicionais e gratificações concedidos em razão de cada vínculo.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato em exame.

Em relação aos diversos outros acúmulos de cargos e funções públicas identificados no curso da instrução do presente processo, observo que o interessado não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento. Assim, acolho as propostas de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração completa dos fatos, em especial quanto aos possíveis reflexos previdenciários dos vários vínculos que o servidor teria irregularmente mantido.

Deixo de acolher, no entanto, as sugestões de comunicar ao Ministério Público Estadual a apresentação de declaração de não acúmulo pelo interessado – informação, em princípio, inverídica. Ao examinar o documento, verifico que, de fato, há menção específica à percepção de proventos de aposentadoria de outros entes da Federação, mas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

DECLARAÇÃO			
Nome:	Paulo Pereira Moura		
RG:	704.777-6		
	servidor(a)	lotado(a)	na
			Secretaria
			no
			cargo de
declaro(a) para fins de aposentadoria e sob pena de			
responsabilidade prevista no artigo 299 do Código Penal que:			
1.	() SIM	(x) NÃO	Percebo Aposentadoria junto ao INSS.
2.	() SIM	(x) NÃO	Percebo Aposentadoria de outros entes da Federação (Municipal, Estadual ou Federal). - RPPS

Fonte: página 9 da peça 9.

Nesse sentido, destaque-se que a Lei Municipal n.º 1.724/2009 previu a extinção do RPPS de Ubitatã, vinculando os servidores locais ao Regime Geral de Previdência Social (peça 3 dos autos n.º 284880/17). Ainda que o artigo 6º da Lei estabeleça que “a extinção completa do RPPS dar-se-á [apenas] com a cessação do último benefício de sua responsabilidade”, entendendo razoável a alegação do servidor de que a redação do formulário disponibilizado pela ParanaPrevidência, ao se referir especificamente a “RPPS”, dá margem para questionamentos. Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) negue o registro do ato em exame; e

2) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os casos de possível acúmulo de cargos e de funções públicas do interessado, conforme exposto no relatório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) negar o registro do ato em exame; e

2) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os casos de possível acúmulo de cargos e de funções públicas do interessado, conforme exposto no relatório.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-591993/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

INTERESSADO:-EDER TROMBINI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 883/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDER TROMBINI, Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

De acordo com a ParanaPrevidência (peças 11 e 26), o ato concessivo decorre de decisão judicial da 1a Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão (autos n.º 0007591-56.2016.8.16.0058), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à aposentadoria especial de que tratam o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República[9] – na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 – e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91[10].

Diante do trânsito em julgado da decisão em 17/2/2020[11], corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, vigente na época da concessão do ato em exame).

[...]

3. 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, vigente na época da concessão do ato em exame).

3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=921>. Último acesso em: 15 abr. 2023.

4. “Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos” (RE-Agr 848.993/MG, relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 6 out. 2016; páginas 6 e 7; trecho do voto vencedor).

5. Por exemplo: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR. ACÚMULO QUÁDRUPLO DE REMUNERAÇÕES. ART. 11 DA EC 20/98. INVIABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgRAgr, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE-Agr 432.682, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14.8.2013; destaque!).

6. Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

7. Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

8. Peça 13 destes autos e peça 13 dos autos n.º 36689/19.

9. Art. 40. AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

10. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

11. Conforme consulta realizada em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Último acesso em: 9 abr. 2023.

PROCESSO N.º:-187375/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 884/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Falha corrigida somente no exercício de 2022. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores LEONALDO PARANHOS DA SILVA, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no período de 1º/1/2021 a 31/1/2021, e ALCINEU GRUBER, Presidente da entidade no período de 4/1/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diferença entre o valor da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo prazo” registrado no laudo atuarial juntado aos autos (peça 6) e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em resposta (peças 15 a 22), a entidade reconheceu a inconsistência e demonstrou ter procedido, em 2022, aos devidos ajustes contábeis.

A unidade técnica, certificando a correção da falha, manifestou-se pela conversão do item em causa de ressalva das contas, já que as providências foram adotadas apenas no exercício seguinte (peça 24). No mesmo sentido, a proposta do Ministério Público de Contas (peça 25).

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM),

corrigidas somente no exercício de 2022.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores LEONALDO PARANHOS DA SILVA, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no período de 1º/1/2021 a 31/1/2021, e ALCINEU GRUBER, Presidente da entidade no período de 4/1/2021 a 31/12/2021, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-188746/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 885/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-201904/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

RESPONSÁVEL:-CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 886/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Discussão a respeito da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da entidade. Comprovação de que a servidora, além de possuir escolaridade adequada, participou de diversos cursos de aperfeiçoamento oferecidos por este Tribunal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que não foram apresentados documentos que comprovassem a adequada formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2021, senhora Marcia Cristina Peres Mendes (peça 6). Além disso, não foi demonstrada a participação da servidora pública em cursos de capacitação relativos à atividade nos 60 meses anteriores à data de prestação de contas.

A entidade, em suas justificativas, informou que a Controladora Interna – servidora pública efetiva do Município de Antonina – não possui ensino superior completo (peça 16), mas é formada em diversos cursos de especialização (peça 11) e, especificamente no exercício em exame, foi assessorada por servidor graduado em Ciências Contábeis.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que “o fato de os responsáveis pelo Controle Interno das entidades ocuparem cargo de nível médio não constitui irregularidade, pois não há exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas”, motivo pelo qual sugeriu a conversão do item em causa de ressalva das contas (peça 20).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Antonina[1], verifico que a senhora Marcia Cristina Peres Mendes ocupa o cargo público efetivo de assistente administrativo:



Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA

Ano: 2023



Informações Cadastrais

Nome: MARCIA C PERES MENDES

Matrícula: 313721

Situação: ATIVO

Lotação: MAN. ATIV GABINETE DO PREFEITO (EFETIVOS)

Classe: ESTATUTÁRIO

Natureza: Efetivo (Estatutário)

Forma de Investitura: Concurso Público

Admissão: 09/02/2004

Local de Trabalho: GABINETE

Horário de Trabalho: 08:00 às 11:30 - 13:30 às 18:00

Horas Semanais: 40

Cargo: ASSIST. ADMINISTRATIVO

Faltas: NIV-26

Valor: 2.904,00

Tal cargo, de acordo com dados disponibilizados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Módulo de Quadro de Cargos, é de nível médio:

Dados do Cargo/Emprego	
Dados do Cargo/Emprego	
Código Controle: 52	Nome Vigente: ASSIST.ADMINISTRATIVO
Nível de Formação: Ensino Médio Completo	Tipo de Proveniente: Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas: Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas: 83
Possui divisão por Funções: Não	CBO: 411010 - Assistente administrativo
Carga Horária Semanal: 40	
Descrição das atividades: NAO POSSUI	

Reconhecido pela unidade técnica que a escolaridade é adequada ao exercício do cargo de controlador interno e comprovada a participação da servidora em diversos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal (peça 12), entendendo, com a devida vênia, que sequer se justifica a ressalva sugerida nas manifestações uniformes.

Desse modo, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://antonina.eloweb.net/portaltransparencia/>. Último acesso em: 14 abr. 2023.

PROCESSO N.º:-281118/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RESPONSÁVEL:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 887/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas da entidade: valor correspondente a 4,81% do total da receita arrecadada. Percentual tolerado pelo Tribunal: jurisprudência no sentido de ressaltar déficits não superiores a 5%. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do Consórcio no exercício foi deficitário, na ordem de R\$ -794.072,96 – valor correspondente a 4,81% do total da receita arrecadada (peça 6).

A gestora, em resposta, alegou que a entidade possuía R\$ 961.487,68 a receber dos municípios consorciados no final de 2021 – quantia efetivamente paga em janeiro e em fevereiro de 2022. Defendeu que os recursos do Consórcio provêm basicamente de repasses dos associados, que, em relação ao exercício em exame, eram suficientes para cobrir o resultado deficitário (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, não acolhendo as justificativas, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação da responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 14).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas apurado no exercício em exame, destaco que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de ressaltar déficits não superiores a 5% do total da receita arrecadada. Menciono, exemplificativamente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 28/23 do Pleno[2], o Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 da Segunda Câmara[3] e o Acórdão n.º 272/19 da Primeira Câmara[4].

Considerando que o déficit neste caso correspondeu a 4,81% do total da receita (página 6 da peça 6) – no limite tolerado, portanto –, converto o item em causa de ressalva das contas, sem aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a

ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Processo n.º 139551/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

3. Processo n.º 297826/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 23737/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS: EDILAINE MARIZA BATTISTI DINIZ, EDSON CLEI PEREIRA DINIZ

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 888/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Fabricio Pereira Diniz, filho menor do servidor falecido Edson Clei Pereira Diniz, para inclusão da senhora EDILAINE MARIZA BATTISTI DINIZ no rol de beneficiários.

De acordo com a Paranaprevidência (peça 3), o ato tem fundamento em decisão judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra (autos n.º 0002496-58.2016.8.16.0086), pela qual foi reconhecido vínculo conjugal do servidor com a interessada na época do falecimento.

Diante do trânsito em julgado da decisão em 5/10/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta realizada em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Último acesso em: 13 abr. 2023.

PROCESSO N.º: 201223/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 889/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 158177/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI NETO, ROSLI FABIANI PUPPI

ADVOGADO / PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 154/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Regularização do saldo negativo das fontes de operações de crédito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, prefeito do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 18.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 4651/21, peça 18), verificou a ocorrência de “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Assim, sugeriu a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Através da Informação n.º 7932/21, peça 20, a Diretoria de Protocolo – DP informou o falecimento do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, responsável pelas contas.

Por meio do Despacho n.º 1145/21-GCFAMG (peça 24), foi determinada a continuidade do processamento dos presentes autos apenas com a oitiva do atual Prefeito de Campo Largo, Sr. Maurício Roberto Rivabem.

Após a devida intimação, o Município de Campo Largo apresentou esclarecimentos e documentos, visando afastar o apontamento de irregularidade (peça 26).

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução n.º 602/22 (peça 59), acatou parcialmente os argumentos apresentados pelo Município, opinando pelo julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas – 4PC, através do Parecer n.º 178/22 (peça 60), acompanhou o opinativo técnico, discordando entretanto, quanto à aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pelas contas.

Por meio do Acórdão n.º 644/22 – Segunda Câmara[1] (peça 67), tendo em vista a informação de falecimento do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, responsável pelas contas, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para citação do espólio do Prefeito a fim de que, querendo, se manifestasse acerca da irregularidade apontada na Instrução n.º 602/2022-CGM.

A citações foram devidamente efetuadas - ofícios constantes às peças 72, 73 e 74. O Sr. Christiano Souto Puppi e o Sr. Newton Guido Luiz Puppi Neto, na qualidade de herdeiros necessários do Espólio de Marcelo Fabiani Puppi, apresentaram manifestação conjunta, à peça 80.

Através do Despacho n.º 1117/22–GCIZL (peça 82) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 929/23 (peça 84), entendeu que a documentação apresentada pelo Município de Campo Largo, às peças 62 a 65, sanaram de forma integral os apontamentos contidos na primeira análise. Assim concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer n.º 226/23 (peça 85), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. A irregularidade originariamente apontada diz respeito à “origem de recursos de Operações de Crédito com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos”, no valor de - R\$ 12.596.995,45.

Entretanto, com a última defesa juntada na peça 80 pelos herdeiros do gestor falecido, restou assentado que “O cômputo total do ingresso das receitas, considerando ainda o cancelamento de RAP na importância de R\$ 449.328,44 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), das fontes em exame, resultaria superavitário, fato que sustenta a inexistência de irregularidades nas contas desta Municipalidade, momento em que se pede a aprovação das mesmas”.

Por esse motivo, a conclusão da CGM, a fl. 6 da peça 84, foi no seguinte sentido:

Assim, considerando que os saldos negativos apurados se referem a operações de créditos em andamento e que o montante arrecadado em 2021 nas fontes de operações de crédito é suficiente para cobertura do passivo financeiro apurado em 31/12/2020, deduzido do valor dos empenhos cancelados, esta Unidade Técnica

entende que é possível afastar a restrição.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, prefeito do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, prefeito do Município de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela extinção da prestação de contas sem resolução de mérito.

PROCESSO Nº:-188050/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 399/23 (peça 67), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 04/10);

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 11/14); e

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (fls. 15/17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 103/23 (peça 68), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimes em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.493.733,37, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", e de R\$ 31,01 referente a "Valores Restituíveis", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos", apresentado na peça 17, a fls. 19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 43), a defesa, resumidamente, assim se manifestou (fls. 06):

[...] que o valor de R\$ 2.493.733,37 se refere ao saldo do Contrato de Financiamento nº 0528.232 – DV – 89, assinado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, em 16 de março de 2020, conforme cópia em anexo. Como se tratava de recurso garantido com repasse já definido, que ocorreria em 2020, junto ao fim do exercício, conforme previsto no cronograma de desembolso, anexo II do Contrato de Financiamento, foi empenhado a totalidade do contrato. Entretanto, não foi possível a execução total no período previsto devido a diversas complicações e atrasos causados, grande parte, em decorrência do surto de infecção pelo Coronavírus (Covid19), que obrigou o Governo Federal e Governo Estadual a declarar estado de calamidade pública devido a situação de pandemia.

Em complementação, informa os valores que foram executados e repassados em 2020 e 2021, bem como os valores anulados/cancelados em 2020, e que o referido contrato continua em execução no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 67), acatou os argumentos/documentos da defesa, complementados com os dados do SIM-AM, assim concluindo (fls. 10):

Diante do exposto, muito embora não tenham sido encaminhados os comprovantes bancários das receitas, considerando as informações disponíveis no site da Caixa, as quais indicam que o valor total da operação foi repassado ao Município e que a obra/serviço foi concluída, bem como as informações do SIM-AM relativas ao cancelamento de restos a pagar não processados e ao registro das receitas recebidas, suficientes para cobrir o saldo negativo da fonte, entende-se que, quanto à origem de operações de crédito, o item pode ser regularizado.

No que tange à origem de Valores Restituíveis, o interessado não apresentou manifestação, no entanto, considerando que a quantia é de pequena monta (R\$ 31,01), opina-se pela ressalva do item.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Isto porque, conforme constatado pela unidade técnica, restou pendente de comprovação o montante de apenas R\$ 31,01, relativo ao saldo de "Valores Restituíveis", cujo demonstrativo elaborado pela coordenadoria não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os "valores restituíveis" envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título "Valores Restituíveis" possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos, dado o ínfimo valor apontado, insuficiente, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, aliado ao fato de que, eventual registro de ressalva nesta Corte e interposição de recurso traria um custo muito superior ao envolvido, e, ainda, por considerar a ressalva um apenamento desproporcional quando comparado com o referido valor, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[3].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 17 – fls. 41):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.776,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.346,72
1º e 2º Quadrimestres de 2019	26.938,12
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	15.020,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	44.140,92

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 43), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que despesas no montante de R\$ 29.100,00 "[...] foram empenhadas, erroneamente, no desdobramento 88 – serviços de atos oficiais – porém, esclarecemos que essas despesas foram, de fato, gastos com publicidades legais, como a publicação de editais, portarias, contratos, termos aditivos, extratos entre outras publicações do rol de publicações legais."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 399/23 (peça 67 – fls. 11/14), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propagando, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

No entanto, adotando essa linha, detectou empenhos realizados em 2019 que também devem ser excluídos do cálculo.

Assim, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto nos dois primeiros quadrimestres de 2020 recuou para R\$ 15.040,92, bem como a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos para R\$ 13.668,01, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, uma vez que houve excesso de apenas R\$ 1.372,91 em relação à média e "[...] a análise deste item somente aponta irregularidade para quantias superiores a R\$ 1.500,00 (10% do valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR), (...)."

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco e conforme os novos cálculos apresentados, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 17 – fls. 42):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	9.700,00
Outubro	4.850,00
Novembro	4.850,00
Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.	
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório, a exemplo do item anterior, juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em resumo, alega que as despesas de setembro, outubro e novembro, nos montantes acima indicados, "[...] foram empenhadas, erroneamente, no desdobramento 88 – serviços de atos oficiais – porém, esclarecemos que essas despesas foram, de fato, gastos com publicidades legais, como a publicação de editais, portarias, contratos, termos aditivos, extratos entre outras publicações do rol de publicações legais."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma, acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Além disso, refazendo seus cálculos e considerando que não existiram despesas no período vedado, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, considerando a classificação equivocada das despesas envolvidas.

A exemplo do item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-195963/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DEONILDO DE NEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1011/23 (peça processual nº 37), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – APC, por intermédio do Parecer nº 244/23 (peça processual nº 38), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
DE 20 A 23 DE MARÇO DE 2023

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (20/03/2023), com início ao meio-dia (12h00), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias seis e nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 120614/23 (Revisão de Pensão), conforme Despacho n.º 65/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 120487/23 (Revisão de Pensão), conforme Despacho n.º 21/23, junto à CGE, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 123087/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho n.º 8/23, junto à CGE, pela Auditora Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 749795/21 (Revisão de Pensão), conforme Despacho n.º 300/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752133/21 (Revisão de Proventos), conforme Despacho n.º 80/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 822343/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 686068/10 (Regular com ressalvas), 249834/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 747371/13 (Regular com recomendações), 890948/13 (Irregular com determinações e recomendações), 724348/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 464819/19 (Registro com determinações), 184163/22 (Conhecimento e provimento), 722211/22 (Encerramento), 13081/23 (Deferimento), 176370/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184321/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 185026/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194157/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 490178/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 188904/09 (Regular com ressalvas), 258945/10 (Regular com ressalvas), 236007/11 (Regular com ressalvas), 50351/23 (Encerramento), 138885/21 (Regular com ressalvas), 182799/22 (Regular), 209590/22 (Regular com ressalvas), 210067/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 152926/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193649/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193790/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215255/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 831370/18 (Negativa de registro com determinações), 91304/22 (Registro com recomendações), 229350/21 (Regular com ressalvas), 160418/22 (Regular), 188894/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 471487/21 (Registro com determinações), 169768/22 (Regular com ressalvas), 203788/22 (Regular), 208135/22 (Regular), 212744/22 (Regular com ressalvas), 213015/22 (Regular), 213317/22 (Regular), 213643/22 (Regular com ressalvas), 291911/22 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 831370/18, que trata de Ato de Inativação, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o relator apresentou proposta de decisão pela negativa de registro com determinação (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo registro do ato (voto vencido); assim, o processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 795010/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 184224/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 185107/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 129641/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 51793/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 152760/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514992/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 472292/16 (Adiado para análise de voto divergente), 984153/16 (Adiado para análise de voto divergente), 96179/15 (Adiado para análise de voto divergente), 214003/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222293/07 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 652360/07 (Adiado por pedido do relator), 215037/19 (Adiado por pedido do relator), 329954/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 21552/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 212442/22 (Adiado para análise de voto divergente), 743839/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de Pauta o Processo nº 257349/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Não houve pauta de julgamento da auditora Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h00), do dia vinte e três do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23/03/2023), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias três e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-37907/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 816/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quatro Barras. Aumento da Folha de Pagamento pelo Poder Executivo em período eleitoral. Não constatação. Ausência de danos aos cofres públicos. Improcedência do feito. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, assim convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em face do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e de seu então gestor Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, cujo objeto se destina a “apurar o aumento injustificado da folha de pagamento do Poder Executivo de Quatro Barras no exercício de 2016, ano eleitoral.

Fora disponibilizado Relatório de Auditoria e Apêndice de Achados com o descritivo das irregularidades identificadas junto às peças 3 a 5, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer n.º. 355/20 (peça 31) ressaltando, preliminarmente, ser objeto do presente feito somente a irregularidade apontada no ref. relatório que aduz suposto aumento injustificado da folha de pagamento do órgão municipal, sendo que, quanto as demais irregularidades, teria sido proposta a concessão de prazo para a devida regularização, por meio de Relatório Geral de Auditoria, com acompanhamento remoto via SGA pela unidade técnica competente.

Oportunizado contraditório, e, no mesmo parecer, a unidade técnica atestou que o aumento de despesa teria decorrido da concessão de progressão e promoção funcional já prevista em lei.

Com relação ao pagamento de horas extras e serviços extraordinários e demais custos inerentes, a CGM concluiu que os serviços teriam sido executados por servidores efetivos antes da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, contudo, nada que impedisse a adoção de medidas a serem adotadas por essa Casa de Contas para esclarecimentos junto as demais irregularidades auditadas.

Em vista disso, propôs o encerramento do feito, entendendo não haver ofensa à legislação eleitoral vigente ou conduta ardilosa de responsabilidade do então gestor municipal.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, por intermédio do Parecer nº. 257/20 (peça nº. 32), sugeriu o prosseguimento do feito, visto as irregularidades a respeito de pagamentos irregulares de hora extra e adicionais, sendo a presente TCE oportuna para tratar das inconsistências que deram origem a comunicação de irregularidades.

Em seguida, o Douto Relator determinou que a unidade técnica apresentasse, de forma discriminada, as medidas que deveriam ser tomadas para uma eventual análise das irregularidades presentes no relatório de auditoria na peça 5, e corroboradas pelo MPC, quais sejam:

- Apresente a forma atual adotada para registro de férias dos servidores;
 - Apresente a forma da regulamentação do controle de jornada laboral dos servidores e qual a política de gestão de pessoal é adotada na necessidade de contratar horas extras;
 - Se o município promoveu a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão e extinção dos respectivos cargos, conforme “Achado 03”, peça 5, p. 4;
 - Se o município cessou o pagamento de verbas destinadas à contraprestação por serviços extraordinários aos ocupantes de cargos em comissão e servidores designados para exercer funções de confiança, conforme “Achado 04”, peça 5, p. 6;
 - Se o município adotou os procedimentos a fim de dispor em ato normativo a qualificação necessária para a investidura em cargo em comissão compatível com as suas atribuições descritas no ato, conforme “Achado 05”, peça 5, p. 6;
- Em novo contraditório, a CGM manteve seu opinativo e concluiu pela improcedência desta TCE, ao considerar que o Município demonstrou ter adotado medidas suficientes para regularizar todos os achados (peça 43).

No mesmo sentido acompanhou o parecer ministerial, “pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que apesar das diversas irregularidades não sustentou-se indícios de improbidade ou má-fé na gestão, muito pelo contrário, já que todas os apontamentos foram saneados prontamente.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente tem como objeto a averiguação do apontamento “apurar o aumento injustificado da folha de pagamento do Poder Executivo de Quatro Barras no exercício de 2016, ano eleitoral”, formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, atinente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017 – Portaria n.º 222/2017, disponibilizada no DETC n.º 1551, de 13/03/2017, o qual reportou as seguintes irregularidades:

“pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extras; pagamento de horas extras de forma contínua; e, aumento injustificado da folha em ano eleitoral.”

Mencionado apontamento derivou da constatação de suposto abuso de poder político do gestor público então responsável, motivo que converteu o ato de “Comunicação de Irregularidade” para “Tomada de Contas Extraordinária”.

Todavia, a partir da juntada de documentos que acompanhou a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (peças n.º 20/21), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou a ausência de elementos mínimos que corroborassem com suposta atuação de má fé ou de favorecimento ilícito a servidores durante a gestão do então prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, que afrontasse o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97[1] (lei eleitoral).

Tal situação foi admitida pelo Parecer n.º 100/23, após a proposição de diligências que objetivava esmiuçar a operação do município frente as inconsistências sugeridas em auditoria, e que pudessem, de fato, configurar ato ímprobo por parte do agente público, mas o que se verificou foram esforços empregados na busca de sanear todas as lacunas evidenciadas pelo procedimento técnico de auditoria, os quais não restaram indícios de improbidade ou conduta maliciosa.

Assim, observa-se que não houve prática de quaisquer atos que resultassem em danos aos cofres públicos, como também foram devidamente justificadas as incongruências existentes nos autos, razão pelo que devem ser julgadas REGULARES as contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgar regular as contas do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], julgar regulares as contas do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-725620/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDÃO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO MARTINS MACHADO, PAULO SÉRGIO MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 817/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. CGM pela procedência parcial com aplicação de multas e sanções. MPC pela prescrição e/ou encerramento sem julgamento de mérito. Voto pelo arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Curiúva, com a finalidade de identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis, conforme determinação exarada no item VI, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/19 - Primeira Câmara[1] (peça 2).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou a Informação n.º 512/19-COSIF e anexos (peças 8 a 23) contendo os demonstrativos da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, relativos aos exercícios de 2009 a 2016, e o movimento analítico de inscrições e baixas da conta, dos exercícios de 2009 a 2015.

Em sequência, mediante o Despacho n.º 1563/19-GCFC (peça 24), determinei a citação dos gestores municipais e responsáveis técnicos pela contabilidade e tesouraria do Poder Executivo do Município de Curiúva, nos exercícios de 2009 a 2015, e dos então responsáveis na época (2019) para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita Municipal entre 09/05/2012 a 20/05/2012 e entre 15/06/2012 a 31/12/2012, apresentou defesa consignando a existência de Ação de Improbidade Administrativa sob n.º 2180-35.2017.8.16.0078, para apuração dos mesmos fatos a ela imputados, e afirmando que não existe dano decorrente das irregularidades constatadas na conta em questão, bem como que não houve ato de improbidade vez que não houve ação ou omissão dolosa por sua parte, apenas se

tratando de erro formal (peça 51).

Paulo Sérgio Martins Machado, contador da municipalidade entre 24/10/2014 e 31/03/2016, Marcello Augusto da Silva, responsável pela tesouraria de 05/04/2016 até a presente data, e Geraldo de Mello, responsável técnico pela contabilidade desde 01/04/2016 até a presente data, registraram: que o valor apurado por este procedimento tem causa anterior a sua admissão no cargo; que o Memorando n.º 49/2013 do Departamento de Contabilidade, de 13/08/2013, deu início ao processo de apuração do saldo na conta em análise; e que foi instituída uma comissão para apurar o saldo, mas que, pela precariedade dos documentos e falta de acesso ao sistema contábil, a comissão não obteve êxito (peças 54, 56 e 58).

Amadeu de Jesus da Silva, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016, se manifestou no sentido de que quando assumiu a administração municipal, as irregularidades já estavam postas, de forma que coube somente a tomada de medidas administrativas, as mesmas já expostas pelos demais interessados (peça 68).

O Município de Curiúva, na pessoa do Prefeito Municipal na época, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, também apresentou sua defesa, consignando que, em decorrência do processo administrativo instaurado para levantamento de saldo a apurar de exercícios anteriores, foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa em face de Edina Maria Alves Yasuhara (prefeita na época dos fatos), Márcio da Aparecida Mainardes (prefeito na época dos fatos), Jurema Aparecida Moreira dos Santos (controladora interna na época dos fatos), Jeferson Luiz Zanoni (contador na época dos fatos) e Agili Softwares para Área Pública Ltda. (empresa responsável pelo software na época dos fatos) (peça 72).

Paulo Sérgio Moreira, responsável técnico pela tesouraria do Município entre 01/01/2013 até 05/04/2016, em defesa alegou que quando assumiu o cargo, a diferença já estava constatada e não havia notícias sobre a origem do montante, não sendo responsável pela irregularidade (peça 91).

Marcelo Brandão da Silva, contador da municipalidade de 01/01/2013 até 12/05/2014, afirmou, em defesa: que antes de sua nomeação, a situação dos atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM era frequente; que adotou medidas para correção do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, contudo não houveram mais progressos possíveis de sua parte pois exauriram-se os elementos documentais probatórios que pudessem justificar a baixa dos valores inscritos na referida conta; e que foi o responsável pelo Memorando n.º 49/2013 (peça 98).

Noticiado pelo Poder Executivo do Município de Curiúva (peça 100) a tramitação de mais dois processos correlatos, por meio do Despacho n.º 542/20-GCFC (peça 103), determinei o arquivamento dos Processos n.º 59194-0/13 e 3217-4/18 a este, bem como que o Poder Executivo Municipal enviasse a certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública n.º 2180- 35.2017.8.16.0078 e cópia de eventuais decisões, na sequência apresentadas (peças 108 a 114).

Por sua vez, a empresa Agili Software Brasil Ltda. sustentou não haver previsão contratual relativo ao dever de dispor de backup dos dados, de modo que no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 35682- 34.2019.8.16.0000 (peça 120), restou justificada a negativa de fornecimento de informações (peça 119).

Os Senhores Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni foram citados por meio do Edital n.º 8/20 (peça 85), consoante determinação disposta no Despacho n.º 47/20-GCFC (peça 83).

Houve decurso de prazo para os senhores supramencionados, bem como para os senhores Marcelo Proença e Márcio da Aparecida Mainardes (peça 116).

Todavia, em que pese tenha sido declarado o decurso do prazo para Márcio da Aparecida Mainardes, pautando-se pelos autos da Ação Civil Pública n.º 0002180-35.2017.8.16.0078, atesta-se seu falecimento.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade apresentou a Instrução n.º 4313/22-CGM (peça 123) manifestando-se procedência parcial deste expediente.

A unidade técnica expôs que a conclusão decorre de análise das defesas e da sentença no âmbito da Ação Civil Pública já mencionada, julgada procedente em parte, em razão de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais Márcio da Aparecida Mainardes, Edina Maria Alves Yasuhara, do contador Jeferson Luiz Zanoni e da Controladora Interna na época dos fatos, Jurema Aparecida Moreira dos Santos.

Dito isso, a Coordenadoria opinou pela exclusão dos interessados Marcelo Proença, Amadeu de Jesus da Silva, Natanael Moura dos Santos, Marcelo Brandão da Silva, Paulo Sérgio Martins Machado, Geraldo de Mello, Paulo Sérgio Moreira e Marcello Augusto da Silva e analisou as condutas dos interessados Cleverson de Almeida Jorge, Edina Maria Alves Yasuhara, Jeferson Luiz Zanoni e Márcio da Aparecida Mainardes, para este opinando ainda pela inclusão de seu espólio.

Analisada a defesa, a Coordenadoria entende que não foram apresentadas justificativas válidas para os valores em desacordo observados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, o que, por si só, já demonstraria irregularidade e má-fé com a coisa pública e o consequente reconhecimento de ato ímprobo.

Considerando as punições já atribuídas pela Ação Civil Pública, quais sejam, reparação integral do dano, multa civil e proibição de contratar com o poder público, de modo que a condenação não ultrapasse o limite de imputar duas penas idênticas em esferas diferentes, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela aplicação da multa, com base no art. 87, IV, “g”, e declaração de inidoneidade, art. 96, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005[2], em face dos interessados Edina Maria Alves Yasuhara, Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni, e ao Espólio de Márcio da Aparecida Mainardes, apenas da aludida multa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 858/22-4PC (peça 124) divergindo da unidade técnica por entender que, visto que a irregularidade objeto de apuração nos presentes autos perfectibilizou-se no exercício de 2012 e sua reponsabilidade ressarcitória já foi tratada na Ação Civil Pública e que a citação dos interessados destes autos ocorreu pelo Despacho n.º 1563/19-GCFC, em 14/11/2019 (peça 24), concluindo pela prescrição da pretensão sancionatória, conforme enunciado fixado no Prejulgado n.º 26, ante o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato irregular e a efetiva citação dos responsáveis.

Ainda, o douto parquet de Contas entendeu pelo descabimento da sugestão de aplicação de multa ao Espólio do Interessado Márcio da Aparecida Mainardes, dado o caráter personalíssimo de tal sanção.

No mérito, o Ministério Público de Contas, considerando que os fatos objeto de apuração deste expediente já passaram por deliberação judicial, seguindo a linha da jurisprudência dominante deste Tribunal em casos análogos, e em homenagem ao

art. 926 do Código de Processo Civil[3], opinou pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária visa identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis.

Por meio da sentença judicial acostada aos autos, restou claro que houve ato de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais Márcio da Aparecida Mainardes, Édina Maria Alves Yasuhara, do contador Jeferson Luiz Zanonni e da Controladora Interna na época dos fatos, Jurema Aparecida Moreira dos Santos.

Nesse sentido, condenou as partes acima referidas à reparação integral do dano, pagamento de multa civil, no valor equivalente ao dano apurado pelo Ministério Público e proibição de contratar com o Poder Público por período determinado de 08 (oito) anos.

Em que pese a gravidade dos fatos, todos eles já foram matéria de análise pelo Poder Judiciário, conforme exposto tanto pela defesa quanto pelo Órgão Ministerial.

Com relação à existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto deste procedimento administrativo, o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto de ação judicial.

Esse entendimento é pacífico no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme constata-se em levantamento de jurisprudência:

Acórdão nº 1438/20 - STP: “Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.”

Acórdão 1090/20-STP: “Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.”

Acórdão nº 3834/19-STP: “Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.” Não menos importante, eventual sanção por esses fatos ora em análise, irão importar em sanção por multa administrativa, de valor consideravelmente inferior ao imputado pela esfera judiciária na ação supracitada, ou, no máximo, efetivar a restituição integral do dano, tal qual foi determinada naquele decísium.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Além disso, acertadamente manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao enfatizar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26, cujo enunciado dispõe o seguinte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, por meio da edição do Prejulgado nº. 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora do Tribunal, dos quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular ou sua cessação (actio nata), aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/992.

Há de se considerar, ainda, que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, considerando que os fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos são, também, objeto da Ação Civil Pública nº. 0002180-35.2017.8.16.0078, proposta pelo Ministério Público Estadual, bem como a pretensão punitiva das irregularidades, não sanadas pela defesa nesta esfera administrativa, encontra-se prescrita, entendendo pertinente a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: 345681/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 818/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Realização de despesas com servidor público. Presunção da boa-fé. Inexistência de danos ao Erário. Conversão da irregularidade em ressalva. Expedição de recomendações. Contas regulares com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2862, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 166/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/01/2016, no valor de R\$ 2.430.703,52 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), cujo objeto consistia no atendimento socioassistencial para adultos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1475/21 - CGM (peça 5), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de certidão; (ii) aditivo publicado fora do prazo; e (iii) despesas com servidor público.

Devidamente citadas as partes para exercício do contraditório, apenas o Município de Londrina apresentou defesa (peças 12 a 14), transcorrendo, in albis, o prazo para a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e para o Sr. Paulo Teixeira Gomes (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2017), conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 749/21 - DP (peça 18).

A Municipalidade, por meio de seu representante legal, trouxe argumentação sobre os apontamentos, de forma individualizada (peça 12), e apresentou documentação de defesa, consistindo em cartões ponto, de 2014 e 2015, do servidor Adriano Rodrigues Carvalho (peça 13). Alegou, em suma, que:

- Da parte do Município de Londrina, foram tomadas todas as medidas para que a Secretaria Municipal esclarecesse o vínculo do servidor público Adriano Rodrigues Carvalho com a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina;
- A Secretaria Municipal de Assistência Social explicou que os gastos com o servidor público ocorreram ante a inexistência de mecanismos/ferramentas que possibilitassem o cruzamento de tais vínculos com o quadro de pessoal da administração pública à época;
- A Secretaria Municipal de Recursos Humanos confirmou a existência de vínculo funcional do referido “servidor público municipal, sob matrícula funcional nº 13.810-0, admitido em 06/02/1996, ocupante do cargo de Agente Operacional Público, na função Serviço de Inspeção AOPA06, lotado na Secretaria Municipal de Cultura. À época dos fatos seu horário pré-fixado era das 08:00 às 13:45, notadamente registrado em seu holerite, atualmente o horário de expediente do servidor é das 19:00 às 07:00”;
- Competiria à Tomadora oferecer maiores esclarecimentos sobre a irregularidade verificada no item (iii).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1255/22 - CGM (peça 19), manifestou-se pela expedição de recomendação em face das impropriedades (i) e (ii); e pela irregularidade do item (iii), tendo em vista que houve violação do disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução n.º 28/2011[1], bem como que as partes interessadas optaram por não exercer seu direito ao contraditório, permanecendo silentes nos autos. Nesse sentido, explicou que “no âmbito das prestações de contas, a ausência de manifestação torna prejudicada a análise da correta aplicação dos recursos públicos por essa coordenadoria, como também impacta diretamente o entendimento pela regularidade da prestação de contas”, de modo que se posicionou, consequentemente, pela devolução de R\$ 23.779,30 (vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), gastos irregularmente com o referido servidor, de responsabilidade da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e do Sr. Paulo Teixeira Gomes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 612/22 - 2PC (peça 20), de forma sintética, concordou com a CGM e pugnou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos itens (i) e (ii) acolho a proposta de emissão de recomendação para as impropriedades encontradas, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao manuseio do SIT à data dos fatos. Destaco, também, que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Casa e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos[2], desde que as incongruências não tenham provocado danos aos cofres públicos ou impedido a correta execução do objeto do convênio.

Com relação à irregularidade apontada no item (iii) e a decorrente proposta de devolução da quantia de R\$ 23.779,30 (vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Isso porque, diferentemente da maioria dos casos, tenho que deve prevalecer a presunção da boa-fé no presente caso, uma vez que foram manejados R\$ 2.430.703,52 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) e nenhuma outra impropriedade foi apontada quanto à utilização dos recursos do convênio.

Ademais, a própria Concedente atestou que os objetivos propostos na avença foram satisfatoriamente cumpridos, inexistindo danos aos cofres públicos, razão pela qual essa irregularidade deve ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, ressalvando a realização de (iii) despesas com servidor público.

Ainda, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendo que o jurisdicionado que: (i) apresente todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de comprovar documentalmente a condição de regularidade da entidade tomadora; e (ii) proceda à publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato ou de seus aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, respeitando o prazo definido legalmente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, ressalvando a realização de (iii) despesas com servidor público;

II- recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o jurisdicionado: (i) apresente todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de comprovar documentalmente a condição de regularidade da entidade tomadora; e (ii) proceda à publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato ou de seus aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, respeitando o prazo definido legalmente; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-486542/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA APARECIDA HENRIQUE DURAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 819/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Retificação da Portaria nº 83/2012 para fazer constar o valor mensal dos proventos. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA HENRIQUE DURAES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional,

nível E, do Município de Curitiba.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, informou a retificação da Portaria nº 83/2012 para fazer constar no ato de apresentação o valor mensal dos proventos (peça 4).

A Portaria nº 83/2012 concedeu proventos integrais, referente ao vencimento do padrão 201, referência “H”, com adicional por tempo de serviço equivalente a 25% e gratificação especial à servidora (peça 9).

Por meio do Ato de Concessão nº 51 de 15/03/2013, a Portaria nº 356/2013, retificou a Portaria nº 83/2012 fazendo constar o valor mensal dos proventos (peça 6).

Em Decisão Definitiva Monocrática nº 509/15, o então relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, determinou o registro do ato e após certificado o trânsito em julgado, pelo encerramento (peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 4131/22 (peça 13), constatou que a adequação do valor mensal dos proventos, não está presente no escopo do art. 2.º, § 2º[1] da Instrução Normativa 98, de 27/03/2014, sugerindo providências e posterior arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 938/22 (peça 16), manifestou-se pelo encerramento do feito, sem prejuízo da remessa dos autos à unidade técnica para anotações, por verificar que o ato encaminhado neste expediente não contém alteração de fundamento legal ou do cálculo dos proventos a ser apreciada por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ponderado pela unidade técnica, depreende-se que a legalidade para registro junto a este Tribunal de Contas, no intuito de adequar o valor a receber, não consta prevista no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa 98 de 27/03/2014, posto que a retificação da Portaria nº 83/2012, ocorreu com o fim de se fazer constar no ato de aposentadoria apenas o valor mensal dos proventos.

Tendo em vista que a presente revisão não contém alteração de fundamento legal, alteração no valor ou base de cálculo dos proventos a ser apreciada por este Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uníssonas contidas nos autos pelo encerramento do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, encaminhando-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os devidos registros e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento conforme arts. 398, § 3º[2] e art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, encaminhando-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os devidos registros e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento conforme arts. 398, § 3º[4] e art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-162082/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-EXPEDITO ROSA DE SOUZA, GILMAR JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 820/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo de Iracema do Oeste. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Expedito Rosa de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 892/23-CGM (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 221/23 – 4PC (peça 10) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Poder Legislativo de Iracema do Oeste, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Expedito Rosa de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Poder Legislativo de Iracema do Oeste, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Expedito Rosa de Souza;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-162716/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 821/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antonio Machado de Jesus Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 837/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 197/23 – 5PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Palmital atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antonio Machado de Jesus Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antonio Machado de Jesus Filho;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166320/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO:-GEFERSON BOSCHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 822/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Geferson Boschetti, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 845/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 208/23 – 4PC (peça 8) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Curiúva atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Curiúva, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Geferson Boschetti.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Curiúva, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Geferson Boschetti;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169761/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ROCHA, ROBERTO SCARABOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 823/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 899/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 205/23-5PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rondon atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município Rondon, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Scaraboto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município Rondon, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Scaraboto; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169885/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROTH, CLAUDINEI VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 824/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr.

Claudemir Roth, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 853/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 228/23 – 4PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudemir Roth.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudemir Roth;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-172380/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDEIR GORDIANO, ODAIR JOSE BOVO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 825/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair José Bovo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 897/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 198/23-3PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair José Bovo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odaí José Bovo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174250/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO:-APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 826/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo de Marumbi. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 21/09/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 860/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 183/23 – 6PC (peça 8) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marumbi atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Marumbi, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo de Marumbi, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-182679/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO:-JADILSON JOSE DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 827/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Batista de Andrade, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 865/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 201/23-6PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bom atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Batista de Andrade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Batista de Andrade;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186534/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO:-JOAO CEZAR DIAS BATISTA, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 828/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Cezar Dias Batista, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 881/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 205/23 – 7PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Fênix atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Cezar Dias Batista.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Cezar Dias Batista;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191422/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CLEBER MARCOS NOGUEIRA, FERNANDO GALMASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 829/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fernando Galmassi, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 946/23-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 202/23 – 6PC (peça 9) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Umuarama atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fernando Galmassi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fernando Galmassi; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196882/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-JOAO ELTO RANGEL, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 830/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oscar Marinho de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 988/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 239/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oscar Marinho de Azevedo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oscar Marinho de Azevedo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-200430/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADILSON ALVES GARCIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 831/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adilson Alves Garcia, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1022/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 214/23 – 6PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cafelândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve engida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adilson Alves Garcia.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adilson Alves Garcia;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-440922/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, EDSON JOSÉ DE SOUZA, GEMA LEONOR VERGANI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 832/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de recursos por meio de convênio. Município de Carlópolis e Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das

Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade das Contas com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 172.575,00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação, através da Instrução 375/23 (peça 64), opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 145/23 (peça 65), da lavra do D. Procurador Flávio de Azambuja Berti (6PC), anuiu ao entendimento CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao propor a REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária conforme passo a expor.

Primeiramente, tem-se que das 24 (vinte e quatro) restrições apontadas pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (DAT), o município concedente dos recursos e a entidade tomadora conseguiram lograr êxito em regularizar 12 (doze), a saber: as apontadas nos itens: 2.2 Despesas a serem glosadas por não estarem contempladas no extrato bancário; 2.4 Disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas; 2.5 Existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados; 2.6 Devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários; 2.7 Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores; 2.9 Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência; 2.10 Problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência; 2.19 Existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM); 2.21 Atrasos nos repasses das transferências; 2.22 Dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio; 2.23 Divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; 2.24 Irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, conforme teor da Instrução 375/23 – CGM (peça 64).

As 12 (doze) outras restrições, a saber:

2.1 Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora. Embora tenha sido apontada esta irregularidade pela extinta DAT, não foi possível se determinar que houve dano ao erário bem como malversação dos recursos formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 002/2011, desta feita seguindo os precedentes deste Tribunal, entendo possível a sua conversão em ressalva.

2.3 Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos

Foram apresentados documentos e argumentos pela entidade que permitiram o afastamento da irregularidade e, em consonância com os precedentes deste Tribunal, sua conversão em ressalva.

2.8 Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência; 2.11 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal; 2.12 Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência; 2.13 Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência; 2.14 Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência; 2.15 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência; 2.16 Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência; 2.17 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência; 2.18 Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e 2.20 Ausência do plano de trabalho no SIT

Os presentes apontamentos têm natureza formal e não prejudicaram a execução do termo de cooperação firmado, mesmo se tratando de itens exigidos pela Resolução nº 28/2001 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal, eles podem ser considerados como ressalva em virtude dos precedentes nas decisões exaradas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, sem aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Destarte, tendo em vista a ausência de danos ao erário, considerando ainda a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, a corroborar o entendimento exposto pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, entendo ser adequada a aprovação das contas com ressalva, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas relativas ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, com vigência de 17/03/2011 a 16/03/2012, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos:

- Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora;
- Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal;
- Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência;
- Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência;

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência;
- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e
- Ausência do plano de trabalho no SIT.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas relativas ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, com vigência de 17/03/2011 a 16/03/2012, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos:

- Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora;
- Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal;
- Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência;
- Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência;
- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e
- Ausência do plano de trabalho no SIT; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-51793/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 833/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/2005. Incorporação de verba salarial relativa a período sem contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de aposentadoria do Sr. Antonio Julio Kepe do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se por meio da Instrução 3507/22 (peça 17) requereu diligência para Município quanto aos cálculos de verbas transitórias diante de que nos termos da documentação da peça 13, teria sido considerado no cálculo da incorporação dos proventos período sobre o qual não incidiu a contribuição previdenciária.

O município sustentou que, não obstante, o não recolhimento das contribuições a verba é incorporável aos proventos, nos termos da Lei 14.526/12, e que eventuais desequilíbrios atuariais foram equacionados pelo art. 43-A da Lei Municipal 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal 12.821/2008.

Contudo, após a manifestação, a CAGE emitiu o Parecer 103/22 (peças 24) pela

exclusão da “Gratificação SMF” pelo fato da não incidência de contribuição antes de 2015, sobre os valores pagos, pois a legislação local não exclui a contribuição, e que a solidariedade para resguardar o equilíbrio financeiro do fundo municipal, e isso não exclui a obrigatoriedade da contribuição da verba pleiteada no cálculo dos proventos. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2698/22 (peça 31), e acompanhou o opinativo da CAGE, pois entendeu irregular a incorporação da parcela “Gratificação SMF” no período de 2006 a 2014 por não ter ocorrido a respectiva contribuição. Juntou ainda decisões deste Tribunal: Acórdão 998/22 – 2ª Câmara e o Acórdão 36/22 – 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 6/23 (peça 34) manifestou-se no mesmo sentido, isto é, pela exclusão da referida verba transitória, sem contribuição previdenciária e, portanto, pela negativa de registro, pontuando o recente Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, oriundo de Recurso de Revista sobre o mesmo tema.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A negativa de registro está estribada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se manifestou por meio da Instrução 3507/22 e do Parecer 103/22; pela Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 2698/22, e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6/23, fundam seus opinativos na não contribuição previdenciária da verba pleiteada na aposentadoria do interessado.

Em demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE constatou que o Município de Curitiba, em resposta, confirmou a não incidência de contribuição previdenciária antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem pretendida na aposentação “Gratificação SMF” e este fato importa em flagrante desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças.

O Município alegou que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio. Contudo, o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio constitucional contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município.

O Sistema Próprio de Previdência Social, vige não só o princípio da contributividade, mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

A pretensão de dispensa da contribuição com respaldo em lei municipal não afasta a irregularidade. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 que trata do sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, exige o tempo de contribuição e não somente o tempo de serviço, ou seja, desde 1998, a norma constitucional impõe a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

Por conseguinte, os aportes realizados pelo Município buscam dotar o Fundo Previdenciário de suporte para pagamento e a manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo padeça de um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Esse aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não é possível, atualmente, a pretendida incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária.

Com efeito, a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba, nos termos da Lei Municipal 10817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

Assim, há irregularidade na incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, o que fulmina os cálculos dos proventos.

Finalmente, esse Tribunal já se manifestou a respeito do tema, por meio das decisões: Acórdão 9898/22 – 2ª Câmara; Acórdão 36/22 – 1ª Câmara e Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, e assim essa matéria está pacificada pela negativa de registro, diante do não recolhimento previdenciário da verba pretendida nos cálculos da inativação.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da presente aposentadoria, no sentido de que a verba Gratificação SMF seria retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de Inativação. Incorporação de verbas transitórias. Lei que impõe ao Município o pagamento das contribuições previdenciárias anteriores à promulgação da Lei. Voto

pela negativa de registro do ato com fundamento na inobservância do princípio contributivo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Lei municipal que estabeleceu procedimento próprio para equacionar a ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações anteriores a 2015. Princípio da legalidade. Inaplicabilidade de lei deve estar fundada em decisão que afaste a sua eficácia pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Preliminar pela manifestação do Plenário do Tribunal de Contas. Incidência do art. 408, caput, do Regimento. Registro do ato com fundamento no art. 21, parágrafo único, parte final, da LINDB.

O voto do ilustre Relator, em apertada síntese, destaca que os aportes realizados pelo Município para o Fundo Previdenciário não podem desobrigar o servidor em relação à sua parcela da contribuição previdenciária e, por esta razão, "... considerando o princípio contributivo estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não é possível, atualmente, a pretendida incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária". Nessa toada, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e indicando precedentes deste Tribunal, o ilustre Relator vota pela negativa de registro do ato de inativação.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta de negativa de registro do ato de inativação com fundamento no que passo a expor.

De acordo com a Lei Municipal nº 14.526, de 14 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei nº 14.779, de 22 de dezembro de 2015, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF 200, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, foi imposta ao Município de Curitiba. Verbis (destaquei).

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

O art. 13, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.526/2015 constitui norma especial que estabeleceu um procedimento próprio para equacionar a ausência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município de Curitiba incidentes sobre as suas remunerações anteriores a 2015.

Uma vez que o Município vem adotando o procedimento expressamente previsto pela Lei Municipal nº 14.526/2015, não se cuida de discussão da inobservância, pelo gestor, de norma manifestamente inconstitucional, mas da vinculação de seus atos ao princípio da legalidade.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Eros Roberto Grau[1], decidiu que o fato de a lei veicular norma de efeito concreto não a torna, por si só, inconstitucional. Verbis.

"Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais."

Assim, e com maior razão, a inaplicabilidade de lei especial que se mostre ofensiva aos princípios da igualdade, da moralidade ou mesmo ao princípio contributivo deve estar fundada em decisão que afaste a sua eficácia pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, consoante dispõe o art. 408, caput, do Regimento Interno[2], visto haver sido imposto ao ente, na forma da Lei, a reponsabilidade pelo ressarcimento dos valores então devidos por seus servidores.

Assim, e considerando que o afastamento do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14 implicará substancial redução no valor dos proventos do interessado, cujos valores foram concedidos com amparo em norma legal não impugnada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, parte final[3], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, VOTO pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - NEGAR REGISTRO a presente aposentadoria, no sentido de que a verba Gratificação SMF seria retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária; e

II – encaminhar, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do relator e votou pelo registro do ato.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (destaquei).

PROCESSO Nº:-158719/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-DENISSE CABRAL LUZ, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 834/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Alto Piquiri – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alto Piquiri – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Denisse Cabral Luz – CPF. 571.445.759-53, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 917/23 (peça 8), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 194/23 (peça 9), na lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 917/23 e com o Parecer nº 194/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão da Sra. Denisse Cabral Luz – CPF. 571.445.759-53, presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Denisse Cabral Luz – CPF. 571.445.759-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri – exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Denisse Cabral Luz – CPF. 571.445.759-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176970/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-VALDIR SAUTHIER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 835/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu – exercício de 2022– Instrução da CGM e Parecer do MPC – Contas Regulares. Pela Regularidade das Contas.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, atinente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier – CPF 523.938.449-53, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022. Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 909/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 193/23, na lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 909/23 e com o Parecer nº 193/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Valdir Sauthier, no exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

1. Recurso Extraordinário 405.386. Redator do Acórdão Min. Teori Zavaski. DJ nº. 57, de 26/03/2013.
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630000>

2. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier – CPF. 523.938.449-53, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier – CPF. 523.938.449-53, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-185627/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-ISMAEL GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 836/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Guaporema – Exercício de 2022 – Primeiro Exame. Contas Regulares. Pela Regularidade das Contas.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaporema – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ismael Garcia de Andrade – CPF nº 413.621.449-91, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 934/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 198/23 (peça 8), na lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 934/23 e com o Parecer nº 198/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Ismael Garcia de Andrade – CPF 413.621.449-91, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Guaporema – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ismael Garcia de Andrade – CPF 413.621.449-91, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Guaporema – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ismael Garcia de Andrade – CPF 413.621.449-91, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-185107/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa e imposição de ressalsa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Altair José Gasparetto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 42.600.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1883/2019, de 16/07/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4503/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285240/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	542/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
28786/20	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	777/2020	Conhecimento e provimento parcial
287670/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	230/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
192215/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	305/2019	Parecer prévio pela regularidade
258364/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	649/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4503/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (2) despesas com publicidade institucional realizadas durante o período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, o gestor municipal apresentou defesa e documentos (peças 23-61).

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 4726/22 – peça 64) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 945/22 (peça 65), divergiu parcialmente da unidade técnica, opinando pela ressalva do apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e pela manutenção da irregularidade e da aplicação de multa em razão da infração ao art. 42 da LRF.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato por parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15), mesmo após os ajustes efetuados pela unidade técnica, com base nos documentos apresentados pela defesa, permaneceu déficit correspondente a R\$ 63.789,06 nas operações de crédito fonte 618.

Extraí-se da instrução:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 618, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 36 a 61, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 3.357.014,22, foi parte absorvido pelo cancelamento de empenhos no valor de R\$ 962.359,86 e parte pelo pagamento no valor de R\$ 1.930.726,30, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021.

Entretanto, uma vez que não foi localizado nos autos o motivo/processo/documento legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados a fonte 618 durante o exercício de 2021, em especial os valores processados, entende esta Coordenadoria que para fins de ajuste do cálculo do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado somente o valor pago em 2021, tendo em vista a comprovação do ingresso da receita.

Importante ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte.

Conforme bem pontuou a CGM:

(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Assim, respaldado no opinativo técnico, com o qual convergiu a manifestação ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, deverá ser aplicada ao responsável, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), constatou-se o seguinte gasto:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	5.070,00
Setembro	5.070,00
Outubro	5.070,00
Novembro	0,00
Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.	
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Em consulta aos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 24 a 34, a CGM observou que muito embora conste declaração emitida pela Rádio Pirâmide Musical Ltda., informando que “os serviços eram restritos a divulgação de avisos de interesse público, tais como notícias de campanhas, atendimento a saúde, anúncios à pacientes do transporte, comunicações a alunos e pais de alunos, e demais informações de interesse dos

cidadãos", com a amostra do pedido de veiculação encaminhada nesta oportunidade, não é possível associar a matéria veiculada com a despesa empenhada nos meses de agosto, setembro e outubro.

Em sentido diverso, o órgão ministerial considerou que, em um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o apontamento poderá ser convertido em ressalva, pois conforme esclarecimentos apresentados pelo gestor, a totalidade dos gastos fazem referência a avisos da Secretaria de Saúde, Educação e Agricultura, de modo que os gastos com publicidade institucional realizados entre agosto e outubro de 2020 não tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que este último apontamento poderá ser convertido em ressalva.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São João, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Altair José Gasparetto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da aposição de ressalva em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São João, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Altair José Gasparetto, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da aposição de ressalva em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-185704/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Santa Fé. Prestação de Contas do exercício de 2021. Emenda Constitucional nº. 119/22. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FERNANDO BRAMBILLA, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 09/01/2022.

Por intermédio da Instrução nº. 5571/2022 – CGM (peça 23), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) ao Relatório do Controle Interno encaminhado, em que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa o município, em nome de o gestor das contas municipais, Sr. Fernando Brambilla, esclareceu à peça 28 que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal que não teve aplicação no ano de 2021, foi devidamente aplicado no exercício seguinte, no

montante equivalente a R\$ 10.131,92 (dez mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), o qual corresponderia ao índice ajustado de 25,36%.

No tocante ao Relatório do Controle Interno encaminhado, em que não apresentou conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, segundo consta, o ente municipal juntou pareceres emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria de seus membros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 711/23 – CGM (peça 34), tendo em vista as razões trazidas e a Emenda Constitucional 119/2022, opinou pelo afastamento das restrições relativas aos itens analisados, convertendo as contas em regulares.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer nº 171/23 – 7PC (peça 35), corroborando com o opinativo técnico, pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Santa Fé atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico conclusivo pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Como bem destacou a unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual impede a responsabilização dos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, não há que se falar em restrições das contas decorrente de malversação do dinheiro público ou a violação do acesso à educação por parte de seus municípios, tendo em vista o estado de calamidade pública vivenciado no ref. exercício de 2021.

Contudo, ressalta-se que, conforme expresso na EC, "o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021", a qual será objeto de fiscalização em nova PCA por esta Casa de Contas.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Levando em conta a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Fé, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Fé, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Inter Municipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos

constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204806/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO:-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE FLORAÍ. Exercício financeiro de 2021.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5418/22-CGM (peça 8), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1205/22-CGM (peça 9), foi determinada a intimação da gestora responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Florai aduziu o contraditório (peças 13/17), esclarecendo que o exercício de 2021 foi prejudicado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, visto que o funcionamento regular das escolas foi alterado, desta forma, com o ensino remoto, algumas despesas não incorreram na área da educação, o que contribuiu para o acúmulo dos recursos e a não aplicação do total exigido no exercício de 2021.

O município salientou ainda as dificuldades que a gestão educacional enfrentou em relação à remuneração dos profissionais no referido exercício, em virtude da Lei Complementar n.º 173/2020[1] que impedia novas contratações e demais incrementos nos vencimentos dos servidores.

O município apontou que durante o exercício de 2022 providenciou a criação de um abono aos profissionais de ensino, com fins de ratear o valor não aplicado em 2021, mediante a Lei Municipal n.º 1586/2022 de 11 de março de 2022[2], a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/22[3].

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 648/23-CGM (peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Florai, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 156/23-6PC (peça 20) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Florai atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[4].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com exceção da complementação - VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), deve ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Os recursos anuais totais do FUNDEB arrecadados pelo Município de Florai, no exercício de 2021, totalizaram R\$ 2.973.623,88, deste montante o valor de R\$ 2.081.536,72 deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Entretanto, foi aplicado no exercício de 2021 o valor de R\$ 2.010.752,32, correspondente a 67,62% dos recursos totais do FUNDEB.

Com fundamento na Lei Municipal n.º 1586/2022 o Município concedeu abono aos profissionais da Educação Básica, conforme a relação de empenhos apresentada na peça n.º 16, pág. n.º 05, em que a soma é de R\$ 70.784,40. Em consulta ao SIM-AM, foi constatado que estes empenhos foram emitidos em 24/03/2022 e estão classificados no Cód.Grupo Fonte: 03, com a fonte padrão: 101.

Feitos os ajustes, verificou-se que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 é de 70%, em conformidade ao mínimo estabelecido pela Lei. A aplicação mínima de 70% é comprovada no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 14).

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[5], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Florai, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Edna de Lourdes Carpine Contin.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florai, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Florai, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Edna de Lourdes Carpine Contin;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florai, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[9]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

2. Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, no montante necessário para o empenhamento do rateio previsto no art. 1º desta Lei, utilizando como recurso o superávit financeiro dos recursos do Fundeb, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial a que se refere o § 5º, do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, por ser despesa já prevista na legislação orçamentária do Município, inclusive, por não configurar compromisso futuro.

3. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

4. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

5. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211977/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Geral da Carneiro. Prestação de Contas do exercício de 2021. Emenda Constitucional n.º 119/22. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5438/22 (peça 08), compreendeu pela irregularidade das contas, pois a municipalidade não atingiu o índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. Contudo, após apresentação de contraditório pelo interessado (peça 13), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 531/23 (peça 15), observada a Emenda Constitucional nº 119/2021, concluiu pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Além disso, frente as justificativas e documentos apresentados pelo interessado, opinou pelo afastamento da aplicação da multa, concluindo que as contas do exercício financeiro de 2021 estão regulares. De igual forma concluiu o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 193/2023 (peça 16). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas, após minuciosa análise, que teve por escopo os assuntos previstos para o exercício de 2021. Igualmente, o Ministério Público de Contas seguiu a conclusão apresentada pela unidade técnica.

Outrossim, como bem destacado, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2021[2], não há o que se falar em restrições das contas decorrentes do descumprimento do art. 212, caput, da Constituição Federal[3] – exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 – em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19.

Nada obstante, ressalta-se que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021[4], a qual será objeto de fiscalização em nova prestação de contas anual por este Tribunal de Contas.

Destarte, considerando a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5].

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do poder executivo do Município de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[9];

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[10]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “*Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.*”

2. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

3. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Art. 119. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

9. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -219650/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-CLOVIS MATEUS CUCOLOTT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLOVIS MATEUS CUCOLOTT, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5500/22-CGM (peça 13), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1190/22-CGM (peça 14), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de São João aduziu o contraditório (peças 22-23), em que justifica a falta de aplicação do referido índice em razão dos fatos atípicos decorrentes da COVID-19 no ano de 2021, com a suspensão das aulas presenciais e on-line. Diante disso, o Município esclareceu que não teve parâmetros para aplicar os valores correspondentes na educação. Contudo, informou que aplicou no ano de 2022 índice superior ao previsto na Constituição Federal, conforme determina o Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/22[1].

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a aplicação do princípio da razoabilidade e a regularização da informalidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 896/23-CGM (peça 24) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de São João, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 213/23-4PC (peça 25) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de São João atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, considerando a Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[3], exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Emenda Constitucional n.º 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Município e a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de São João relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clovis Mateus Cucolotto.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de São João relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clovis Mateus Cucolotto;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8]; e
III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. E.C 119/21 - Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

3. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

5. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222707/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Rio Negro. Prestação de Contas do exercício de 2021. Emenda Constitucional nº. 119/22. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JAMES KARSON VALERIO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Por intermédio da Instrução nº. 5748/2022 – CGM (peça 9), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; ii) ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa o município, em nome de do gestor das contas municipais, Sr. James Karson Valerio, esclareceu à peça 15 que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, com a paralisação das atividades presenciais, as quais culminaram na diminuição dos gastos com materiais de expediente, limpeza, extensão da carga horária, transporte escolar, merenda, e da consequente inflação, o que teria dificultado ainda mais a aplicação do índice.

A municipalidade evidenciou a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2022, como medida extraordinária ante o estado de calamidade pública estabelecido com a crise sanitária, em que os municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, relativos aos exercícios de 2020 e 2021.

Com relação a segunda ocorrência, referente ao Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o ente municipal esclareceu que o item está associado ao resultado negativo com a ausência de aplicação do índice de 25% na Educação Pública, e, portanto, caberia o mesmo entendimento anteriormente exposto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 712/23 – CGM (peça

18), tendo em vista as razões trazidas, opinou pelo afastamento das restrições relativas aos itens analisados, convertendo as contas em regulares.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer n.º 168/23 – 6PC (peça 19), corroborando com o opinativo técnico, pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021, e, consequente emissão de Parecer Prévio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Rio Negro atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico conclusivo pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Como bem destacou a unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual impede a responsabilização dos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, não há que se falar em restrições das contas decorrente de malversação do dinheiro público ou a violação do acesso à educação por parte de seus municípios, tendo em vista o estado de calamidade pública vivenciado no ref. exercício de 2021.

Contudo, ressalta-se que, conforme expresso na EC, “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, a qual será objeto de fiscalização em nova PCA por esta Casa de Contas.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Levando em conta a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Rio Negro relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor James Karson Valerio.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Rio Negro relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor James Karson Valerio;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177961/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO

ADVOGADO I PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE-ALISON CAMARGO SILVESTRE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Rolândia. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

4. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rolândia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF nº 673.786.849-53 e ROBERTO FERNANDES NEGRÃO CPF nº 235.395.509-68, prefeitos no exercício de 2020, conforme informa a Instrução CGM 4989/21 (peça 327). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 4989/21 - peça 327), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do município para apresentação de contraditório.

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 996/23 (peça 415), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal às peças 331 e seguintes, conclui-se pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 237/23-4PC (peça 416), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Rolândia, de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisconi Neto e Roberto Fernandes Negrão, tendo em vista que as evidências disponíveis nas Instruções nº 4989/21-CGM e 996/23-CGM indicam que os atos de gestão praticados no referido exercício atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Rolândia, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisconi Neto – CPF nº 673.786.849-53 e Roberto Fernandes Negrão CPF nº 235.395.509-68, prefeitos no exercício de 2020.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Rolândia, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisconi Neto – CPF nº 673.786.849-53 e Roberto Fernandes Negrão CPF nº 235.395.509-68, prefeitos no exercício de 2020; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189730/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal do Município de Tapira – exercício de 2020 – Gestão do Regime Próprio da Previdência Social – pagamento a menor, enfrentamento do

Coronavírus, aplicação da Lei Complementar 101/2000, parcelamentos realizados e situação de adimplência – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

6. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tapira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 786/23 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de repasse a menor em R\$367.603,76 no aporte atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contudo o município procedeu o parcelamento e está adimplente.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 179/23-7PC (peça 25), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

7. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Contas do Município de Tapira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Claudio Sidney de Lima.

A CGM realizou consulta aos parcelamentos realizados pelo Ente no Portal da Secretaria da Previdência e observou que o Acordo de Parcelamento nº 5/2021 se refere ao valor do aporte apontado no exame inicial da instrução processual e que, apesar se encontrar na situação de “não aceito” na Secretaria de Previdência, se encontra adimplente até a parcela 23, vencida em 12/12/2022. No mesmo sentido, em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foi localizado o empenho, a liquidação e o pagamento do referido parcelamento até dezembro de 2022.

Diante disso, observa-se que o saldo dos aportes não pagos no exercício em análise (2020) foi parcelado e que o parcelamento se encontra adimplente, fato que corrobora pela aprovação, com ressalva, das contas do ente federativo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204156/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Município de Nova Esperança do Sudoeste – exercício de 2021 – Manifestação do Controlador Interno tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo na Educação, contudo adveio a promulgação da Emenda Constitucional 119 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

8. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA STANG, CPF nº 718.246.349-00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 714/23 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, em razão de não aplicação do percentual orçamentário mínimo na Educação em 2021, que foi relevada pela Emenda Constitucional 119 que estabelece que os Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento desse item, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 178/23-7PC (peça 19), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

9. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da

Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang. Considerando que existe item próprio no escopo da PCA[1] que trata do tema (Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal), e igualmente levando em conta o advento do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 119), o qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta feita, concluíram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pelo afastamento da restrição em relação ao apontamento, e opinando, desta forma, pela sua regularidade, manifestações que tomo como razão de decidir.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang, CPF nº 718.246.349-00. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang, CPF nº 718.246.349-00;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº:-207112/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual do Prefeito do Municipal de Iguaçu. Exercício de 2021. Inconformidade. Erros de natureza meramente formal no Relatório de Controle Interno. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Iguaçu, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa – CPF nº 017.174.449-70. Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições devido a inadequação do Relatório de Controle Interno (peça nº 4) dada a ausência de assinatura do referido documento[2]. Instado a se manifestar[3], o interessado apresentou suas razões de defesa por meio da Petição Intermediária nº 786120/22 (peças nº 19 a 21). Autos redistribuídos para a minha relatoria nos termos do art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 704/23 (peça nº 22). Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 674/23 – CGM (peça nº 23), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas devido incompatibilidades formais do Relatório de Controle Interno com a Instrução Normativa nº 169/21 e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 160/23 - 7PC (peça nº 24), opina pela intimação do gestor das contas pelo fato do Controlador Interno ser detentor de cargo em comissão. É relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se deteve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas. Pois bem, em que pese os relatos das Instruções nº 5617/22-CGM (peça nº 13) e 674/23-CGM (peça nº 23) relatarem a existência de alguns erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno acostados nas peças nº 4 e 21, julgo que as inconformidades verificadas não representaram nenhum óbice à integral e correta análise das contas prestadas pelo Gestor Municipal. Quanto ao fato do Cargo de Controlador Interno do Município ter sido ocupado, no exercício de 2021, por ocupante de cargo exclusivo em Comissão, foi constatado que a inadequação se deu de maneira casual e temporária e já foi saneada, tendo em vista que a Controladoria do Município é ocupada por servidor efetivo desde o mês de setembro de 2022, conforme segue[4]:



Relação de Servidores

Exercício

2022

Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

Lotação

002.202.002 - UNIDADE CENTRAL CONTROLE INTERNO 2005/000

Condição

TODOS

Mês

SETEMBRO

Posição

MENSAL

Matrícula

Nome

Tipo de Vínculo

TODOS

Folha

TODAS AS FOLHAS

Exportar

PDF

CSV

TOD

CSV

PDF

PDF

Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho
83	JOAO MARIA CAPOCCI	ESTATUTÁRIO	UNIDADE CENTRAL CONTROLE INTERNO 2005/000	GABINETE PREFEITO

Quanto a penalidade de multa, julgo incabível aplicá-la ao caso concreto devido à natureza meramente formal da falha e da inexistência de qualquer indicio que aponte prejuízos à correta e integral análise da presente prestação de contas. Diante do exposto e em respeitosa divergência com o Ministério Público de Contas, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2021 do Município de Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, com a imposição de ressalvas em decorrência erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, CPF Nº 017.174.449-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, CPF Nº 017.174.449-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Instrução Normativa n.º 169/2021: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Instrução nº 5617/22-CGM - Peça nº 13.

3. Intimações realizadas conforme Peças nº 14 e 17.

4. Consulta ao Portal de Transparência do Município de Iguaçu em 05/04/2023. Disponível em: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.iguaracu.pr/servlet/wwpessoa/servidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuLf4q2g2glmwL21YV_i21ABL_ryCZ7wrf2VP46UKNCuF

PROCESSO Nº:-215832/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Município de Quedas do Iguaçu – Exercício de 2021 – Contraditório. CGM e MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quedas do Iguaçu, relativa exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Elcio Jaime da Luz. Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 516/23-CGM (peça 29), em que pese ter observado que o Município não atingiu o índice de aplicação mínimo em Educação, considerando a Emenda Constitucional nº 119/22, opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 128/23-5PC (peça 30), na lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também opinou pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 516/23 e com o Parecer nº 128/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Elcio Jaime da Luz, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. No que se refere ao cumprimento do índice constitucional mínimo de 25% (vinte e

cinco por cento) de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico aplicação em Educação, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que a municipalidade não o atingiu, o que em regra ocasionaria a irregularidade das contas com aplicação de sanção ao gestor.

Ocorre que, após o contraditório (peça nº 26), conforme bem apontado na Instrução nº 516/23-CGM, a Emenda Constitucional nº 119/22, que alterou o Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1], estabeleceu que os Municípios e os agentes público não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021, em razão dos reflexos ainda decorrente da pandemia.

Assim, em razão desse dispositivo, o apontamento encontra-se regularizado. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Elcio Jaime da Luz.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Elcio Jaime da Luz; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 110783/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA DALABRIDA STADIKOWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TANIA DALABRIDA STADIKOWSKI, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8185 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4584 de 23/01/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 9461/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARISSE MARIA ECKERT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CLARISSE MARIA ECKERT, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8099 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4555 de 12/12/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,

JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL,

MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS,

PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR,

CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER

ARMENIO PEREIRA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, LEANDRO SOUZA ROSA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, RAFAEL SBRISIA, RENATA ROSSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 455/23

Inobstante o contido na Informação nº 2630/23-DP[1], nota-se que não foram realizadas as devidas anotações na atuação do processo quanto à procuração acostada à peça 468.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para integral cumprimento do Despacho nº 370/23-GCILB[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 471.

2. Peça 469.

PROCESSO Nº: 236100/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 458/23

Em atenção ao Despacho nº 264/23 – CMEX (peça 79), esclareço que para fins de inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em cumprimento aos arts. 515 a 517 do Regimento Interno deste Tribunal, os agentes responsáveis pelas contas em exame são o gestor responsável pelo Município de Santo Inácio no período das irregularidades apuradas, Sr. João Batista dos Santos,

e o responsável pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina no período das irregularidades apuradas, Sr. Persius Antunes Sampaio.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115572/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 459/23
À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do Despacho n.º 226/23 (peça 13).
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683698/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 463/23
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 285044/23 (peças 95-98). Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

PROCESSO N.º: 689974/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 465/23
Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte, envolvendo Município e servidor público, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pelo Poder Executivo Municipal.
A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14142/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO SERGIO GUEDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 466/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos às peças 55/56.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

*§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 172495/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 467/23
Retorna o protocolado de Consulta, iniciado pelo Município de Ourizona, com parecer jurídico à peça 11, no intuito de atender ao Despacho 310/23 deste Gabinete.
Na primeira análise dos autos apurou-se que a consulta não tinha sido formulada em tese e não tinha sido acompanhada de parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da consulta, deixando, assim, de cumprir os requisitos legais para a sua admissão. Deste modo, oportunizou-se ao Município que juntasse o parecer faltante e reformulasse seus questionamentos, na forma regimental (conforme despacho acima citado).
No entanto, o Consulente não reformulou seus questionamentos, de modo a apresentá-los em tese, e juntou um parecer que não procurou responder nenhuma dúvida proposta, mas concluiu que “Os demais questionamentos ficarão a cargo do próprio TCE esclarecê-los, considerando sua competência plena de análise e domínio do assunto, ficando este Departamento Jurídico à disposição para os próximos atos necessários de execução e cumprimento no Poder Executivo”.
Deste modo, deixo de admitir a presente Consulta, pois não atende os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1].
Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:
VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 244033/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 468/23
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à intimação de Anísio Luiz Ré, determinada no Despacho 533/22 (peça 35), por uma (ou mais) das seguintes formas – conforme se mostrar mais consonante com a celeridade e a efetividade processuais, de acordo com as informações a que a unidade técnica tem acesso ou pode obter sobre a parte:
a) Por meio de ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP), ao endereço indicado no ofício à peça 41;
b) Por meio de ofício a ser enviado ao endereço indicado pela parte na peça 32;
c) Por meio de ofício a ser enviado a outro eventual endereço da parte, de que a DP tenha notícia.
Adicionalmente, proceda-se à intimação do Município de São Jorge do Itaipó, na pessoa de seu atual representante legal, também determinada no Despacho 533/22 (peça 35), por meio de ofício. Destaco que a ausência de resposta poderá acarretar a responsabilização inclusive do atual gestor, em decorrência da omissão no encaminhamento de informações solicitadas por este Tribunal (conforme Parecer 77/22 do Ministério Público de Contas, à peça 34), na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184163/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANAY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 470/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Marcio Francischini

(peças 157-158), Edson Gustavo Faxina (peças 159-160), José Roberto Garibaldi (peças 161-162), José Sebastião Ferreira (pelas 165-166) e Waney Aparecido Leite (peças 171-172).
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato às peças n. 164 e 170;
b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 530939/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 471/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Ronaldo Garcia, Claudio Aparecido Rodrigues Siqueira e Rogério Martins Pinto (peças 146-148).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 455344/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, SABINE STUMM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 472/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Amarildo Rigolin (peças 77-78).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 473/23
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Itambaracá (peça 19), para apresentação das alegações de defesa, nos termos do artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELE LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 474/23
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro de procurador(es) na autuação, conforme procuração à peça 169.
Após, retornem, para oportuna deliberação acerca do contido na Informação 2421/23-DP (peça 158).
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212159/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 475/23
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 250593/23 (peças n. 16-17).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 281081/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 476/23
Trata-se de Representação instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1603/22 - STP, para apuração de possível nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, por parte da atual gestão (2021-2024).
Preliminarmente, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º. A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º. Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO N.º: 276592/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO

DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 477/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-474054/15
ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-427/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 46/22-3ICE (peça 264) e, ainda, a manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (peça 280), atestando a correta devolução dos valores devidos pela Secretaria de Estado da Fazenda ao mencionado órgão, autorizo a baixa de responsabilidade da referida Secretaria em relação à determinação exarada no item III, do Acórdão n.º 4205/17-STP (peça 72).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 20 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71510/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-430/23

I - O senhor Wanderley Torres interpôs à peça nº 51 Embargos de Declaração frente ao Despacho nº 217/23-GCDA por meio do qual recebi o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/93 e indeferi o pedido por ele formulado visando a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022 lançado pelo município de Toledo.

De acordo com o interessado, a decisão de indeferimento de cautelar pelo E. Conselheiro Relator encontra-se eivada de vícios, gera dúvida e é contraditória, mostra-se genérica, não enfrenta as alegações do Autor quanto às ilegalidades apontadas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico 015/2022 –Município de Toledo. Sustenta também que o ato mostrou-se genérico, omissão, com interpretação equivocada dos fatos, já que admitiu como verdade tão somente as genéricas e contraditórias respostas apresentadas pela municipalidade, em que nada demonstraram quanto a legalidade e regularidade do procedimento administrativo em curso e do objeto que se pretende contratar.

Para justificar seu entendimento, reitera os pontos técnicos abordados na peça vestibular da representação por meio dos quais busca impugnar o certame aberto pelo ente municipal.

Postula, assim, o saneamento das questões suscitadas com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Despacho nº 217/23 nos termos pretendidos[1].

II - Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Quanto ao inconformismo submetido a apreciação, apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada.

O que foi dito na ocasião é que em sede de cognição sumária (não exauriente, portanto), para fins de avaliação de requerimento de providência cautelar, que é medida de natureza excepcional, não se vislumbrou como demonstrado pela parte representante a robustez necessária e a verossimilhança de suas alegações.

Toda a matéria ora retomada pelo recorrente será examinada com profundidade ao longo da instrução do processo, sendo indevido pretender-se antecipar tal atividade cognitiva para o juízo prelibatório realizado pelo relator.

Veja-se que a representação foi recebida diante da constatação em momento inicial da existência de indícios de irregularidades, mas para o intento pretendido (suspensão cautelar da licitação) os fatos e o direito alegado deveriam se encontrar verificáveis de pronto, o que não ocorreu.

A leitura do arrazoado denota, ainda, a nítida pretensão de provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado de julgamentos ou decisões.

Portanto, não há que se falar em quaisquer contradições ou omissões a serem supridas, de modo que razão não assiste ao recorrente.

III - Ante o exposto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno, permanecendo inalterado o Despacho nº 217/23-GCDA.

À Diretoria de Protocolo para certificação do decurso do prazo para resposta destinado ao senhor pregoeiro do município e em seguida encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. i) manifestar-se se a inexistência de autorização/aprovação jurídica prévia da minuta de edital – pregão eletrônico nº 015/2022 -PMT pela assessoria jurídica/procuradoria do município de Toledo, é condição de validade do procedimento licitatório.

ii) modificação/adequação da fundamentação da decisão denegatória de cautelar, a partir da afirmação de má interpretação por parte do E. Relator quanto a indevida aglutinação de serviços distintos/atípicos em mesmo lote. Manifestar-se expressamente quando a existência ou não de aglutinação, nos termos da fundamentação ora apresentada.

iii) manifestar-se quanto à concessão de isenção tarifária –conflito do edital nº 015/2022 versus a lei 1.783/95 vigente, já que a decisão denegatória de cautelar, não abordou por completo os elementos trazidos pelas partes, omitindo-se quanto a legalidade stricto sensu.

iv) manifestar-se de forma a suprir omissão quanto a ilegalidade do modelo de fiscalização proposto por meio do objeto licitado. Já que demonstrada a ausência de regulamentação pelo órgão federal competente, por meio da análise de dispositivos da lei federal 9.503/97, e suas regulamentações. Portanto, pelos dispositivos apresentados na peça de representação e embargos de declaração, o modelo de objeto proposto/licitado não encontra-se devidamente regulamentado pelo órgão federal competente. Pronunciar-se especificamente quanto a ilegalidade apontada, a partir de fundamentação jurídica adequada.

v) caso seja o entendimento desse eg. Tribunal Pleno de Contas, a partir das razões dos Embargos de Declaração apresentados, seja deferida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório, até os devidos esclarecimentos devidos, de forma a evitar prejuízos a Administração Pública e Erário Público.

PROCESSO Nº:-189033/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-440/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos advogados representantes do senhor Marcio Claudio Wosniak, conforme Petição Intermediária n.º 269820/23 (peças 17 e 18).

II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 25 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192042/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA
INTERESSADO:-DEODATO MATIAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-441/23

I. Considerando o contido na nova manifestação do Município de Arapuã, Petição Intermediária nº 274204/23 (peças 28 a 30), a qual recebo nesta oportunidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo exame do feito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 25 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-443/23

Ante as informações e documentos apresentados pelo município de A. à peça nº 30, intime-se a parte denunciante para manifestar-se no prazo de 5 dias indicando se subsiste o motivo pelo qual foi protocolada a denúncia.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-271949/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-447/23

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562204/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR
PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO:-448/23

I. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/23-STP

(peça 116), que modificou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/15-STP (peça 82), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-72911/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI
DESPACHO:-449/23

Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal para que este Relator proceda ao exame do pedido cautelar constante na resposta apresentada pela Sra. Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, às peças 41.

Consoante se observa, a interessada requer nos presentes autos o provimento cautelar visando a não redução de seus proventos até a conclusão do processo administrativo revisional, sob a alegação de que a entidade previdenciária estaria arbitrária e unilateralmente procedendo à revisão dos proventos, em desrespeito ao devido processo legal.

Ocorre que, paralelamente aos inúmeros processos administrativos intentados pelo Ministério Público e que compreendem a análise individual dos atos de aposentadoria dos servidores de Paranaguá, tramita nesta Corte a Representação n.º 331782/21, em que foi concedida medida cautelar para que a entidade de previdência adeque todos os benefícios concedidos em desconformidade com Prejulgado n.º 28, com exceção dos atos de benefício protocolados há mais de 5 anos nesta Corte, até decisão do Prejulgado n.º 324000/21 (Acórdão 2288/21-STP).

Nessa medida, não se faz possível diferenciar a situação da interessada da situação dos demais interessados que possam eventualmente ser atingidos pela readequação dos proventos em decorrência da decisão cautelar proferida nos autos de Representação n.º 331782/21.

Vale lembrar que nos presentes autos deixei de conceder a medida cautelar requerida pelo Ministério Público como meio de guardar uniformidade e coerência com as recentes decisões proferidas por este Tribunal para as hipóteses em que já houve o registro do ato por esta Corte.

Contudo, tal indeferimento não reduz a medida em reconhecer a plausibilidade da medida em sentido oposto, ainda mais se proveniente de um contexto em que foi resguardado o devido processo legal e contraditório como determinado nos autos de Representação n.º 331782/21.

Por essas razões, indefiro o pedido cautelar formulado por Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva e devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300970/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PROCURADOR:-BRUNO RAFAEL PEQUENO, RUBENS MELLO DAVID

DESPACHO:-450/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 731911/22 (peças 92 a 95), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 26 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316175/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-451/23

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 234/23-7PC (peça 43), do Ministério Público de Contas, opinando pela legalidade e registro da presente Revisão de Pensão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para, querendo,

complementar ou ratificar a Instrução n.º 301/22-CGE (peça 13).

Curitiba, 26 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289713/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO DERINIEVICZ, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P., AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, ISA YUKARI IMAY, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
DESPACHO:-452/23

I. Inobstante os opinativos conclusivos lançados nos autos, entendo pertinente o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que o examine sob a ótica das conclusões vertidas no protocolo n.º 27127-0/16 (Instrução n.º 410/23), notadamente para o fim de se resguardar a segurança jurídica devida aos jurisdicionados e de colaborar com o alinhamento da jurisprudência desta C. Corte de Contas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para derradeira manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-279036/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-453/23

I. Preliminarmente, remeta-se à Escola de Gestão Pública para averiguar a existência de jurisprudência sobre a matéria apresentada.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete para admissibilidade.

Curitiba, 27 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 490178/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI

PROCURADORES: OSMAR MEWES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 540/23

Retornam os autos em virtude da juntada de novo recurso de revista, desta vez por parte da Sra. Márcia Constantino Tomanini, na peça 117.

Considerando a tempestividade do recurso, que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, recebo o recurso de revista em seu duplo efeito.

Devolvem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 500661/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISSA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 542/23

Retornam os autos de Recurso de Revista, em que a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções pelo Despacho n.º 152/23 – DPD/CMEX (peça 324), certificou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1384/20 – STP (peça 253) com as alterações do Acórdão n.º 1370/22 – STP (peça 296) e teve a anuência do Ministério Público de Contas pelo Parecer Ministerial n.º 147/23 – 7PC (peça 328). Após manifestação do Ministério Público Estadual no Despacho (peça 332), determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do encerramento do presente processo. Pelo Despacho n.º 5/23 – 7PC (peça 334), o Ministério Público de Contas reiterou o contido no Parecer Ministerial n.º 147/23 – 7PC (peça 328). Ante o exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1] e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2]. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 284838/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 544/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, do Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública municipal, pelo prazo de treze anos, com o valor estimado de R\$ 176.003.719,97 (cento e setenta e seis milhões três mil setecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Alega o representante, em breve síntese, que:

a) No item 16.4.1[1] o Edital exige da proponente somente “experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais) (...)”, entendendo o representante que deveria ser exigida também a experiência técnica da empresa no segmento de iluminação pública;

b) A exigência de “comprovação técnica profissional” apenas para fins de assinatura do contrato seria descabida, pois entende necessária tal comprovação já na fase de habilitação do processo licitatório, conforme exigiria o art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a anulação do Edital e de qualquer ato dele decorrente. É o relatório.

No tocante à qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A qualificação técnica constitui garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, devendo sempre privilegiar o caráter competitivo do certame.

Considerando que o ente responsável pela concorrência tem melhor conhecimento do objeto licitado, a ele compete estipular os requisitos mínimos necessários que devem ser comprovados, desde que respeitados os parâmetros legais.

No caso em análise, não obstante os argumentos trazidos pelo representante em relação a suposta irregularidade acima descrita no item “a”, observando editais diversos que tratam da concessão administrativa para iluminação pública, verifico que não é usual estipular como requisito de qualificação técnica a experiência prévia da empresa no segmento de iluminação pública, e sim a experiência da proponente em empreendimentos de grande porte. Nesse sentido:

12.3.4. Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.1. Comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 164.726.445,10 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas as seguintes condições:[2]

12.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de qualquer empreendimento, já concluído ou não, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, para o qual já tenha captado, pelo menos, R\$ 17.658.188,00 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais) para a realização de investimentos, considerada a data-base da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

(...)[3]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2019

12.3.4. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha realizado investimentos de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais) ou mais, em empreendimento de

infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições:

(...)[4]

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade no ponto.

Em relação à comprovação da qualificação técnica do profissional no momento da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação, o Edital assim estipulou: **22.1.2. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pela ADJUDICATÁRIA, as quais deverão ser comprovadas pela apresentação dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE:**

(...)

vi. comprovação, em até 07 (sete) dias úteis anteriores à data de assinatura do CONTRATO, de que a ADJUDICATÁRIA possui vínculo com profissional que tenha experiência, pelo período mínimo de 3 (três) anos, na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva do quantitativo correspondente a, no mínimo, 23.572 (vinte e três mil quinhentos e setenta e dois) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sendo (...)

Também não vislumbro irregularidades neste ponto. Nada obstante a literalidade do art. 30, §1º, inciso I[5], é pacífico na jurisprudência que tal comprovação deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não haver restrições indevidas ou oneração excessiva para participação de empresas no certame, como se vê:

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. (TCU, ACÓRDÃO Acórdão 529/2018-Plenário. DATA DA SESSÃO 14/03/2018, RELATOR Min. BRUNO DANTAS)

(...) a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços (TCE-PR, ACÓRDÃO Nº 107/22 - Tribunal Pleno, PROCESSO Nº: 27339/22, REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, Rel. CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[6].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

2. Edital de Concorrência Pública nº 004/22 – Município de Curitiba

<http://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00352470.pdf>

3. Edital de Concorrência Pública nº 002/22 – Município de Toledo

<http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=3>

4. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2019 – Município de Porto Alegre

http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/fusu_doc/cc-09-2019_edital_10.06.2019_edital_vf_pgm_assinado.pdf

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

7. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

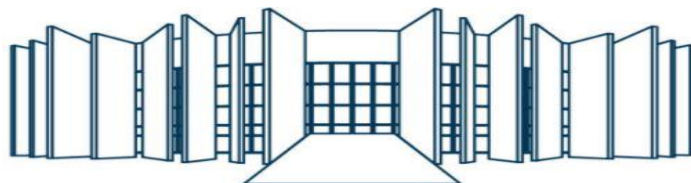
8. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-638504/11

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-502/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária pela qual este Tribunal identificou irregularidades em despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, decorrentes de contratações ocorridas entre os exercícios de 2008 e 2009, para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos complementares, visando a edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados, para implantação de novo campus da FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

2. Retornam os autos após declaração de nulidade dos Acórdãos 4324/14 (peça 80) e 2388/14 (peça 64), pelo Poder Judiciário, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme Cópia da Informação n.º 128/19-DIJUR (peça 212) e cópia da sentença emitida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 217 da peça 224), bem como cópia do Acórdão emitido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a decisão.

3. Após novas diligências, em manifestações conclusivas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 94/21 (peça 265), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 248/22 (peça 266), preliminarmente, opinaram pela prescrição das sanções pessoais, bem como da pretensão de ressarcimento ao erário.

4. Todavia, tendo em vista que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de controle externo está em curso no âmbito do processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejudicado nº 26 deste TCE/PR, determinei a retirada de pauta do processo da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, iniciada nesta data, com a finalidade de que se proceda, com base no art. 427, do Regimento Interno, ao SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento do mencionado processo.

5. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para parecer.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-321708/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-526/23

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebo, com efeito suspensivo (art. 490, caput, do Regimento Interno), os Embargos de Declaração interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados e Maurício de Oliveira Carneiro (peças 99/100) em face do Acórdão STP n. 648/23 (peça 96).

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição dos Embargos, nos moldes do § 1.º do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-439612/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON GONÇALVES, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-529/23

1. Diante da notícia de que o Sr. Dirceu Luiz Mocelin faleceu (certidão de óbito – peça 77) e de que seu inventário ainda não foi aberto (certidão – peça 84), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que os herdeiros do falecido sejam incluídos na atuação e oportunamente intimados deste processo, para fins de acompanhamento.

2. Caso desconhecida a identidade dos referidos herdeiros, fica desde já a Diretoria de Protocolo autorizada a oficiar às entidades competentes, para essa finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-452969/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-542/23

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jorge Rodrigues Nunes em face do Acórdão nº 483/23, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 – Segunda Câmara (peça 66), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da mesma Lei.

Em seu arrazoado, fundamentou sua insurgência na divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, trazendo como paradigmas os Acórdãos 57/2019, 2013/19, 2012/19 e 234/19, todos do Tribunal Pleno, referentes ao atraso na entrega do SIM-AM, bem como os Acórdãos 5687/16 da Segunda Câmara e Acórdão 3791/16, alusivos ao Déficit financeiro das fontes de recursos não vinculadas.

É o relatório.

2. Embora o presente recurso de revisão tenha sido formulado por pessoa legítima, bem como tempestivamente, deixo de conhecê-lo, pois não atendeu ao pressuposto contido no art. 486, IV, do Regimento Interno, uma vez que os Acórdãos indicados como hábeis a fundamentar a divergência de entendimento jurisprudencial, pressuposto indispensável ao conhecimento do presente recurso, já foram afastados pelo Tribunal Pleno na decisão recorrida, violando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, exigido pelo inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil[1], aplicável a qualquer recurso desta Corte de Contas.

Da leitura atenta ao Recurso de Revisão interposto, identifica-se que apenas reproduz os argumentos já lançados e rejeitados em sede de Recurso de Revista, violando o princípio da dialeticidade recursal, pois não impugnadas as razões a ensejar a reforma da decisão recorrida, não preenchendo, portanto, o disposto no art. 477, do Regimento Interno.

A respeito da dialeticidade recursal, a doutrina especializada ensina que a regra do art. 932, III, do CPC é destinada justamente a afastar a mera repetição de argumentos e sem o devido enfrentamento das efetivas razões de decidir da decisão questionada, ou mesmo de argumentos previamente analisados e afastados por decisões anteriores, a fim de implementar os deveres de cooperação e de boa fé processual (arts. 5º e 6º do NCP/2015), que devem ser observados por todos os sujeitos processuais e nortear seus processos argumentativos.

Assim sustentam os processualistas Didier e Peixoto:

(...) Simplesmente não faria muito sentido que se aumentem os deveres de um sujeito processual, exigindo uma justificação analítica e tão somente se criem novos direitos para os demais. Se as partes devem cooperar entre si (artigo 6º, CPC) e atuar de acordo com a boa-fé (artigo 5º, CPC), um dos deveres que podem ser extraídos de tais normas jurídicas é a de uma justificação analítica em suas postulações.

Na mesma linha, Dierle Nunes e Antônio Viana igualmente sustentam que:

Desse modo, a doutrina vem reconhecendo que o dever de fundamentação, assim como previsto no artigo 489 §§ 1º e 2º, acaba por indicar uma espécie de espelhamento para a atuação dos demais sujeitos processuais.

Se o juiz é obrigado a observar o dever de fundamentação analítica (artigo 489) as partes devem fazer o mesmo, de tal modo que o advogado do autor, por exemplo, ao exercer a pretensão em juízo não pode se limitar a fazer a mera indicação, a reprodução ou a paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida sendo vedado também o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem que se explicita o motivo concreto de sua incidência no caso.

Constata-se a existência de um ônus argumentativo a ser observado pelos sujeitos processuais. (...) Atribui-se aos sujeitos processuais a responsabilidade pela implementação de processos argumentativos minimamente em boa fé objetiva.

(...)

Isto gera um grande ganho técnico para um modelo coparticipativo ao impedir a reprodução mecânica de arrazoados por advogados que se limitem a copiar peças antes elaboradas trocando seu nome e não impugnando os fundamentos da decisão impugnada. Veda-se, por exemplo, a transformação de uma peça de recurso especial em agravo interno pela simples duplicação dos mesmos fundamentos. (destacou-se)[1]

No âmbito da jurisprudência, cite-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1722459 / SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 0/11/2020)

2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o decísium, se limitando a repetir os termos da contestação apresentada, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. 3. Impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica. (TJDF, Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018)

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(TJDF, Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso. A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida não está submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida. (TJDF, Acórdão 1109326, unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)

Dessa forma, inexistindo no Recurso de Revisão interposto inovação quanto à violação à jurisprudência deste Tribunal, exigido pelo art. 486, IV, do Regimento Interno, pois ocorreu a reprodução de argumentos já enfrentados e decididos, mediante a indicação dos mesmos Acórdãos já afastados pela decisão recorrida, não comporta conhecimento por evidente violação à dialeticidade recursal, conforme já decidido por este Tribunal, exemplificativamente, no Acórdão 725/22, do Tribunal Pleno (unânime) e no Despacho GCIZL 307/23.

3. Ainda o Sr. Jorge Rodrigues Nunes apresentou, nas peças 109/111, nova petição, protocolada em 14/04/23, opondo embargos de declaração da decisão recorrida[2], o qual não merece conhecimento, em virtude de sua manifesta intempestividade, na forma do art. 490, do Regimento Interno.

4. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão do feito e redistribuição ao relator originário, conforme prevê o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2. Publicada em 24/03/2023, conforme certidão de peça 105.

PROCESSO Nº:-522048/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO:-ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-550/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens I e II, ambos do Acórdão nº 2309/2019 - Tribunal Pleno (peça 110), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 245/23, 246/23, 247/23 e 248/23, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 275/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de LENOIR JORGE IOP, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, ADRIANA MARCIA BONATTO e ZANETI DE CARLI MARCANTE, com as baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194048/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-551/23

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2018.

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 771/23 (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 62), conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multa, em função do item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres", cujo montante superavitário totaliza R\$ 10.164.840,04.

Segundo a unidade técnica, à fls. 07, "[...] em que pesem as justificativas apresentadas não esclarecem totalmente as questões das inconsistências levantadas por meio da Instrução nº 3888/21-CGM, principalmente em relação as inconsistências existentes entre (...)."

E continua:

[...] em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta instrução que elas são insuficientes para afastar a presente irregularidade, haja vista que não restou demonstrado nos presentes autos as iniciativas tomadas pelo gestor em análise para regularizar as questões anteriores a sua gestão, que resultaram no superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres ao final de 2018.

2. Nesse diapasão, dada à gravidade da situação e do montante envolvido, aliado ao fato de que, conforme se observa da Certidão de Liberação de Cópia nº 36/22, juntada na peça 60, em atendimento ao Despacho nº 2641/22-GP, exarado no Processo nº 475672/22, que trata de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, solicitando acesso, dentre outros, ao processo ora sob análise, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0023.21.000853-0[1], em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, responsável pelas contas, e o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos pertinentes acerca do apontamento, constante das instruções nºs 3888/21 e 771/23, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Apurar eventual não recolhimento de aporte atuarial para amortização de déficit atuarial nas contas da Câmara Municipal de Campo Largo, especialmente no que toca a cobertura de eventuais insuficiências financeiras de seu regime próprio de previdência social (RPPS), gerando resultado orçamentário com superávit ficto e elidindo eventuais sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº 475672/22 – peça 02 – fls. 03)

PROCESSO Nº:-218165/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-552/23

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 808/23 (peça 29), ao apreciar o contraditório apresentado, especificamente em relação ao item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", em resumo, assim concluiu (fls. 07):

Face a estas constatações, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao deixar de aplicar montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

Ademais, tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2022), bem como até o último bimestre utilizado na análise em tela, que é outubro de 2022.

No presente caso, a unidade técnica se valeu do quadro indicador da "Aplicação do Superávit do Exercício Anterior" do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, o qual aponta como valor não aplicado, até outubro de 2022, o montante de R\$ 666.218,94 (fls. 06).

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção da referida e única irregularidade, muito embora a defesa tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos pertinentes acerca dessa irregularidade, constante da referida instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182493/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, ASDSG, CTB, DKK, FCF, FDSCW, FML, FSDA, JCBDM, JDOK, KCS, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMB, MYPB, PRT, RCZ, RG, RI, RMDO, RMN, RPA, SEKS, VLN, WAPDADO

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWISKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-553/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originariamente autuada sob o nº 730721/20, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas em ativações de serviços fornecidos pela entidade fiscalizada.

Mediante o Despacho nº 375/21 (peça 2), determinou-se o desmembramento processual com fulcro nos arts. 6º, 113, §1º e 139, II e VI, do CPC/2015, a fim de garantir maior celeridade na tramitação e efetividade do julgamento - considerando, por um lado, a natureza distinta das irregularidades noticiadas e a correlata gravidade, conforme a materialidade apresentada, e, por outro lado, o benefício para a instrução -, razão pela qual o presente processo foi constituído para apurar o objeto do Achado nº 6. A saber:

Por sua vez, o Achado 6 trata de supostas irregularidades na ativação relativa a 2.168 circuitos cadastrados sob o CNPJ da entidade fiscalizada e que, portanto, não foram faturados. Após apuração, verificou-se que as ativações eram destinados (i) a terceiros, tendo sido identificadas 15 ativações a pessoas politicamente expostas; (ii) a possíveis ações de patrocínio, referente à quantidade de 931 ativações desse tipo; (iii) ao atendimento do próprio grupo da entidade fiscalizada, referente a 573 ativações; (iv) a 649 ativações (denominada de "base restante") que pela precariedade das informações não puderam ser identificadas. Neste achado, o suposto dano ao erário decorre da ausência de faturamento ou cobrança dos valores devidos pelos serviços, e corresponde ao significativo valor de R\$ 24 milhões (R\$ 24.068.436,27), tratando-se do achado de maior materialidade dos autos. (peça 2, fl.9)

Após o exercício do devido contraditório pelos responsáveis, os autos foram remetidos para instrução.

A Inspeção responsável, mediante a Instrução nº 14/22 (peça 284), revisou as sanções propostas, tendo opinado pela imposição da sanção de ressarcimento do

valor de R\$ 534.815,72, de modo solidário, tão somente aos Diretores Presidente e Adjunto da gestão de 2013 a 2019, acrescido do valor de R\$ 986,89 (circuito 383524) para o Diretor Presidente (total de R\$ 535.802,61).

Por fim, após defender que os atos irregulares configuram infração permanente/continuada, cujos efeitos teriam sido produzidos até o momento da decisão da venda da empresa (2019), opinou pela aplicação de diversas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, especificadas no "Quadro Resumo de Sanções" (peça 284, fls.116/118) a diversos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Parecer nº 1009/22 (peça 285) do Ministério Público de Contas.

Na sequência, considerando as preliminares de prescrição aventadas pelos interessados, o Despacho nº 1462/22 (peça 286) determinou o retorno dos autos em diligência à instrução, a fim de que fosse evidenciado, de modo individualizado, "os marcos temporais do prazo prescricional (termos inicial e final) relativamente a cada um dos responsáveis, considerando os respectivos períodos em que os agentes públicos exerceram suas atividades/funções e a data de início e final das ativações irregulares que lhes foram imputadas, nos termos das disposições do Prejulgado nº 26 TCE/PR, bem como a data das respectivas citações."

Em atendimento, a Inspeção apresentou a Informação nº 44/22 (peça 288), em que defendeu o entendimento de que, considerando a natureza continuada dos atos irregulares, o termo a quo do prazo prescricional seria 16/09/2020, data em que os efeitos das irregularidades teriam cessado, através da divulgação do reconhecimento contábil das diferenças decorrentes das renúncias de receita. Verbis:

No caso em questão, considerando a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano (renúncia de receitas que impactaram as demonstrações contábeis de todos os anos até o momento da alienação), adota-se como termo a quo do prazo prescricional a data em que a [entidade] entendeu que foram atendidos os critérios determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 31 para classificar ativo como mantido para venda e para a divulgação de uma operação como descontinuada, ocorrida em 16/09/2020, por meio do Fato Relevante n. 10/20206.

Ao final, apresentou "Tabela Resumo" (peça 288, fls.3/5) em que identificou, de modo resumido, o interessado/responsável, os circuitos irregulares, as datas de ativação e desativação, o valor do dano e a proposta de sanção, dentre outros campos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 26/63 (peça 289), divergiu da Inspeção e de seu parecer anteriormente exarado quanto à incidência da prescrição, tendo opinado pela declaração da prescrição das multas administrativas propostas (art. 87, IV, "g"), mas, por outro lado, sustentado a inexistência de prescrição quanto à imputação de ressarcimento de danos ao erário. Nos termos de sua análise:

Dado que inexistente prescrição (em verdade decadência, conforme ressalva anterior) quanto à imputação de ressarcimento de danos ao Erário, este MPC desde já corrobora seu parecer anterior e a posição da 4ª ICE no que toca às sanções sugeridas aos Srs. [sigilo] (pág.s 04 e 05 da planilha da peça 288). Quanto às sanções de multa, considerando os termos do Prejulgado 26 que definira o prazo de 05 anos, este MPC entende que somente estarão "prescritas" (na verdade decaídas) as imputações de multas decorrentes da citação ocorrida em 05/04/21 se inexistirem causas suspensivas ou interruptivas, o que deve ser considerado quando da emissão de eventual decisão desta Corte. Dado que em geral tais causas ocorrem já durante o tramitar da lide no âmbito da "jurisdição de contas" tais como pedidos de diligências complementares, pedidos de vistas em sessões de julgamento etc, caminha-se para considerar "prescritas" as imputações das multas da tabela 1 (pág. 03 do documento de peça 288) dos autos.

Vieram os autos.

2. Previamente ao julgamento de mérito, verifica-se a necessidade de retorno dos autos em diligência à instrução, para complementação de manifestação quanto aos seguintes pontos.

Nos termos da inicial da presente Tomada de Contas (peça 8), a despeito da identificação da ativação irregular de 2.168 circuitos, o dano ao erário ora apurado decorreria de 24 (vinte e quatro) circuitos irregularmente destinados "a terceiros" (item "i"), no valor de R\$ 23.571.338,48 - já excluídos os valores dos três circuitos que são objeto do Achado nº 3 -, somados a 11 (onze) circuitos irregularmente destinados como "ações de patrocínio" (item "ii"), no valor de R\$ 497.097,79, de modo que esses 35 (trinta e cinco) circuitos irregulares teriam acarretado num dano ao erário total de R\$ 24.068.436,27.

Nos termos das duas planilhas trazidas junto à inicial (peça 8, fls.224/225 da inicial):

Nº do CIRCUITO	BENEFICIÁRIO
15558	
15681	
15684	
24595	
32615	
37270	
42609	
42610	
42639	
44046	
313779	
322461	
383524	
383531	
383532	
383535	
383536	
383544	
406257	
676161	
715226	
786576	
1003026	
1191522	

Fonte: Protocolo nº 16.484.990-2, de 19/03/2020 em resposta ao Ofício nº 330/2019 - 4ª ICE.

Circuito	Beneficiário	Produto	Data Ativação	Data Desativação	Dias a Faturar	Valor Mensal	Valor Total do Período	Valor Instalado
404367	IP DIR 100		07/05/2014	30/12/2018	1678	R\$ 1.624,87	R\$ 90.884,40	R\$ 580,00
452379	IP DIR 100 B		05/01/2015	10/12/2018	1435	R\$ 2.249,75	R\$ 155.445,38	R\$ 580,00
452380	IP DIR 100 B		18/12/2014	27/11/2017	1079	R\$ 2.052,77	R\$ 73.557,59	R\$ 580,00
561345	IP DIR 100 B		03/11/2015	10/12/2018	1133	R\$ 1.624,87	R\$ 61.365,92	R\$ 580,00
912678	COPEL FIBRA		20/07/2017	29/01/2019	558	R\$ 249,90	R\$ 4.648,14	R\$ 98,00
961857	COPEL FIBRA		05/10/2017	31/10/2019	756	R\$ 249,90	R\$ 6.297,48	R\$ 98,00
964213	IP DIR 100		18/10/2017	10/12/2018	418	R\$ 4.408,67	R\$ 61.427,47	R\$ 580,00
1031349	COPEL FIBRA		09/04/2018	29/01/2019	295	R\$ 249,90	R\$ 2.457,35	R\$ 98,00
1078579	IP DIR 100 B		26/04/2018	03/05/2019	372	R\$ 1.111,10	R\$ 13.777,64	R\$ 580,00
1199460	IP DIR 100 B		10/10/2018	07/03/2019	148	R\$ 2.543,65	R\$ 12.548,67	R\$ 580,00
1203080	IP DIR 100		26/10/2018	27/03/2019	152	R\$ 1.924,49	R\$ 9.750,75	R\$ 580,00
Total						19.288,87	492.160,79	4.937,00

Fonte: Planilha CNPJ Telecom em 05-04-20 - Completo e Classificado em resposta ao Ofício nº 330/2019.

Por sua vez, quanto à individualização das responsabilidades, a Inspeção atribuiu a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do dano causado pela ativação dos supracitados circuitos irregulares aos seguintes gestores [nome sob sigilo], abaixo indicados:

Nome	Cargo	Período	Valor (R\$)	Circuitos	Peça
	Diretor Financeiro	30/08/2005 a 01/03/2010 ²⁴	63.976,09	24595	162
	Diretor Presidente	28/11/2007 a 26/04/2010	63.976,09	24595	168
	Diretor Presidente	02/12/2010 a 27/12/2010	4.874.899,07	32615 e 37270	203
	Diretor de Finanças	27/12/2010 a 07/02/2013	9.973.810,29	42610, 42639, 44046, 313779, e 322461	205
	Diretor Adjunto da	28/11/2007 a 02/09/2010	3.023.377,76	24595 e 37270	207
	Diretor Presidente	27/12/2010 a 29/07/2013	9.973.810,29	42609, 42610, 42639, 44046, 313779, 322461 e 383524	209
	Diretor Financeiro	02/03/2014 e 23/12/2014	183.388,94	404367, 406257 e 452379	246
	Diretor de Finanças	02/03/2014 e 23/12/2014	4.874.899,07	32615 e 37270	252
	Diretor Presidente	30/07/2013 a 10/01/2019	535.802,61	Circuitos ⁴¹	266
	Diretor Adjunto	10/10/2013 a 10/01/2019	535.802,61	Circuito ⁴²	268

⁴¹ 383524, 383531, 383532, 383535, 383536, 383544, 404367, 406257, 452379, 452380, 561345, 676161, 715226, 786576, 912678, 961857, 964213, 1003026, 1031349, 1078579, 1191522, 1199460, e 1203080.

⁴² 383531, 383532, 383535, 383536, 383544, 404367, 406257, 452379, 452380, 561345, 676161, 715226, 786576, 912678, 961857, 964213, 1003026, 1031349, 1078579, 1191522, 1199460, e 1203080.

Fonte: Instrução nº 14/22 (peça 284)

Pois bem, após análise das defesas, através da Instrução nº 14/22 (peça 284), a Inspeção revisou as sanções propostas.

Primeiramente, relativamente aos seguintes circuitos,[1] com datas de ativação de 2013 a 2018, opinou pela imposição da sanção de ressarcimento do valor de R\$ 534.815,72, de modo solidário, tão somente aos Diretores Presidente e Adjunto da gestão de 2013 a 2019, acrescido do valor de R\$ 986,89 (circuito 383524) para o Diretor Presidente (total de R\$ 535.802,61).

Circuitos	Ativação	Desativação	Dias a Faturar	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)	Instalação (R\$)
383524	20/12/2013	23/01/2014	33	369,90	406,89	580
383531	20/12/2013	10/02/2014	50	369,90	616,50	580
383532	17/01/2014	10/02/2014	23	369,90	283,59	580
383535	15/01/2014	10/02/2014	25	369,90	308,25	580
383536	13/01/2014	10/02/2014	27	369,90	332,91	580
383544	16/01/2014	10/02/2014	24	369,90	295,92	580
404367	07/05/2014	10/12/2018	1678	1.624,87	90.884,40	580
406257	13/06/2014	17/07/2014	34	15.182,60	17.206,95	580
452379	05/01/2015	10/12/2018	1435	3.249,75	155.445,38	580
452380	18/12/2014	27/11/2017	1059	2.052,77	73.557,59	580
561345	03/11/2015	10/12/2018	1133	1.624,87	61.365,92	580
676161	11/07/2016	19/09/2016	68	761,30	1.725,61	580
715226	22/08/2016	10/12/2018	828	249,90	6.897,24	580
786576	29/12/2016	05/01/2017	6	5.761,62	1.152,32	580
912678	20/07/2017	29/01/2019	558	249,90	4.648,14	580
961857	05/10/2017	31/10/2019	756	249,90	6.297,48	580
964213	18/10/2017	10/12/2018	418	4.408,67	61.427,47	580
1003026	14/12/2017	24/01/2018	40	487,46	649,95	580
1031349	09/04/2018	29/01/2019	295	249,90	2.457,35	580
1078579	26/04/2018	03/05/2019	372	1.111,10	13.777,64	580
1191522	25/09/2018	27/09/2018	2	199,90	13,33	580
1199460	10/10/2018	07/03/2019	148	2.543,65	12.548,67	580
1203080	26/10/2018	27/03/2019	152	1.924,49	9.750,75	580

Por sua vez, a responsabilidade pelos demais circuitos,[2] com datas de ativação de 2009 a 2013, foram analisadas no tópico 3.3.2 da Instrução nº 14/22, quais sejam:

Circuitos	Ativação	Desativação	Dias a Faturar	Valor Mensal (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Instalação (R\$)
24595	30/03/2009	17/07/2012	1187	1.602,26	63.396,09	580
32615	10/09/2010	10/12/2018	2970	19.342,60	1.914.917,40	580
37270	13/07/2010	04/07/2017	2506	35.420,85	2.958.821,67	580
42609	01/02/2011	10/12/2018	2829	35.420,85	3.340.186,16	580
42610	09/12/2011	10/12/2018	2521	35.420,85	2.976.532,10	580
42639	08/02/2011	10/12/2018	2822	35.420,85	3.331.921,29	580
44046	11/05/2011	21/08/2013	820	822,58	22.483,85	580
313779	12/12/2011	10/12/2018	2518	1.952,37	163.868,92	580
322461	04/05/2012	20/01/2017	1696	2.393,95	135.337,97	580
383524	20/12/2013	23/01/2014	33	369,90	406,89	580

Neste ponto, verifica-se que a Inspeção entendeu razoável o afastamento das respectivas sanções do art. 85, IV e do art. 89, §1º, I e II quanto aos Diretores Financeiros, “já que o dano será sancionado aos agentes diretamente responsáveis pelas irregularidades”, a despeito de consignar que não restou descaracterizada a culpa grave/erro grosseiro quanto à falta do dever de agir tempestivo na proteção do patrimônio público.

Por sua vez, quanto aos Diretores Executivos (Diretores-Presidente e Diretores-Adjunto) do período concluiu, em suma, que “nas defesas apresentadas não constaram documentos que atestassem que os diretores executivos trabalharam em prol da criação de controles no âmbito da Copel Telecomunicações, assim como não se observaram atos gerenciais proativos para mitigar as irregularidades.” (peça 284, fl.42)

Não obstante, não foi possível identificar os fundamentos de análise quanto à manutenção ou afastamento da responsabilidade individual desses Diretores Executivos até a gestão de 2013, notadamente quanto às propostas de ressarcimento ao erário, a despeito da imputação inicial de responsabilidade por significativo valor de dano ao erário, relativamente às seguintes imputações que constaram da inicial:

1. Sr. R.B., Diretor Presidente de 28/11/2007 a 26/04/2010, valor total do dano de R\$ 63.396,09 (circuito 24595);
2. Sr. R.M.N., Diretor Presidente de 02/12/2010 a 27/12/2010 (25 dias), valor total do dano de R\$ 4.873.739,07 (circuitos 32615 e 37270);
3. Sr. M.M.B., Diretor Adjunto de 28/11/2007 a 02/09/2010, valor total do dano de R\$ 4.873.739,07 (circuitos 32615 e 37270);
4. Sr. J.O.K., Diretor Presidente de 27/12/2010 a 29/07/2013, valor total do dano de R\$ 9.947.846,44 (circuitos 42609, 42610, 42639, 44046, 313779, 322461 e 383524), destacando-se que muitos desses circuitos foram abordados, de modo especificado, às fls.191/198 da inicial;

Neste contexto, entendo necessário o retorno dos autos em diligência à instrução, para complementação de manifestação em relação a esta questão essencial à resolução do mérito.

Outrossim, constata-se que os circuitos 15558, 15681 e 15684, listados no início da primeira planilha de fls. 224 da inicial, aparentemente não integraram o objeto da instrução do Achado nº 6 (a princípio, apenas 33 circuitos), carecendo, portanto, de esclarecimento a respeito de sua situação para fins de julgamento de mérito.

Finalmente, verifica-se que a própria inicial informou que as irregularidades em questão foram igualmente identificadas no “Relatório Conclusivo do Comitê Especial” (peça 29), promovido pela Auditoria Interna da entidade, e que “a Administração da [entidade] já está tratando os 11 circuitos para a realização da cobrança” (peça 29, fl.398), além de que consta dos autos documentação referente ao envio de Notificações Extrajudiciais às empresas do grupo da entidade cobrando os valores decorrentes de circuitos irregulares do período em questão (peça 61, fl.24 e seguintes).

Neste contexto, entendo oportuno o retorno dos autos à instrução, a fim de que informe se as medidas ressarcitórias adotadas pela entidade para a cobrança dos valores objeto da presente tomada de contas teriam o condão de alterar as propostas de ressarcimento apresentadas.

3. Diante disso, remetam-se os autos, com fulcro nos arts. 351 e 352 do Regimento Interno, à Inspeção de Controle Externo a fim de que apresente manifestação complementar, com vistas a subsidiar o julgamento de mérito:

3.1. apresente análise instrutória complementar, em que sejam expostos os motivos para a eventual manutenção ou afastamento das responsabilidades atribuídas aos Diretores Executivos das gestões de 2007 a 2013, relativamente às seguintes imputações que constaram da inicial:

- I. Sr. R.B., Diretor Presidente de 28/11/2007 a 26/04/2010, valor total do dano de R\$ 63.396,09 (circuito 24595);
 - II. Sr. R.M.N., Diretor Presidente de 02/12/2010 a 27/12/2010 (25 dias), valor total do dano de R\$ 4.873.739,07 (circuitos 32615 e 37270);
 - III. Sr. M.M.B., Diretor Adjunto de 28/11/2007 a 02/09/2010, valor total do dano de R\$ 4.873.739,07 (circuitos 32615 e 37270);
 - IV. Sr. J.O.K., Diretor Presidente de 27/12/2010 a 29/07/2013, valor total do dano de R\$ 9.947.846,44 (circuitos 42609, 42610, 42639, 44046, 313779, 322461 e 383524);
- 3.2. apresente nova “Tabela Resumo”, nos mesmos moldes das planilhas de peça 288, fls.3/5, com campo adicional em que também sejam indicados os beneficiários dos circuitos;

3.3. informe se as medidas ressarcitórias adotadas pela entidade para a cobrança dos valores objeto da presente tomada de contas, como as notificações extrajudiciais supracitadas, teriam o condão de alterar as propostas de ressarcimento apresentadas;

3.4. informe a respeito da situação dos circuitos 15558, 15681 e 15684, listados no início da primeira planilha de fls. 224 da inicial, relativamente ao objeto da presente tomada de contas;

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CTB, FML, FSDA, IEDSL, JCBDM, KCS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, RCZ, SCEIL, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC
PROCURADOR:-MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENIZZI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-554/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originariamente autuada sob o nº 730721/20, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas em ativações de serviços fornecidos pela entidade fiscalizada.

Mediante o Despacho nº 375/21 (peça 2) determinou-se o desmembramento processual com fulcro nos arts. 6º, 113, §1º e 139, II e VI, do CPC/2015, a fim de garantir maior celeridade na tramitação e efetividade do julgamento - considerando, por um lado, a natureza distinta das irregularidades noticiadas e a correlata gravidade, conforme a materialidade apresentada, e, por outro lado, o benefício para a instrução -, razão pela qual o presente processo foi constituído para apurar o objeto dos Achados nº 7 e 8. A saber:

De modo diverso, os Achados 7 e 8 tratam de falhas na gestão de contratos de empresas terceirizadas, baseadas em supostos atos de descumprimento e inexecução contratual praticados por empresas terceirizadas, e ausência de imposição das devidas multas, sendo que o valor do suposto dano ao erário também ostenta significativa materialidade, correspondendo a R\$ 1.445.106,54 para o Achado 7 e de R\$ 2.029.462,94 para o Achado 8, cada um relativo a uma empresa terceirizada.

Em relação a esses dois achados, aponto, também com vistas ao saneamento processual, a possibilidade de estar caracterizada, em tese, a hipótese de responsabilidade solidária das respectivas empresas quanto ao dano ao erário, conforme hipótese prevista no art. 16, § 1º, “a”, e “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, o que poderia demandar seu chamamento ao processo.

Assim, após complementação da inicial através da Instrução nº 8/21 (peça 75) da Inspeção, promoveu-se a inclusão das empresas contratadas como responsáveis solidárias nestes últimos autos, com fundamento no art. 16 § 1º, “a”, e “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, tendo sido determinada a citação dos responsáveis (peça 78).

Após o exercício do devido contraditório pelos responsáveis, os autos foram remetidos para instrução.

A Inspeção responsável, mediante a Instrução nº 18/22 (peça 265), opinou que: (i) a infração in casu é continuada/permanente, porquanto tenha existido a reiteração da lesão ao bem jurídico, que permaneceu materializado nas demonstrações financeiras não fidedignas da Companhia, demonstrada aos stakeholders, até 2019 (ano da decisão final de venda e lançamento da alienação das ações em Bolsa); (ii) em relação ao Achado nº 7 propôs a aplicação da sanção de restituição ao erário para a empresa contratada, porém, de modo diverso, propôs o afastamento da sanção de ressarcimento para a empresa contratada quanto ao Achado nº 8; finalmente, (iii) relativamente às multas administrativas (art. 87, IV, “g”), ajustou a proposta inicial para limitar sua aplicação apenas a determinados agentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 166/23 (peça 266), concordou integralmente com o opinativo da Inspeção e aplicação das responsabilizações nos exatos termos propostos.

Vieram os autos.

2. Nos termos da inicial da presente Tomada de Contas (peça 8), a irregularidade do Achado nº 7 diz respeito ao “fornecimento de ONTs fora das especificações contratuais e sem a consequente aplicação de multa contratual”, relativo à renovação do contrato nº [sigilo], com valor do dano de R\$ 1.445.136,54.

Por sua vez, o Achado nº 8 diz respeito a irregularidades na gestão do contrato nº [sigilo], pela não aplicação multa contratual a empresa terceirizada, em virtude do não atingimento de metas e reiteradas falhas no atendimento de clientes, com valor de dano de R\$ 2.029.462,94.

Portanto, diferentemente dos Achados 1 a 6 que inicialmente integraram a mesma tomada de contas, os Achados 7 e 8 versam sobre a não aplicação de multa contratual às contratadas, a despeito do descumprimento de parâmetros fixados nos respectivos contratos administrativos de prestação de serviços.

Pois bem, as defesas apresentadas (peças 144 e 236) e documentação anexada evidenciaram que o mérito dos Achados 7 e 8 corresponde ao objeto de processos administrativos instaurados no âmbito da entidade fiscalizada, com o objetivo de discutir o descumprimento de parâmetros fixados nos respectivos contratos administrativos de prestação de serviços.

A propósito, verifica-se que as irregularidades de descumprimento contratual tratadas no Achado nº 7 foram objeto das Notificações [sigilo] nº 051/2017 (13/09/2017) e 052/2017 (19/09/2017) instaurados com o propósito de aplicação de sanções e devolução de valores (peça 236, fl.17), tendo a empresa contratado alegado em sua defesa que o débito teria sido repassado à empresa privada que recentemente

1. Circuitos 383524, 383531, 383532, 383535, 383536, 383544, 404367, 406257, 452379, 452380, 561345, 676161, 715226, 786576, 912678, 961857, 964213, 1003026, 1031349, 1078579, 1191522, 1199460, e 1203080.
2. Circuitos 24595, 32615, 37270, 42609, 42610, 42639, 44046, 313779, 322461 e 383524.

adquiriu a entidade fiscalizada.

Quanto ao Achado nº 8, igualmente consta que as mesmas irregularidades são objeto do processo [sigilo] nº 053/2019 (protocolo 15.977.711-1) e da Notificação de Intenção de Aplicação de Sanção Administrativa nº 27/2019, sendo que a última informação trazida pela defesa do responsável é de que foi apresentado Recurso Administrativo, todavia pendente de julgamento (peça 144, fls.5/6).

Nesse contexto, e considerando a necessidade de informações atualizadas acerca do desfecho das medidas e processos administrativos supracitados, bem como que aponte se esses débitos teriam sido repassados para a empresa privada adquirente da entidade fiscalizada, entendo oportuno o retorno dos autos em diligência à instrução, para que informe se as medidas ressarcitórias adotadas teriam o condão de alterar as propostas de ressarcimento apresentadas.

Em segundo lugar, relativamente às preliminares de prescrição avertidas pelos interessados, a Inspeção manifestou-se na Instrução nº 18/22 (peça 265), em breve síntese, que “não se ignora que os agentes públicos que tiverem esgotado suas atividades/funções dentro do prazo fixado pelo prazo prejudgado 26 do TCE/PR não devem ser sancionados, pela incidência da prescrição, decisão que cabe ao D. Relator e não à unidade administrativa de controle externo a qual possui o dever legal de levar ao conhecimento a irregularidade aos julgadores (...).” (fl.102)

Diversamente da manifestação da unidade técnica, o Prejudicado nº 26 desta Corte de Contas estabelece que a incidência da prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível até mesmo de ofício pelo órgão julgador, e, como tal, deve inserir-se no conteúdo das instruções, conforme previsto no inciso V do art. 352 do Regimento Interno

Diante disso, entendo necessário o retorno dos autos em diligência à instrução, para complementação de manifestação, a fim de evidenciar a eventual incidência dos marcos temporais do prazo prescricional (termos inicial e final) relativamente aos responsáveis, considerando a data da prática dos atos irregulares e/ou a cessação de seus efeitos, nos termos das disposições do Prejudicado nº 26 TCE/PR.

3. Diante disso, remetam-se os autos, com fulcro nos arts. 351 e 352 do Regimento Interno, à Inspeção de Controle Externo responsável para manifestação complementar acerca dos seguintes tópicos, a fim de subsidiar o julgamento de mérito:

3.1. informe se os processos administrativos e medidas ressarcitórias supracitados, instaurados para a cobrança dos valores objeto dos presentes Achados 7 e 8, teriam o condão de alterar as propostas de ressarcimento apresentadas;

3.2. a fim de evidenciar a eventual incidência dos marcos temporais do prazo prescricional (termos inicial e final) relativamente aos responsáveis, considerando a data da prática dos atos irregulares e/ou a cessação de seus efeitos, nos termos das disposições do Prejudicado nº 26 TCE/PR.

4. Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das questões suscitadas;

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165046/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-555/23

1. Tendo-se em conta as informações prestadas pela origem, acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução 260/23 (peça 99), acompanhada pelo Parecer 290/23, do Ministério Público de Contas (peça 100), de que “a determinação exarada no item “3”, do Despacho nº 1545/19 – GCIZL, sob responsabilidade Município de Nova América da Colina, inscrito no CNPJ sob o nº 75.827.204/0001-08, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO”, para o fim de determinar nova intimação do referido Município, para que apresente informações sobre o andamento do processo de Ação Civil Pública nº 0004549- 95.2017.8.16.0047, mediante comunicação própria sempre que sobrevier alguma decisão de mérito, e encaminhe anualmente certidão explicativa de inteiro teor, conforme preconiza os arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019, na forma determinada no item 3, do Despacho nº 1545/19.

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que registre esse novo prazo concedido, deixando, portanto, estes autos de impedir certidão liberatória ao ente municipal.

3. E, após, à Diretoria de Protocolo para comunicação de que trata item 1.

4. Por fim, retornem à CMEX, para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-566093/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-556/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-286377/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-557/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Palmas, relativamente ao edital de Chamamento Público nº 02/2023, que tem por objeto o “Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de Vale-Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou de similar tecnologia, aos servidores públicos municipais de Palmas/PR”, no valor total estimado de R\$ 8.998.400,00 (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais). Segundo a Representante, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 03/05/2023, às 14h15.

Insurge-se, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades:

a) Modalidade credenciamento, quando, em seu entender, deveria ter sido escolhido o pregão, em razão do valor e do objeto licitado, além de que o próprio credenciamento estaria sendo desvirtuado, não tendo sido observados os requisitos básicos da referida modalidade;

b) Prazo de pagamento pós-pago, em suposta contrariedade ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2002.

Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que a ação seja julgada procedente, com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Palmas e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento de Chamamento Público nº 02/2023, inclusive da fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-167564/23

ORIGEM:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-558/23

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública a esta Corte de Contas com vistas a informar sobre a sentença emitida nos autos da Ação Anulatória nº 0006006-63.2018.8.16.0004, proposta por ROBINSON ALVES MATIAS, em face do Estado do Paraná, na qual se objetiva a declaração da nulidade do Acórdão nº 177 /16 – S1C e do Despacho nº 1839/18 – GCNB, emitidos no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 23318/13.

Referida ação foi julgada procedente (peça 3), com a consequente anulação do Acórdão nº 177/16 – 1SC e atos subsequentes, exclusivamente quanto à obrigação de ressarcimento e às penalidades aplicadas ao autor ROBINSON ALVES MATIAS. A Diretoria Jurídica prestou a Informação 148/23, peça 4, informando, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, sugeri as seguintes providências, que foram acolhidas pelo Despacho 1301/23, do Gabinete da Presidência:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 23318/13, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em cujo âmbito proferido o Acórdão nº 177/2016 – 1SC, para ciência da decisão judicial noticiada;

b) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02 e 03 ao Processo nº 23318/13; e

c) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a sentença proferida foi objeto de Recurso de Apelação, que, como regra geral, tem efeito suspensivo, conforme art. 1012, do Código de Processo Civil, não se aplicando neste caso as exceções dispostas em seu §1º, declaro ciência da referida decisão, deixando de promover a comunicação de que trata o art. 436, Parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que a sentença judicial pende de confirmação em grau recursal.

3. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia das peças 2 a 4, deste expediente ao processo 23318/13.

4. Após, retornem à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, conforme determinado no Despacho 1301/23, do Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-259647/23

ORIGEM:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-559/23

1. Ciente da promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público

Estadual, uma vez que “os fatos já foram apurados em investigação pertinente, por intermédio do Inquérito Civil nº MP/PP-0078.09.000084-1, inclusive com ajuizamento de Ações Cíveis Públicas no período de 2012 a 2014 (Autos nº 0065463-35.2014.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nº 0023166-81.2012.8.16.0014 e nº 0084315-10.2014.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina)”.

2. Acolho o opinativo da Diretoria Jurídica, na peça 4, para o fim de autorizar o apensamento dos presentes, aos respectivos autos nº 313420/20, com posterior arquivamento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-745385/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR:-LEONARDO JOSE MENDES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-560/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo para o Município de Tibagi, em duas oportunidades, conforme certidões de peças 53 e 57, sem prejuízo de aplicação de sanção ao representante legal do Município pelo não envio de informações solicitadas por esta Corte de Contas, determino à Diretoria de Protocolo que realize a inclusão na autuação e consequente citação da Diretora de Controle Interno, Jussara Alberti Gomes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e esclarecimentos sobre as impropriedades indicadas na Instrução 6186/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial sobre o montante de R\$ 65.163,75, indicado como dano ao erário, em virtude da ausência de extratos bancários a comprovar a efetiva realização das despesas.

Além disso, deverá informar sobre o andamento da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa em desfavor da tomadora dos recursos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-261935/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARLISON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MABEL CORA CANTO, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-561/23

1. Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 6693/2023 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminha cópia do Requerimento formulado pelos Deputados Estaduais integrantes da Frente Parlamentar das Estatais e das Empresas Públicas.

No referido ofício, os signatários postulam a integração de seus membros e assessorias com a Comissão Temporária designada pela Presidência deste Tribunal para acompanhar o processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) em companhia de capital disperso, além de requererem a participação de equipe técnica na formação complementar de auditores, por meio de curso específico sobre avaliação de empresas e mercado de ações, organizado pela Escola de Gestão do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1206/23 (peça 4), o feito foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência, para fins de ciência e adoção de providências cabíveis.

É o relatório.

2. Primeiramente, no que tange à participação de equipe técnica no curso organizado pela Escola de Gestão Pública – EGP, além do fato de essa deliberação extrapolar minha competência, restrita na matéria à superintendência da 7ª Inspeção de Controle Externo, observo que a referida capacitação já foi realizada na sede deste Tribunal de Contas, tendo sido encerrada no dia 26/04/2023.

Já no que se refere ao pedido de integração dos membros da Frente Parlamentar à Comissão Temporária, ressalvada, novamente, a competência decisória da Presidência desta Corte, vale ressaltar que as atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal aos Tribunais de Contas são próprias e indelegáveis, dentre as quais inclui-se “o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas”, de que trata o inciso II do art. 273 do Regimento Interno, devendo ser executadas, via de regra, por servidores de seu próprio quadro, detentores de competência legal e profissional, da qual deriva, por um lado, a correlata responsabilidade institucional pelo desempenho dessas atribuições e, por outro, a própria garantia ao fiscalizado, quanto à legitimidade da fiscalização, inclusive, em relação à proteção do sigilo legal de dados e informações trazidas aos processos de trabalho.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 garante ao TCEPR autonomia funcional, administrativa e financeira para exercer as atribuições inerentes à sua missão constitucional.

Por outro lado, é de se enfatizar a iniciativa dos doutos parlamentares visando à conjugação de esforços entre as instituições com o objetivo de bem fiscalizar a coisa pública, em especial, o referido processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) em companhia de capital disperso, situação esta que, observada a autonomia funcional e operacional de cada órgão, pode bem ser implementada a partir de um regime de cooperação recíproca que inclui o intercâmbio de informações e demandas pontuais recíprocas entre ambas as instituições, para as quais esta Corte se colocará sempre à disposição.

3. Retornem os autos ao gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-65177/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE MARCELO COELHO

PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA, SAMIR ASSAF OMAR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-562/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 165, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 267275/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 647/23

Preliminarmente à DP, a fim de que notifique a parte interessada para, em 5 dias, instruir adequadamente os autos e apresentar:

a) Cópia dos atos constitutivos da empresa autora;

b) Cópia dos aludidos editais de licitação de objeto supostamente idêntico;

c) demais atos e procedimentos licitatórios que avaliem necessários para comprovar o alegado na exordial.

Gabinete, 27 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 760571/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 654/23

Mediante o Despacho nº 354/23 (peça 35) o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deixou de receber a presente Representação, por perda de objeto, e determinou, também, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Após, em 27/03/2023, a Secretaria de Estado da Saúde, mediante a petição intermediária nº 204761/23 (peças 38 a 40), juntou manifestação em que defende de que o procedimento licitatório representado não possuiu qualquer irregularidade.

Considerando que o despacho supracitado já teve certificado o decurso de prazo (peça 43) e que a nova petição não confronta com a decisão adotada, determina-se o encerramento do processo e o envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 644201/18

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - BRUNA RAPHAELLY FARIA DE FREITAS, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSANGELA DE FATIMA FARIA (FALECIDO(A) EM 2012), WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/23

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto 461/2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, publicado em 10/09/2018, referente à pensão por morte concedida a BRUNA RAPHAELLY FARIA DE FREITAS, filha maior incapaz, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 1137,54 (Um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadora de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7358/23 (peça 15) e do Ministério Público de Contas nº 280/23 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se
Gabinete, em 26 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº:-271841/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/23

Ementa. Apto a obter Certidão Liberatória conforme as seguintes Instruções.
O processo em questão trata de um pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de IBIPORÃ. Submetidos os autos à Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº 1339/23 (peça 5), à Informação nº. 1541/23 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e o Parecer nº. 281/23 do Ministério Público de Contas, 6ª Procuradoria de Contas (peça 7), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts. 32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido da certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias; mediante o Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas; tendo em vista que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, 2. DETERMINAR:

a) o encaminhamento à Presidência para emissão da Certidão Liberatória “online”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.
Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-490990/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JEFFERSON CÉZAR BUENO
DESPACHO:-216/23

Examinando o teor da peça nº 207, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-498516/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES
DESPACHO:-218/23
DESPACHO

Preliminarmente ao exame do mérito, em atenção ao disposto no Parecer n.º 305/23 – 4PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove se os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora[2] foram devidamente exigidos da empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME por ocasião da celebração do Contrato n.º 351/2022, decorrente do certame Edital Pregão Eletrônico n.º 101/2022, objeto da presente demanda.
Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 49.
2. “Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, Licença Ambiental (IAT) consequentemente a apresentação de contrato para o descarte dos efluentes gerados junto à SANEPAR, CTF emitido pelo IBAMA e Profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, CNAE e contrato social compatíveis com o objeto licitado”.

PROCESSO N º:-254548/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
DESPACHO:-221/23

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, em face do Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas -DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.

Foram apensados a este os Processos nº:

- 252715/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 257458/23 (ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA);
- 266082/23 (BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 273631/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);
- 272554/23 (SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA);
- 272562/23 (MARCOS ANTONIO CAPPELETTI);
- 272457/23 (MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME);
- 273569/23 (RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA);
- 273577/23 (NUTRICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA);
- 274123/23 (RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);
- 274387/23 (FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP);

A abertura do pregão foi marcada para as 9h do dia 18 de abril de 2023 e posteriormente reagendada para o dia 04/05/2023.

Conforme noticiado pelo Representante nestes autos, na peça 16, não houve alteração relevante que altere o pedido inicial.

As representantes alegam em síntese que:

a) há direcionamento e desrespeito a orientações judiciais, na medida em que anteriormente o Tribunal de Justiça havia suspenso outro certame por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, que continha a mesma impropriedade, qual seja levar em consideração a capacidade logística das empresas do ramo para divisão em lotes.

b) o Termo de Referência utilizado para a elaboração do orçamento não é o mesmo previsto no Edital, que exige no item 8.1.58.3 o fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café, o fornecimento de colhes e canecas de plástico para os presos, no item 8.1.15 e no item 5.1.10, também exige a destinação correta e final do lixo reciclável. Exigências estas que não fizeram parte da cotação.

c) Na formação de preços, a SEAP utilizou apenas a média de preços fornecida pelas empresas que são as atuais fornecedoras;

d) o Edital não traz dotação orçamentária;

e) não há cláusula de previsão de equilíbrio econômico-financeiro;

f) não há cláusula de possibilidade de revisão e reajuste dos preços registrados;

g) as quantidades exigidas são superiores as atualmente praticadas;

h) não possui exigência de qualificação técnica, adequada ao objeto licitado;

i) Há acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras;

j) A Vistoria Técnica deveria ser obrigatória ante a complexidade do objeto;

k) Há previsão de fornecimento de refeições para a penitenciária de laranjeiras, mas é de conhecimento que esta está em fase de licitação para entrar em operação;

l) Não há previsão de periodicidade de fornecimento de ovo, como as demais proteínas;

Nesse diapasão, reclamaram a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 377/23, a fim de sanar as irregularidades, para depois, proceder à continuidade do procedimento licitacional.

Com a distribuição dos processos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade dos feitos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, passo a analisar a admissibilidade dos feitos considerando as possíveis irregularidades apontadas.

1) **DIRECIONAMENTO E DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL**

As representantes afirmam que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao utilizar a divisão do edital em lotes na forma que o fez, consideração a capacidade logística das empresas do ramo, restringiu a competitividade, bem como tenta burlar decisão judicial do Tribunal de Justiça que havia suspenso o Edital nº 1244/21 por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, com a mesma impropriedade.

Inicialmente é preciso destacar que a decisão havida no processo mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, mencionado pela representante concedeu uma liminar para a suspender do certame Pregão Eletrônico nº 1244/21, cujo objeto é idêntico ao ora licitado, mas não houve decisão acerca do mérito sobre eventuais irregularidades apontadas.

Ainda, em consulta ao processo (PROJUD) foi possível verificar que a segurança foi denegada, sem resolução do mérito. Portanto, não houve fixação de entendimento acerca de eventuais irregularidades existentes.

Sobre o tema valho-me da Instrução nº 747/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual, exarada no Processo nº 696527/21 de representação que questionava o Pregão Eletrônico nº 1244/21, com o mesmo objeto, inclusive com os mesmos fundamentos. Nesta instrução a unidade técnica menciona o § 1º do Art. 23 da Lei 8.666/93[1], que autoriza divisão em parcelas (lotes) à licitação para melhor aproveitamentos dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, concluindo:

“Evidente, portanto, que a divisão do objeto em itens seria a regra, isso o porque o objeto seria dividido em partes específicas, sendo que cada qual representaria um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade do certame, na medida em que possibilitaria a participação de vários fornecedores.

(...)

In casu, esta Unidade Técnica entende que não há óbice, em tese, a realização da licitação por lotes em regiões maiores e a contratação unificada."

Verifico que o parcelamento do objeto está justificado no item 4 do Anexo I – Termo de Referência:

4. PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 17 (dezessete) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das unidades penais e a capacidade logística das empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, é possível notar que na própria descrição do objeto há justificativa acerca da necessidade da divisão em lotes, conforme item 2 do Anexo I – Termo de Referência: "Em análise a outro ponto de caráter primordial, o DEPPEN conta com unidades que necessitarão de grandes volumes de refeições diárias, mas também, e em boa parte, com unidades prisionais compostas por um baixo volume de detidos, como o caso das Cadeias Públicas, que, além de uma menor demanda pelos serviços, em regra, estão localizadas em municípios de pequeno ou médio porte, municípios estes com uma infraestrutura deficitária e que não abrigam empresas que possam atender as necessidades da Administração. Ainda em se falando de gerenciamento de risco, as unidades foram dispostas nos lotes de maneira com que seja celebrado apenas 01 contrato por lote, assim, e com base em experiências anteriores, não há possibilidade de a empresa com a qual se celebrará o contrato abster-se, quando e caso aconteça sua prorrogação, de atender a esses municípios menores, pois caso a empresa não tenha interesse na citada prorrogação, acabará por deixar de atender ao lote como um todo. Em primeira análise, este cenário pode parecer prejudicial à Administração, contudo, salienta-se que seria viável um novo certame licitatório para todo o lote, que seria efetivamente atrativo às empresas fornecedoras, bem como evitaria a excepcionalidade da celebração de contratos emergenciais para atendimento à essas unidades menores, que, por sua natureza, resultam em um maior dispêndio ao erário público. Sob a ótica e expertise deste Departamento De Polícia Penal, esse movimento proporcionará prudência com as despesas e economia processual à Administração Pública. Ainda, as empresas fornecedoras atuarão nos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas todos os dias do ano de forma ininterrupta.

(grifo nosso)

Contudo, não é possível afirmar, quais os critérios utilizados para a divisão do lote, uma vez que no Edital apenas constam estas breves justificativas. Dessa forma, mesmo que se adote a posição do o Acórdão nº 7/22 de que, "o DEPEN possui as condições necessárias para definir qual a melhor forma de atender suas unidades prisionais, (...)", faz-se necessária a demonstração de que esta divisão adotou critérios técnicos bem definidos.

Vale lembrar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1244/21, que também foi objeto de impugnação neste Tribunal e no Poder Judiciário, estava dividido em 11 lotes, ao passo que o atual está dividido em 17, o que demonstra o interesse da Administração em aperfeiçoar a competitividade, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de concessão de medida cautelar, neste momento, mas a necessidade de análise acerca dos critérios utilizados para a definição dos lotes, para verificar se há restrição de competitividade.

Quanto à afirmação de que observar a capacidade logística das empresas do ramo caracteriza direcionamento da licitação, ouso discordar das representantes, pois o planejamento do fornecimento pressupõe o conhecimento das empresas e de suas capacidades de atender aos interesses da Administração com os meios existentes. Porém, o uso da expressão "empresas do ramo", sem a devida exposição dos critérios utilizados para se definir qual a capacidade logística adequada, causa a impressão de que apenas as empresas que já fornecem refeições ao DEPEN podem atender ao objeto licitado.

Assim diante dos fatos narrados apresentarem indícios de restrição de competitividade, recebo a presente representação, quanto a estes fatos, sem conceder a medida cautelar pretendida, mas recomendando à SEAP que não utilize a expressão "empresas do ramo",

Para melhor análise acerca da concessão da medida cautelar faz-se necessária a juntada da fase interna do Processo de Pregão Eletrônico nº 377/2023, apontando quais e como foram utilizados os critérios para definição dos lotes.

2) DA FORMAÇÃO DO PREÇO – SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS.

As representantes afirmam que o termo de referência que serviu para basilar os preços não é o mesmo apresentado no Edital de Pregão Presencial nº 377/2022 e questionam as exigências de:

- item 8.1.58.3: fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café.

- item 8.1.15: fornecimento de colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas.

- item 5.1.10: a destinação correta e final do lixo reciclável;

De fato, no e-mail encaminhado para a Representante destes autos, pedido de orçamento nº 025/2023 (peça 11), não constam as especificações constantes dos itens acima.

Além dos itens questionados pelas representantes, observo que no item 8.1.58.1 há a exigência de fornecimento para os servidores de mesas, cadeiras, pratos, talheres e toalhas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela SEAP em impugnação formulada pela representante APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI junto à SEAP (peça 07), de que o fornecimento de descartáveis é inerente à prestação de serviço de distribuição de alimentos e que as especificações são essenciais em razão da segurança e quantidade a ser distribuída, o fato de tais itens não serem especificados para a formulação de preços, pode ter impacto no custo do fornecimento.

De maneira ainda mais evidente, as exigências contidas no item 8.1.15 e 8.1.58.1, deveriam ser conhecidas por aqueles que forneceram orçamentos.

Motivo pelo qual, entendo que a representação merece ser recebida quanto a estes fatos. Contudo, considerando que é necessária uma análise mais apurada acerca da

formação de custos a concessão de medida cautelar inatuita altera pars se torna inviável.

Ainda, quanto ao questionamento da utilização de orçamentos fornecidos exclusivamente pelas empresas que prestam serviços para a DEPEN atualmente, dispõe o Art.9º do Decreto Estadual 4993/2016, in verbis:

"Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages."

Embora não vislumbre ilegalidade de imediato, é importante que a utilização deste parâmetro, exclusivamente, seja devidamente justificada.

Assim, considerando há indícios de falha na formação de custos, entendo que as presentes representações podem ser recebidas, devendo a SEAP anexar aos autos toda a fase interna do processo, bem como as planilhas abertas de formação de custos, para que seja analisada a possibilidade de se dar andamento no certame.

3) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A representante afirma que a ausência de indicação de dotação orçamentária estaria em desacordo com o disposto no Art.14 da Lei 8.666/93[2].

Em resposta à Representante, destes autos, na impugnação (peça 07) encaminhada pela SEAP (peça 8), a Secretaria afirma que o §2, do Art. 7º do Decreto 7.892/2013, confirma que a indicação não é necessária no caso de Registro de Preços, cito:

"Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil."

Em que pesem as afirmações das Representantes, a legislação é clara quanto à não obrigação de apresentar a dotação orçamentária no Registro de Preços, isso porque neste sistema não há a obrigatoriedade de contratação, mas tão somente a garantia de que se a Administração desejar contratar, aquelas empresas que participaram do certame garante o preço ali fixado.

No momento da contratação, como previsto no item 7 – FONTE DE RECURSOS, da minuta de contrato, será indicada a dotação orçamentária, elemento de despesa e fonte.

"7.1 A despesa correrá por conta da dotação orçamentária XXXX, elemento de despesa XXXX, fonte XXXX."

Portanto, nenhuma ilegalidade é constatada no edital, no que concerne a este ponto, motivo pelo qual não recebo as representações quanto a este item e consequentemente denego a cautelar suscitada.

4) CLÁUSULAS DE PREVISÃO DE EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO E REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS.

Neste aspecto as alegações das Representantes podem ser facilmente afastadas pela leitura das cláusulas do Edital, bem como da minuta de contrato Anexo, parte integrante do Edital. Quais sejam:

1) Quanto a previsão de possibilidade do Reequilíbrio

14.1 Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas no art. 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Art. 112, § 2º, inciso III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião

2) Quanto a previsão de reajuste, consta da minuta do Anexo XI – item 4 – Reajustes: 4.1 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal nº10.192/2001, utilizando-se do índice geral de ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 6 preços – IPCA

Assim, não vislumbro ilegalidade que justifique a concessão de medida cautelar do certame, nem mesmo a admissibilidade do feito.

5) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As exigências estão contidas no item 1.4 do Anexo II, que se refere aos documentos de habilitação:

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s)."

1.4.2 Será exigida para fins de qualificação técnica a comprovação de entrega por parte da empresa arrematante de no mínimo 25% do objeto a ser licitado, compatível em características e prazos, visando a segurança da contratação e isenção de riscos à Administração quanto à capacidade de entrega e/ou aptidão para desempenho da atividade do fornecedor. Tal exigência se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os quais que devem orientar os atos da Administração Pública, não representando restrição capaz de reduzir o universo de participantes do certame e preservando ademais a isonomia entre potenciais licitantes, a fim de evitar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público, ao passo que a demonstração da capacidade técnica mínima confere segurança em relação à execução contratual.

1.4.3 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica

1.4.4 Tendo em vista que o contrato trata do fornecimento de alimentação para presos, que na maioria das vezes dispõe apenas desse fornecimento para o sustento, além dos requisitos previstos no anexo, o licitante deve:

1.4.5 Deverá apresentar responsável técnico nutricionista legalmente habilitado, com comprovante de registro ativo no CRN – Conselho Regional de Nutrição - para representá-lo durante a execução do contrato, com responsabilidade sobre a qualidade, eficácia e segurança dos serviços executados, bem como treinamento dos funcionários e aquisição dos produtos com a qualidade exigida, de acordo com o artigo 3º, II da Lei nº 8.234/1991, que poderá ser feita da seguinte forma:

Note-se que as exigências de qualificação-técnica estão relacionadas à capacidade da empresa de realizar o serviço (capacidade operacional) e a capacidade

profissional (registro no órgão competente), conforme se pode depreender dos incisos I e II do Art. 76 da Lei 15608/2007[3] e estes dois requisitos forma atendidos no item 1.4.

Vale destacar que, embora a lei de licitação traga um rol de documentos acerca da qualificação-técnica, este rol serve para limitar as exigências da Administração, com a finalidade de se evitar que excessos de formalismos que prejudiquem a concorrência.

No mais, quanto às exigências contidas na Resolução nº 703/2021, do Conselho Federal de Nutricionista, mencionadas nos Autos nº 252715/23, que possui o mesmo objeto da presente representação, destaque, que não foram exigidos atestados de capacidade-técnica do profissional de nutrição.

Além disso, em caso de dúvidas da administração acerca dos documentos de habilitação, o pregoeiro pode solicitar diligências.

Por fim, nos Autos nº 252715/23, a representante afirma que o edital não é claro sobre a exigência de vínculo empregatício com o responsável pela licitação. Tal afirmação não procede, uma vez que o edital, nos subitens 10.2.1 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, deixando claro que o vínculo pode ser empregatício, societário ou contratação autônoma.

Dito isto, deixo de receber a representação quanto a estas alegações.

6) AUMENTO DO QUANTITATIVO EXIGIDO

Há a afirmação de que os quantitativos exigidos são muitos superiores aos atualmente praticados. Pede a suspensão do certame para que a SEAP apresente justificativa.

Não há nos autos qualquer demonstração do alegado. Além disso, quantitativo pode aumentar de acordo com a análise da atual demanda e de futura.

Contudo, nos autos nº 272562/23 e nos autos nº 274387/23, as representantes alegam que há previsão de fornecimento de refeições para a Casa de Custódia de Laranjeiras do Sul-2023, que ainda está em fase de licitação e que esta previsão comprometeria a formulação de preços, uma vez que a expectativa de fornecimento restaria frustrada.

Sobre este aspecto, faz-se necessária a apresentação por parte da SEAP de maiores elementos (presentes da fase interna do processo), acerca da justificativa para a inclusão da Casa de Custódia no atual edital, de modo que o certame possa ter andamento.

7) HÁ ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

A representante Sabor & Art. Cozinha Industrial Ltda, alega que o Edital exige cumulativamente três requisitos de qualificação econômico-financeira, constantes dos Anexos II e XI do Edital e que estas exigências cumulativas afrontam o § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93

Dispõe o item 1.3 do Anexo II do Edital:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,00 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

No anexo na Clausula 11.1, há a obrigatoriedade de garantia da execução, nos seguintes termos:

“11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.”

De fato, em regra, tais exigências cumulativas não são permitidas, nos termos sumulados pelo TCU:

“Súmula 275 TCU: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”

Na interpretação da Súmula, a exigência de qualificação econômico-financeira acumulada com a exigência de garantia seria ilegal. Neste sentido, decidiu o Acórdão nº 3216/17 - STP, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao conceder medida cautelar em Comunicação de Irregularidade nº 345405/17, in verbis:

“Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.”

Dessa forma, é patente a irregularidade, motivo pela qual, recebo a representação quanto a este fato e entendo possível a suspensão do presente procedimento licitatório.

8) A VISTORIA TÉCNICA DEVERIA SER OBRIGATÓRIA ANTE A COMPLEXIDADE DO OBJETO.

As representantes alegam que dada a complexidade do objeto a vistoria técnica deveria ser obrigatória.

De fato, a vistoria técnica pode ser exigida para execuções e fornecimentos complexos, conforme citado pela Representante Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nos autos nº 273577/23 e a empresa Frizzo Cozinha Industrial Ltda EPP, nos autos nº 274387/23.

De imediato, não vislumbro a complexidade do objeto na forma pretendida pela representante quanto a instalação de Buffet e retirada de lixo. Além disso a vistoria para aqueles que entenderem necessária é possível.

Além disso, torná-la obrigatória poderia limitar a concorrência, considerando que são vários locais de entrega.

9) NÃO HÁ PREVISÃO DE PERIODICIDADE DE FORNECIMENTO DE OVO, COMO AS DEMAIS PROTEÍNAS.

No item 1 do Anexo B do Termo de Referência, há a seguinte previsão:

“1 FREQUÊNCIA DO PRATO PRINCIPAL:

1.1 O Prato principal deverá ser servido em cada refeição com a seguinte frequência:

1.1.1 Carne bovina: 04 vezes por semana, sendo que a carne bovina tipo bife deverá ser servida, no mínimo, 02 vezes por semana;

1.1.2 Carne suína: 03 vezes por semana;

1.1.3 Frango: 04 vezes por semana, sendo que o assado no mínimo 02 vezes por semana;

1.1.4 Peixe: 01 vez a cada 15 dias;

1.1.5 Alimentos ultraprocessados: no máximo 02 vezes por semana;”

De fato, não há menção específica quanto ao número de vezes que o ovo deve constar da refeição principal, porém se somadas as quantidades de vezes que devem ser servidas carnes (bovina, suína e de frango) é perfeitamente possível aferir que nas demais refeições pode-se servir ovos.

No mais, é preciso lembrar que os cardápios propostos pela contratada serão aprovados pela contratante, contendo composição nutricional calculada, contemplando os macronutrientes, no caso, as proteínas, para uma alimentação balanceada.

Sobre este aspecto não vislumbro nenhuma irregularidade que possa afetar a composição dos preços das refeições.

10) DA MEDIDA CAUTELAR

A análise dos autos não permitiu a admissibilidade do feito em alguns aspectos.

No entanto, no que concerne aos itens 01 (DIVISÃO DOS LOTES) e 02 (FORMAÇÃO DE PREÇOS), existem dúvidas que precisam ser esclarecidas pela administração para que se possa verificar a legalidade para o devido andamento do certame.

Notadamente, os questionamentos referentes à divisão de lotes e de formação de preços fazem parte da fase interna do processo, não disponível para visualização no portal da transparência.

Já no que concerne ao item 7, (ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS), entendo que a irregularidade é patente.

Considerando que a abertura do novo Edital está prevista para o próximo dia 04/05 e que a exigência acumulada de qualificação econômico-financeira pode afastar a concorrência, resta evidenciado o periculum in mora.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente representação, com relação aos fatos narrados nos itens 3,4,5,6,8 e 9 com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR.

Em relação aos itens 1, 2 e 7, analisando a inicial e os documentos acostados, RECEBO as representações, eis que há indícios que podem macular todo o certame, e, preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas para manifestação e providências, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divisão de lotes e da formação de preços, juntando aos autos a íntegra da fase interna do Processo de Pregão Eletrônico nº 377/2023, apontando quais e como foram definidos os critérios para definição dos lotes e anexando as planilhas abertas de formação de custos.

Após retornem a este Gabinete.

Em relação aos fatos narrados no item 7, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação.

Em consequência, determino:

a) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência na pessoa de seu representante legal, para dar ciência desta análise e da necessidade de providências administrativas, uma vez que a abertura do certame está prevista para o dia 04/05/2023.

b) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, Secretaria de Estado de Administração e Previdência e de seu representante legal, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na autuação da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e seu representante legal, como representado.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-58620/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-CÉLIA LOPES DA VEIGA KRAMER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/23 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CÉLIA LOPES DA VEIGA KRAMER, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, a fim de alterar o fundamento do benefício para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1]. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO N.º:-693290/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO BUSCHLE, RAFAEL LAMASTRA JÚNIOR

INTERESSADOS:-ELIÉZER LUIGI BRANDÃO, MATEUS DOZZA SUBTIL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de advogado dos senhores ELIÉZER LUIGI BRANDÃO e MATEUS DOZZA SUBTIL, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 da Companhia Paranaense de Gás.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos

presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-234414/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSONO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADAS:-LENIR BRUCK, MARLENE LEILA CAMPOS MATTOSO, VERONICA SZENDELA SELHORST

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de técnico em enfermagem das senhoras LENIR BRUCK, MARLENE LEILA CAMPOS MATTOSO e VERONICA SZENDELA SELHORST, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-60420/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-JOSEANE DE FÁTIMA MULLER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOSEANE DE FÁTIMA MULLER, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, a fim de alterar o fundamento do benefício para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional

nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO N.º:-124741/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-MARCIO AURÉLIO DA SILVEIRA CALDAS
PROCURADORA:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor MARCIO AURÉLIO DA SILVEIRA CALDAS, aposentado em cargo de professor do Estado do Paraná, a fim de alterar o fundamento do benefício para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1]. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO N.º:-666292/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADA:-JOCIELLE STEMPINHAKI DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/23 – GASRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão em cargo de técnico em enfermagem da senhora JOCIELLE STEMPINHAKI DE SOUZA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.
Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.
Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-566948/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-RICARDO RALISCH
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor RICARDO RALISCH, aposentado em cargo de professor do Estado do Paraná, para alteração do fundamento do benefício – de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-150625/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
INTERESSADA:-MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/23 – GASRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS, aposentada em cargo de professor de ensino superior, para alteração de sua classe na carreira – de “professor adjunto” para “professor associado”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-763182/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)
RESPONSÁVEIS:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
INTERESSADOS:-ADILTON DA SILVA FERRARESSO, ANA PAULA COCATO BITENCOURT, ANDREIA MACANHÃO, ANDREILINA GOMES LOPES, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, ARIANE ENGELS, BEATRIZ PEREIRA, BRENDA FELTRIN, BRUNA APARECIDA DA SILVA DO PRADO, BRUNO ELEIR CORBARI DAL PONT, CAMILA NAITZK, CAMILA VANESSA CORREA PANIZZA, CARLA CRISTINE RIBEIRO MEDEIROS, CAROLINA PASINI CRUZ, CAROLINE ORLEINIK, CINTIA SUMARA DE OLIVEIRA VARGAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLÁUDIA CRISTIANE PEREIRA, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLÓVIS PERONI, CRISTINA STOPASSOLI, DAIS CONCEIÇÃO PRADO CALDAS, DÉBORA CAROLINE FARIAS LOBO, DENISE MICHELLE INDRAS, DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE, DIEGO RONTANI TONSIC, EIDI LURDES CHITOLINA CEMBRANEL, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELIANE PINHO, ERNESTO BATISTA DUARTE, EVELYN THOMAZ VIEIRA, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GABRIEL ANGELO GARUTE ZENATTI, GABRIELA CAROLINE CAPRA GRANDO, GELVARI PAULA SANTIN, GILMAR RAMOS JUNIOR, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IONICE FARIA DA SILVA, ISABELLE CRISTINA KRASNIAK FERREGATO, JEAN CARLOS VANELLI, JEAN LEAL, JÉSSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO PERES DE PÁDUA, JOÃO PEDRO CHIQUETO DE ARAÚJO, JOCIMARY DE SOUZA MENDONÇA, JOHN EDWARD TOIGO, JONATAS LEANDRO DO CARMO, JOSLEI ZAPELLO, JÚLIO CESAR DAL MOLIN, KARINA DE SOUZA CORREA EBRAHIM ARAUJO, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LEANDRO ROSA DO AMARAL, LUANA KONISHI DOS SANTOS, LUCAS MOTTA PAZ, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MAIARA WIESENTAINER, MAICON SOARES DE REZENDE, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIANA TRENTO TORETTA, MARINA DE LIMA CHINI, MAURICIO CORDEIRO DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NILTON PIMENTEL GARCIA, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAELA DAMBROS, REGIANE RICHCIK, RENE AUGUSTO WEIRICH, ROSILENE BONIFÁCIO DE SOUZA, SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SONIA MARIA BERVIAN, SUELLEN FERNANDA CARAÇA, TAIS LETICIA NORA, THAIS BYANCA BRANDENBURG, THALITA FIRMIANO VIANA, VANESSA JAPANI AQUINO, VITOR HUGO KUPSKE, VIVIANI CRISTINA DA SILVA, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/23 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 24 da peça 25, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 11/2020 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (Consamu).

Conforme declaração juntada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 25 e do Ministério Público de Contas à peça 28 para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-666497/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADO:-RAMERITO DE PARIS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/23 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de técnico em enfermagem do senhor RAMERITO DE PARIS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de

Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Parecer n.º 66/23 – 6PC (peça 23), conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (peça 25), e encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-273126/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEIS:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
INTERESSADO:-JOSÉ BODNAR
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/23 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ BODNAR, Engenheiro Civil do Município de Irati.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 39), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-30257/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO:-VALDOMIRO DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/23 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDOMIRO DA SILVA, Letrista do Município de União da Vitória.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-764375/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADA:-ANDREZA APARECIDA DE ÁVILA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/23 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso

II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de técnico em enfermagem da senhora ANDREZA APARECIDA DE ÁVILA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-746342/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)

RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER

PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-191/23

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (peça 127) – apresentada pelo seu sócio, senhor CARLOS NEY MENEZES ALVES – em face do Acórdão n.º 582/23 da Primeira Câmara (peça 120), pelo qual o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável pela empresa e o condenou ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10/4/2023 (peça 121) e a petição da recorrente foi protocolizada em 26/4/2023 (peça 126) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável legal pela recorrente – que teve suas contas jurídicas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 27 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-856644/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)

RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD,

CLAUDOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-192/23

Preliminarmente, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se o raciocínio exposto à peça 117 implicaria também a responsabilização da senhora Inês Weizemann dos Santos – Prefeita Municipal de Foz do Iguaçu no período de 1º/1/2017 a 30/4/2017 – pelas contas do Consórcio no exercício de 2017.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-264543/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-193/23

Considerando que a matéria em discussão pelo Tribunal no Prejulgado n.º 26 – a respeito da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória – tem direta relação com o caso em exame (que trata de fatos ocorridos em 2004 e 2005), determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva no processo n.º 541093/17.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-203099/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-194/23

Autorizo a juntada dos documentos à peça 11.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-827870/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-195/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) esclareça se a providência exigida na Instrução n.º 207/23 – CAGE[1] (página 3 da peça 65) também deve ser adotada em relação às admissões das senhoras LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA e SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS, já que os atos são igualmente decorrentes de decisões judiciais (peça 29); e

2) informe se já houve o trânsito em julgado de todas as decisões judiciais que fundamentam as admissões em exame.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. “Análise da CAGE: uma vez que a nomeação do servidor deu-se por decisão judicial, necessária alteração do campo situação do SIAP para ‘Admitido por Decisão Judicial’, bem como a juntada aos autos da respectiva decisão” [destaquei].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES:-CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE,

JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO LACO DZÁZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-196/23

Em sua Informação n.º 115/23 (peça 450), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresenta algumas questões que devem ser objeto de deliberação deste relator. Conforme Informação n.º 26/23 da Diretoria Jurídica, "não há valor restituído em âmbito judicial, até o momento, que fundamente qualquer desconto para o cálculo e atualização dos valores devidos" (peça 452). Assim, e considerando o que decidiu o Plenário deste Tribunal de Contas pelos Acórdãos n.º 5508/14 (peça 233) e n.º 2519/22 (peça 444), fixo as seguintes diretrizes para a execução:

1) o débito correspondente aos créditos indevidos na conta bancária do responsável, realizados por meio do SICOV, com valor total nominal de R\$ 2.367.468,37, deverá ser atualizado levando-se em conta os valores dos depósitos (constantes da coluna denominada "VALOR (R\$)") e as suas respectivas datas (constantes da coluna denominada "DATA CRÉDITO"), conforme tabelas constantes das páginas 3 a 6 da peça 17 – Relatório de Inspeção n.º 3/2009 da Diretoria de Contas Municipais;

2) o débito no valor nominal de R\$ 129.851,81, constante do item II, alínea "e", do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno, terá como parâmetro para atualização a data final do último mês em que foram registrados empenhos indevidos – 31/1/2009 (peça 17, página 14); e

3) o valor da "multa proporcional ao dano", referida no item II, alínea "d", do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno, corresponderá a 20% de R\$ 2.367.468,37, não havendo parcela a ser deduzida desse montante.

Fixadas as diretrizes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga a execução.

Curitiba, 30 de abril de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-238463/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF

INTERESSADO:-RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-197/23

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 58) em face do Acórdão n.º 699/23 – Primeira Câmara (peça 55), pelo qual o Tribunal considerou legal e determinou o registro de admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e expediu determinação à entidade.

Os embargos são tempestivos, já que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 24/4/2023 (peça 56) e a petição do embargante foi protocolizada em 27/4/2023 (peça 57) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Diante da atuação do Ministério Público de Contas como fiscal da lei neste processo – sendo a oposição dos embargos medida adequada e necessária para suprir as alegadas omissões e contradições na decisão impugnada –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 30 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-184461/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ELEONORA BONATO FRUET, FRANCIELE CABRAL LACERDA, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PROCURADOR:-JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-199/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-831370/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

DESPACHO N.º:-89/23

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara (peça 44), que, ao negar registro à inativação da senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, determinou ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) oportunize à servidora optar pela inativação por outra regra compatível com seu histórico funcional ou retornar à atividade.

2. A senhora Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú, mediante petição n.º 263229/23 (peças 46-47), apresenta o Ofício n.º 05/23, de intimação da interessada quanto ao conteúdo do Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara.

3. Inobstante, considerando não constar do referido documento a aposição de assinatura ou outro indício que ateste que a senhora Mari Terezinha Giasson tomou ciência da decisão, cumpre à entidade previdenciária apresentar tal comprovação, assim como quanto à opção adotada em relação ao item "b" da determinação.

4. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara (peça 44).

5. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-10639/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MALESSA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CACILDA HARMATIUK, CASSIANE COPERCINI, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE VELASCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RODRIGO FOGACA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-90/23

O Município de Cascavel, por intermédio da petição n.º 268123/23 (peças 35-36), repetida na petição n.º 268131/23 (peças 37 e 38), firmada por seu representante legal, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, informa que autuou a admissão da senhora Marilza Galvão, em atenção ao Despacho n.º 37/23-GATBC (peça 32).

2. Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3330/22-Primeira Câmara (peça 24), nos termos do Despacho n.º 37/23-GATBC (peça 32) e, após, para os encaminhamentos concernentes às demais providências indicadas na decisão.

3. Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURIEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2471/23

Processo nº: 249785/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 12:14:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

1348/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 28/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2473/23

Processo nº: 255874/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 12:40:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

1354/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2489/23

Processo nº: 289767/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 16:06:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2422/2023

Processo Nº: 279419/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 07:57:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2423/2023

Processo Nº: 286989/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:37:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2424/2023

Processo Nº: 262290/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:41:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2023

Processo Nº: 276592/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:43:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2023

Processo Nº: 287071/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:49:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2023

Processo Nº: 257784/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:57:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2023

Processo Nº: 287128/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 08:59:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2023

Processo Nº: 287098/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:02:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2023

Processo Nº: 287209/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:06:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2023

Processo Nº: 287241/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:12:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2023

Processo Nº: 287276/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:14:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2023

Processo Nº: 287330/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:21:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2023

Processo Nº: 287500/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:38:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2023

Processo Nº: 287527/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:44:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2023

Processo Nº: 287535/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:53:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2023

Processo Nº: 287608/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 09:57:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2023

Processo Nº: 287624/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:00:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE BOA VISTA SA
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2023

Processo Nº: 287578/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:01:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA SA REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS
Interessado: CELSO FERNANDO GOES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2023

Processo Nº: 287683/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:09:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE FAROL S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2023

Processo Nº: 287713/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:17:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2023

Processo Nº: 285293/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:20:19
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2023

Processo Nº: 287411/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:31:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2023

Processo Nº: 282614/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:33:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2023

Processo Nº: 262044/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:37:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2023

Processo Nº: 287772/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:39:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2023

Processo Nº: 276207/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:40:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: HERMES WICHTHOFF
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2023

Processo Nº: 282924/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 10:55:03
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSULTE-CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2023

Processo Nº: 288078/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:10:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2023

Processo Nº: 288124/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:11:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2023

Processo Nº: 282550/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:14:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AVISION BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2023

Processo Nº: 288183/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:16:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2023

Processo Nº: 217803/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, JANAINA DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYERE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2023

Processo Nº: 288248/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:22:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2023

Processo Nº: 288230/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:25:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2023

Processo Nº: 288060/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:27:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2023

Processo Nº: 764375/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:27:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANDREZA APARECIDA DE AVILA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2023

Processo Nº: 288299/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:32:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2023

Processo Nº: 282533/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:34:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2023

Processo Nº: 286377/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:35:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2023

Processo Nº: 235004/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:36:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2023

Processo Nº: 288191/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:37:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Interessado: REINALDO GROLA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2023

Processo Nº: 169508/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:43:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2023

Processo Nº: 288400/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:46:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2023

Processo Nº: 288396/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:49:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2023

Processo Nº: 281928/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:50:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2023

Processo Nº: 288442/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:56:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2023

Processo Nº: 288388/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:57:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2023

Processo Nº: 288604/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 11:57:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2023

Processo Nº: 253207/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 12:02:51

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2023

Processo Nº: 288647/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 12:22:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2023

Processo Nº: 287462/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 12:58:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2023

Processo Nº: 275235/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 13:23:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2023

Processo Nº: 288876/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 13:25:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LOIDE SIQUEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2023

Processo Nº: 289023/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 13:45:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2023

Processo Nº: 289082/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:09:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA

DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES,

WAGNER MESQUITA DE

OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2023

Processo Nº: 285524/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:12:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2023

Processo Nº: 284889/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:14:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2023

Processo Nº: 251840/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:20:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2023

Processo Nº: 289171/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:23:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO

NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2023

Processo Nº: 272759/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:25:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE

RACIAL FUNDEPPIR

Interessado: LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS

CARBONI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2023

Processo Nº: 289066/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:28:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2023

Processo Nº: 162163/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:39:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2023

Processo Nº: 289333/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:41:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2023

Processo Nº: 289252/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 14:43:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES,

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2023

Processo Nº: 286261/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 15:10:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES

LUIZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2023

Processo Nº: 289554/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 16:38:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO

PARANA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES,

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2023

Processo Nº: 227338/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:10:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2023

Processo Nº: 288043/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:13:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2023

Processo Nº: 286105/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:17:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: THOMAZ JOAO BORTOLIN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2023

Processo Nº: 288728/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:19:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2023

Processo Nº: 288930/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:31:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: LUCIANO KUHL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2023

Processo Nº: 274662/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:32:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- FUNDEPAR
Interessado: MARCELO PIMENTEL BUENO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2023

Processo Nº: 289830/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:34:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2023

Processo Nº: 249471/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:35:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2023

Processo Nº: 286229/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:38:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2023

Processo Nº: 290056/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:42:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2023

Processo Nº: 285702/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 17:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2023

Processo Nº: 286253/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:05:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2023

Processo Nº: 290307/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:06:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2023

Processo Nº: 289805/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:08:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2023

Processo Nº: 253029/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:11:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2023

Processo Nº: 291095/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:21:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2023

Processo Nº: 290609/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:36:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2023

Processo Nº: 290960/23

Data e hora da distribuição: 28/04/2023 18:39:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: TIAGO WATERKEMPER

Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2023

Processo Nº: 291605/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 07:44:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2023

Processo Nº: 291613/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 07:49:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2023

Processo Nº: 291621/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 07:56:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2023

Processo Nº: 291630/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:08:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2023

Processo Nº: 291648/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:13:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2023

Processo Nº: 291664/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:32:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2023

Processo Nº: 291672/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:39:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2023

Processo Nº: 291680/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:45:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2023

Processo Nº: 291699/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2023

Processo Nº: 291702/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 08:59:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2023

Processo Nº: 291710/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 09:17:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2023

Processo Nº: 291729/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 09:30:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2023

Processo Nº: 291737/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 09:39:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2023

Processo Nº: 291761/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 10:31:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2023

Processo Nº: 291826/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 10:52:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2023

Processo Nº: 274069/23

Data e hora da distribuição: 29/04/2023 18:18:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2023

Processo Nº: 289198/23
Data e hora da distribuição: 29/04/2023 19:22:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2023

Processo Nº: 292350/23
Data e hora da distribuição: 30/04/2023 00:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2023

Processo Nº: 289449/23
Data e hora da distribuição: 30/04/2023 11:33:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2023

Processo Nº: 285265/23
Data e hora da distribuição: 30/04/2023 12:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2023

Processo Nº: 292555/23
Data e hora da distribuição: 30/04/2023 17:10:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2023

Processo Nº: 292563/23
Data e hora da distribuição: 30/04/2023 17:13:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8090/23 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27800/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, SERGIO LOPES VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2337/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7929/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538638/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AILTON FERREIRA DO VALLE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2338/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7862/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98516/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2339/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8106/23 - CAGE peça nº 96:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456240/21

ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2340/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8100/23 - CAGE peça nº 33:
- FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-129068/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ AMORIM ALVES MENEGOLO, MARLUS DE OLIVEIRA, REGINA ALVES MENEGOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2335/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PROCESSO N.º-273127/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2341/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8098/23 e nº 8103/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-256957/19
ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDA MARZURA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2343/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7678/23 - CAGE (peça nº 32):

- PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-421536/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO, CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA, JENEFER LETICYA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS, LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIELE SOUZA CUNHA, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2344/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 346/23-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1206/23 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-544131/21
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2345/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8110/23 - CAGE peça nº 13: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2023.



PROCESSO N.º.-206330/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-202/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1456/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU	01.615.659/0001-15
EMERSON SEMCHECHEN	030.977.959-60
JOAO FRANCISCO SANTOS	054.571.569-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:206110/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES
SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:204/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1455/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	77.819.761/0001-02
JONES SILAS GONCALVES LOURENCO	088.601.559-67
JOSE MARCOS DOS SANTOS	861.254.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:177047/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LUIS CARLOS
CÂNDIDO, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:205/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1452/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE	00.940.138/0001-70
LUIS CARLOS CÂNDIDO	795.506.229-91
MARIA APARECIDA DE AGUIAR	655.203.869-00
ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA	735.853.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:170514/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, ALESSANDRO
SILVA JUBANSKI, MAICON CESAR ROSSI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:206/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1453/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	77.774.644/0001-61
ALESSANDRO SILVA JUBANSKI	745.896.529-00
MAICON CESAR ROSSI	030.177.609-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:197196/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,
ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:207/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1469/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	01.309.021/0001-56
ANTONIO CARLOS DINATO	994.398.919-04
RENATO DE VICENTE	045.843.069-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187077/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO
SERGIO DA SILVA, SIDINEI BERNADELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:208/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1468/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO	02.015.629/0001-30
SIDINEI BERNADELLI	029.120.149-05
PAULO SERGIO DA SILVA	032.886.859-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:199881/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:209/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1454/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	78.844.834/0001-70
EUNILDO ZANCHIN	023.491.869-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente





TCEPR ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-17206/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1308/23

Trata o presente de requerimento interno proposto pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no qual postula a redistribuição de alguns processos a ele distribuídos quando do retorno ao exercício das funções.

Assegurou que tais processos, conforme informação prestada pelo Sr. Diretor de Protocolo (relação em anexo), estavam concluídos no gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão no dia de sua aposentadoria, e foram imediatamente a mim distribuídos, nos dias 03 e 04 de novembro de 2022, pela regra disposta no artigo 342, § 2º do Regimento Interno (conforme relatório emitido no Processo 68170-1/22, peça 05).

Alegou que os processos poderiam ter sido distribuídos pela norma do §1º do art. 342 propiciando maior equilíbrio na distribuição.

Ao final, requereu a redistribuição dos 180 (cento e oitenta) processos listados e, dos que já foram encerrados, que se defira a redistribuição de outros, de semelhante natureza e em tal quantidade, a fim de compensação.

A Presidência anterior aduziu que a teor do art. 345 do Regimento Interno a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, bem como da constatação de erro na distribuição originária informada pela Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos à referida unidade técnica para manifestação.

E determinou ainda a oitiva da Diretoria Jurídica sobre a questão.

A Diretoria de Protocolo (Informação 167/23 – peça 04) atestou não ter havido erro nas redistribuições relacionadas.

Informou inicialmente que as redistribuições foram realizadas em atendimento ao Ofício Interno nº 2/22 - GCMRMS, autuado sob nº 681701/22, aplicando-se a regra do art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Fez uma análise esmiuçada do art. 342, ponderando o caput e seus parágrafos destacando o seguinte:

O caput do art. 342 é a providência imediata após a vacância: cessam-se todas as distribuições ao titular anterior da vaga.

Na sequência, no parágrafo primeiro, as atenções são voltadas aos processos conclusos ou na iminência ("houver necessidade de manifestação de Relator"). Ou seja, são os expedientes presumivelmente prioritários, que exigem ato de relatoria e não podem aguardar até a vaga ser provida. São, portanto, redistribuídos por sorteio entre os presentes.

Finalmente, o parágrafo segundo trata dos demais processos em trâmite, os quais não são redistribuídos no período entre a vaga e seu provimento por não demandarem ato de relatoria (caso demandem, será aplicado o parágrafo anterior). Trata-se, por exemplo, de expedientes em fase de instrução ou parecer, manifestação ministerial ou execução em andamento.

Com isso, ressaltou que como no presente caso não houve lapso temporal entre a vaga e o provimento, os "demais processos" acabaram sendo todos os processos em trâmite sob relatoria do Conselheiro Artagão. A título ilustrativo, desde a aposentadoria do referido Conselheiro já foram redistribuídos 602 (seiscentos e dois) processos ao Conselheiro Maurício pela regra do art. 342, § 2º.

No que tange à compensação requerida, a unidade afirmou que já houve a compensação por ocasião da distribuição originária. Não por outra razão, o art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 177, de 14 de dezembro de 2022, dispõe que "não haverá compensação ao novo Conselheiro ou Auditor, por ocasião da redistribuição dos processos sob relatoria do titular anterior da vaga".

Acrescentou que ainda que não haja compensação por ocasião das redistribuições por vacância (art. 342, § 2º), visto que a distribuição é feita à vaga, o mesmo

argumento fundamenta e autoriza a compensação nas distribuições futuras ao Conselheiro Maurício, levando em conta o número de processos originalmente distribuídos ao Conselheiro Artagão no período a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa, tal como excepciona a parte final do seu art. 3º, III.

Destacou ainda que a regra está em processo de implantação nos sistemas da Casa, dado o período de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da Instrução Normativa (art. 5º). De toda forma, tão logo a IN passe a produzir efeitos, a regra do sistema observará as distribuições do passado e fará a compensação para as distribuições futuras.

Tendo em vista tais considerações, repisou não ter havido erro nas distribuições listadas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11/23 – peça 05) afirmou que o Excelentíssimo Conselheiro requerente se encontrava em disponibilidade e deveria ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 52.896 - PR (2017/0009482-0), entendemos acertada a fundamentação exposta pela Diretoria de Protocolo de inexistência de lapso temporal entre a vaga e o provimento do cargo que ensejaria a redistribuição prevista no art. 342, §1º, por tal hipótese dizer respeito a feitos que demandam providências imediatas do Relator, ou seja, que não podem aguardar eventual transcurso de tempo no processo de escolha de um novo membro para ocupar a vaga.

Com isso, levando em conta que a redistribuição realizada possui fundamento no Regimento Interno desta Corte, e que não houve constatação de erro pela Diretoria de Protocolo, respeitando-se a expertise da unidade técnica competente, a Diretoria Jurídica acompanha o entendimento exposto na Informação nº 167/23-DP (peça 4). Era o que competia relatar.

Considerando que o requerimento trata de matéria administrativa cuja competência recai sobre este Presidente nos termos do art. 16, inciso LII[1], do Regimento Interno, ressalto que entendo irretocável a análise feita pela Diretoria de Protocolo no que tange ao conteúdo do artigo 342[2] do Regimento Interno.

Com relação ao caput do artigo não há qualquer dúvida. Os processos novos serão distribuídos entre os demais membros quando houver vacância de cargo.

Entendo que o §1º preceitua que tanto os processos conclusos no Gabinete quanto os que necessitarem de manifestação do Relator, serão distribuídos e aqui concordar-se com a análise feita pela Diretoria de Protocolo que estaríamos a tratar de "autos prioritários" que demandariam uma "ação iminente" e não poderiam ficar parados aguardando a nomeação de novo Conselheiro para a vaga aberta, procedimento que pode levar tempo até a nomeação do novo Conselheiro.

Já o §2º trata dos processos que se encontram em tramitação e que, ao menos em tese, podem aguardar o provimento da vaga. Caso demandem ação de Relator, seriam redistribuídos nos termos do §1º.

Todavia, a situação ocorrida nesta Corte foi peculiar. Ante a decisão proferida no RMS 52896 que determinou o retorno do ilustre Conselheiro às atividades na primeira vaga aberta e que, com a aposentadoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão o Requerente reassumiu as funções tão logo ocorreu a vacância, inexistindo, portanto, qualquer interím capaz de ensejar a redistribuição nos termos do §1º, do art. 342, e, tomando ainda como adequado o procedimento por priorizar o julgamento de autos, em princípio, finalizados para voto, entendo irrepreensível a distribuição.

No que concerne à rogada compensação, a Diretoria de Protocolo assegurou que ela foi feita quando da distribuição originária e acrescentou que, segundo estabelece a Instrução Normativa nº 177/2022 (arts. 1º, inciso IV, 2º, caput e 3º, inciso III) – norma em vacatio legis – assim que passe a produzir efeitos a regra do sistema observará as distribuições do passado e fará a compensação para as distribuições futuras, penso que tais ações atenderão à demanda proposta.

Ante o exposto, entendo que a distribuição de processos feita ao Requerente atende os preceitos das normativas desta Casa sobre o assunto, motivo pelo qual, indefiro os pedidos de redistribuição e de compensação.

Dê-se ciência ao Interessado.

No mais, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o seu encerramento com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

(...)

2. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-17486/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1362/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 030/2023-GS/SEDEF mediante o qual a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras do Programa Família Paranaense cofinanciado pela Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 25/23 (peça 4), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 13/2023-CAUD (peça 5), e Relatório de Auditoria nº 14/2023-CAUD (peça 6).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249498/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1364/23

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Curiúva visando a obtenção de “Certidão para Instrução de Pleitos de Contratação de Operações de Crédito”.

Por meio do Despacho 1195/23 (Peça 20), disponibilizado em 19/04/2023, indeferi o requerimento formulado com fundamento na instrução 1212/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19).

Contra tal decisão, foi interposto pelo Município de Curiúva o pedido de reconsideração, manejado em 26 de abril de 2023 (peça 22).

Ante as alegações trazidas no pedido de que consta, equivocadamente, na certidão obtida pelo site a informação de descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, bem como a notícia de que a certidão encontra-se equivocada porque o Município de Curiúva não contratou qualquer operação de crédito no exercício de 2022. Verifica-se, inclusive, que a CGM, quando da elaboração de parecer nos presentes autos, certificou que não haviam pendências ou irregularidades. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Com isso, requereu:

a) a expedição da competente Certidão externa visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curiúva, mencionando, dentre outros requisitos legais, o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

b) a correção das informações na base de dados do Tribunal de Contas no Paraná, eis que o Município de Curiúva não contratou operação de crédito no exercício de 2022, conforme consta equivocadamente na certidão nº 93/2023, portanto, não há que se falar em descumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Por meio da Instrução 1461/23 (peça 25) a unidade técnica informou que no último exercício analisado – 2022 o Município:

A - cumpriu com o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 23, 33, 37, 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

B - no exercício de 2022, a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 25.993.881,51 e do Poder Legislativo foi de R\$ 1.688.295,80, correspondendo a, respectivamente, 48,36% e 3,14% da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 53.752.583,86.

C - os dados da execução orçamentária do exercício apontam os seguintes índices de cumprimento do art. 212 e os §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição Federal: 1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 26,53% 2. Ações e Serviços Públicos de Saúde: 26,05% 3. Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício anterior: 25,41% E que no exercício em curso – 2023:

A - cumpriu com o disposto nos artigos 11 e 52 (1º bimestre), da Lei Complementar nº 101/00, ainda não tendo decorrido o tempo hábil para a apuração do disposto no art. 23 e no § 2º do art. 55, do mesmo diploma legal.

B - quanto ao disposto no art. 167-A da Constituição Federal, o Ente apresenta relação entre despesas correntes (liquidadas + RPNP), no valor de R\$ 60.530.805,73, e receitas correntes, no valor de R\$ 64.127.161,92, apuradas nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 94,39%, atendendo ao limite legal.

Em razão disso, manifestou-se pela expedição da Certidão para contratação de

Operação de Crédito, com base no art. 175-K, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sugerindo, ainda, a fixação do prazo de sessenta dias para a validade da certidão.

Neste juízo singular prévio, recebo o pedido de reconsideração por tempestivo e, nos termos do §2º, do art. 489[1], do Regimento Interno c/c o §4º, do mesmo artigo, exerço o juízo de retratação e defiro o pedido de expedição de Certidão para contratação de Operação de Crédito nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para a expedição da referida certidão e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

(...)

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

(...)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº:-607806/20

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1367/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização na área de Transporte Coletivo Urbano – Transporte Público de Curitiba, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 2798/20 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-648906/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1368/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização na área de Obras Paralisadas, a partir de fiscalizações propostas no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 2859/22 do Tribunal Pleno (peça 19), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-639664/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1369/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de Obras Paralisadas, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 2857/22 do Tribunal Pleno (peça 26), restaram

homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634557/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1370/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização na área da Educação, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 2856/22 do Tribunal Pleno (peça 21), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77691/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1371/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 003/2023-UTAG mediante o qual o Município de Curitiba encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2022 do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba cofinanciado pelo Novo Banco de Desenvolvimento (NDB).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 27/23 (peça 4), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 05/2023-CAUD (peça 6), e Relatório de Auditoria nº 06/2023-CAUD (peça 7).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Fazenda -Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN; e (iii) Novo Banco de Desenvolvimento - NDB.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba; e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda -Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-668745/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1373/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de Transporte Público, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 2937/22 do Tribunal Pleno (peça 9), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-677094/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1374/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Receita Pública”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas.

Conforme disposto no Acórdão n.º 270/22 do Tribunal Pleno (peça 23), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-298971/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1375/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de área de Controles Internos de Obras Públicas, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 1409/21 do Tribunal Pleno (peça 28), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-850905/19

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ADVOGADOS:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

DESPACHO Nº:-1376/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 590/20 do Tribunal Pleno (peça 17), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-81396/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1377/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de Mobilidade Urbana, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 509/22 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446335/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1379/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização área de Controles Internos de Obras Públicas, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal.

Conforme disposto no Acórdão n.º 1987/21 do Tribunal Pleno (peça 20), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-197676/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA JUNIOR

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA JUNIOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1380/23

Retornam os autos com o Despacho nº 262/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Luiz Carlos de Araújo Lima Júnior.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação

à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 530/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 28682-6/23, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCO ANTONIO WITCHEMICHEN IURK, CPF nº 066.056.979-52, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre